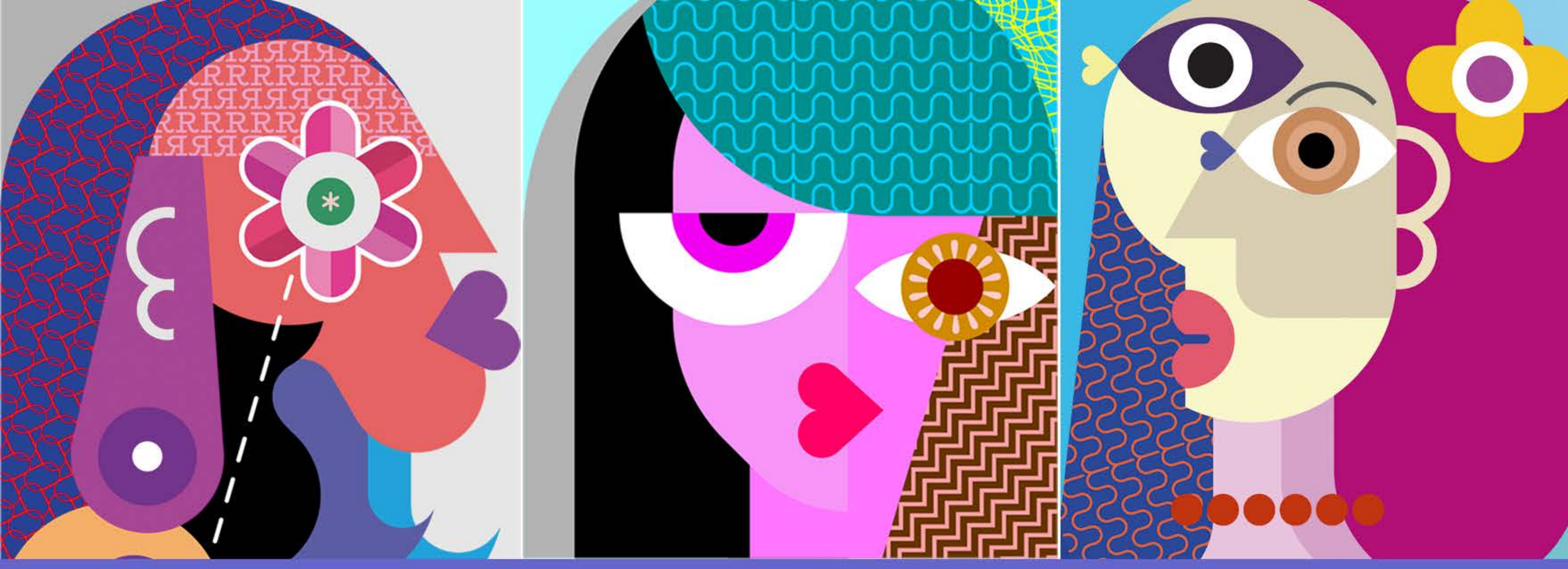

Anais do III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero | Volume 2

SUJEITAS SUJEITADAS

VIOLÊNCIAS E INSURGÊNCIAS DAS SUBJETIVIDADES FEMININAS E LGBT+

ORGANIZAÇÃO

FLÁVIA MÁXIMO LUÍSA SANTOS PAULO JÉSSICA BUENO

INITIA VIA

EDITORA

ANAIS DO III CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO
VOLUME 2

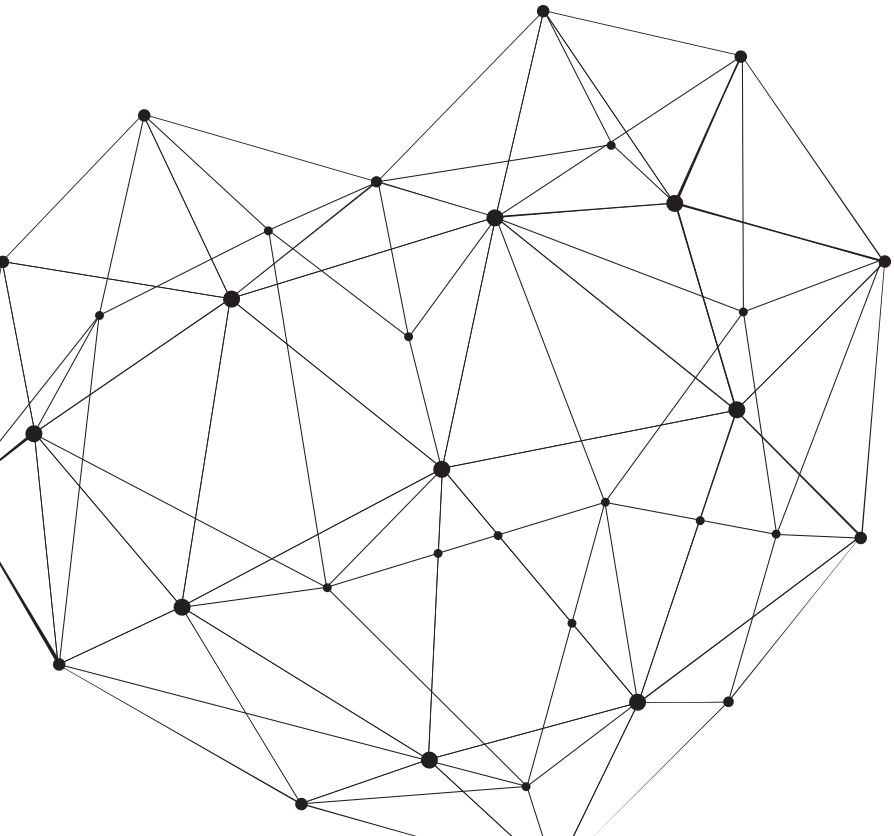

Sujeitas sujeitadas:
violências e insurgências das subjetividades femininas e LGBT+
Organizadoras: Flávia Souza Máximo Pereira, Luísa Santos Paulo e Jéssica de Paula Bueno da Silva – 1ª edição – 2019 – Initia Via

Copyright © [2019] Initia Via Editora Ltda.
Rua dos Timbiras, no 2250 – 1º andar– Bairro Lourdes
Belo Horizonte, MG, Brasil, 30140-0619
www.initiavia.com

Editora-Chefe: Isolda Lins Ribeiro
Revisão: organizadores e autores
Projeto gráfico: Lívia Furtado
Diagramação e arte da capa: Isabella Ramaciotti
Imagens da capa: Six Faces by Danjazzia – Adobe Stock (238362382, 249079254, 248976967, 238252021, 238418325 e 238013545)
Ilustração do miolo: Designed by Smithytomy – Freepik.com

CC BY-NC-SA 4.0. Esta obra foi licenciada sob a "Atribuição Creative Commons Não-Comercial - Compartilhamento Igual - 4.0 Internacional". É possível compartilhá-la gratuitamente para fins não comerciais, atribuindo o devido crédito e sob a mesma licença.

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO.
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

C759

Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero (3 : 2018 : Ouro Preto - MG)
[Anais do] III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero [recurso eletrônico] sujeitas sujeitadas : violências e insurgências das subjetividades femininas e LGBT+, volume 2 / organização Flávia Souza Máximo Pereira, Luísa Santos Paulo, Jéssica de Paula Bueno da Silva. - 1. ed. - Belo Horizonte : Initia Via, 2019.

355p; pdf.

ISBN 978-85-9547-067-5 (recurso eletrônico)
ISBN 978-85-9547-065-1 (coleção)

1. Violência contra as mulheres - Brasil - Congressos. 2. Direitos das mulheres - Brasil. 3. Sexo - Diferenças. 4. Violência - Aspectos sociais. 5. Livros eletrônicos. I. Pereira, Flávia Souza Máximo. II. Paulo, Luísa Santos. III. Silva, Jéssica de Paula Bueno da.

19-60702 CDU: 305.3
CDU: 305-055.3

Vanessa Mafra Xavier Salgado - Bibliotecária - CRB-7/6644
17/10/2019 23/10/2019

SUJEITAS SUJEITADAS: VIOLÊNCIAS E INSURGÊNCIAS DAS SUBJETIVIDADES FEMININAS E LGBT+

ANAIS DO III CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO
VOLUME 2

ORGANIZAÇÃO
FLÁVIA SOUZA MÁXIMO PEREIRA
LUÍSA SANTOS PAULO
JÉSSICA DE PAULA BUENO DA SILVA

INITIA VIA
EDITORA
BELO HORIZONTE
2019

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia
Fabio Queiroz Pereira
Flávia Souza Máximo Pereira
José Luiz Bolzan de Morais
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marcelo Maciel Ramos
Margareth Diniz
Natália de Souza Lisbôa
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Tayara Talita Lemos

COMISSÃO *AVALIADORA*

Adilson José Moreira
Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia
Camila Silva Nicácio
Érica Renata de Souza
Fabio Queiroz Pereira
Flávia Souza Máximo Pereira
Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais
Felipe Quintella Machado de Carvalho
Iara Antunes de Souza
Lisandra Espíndula Moreira
Maíra Neiva Gomes
Marcelo Maciel Ramos
Margareth Diniz
Natália de Souza Lisbôa
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Regina Stela Corrêa Vieira
Tayara Talita Lemos

SUMÁRIO

PARTE 1
VIVÊNCIAS APRISIONADAS:
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CÁRCERE

CAPÍTULO 1 **16**
MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS
UM RETRATO DO CONTROLE E
DA DOMINAÇÃO DE GÊNERO
Isadora Rodrigues de Oliveira
Stéfanie dos Santos Spezamiglio

CAPÍTULO 2 **30**
CONTORNOS DO AUMENTO DO NÚMERO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL
UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DOS SUJEITOS FEMININOS
Ana Laura Marques Gervásio
Juliana Evangelista de Almeida

CAPÍTULO 3 **48**
A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL
OPRESSÃO E EXPLORAÇÃO NO CÁRCERE
Paula Cristina de Moura Fernandes
Marília Duarte de Souza
Janaynna de Moura Ferraz

CAPÍTULO 4 **68**
O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMO UM MECANISMO REFORÇADOR DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NO UNIVERSO FEMININO
Thalita Araújo Silva
Yollanda Farnezes Soares

CAPÍTULO 5 **87**
ENCARCERADAS
DIREITO À SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Fernanda Silva de Assis Ribeiro
Jacqueline Ferreira Torres
Ana Paula Salej Gomes

CAPÍTULO 6 **100**
***HABEAS CORPUS* CORRETIVO E COLETIVO**
O MANEJO DA GARANTIA PROCESSUAL NA TUTELA SUBSTANTIVA DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS TRANS ENCARCERADAS
Fabrício Veiga Costa
Leandra Chaves Tiago
Letícia Mirelli Faleiro Silva Bueno

PARTE 2
O CORPÓREO FEMININO: DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

CAPÍTULO 7 **123**
DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E DIREITO INTERNACIONAL
Eduardo F. de Oliveira Jr.
Raquel Pinto Coelho Perrota

CAPÍTULO 8 **139**
***A* DOULA NA CENA DO ABORTO**
ETNOGRAFIAS ENTRE A MUNICIPALIZAÇÃO DA LEI DA DOULA EM BELO HORIZONTE E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL
Thaís Teles Rocha

CAPÍTULO 9 **151**
JURISPRUDÊNCIA SOBRE VIDA E ABORTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUBSÍDIOS DA ADI Nº 3510 E DA ADPF 54 PARA A ADPF 442
Victória Alves Valente
André Freire Azevedo

CAPÍTULO 10 **166**
OS DISCURSOS SOBRE O ABORTO COMO NEGAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS
O DEBATE LEGISLATIVO NO SENADO FEDERAL
Paula Laise Silva da Luz
André Freire Azevedo

PARTE 3
A SUJEITA NA LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CAPÍTULO 11 185
LEI MARIA DA PENHA
OS CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO
Angélica Barroso Bastos
Ingrydh Helena Ferreira Sasaoka
Juacy Martins Leal

CAPÍTULO 12 200
UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ESCRITORA CLARICE LISPECTOR
Angélica Barroso Bastos
Ana Laura Marques Gervásio

CAPÍTULO 13 212
O MONSTRO É O OUTRO
Patrícia Souza Braga
Camila Amorim Campos

CAPÍTULO 14 221
VIOLÊNCIA DE GÊNERO
A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA TIPOLOGIA DE VIOLÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO
Ana Luíza Moreira Fernandes
Luiz Gustavo Santos Cota

CAPÍTULO 15 239
ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE REEDUCAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
Izadora Ribeiro Silva Costa
Patrícia Pacheco Rodrigues

CAPÍTULO 16 259
A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PESSOAS LGBT+
Leandra Cristina de Oliveira Costa
Mariana Costa de Souza
Raphaela Borges David

CAPÍTULO 17 **271**
INCLUSÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO NO PROGRAMA DE HABITAÇÃO "MINHA CASA MINHA VIDA"
UMA FORMA DE ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA
Bruna Souza Costa e Paulo
Lorena de Oliveira Severino

PARTE 4
SUBALTERNIDADE DE GÊNERO: DECOLONIALIDADE COMO INSURGÊNCIA INTERSECCIONAL

CAPÍTULO 18 **285**
DESCOLONIZANDO A GEOGRAFIA, O ENSINO E O FEMINISMO
TRAJETÓRIAS E NARRATIVAS DE PROFESSORAS-AUTORAS NEGRAS
Luyanne Catarina Lourenço de Azevedo

CAPÍTULO 19 **303**
A CULTURA DO ESTUPRO DENTRO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS
Anna Rafaela Lessa da Silva

CAPÍTULO 20 **318**
MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA E (DES)OCULTAÇÕES INTRAGRUPAIS DAS LUTAS FEMINISTAS
PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM FAVOR DA AUTOAFIRMAÇÃO DAS INTERSECCIONALIDADES ATRELADAS AO GÊNERO
Roberto Henrique Pôrto Nogueira
Paula Camila Veiga Ferreira
Karine Lemos Gomes Ribeiro

CAPÍTULO 21 **339**
HEGEMONIA, DECOLONIALIDADE E A PERSPECTIVA LGBTI
Jéssica de Paula Bueno da Silva
Rainer Bomfim
Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos".

Princípio 1, Direito ao gozo universal dos direitos humanos, dos Princípios de Yogyakarta, 2006.

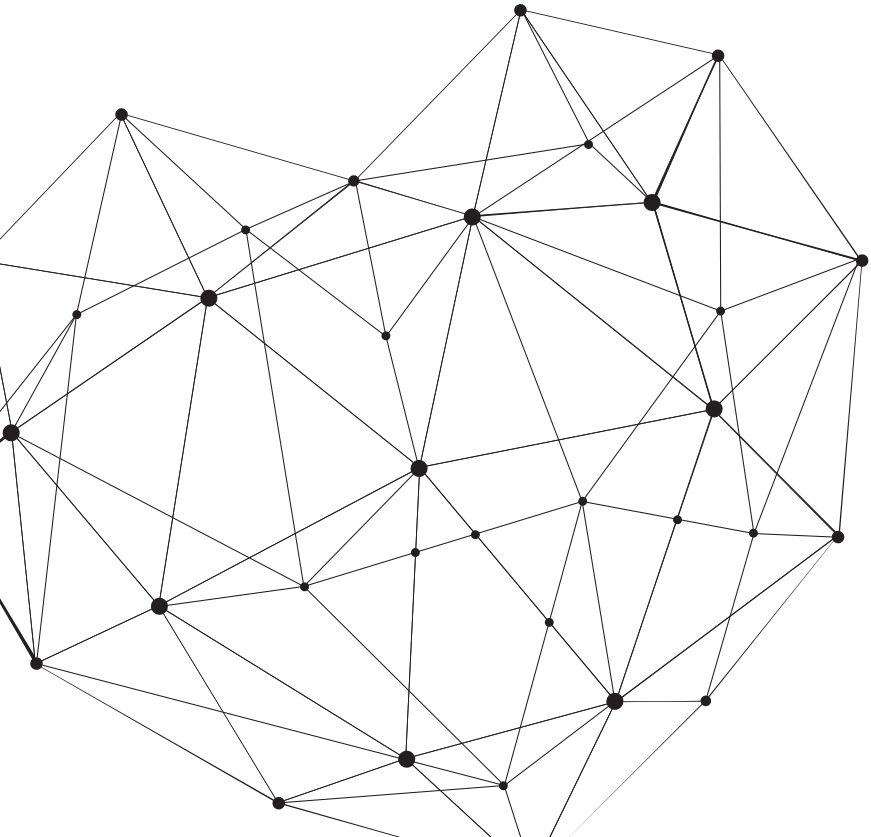

AGRADECIMENTOS

Ouro Preto, cidade construída entre montanhas e histórias de resistências. Terra dos Inconfidentes, da luta constante por liberdade. Essa cidade que tantxs abrigou, tornou-se o palco ideal para a realização do III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero: Subjetividades Dissidentes e o Direito - 2ª edição Internacional.

Foram muitos meses de preparo e trabalho árduo da equipe de coordenação para que esse Congresso fosse o mais incrível possível. E foi: da festividade da Mestra de Cerimônias *Drag Queen* Penélope até às lágrimas do conto de Conceição Evaristo. Transitamos pela beleza diversa e colorida do gênero e da sexualidade. Os tempos no cenário pós-eleição poderiam parecer cinzas, mas nós não.

Para além da falsa dicotomia azul-rosa, somos múltiplxs. Somos Pesquisadorxs de dois programas públicos de qualidade de Pós-Graduação em Direito: Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que se uniram para produzir saberes-práticas insurgentes em matéria de gênero e sexualidade. Visamos bases antropológicas de uma educação insubmissa a qualquer tipo de dominação, de opressão e de subalternidade. Acreditamos em um projeto político educacional público e livre, capaz de romper com variáveis formas de desumanização.

E hoje, ao entregar o resultado dos debates que foram oportunizados nos grupos de trabalho, só temos a agradecer todxs que foram essenciais para que esse evento fosse realizado. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por ter financiado parte dos custos do Congresso, nosso imenso agradecimento e pesar, em razão da atual situação financeira da instituição. Não há como mencioná-la sem nos perguntar sobre o destino das nossas Universidades Federais, *locus* da pesquisa pública brasileira. E termos realizado juntxs um evento internacional, com 600 participantes, para ouvir e falar sobre gênero e sexualidade, é uma vitória contra o violento conservadorismo que vem se instaurando sobre nós.

Entretanto, nós somos e continuamos muitxs: esse Congresso não seria nada sem o esforço e a esperança de todxs vocês; sem que vocês

acreditassem nas possibilidades de crescimento, mudança e transformação por meio do conhecimento. Agradecemos toda a equipe de coordenação composta por professorxs, servidorxs, terceirizadxs, estudantes e ativistas de vários lugares do país.

A UFOP e a UFMG permanecem. Nós permanecemos mediante pesquisas de vanguarda, com um ensino público de alto nível e com a extensão para acolher a comunidade, concedendo espaço para todxs que queiram fazer parte da nossa utopia igualitária. Agradecemos às pró-reitorias, que nos auxiliaram em diversos momentos e ao Centro de Convenções da cidade de Ouro Preto, por ter recebido o nosso evento de braços abertos. Por fim, agradecemos aos nossos palestrantes. Todas as falas foram essenciais para refletirmos sobre o que tem ocorrido no nosso país e sobre a dialética histórica de resistência.

Como Ouro Preto nos ensina em seus meandros de Inconfidência, a liberdade é uma luta constante: luta multifacetada, com cartografias interseccionais de gênero, sexualidade, classe, raça, origem: somos encruzilhada. E persistiremos no caminho.

Flávia Souza Máximo Pereira

Luísa Santos Paulo

Jéssica de Paula Bueno da Silva

APRESENTAÇÃO

A III edição do Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero: Subjetividades Dissidentes e o Direito - 2ª edição Internacional, que ocorreu logo após as eleições de 2018, foi um momento intenso de fortalecimento pela alteridade. Em um cenário de medo e insegurança - sentimentos permanentes na vida das mulheres, dos negros e da comunidade LGBTQI+ - devido ao recente resultado das urnas, nos unimos e nos tornamos vigilantes da nossa própria existência.

A angústia do resultado das eleições reacendeu na memória de todxs organizadorxs, palestrantes e participantes um fato importante: não estamos sozinhxs. Nunca estivemos. Das várias partes do Brasil e do mundo, agora em um espaço físico compartilhado, outras vozes se incorporaram ao nosso grito; outras mãos apertaram as nossas e outros corpos se somaram à nossa aliança. Pessoas que sempre fizeram parte dessa luta se fizeram presença e afastaram a cegueira que os discursos de ódio e opressão instauraram nos espaços. Nos fizemos um.

Os grupos de trabalho reuniram novxs e antigxs pesquisadorxs - desde alunxs da graduação até mestrxs e doutorxs - em debates que perpassaram pela sociologia, Direito, Filosofia, Arte, Educação. Dessas teorias e vivências de direito humanos, surgiu este livro. Uma coletânea dos anseios, estudos e pesquisas daquelxs que não satisfeitxs com o *status* de subalternidade, lutam pela pelos direitos, pela igualdade, pela diversidade.

Este livro, intitulado de "Sujeitas sujeitadas: violências e insurgências das subjetividades femininas e LGBT*" é um retrato deste momento turbulento. Um recado de que somos uma irmandade e não deixaremos outros possuírem os nossos corpos, as nossas histórias e as nossas vidas. Somos xs próprixs donxs do nosso movimento.

Os atuais ataques às universidades federais, à pesquisa, à autonomia da mulher, à pluralidade étnica, à comunidade LGBTQI+ reforçam para nós organizadorxs o acerto na decisão em realizar este Congresso e reiteram a necessidade de publicar nossos estudos.

Um livro para todxs que participaram, que nos ouviram, que se pronunciaram, que aprenderam naquele espaço e que ensinaram; por todxs

aquelxs que escreveram esses artigos e todxs que dedicarão uma parte de seu tempo para nos ler. Do mesmo modo que encerramos o Congresso, continuamos a entoar, entre lágrimas, entre gritos, com mais vontade: ninguém solta a mão de ninguém.

Flávia Souza Máximo Pereira

Luísa Santos Paulo

Jéssica de Paula Bueno da Silva

PARTE 1
VIVÊNCIAS APRISIONADAS: VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CÁRCERE

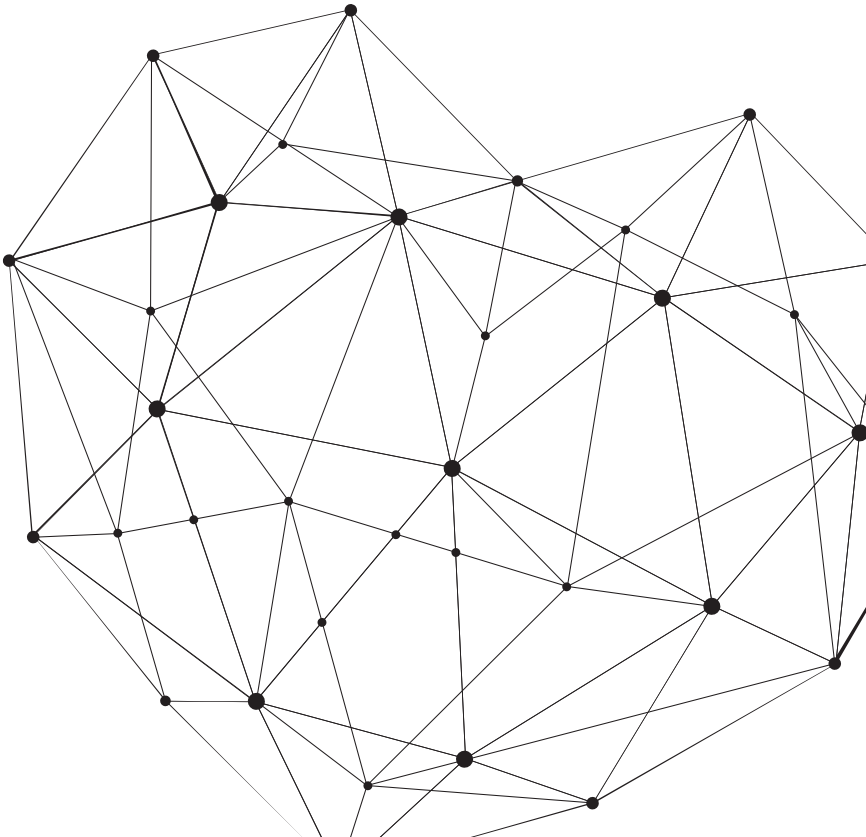

CAPÍTULO 1
MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS

UM RETRATO DO CONTROLE E DA DOMINAÇÃO DE GÊNERO

Isadora Rodrigues de Oliveira[1]

Stéfanie dos Santos Spezamiglio[2]

Resumo: O artigo objetiva compreender como a prática do crime de tráfico de drogas por mulheres se relaciona com o contexto de vulnerabilidade a que estão submetidas. Assim, assumindo a perspectiva da criminologia feminista e da divisão sexual do trabalho, a argumentação será focada em estabelecer a responsabilidade da estrutura social brasileira quanto ao vertiginoso aumento da criminalidade feminina. Para atingir este objetivo, a perspectiva metodológica empregada cruza a análise dogmática do tipo penal em questão, a análise do perfil da mulher encarcerada por narcotráfico no Brasil e a análise sociocultural do contexto machista e de vulnerabilidade que constrói o mercado das drogas como um cenário propício para o aliciamento das mulheres no mundo do crime.

Palavras-chave: Criminologia Feminista. Divisão sexual do trabalho. Tráfico de Drogas. Mulheres.

Abstract: The paper aims to understand how the practice of drug trafficking by women is related to the context of vulnerability in which they are inserted. Assuming the perspective of feminist criminology and the sexual division of labor, the argumentation is focused on establishing the accountability of Brazilian social structure in the vertiginous increase of

1 Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – campus de Ituiutaba. E-mail: zadora.rodrigues@gmail.com.

2 Professora de Filosofia do Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – campus de Ituiutaba. Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP). E-mail: stefanispeza@hotmail.com.

female crime. To achieve this objective, the methodological approach crosses a dogmatic analysis of the criminal type in question, a profile analysis of the women incarcerated for drug trafficking in Brazil, and finally a sociocultural analysis of the sexist and vulnerable context that constitutes the drug market as a favorable setting for the enticement of women in criminal world.

Keywords: Feminist Criminology. Sexual division of labor. Drug trafficking. Women.

1. Introdução

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou, em 2016, a 726 mil. O número de presos dobrou em 11 anos e consagrou o país com a terceira maior população carcerária do mundo, conforme o levantamento de 2016 do Departamento Penitenciário Nacional. Desse total, população prisional feminina representa 42 mil, essa quantidade de mulheres em cárcere teve um aumento de 656% em relação a 2000 quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016 (DEPEN, 2018).

De acordo com esse mesmo levantamento, a população prisional feminina brasileira é composta majoritariamente por mulheres negras (62%), estima-se que são 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas. Embora esse aumento seja vertiginoso, há pouquíssimos estudos que tratam da delinquência feminina.

Em geral, o engajamento de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrito como subordinado à participação dos homens, isto é, sob uma análise que exclui as particularidades femininas e considera as mulheres, invariavelmente, como submissas. Sem ignorar o fato de que o afetivo pode ser uma das razões para entrada das mulheres na rede do tráfico de drogas, essa ênfase quase que exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas reforça a invisibilidade feminina na prática de atividades ilícitas e na estrutura social (ZALUAR, 1993).

Goetting (1988) aponta que a ausência de estudos sobre mulheres envolvidas em atividades criminosas reflete a reduzida relevância que a sociedade atribui às mulheres. Da mesma maneira, Walker (2003) sugere

que a falta de atenção aos crimes femininos se deve pelo caráter atípico dentro das expectativas sociais sobre os papéis desempenhados pelas mulheres. Assim, como a violência, a agressividade e a transgressão não estão previstas nos discursos padronizados acerca do feminino, a compreensão da disparidade entre o número de crimes cometidos por homens e mulheres fica restrita a essa construção de gênero, de que as mulheres são frágeis, dóceis e passivas.

Em contrapartida, com acontecimentos que se desenrolaram nas últimas três décadas do século XX, em especial o surto industrial e tecnológico e o movimento feminista, questionamentos acerca dos dogmas da criminologia têm sido feitos, buscando-se estudar e apreciar os fenômenos considerando as particularidades femininas na estrutura social. Dessa forma, a partir da compreensão de que as questões relativas ao gênero apresentam matizes especiais e que o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos responsável por enfatizar e produzir a discriminação em amplos meios, parte-se da hipótese de que a criminalidade feminina caracteriza-se por esses papéis de gênero que, por justificarem o processo de marginalização, controle e opressão sobre as mulheres em diferentes esferas, desde o espaço privado das relações familiares ao espaço público da divisão do trabalho (HEIDENSOHN, 1993), são estruturantes na definição do perfil do cárcere.

Além disso, ao se tratar do tipo penal do tráfico de substâncias ilícitas tem-se ainda a colaboração do sistema capitalista que, ao se manifestar como dimensão não apenas econômica, mas também política, influi no sistema de status e no poder estatal (BARATTA, 2002) e por conseguinte representa um terreno fértil para a reprodução desse sistema competitivo e ao mesmo tempo para a marginalização e encarceramentos.

Zaluar (1993) acentua que esse fenômeno de aprisionamento de mulheres não pode ser explicado simplesmente por uma questão relacional ou por uma tendência inata à criminalidade inerente a algumas pessoas, como faz Lombroso (2010). A significância desse tipo penal entre as mulheres é um panorama relativo aos acontecimentos que se desenrolaram nas últimas três décadas do século XX e deve ser compreendido a partir de tais modificações. Por isso, o exame tem de percorrer pela questão de gênero no Brasil que abarca a exclusão, a opressão e atualmente a criminalização das mulheres, impulsionada por um sistema injusto e invisibilizada pelo poder patriarcal (CORTINA, 2015).

Para que concretize um entendimento mais palpável da realidade complexa de personagens multifacetadas, mulheres, e mais livre de julgamentos morais possível acerca de um fato intricado, o tráfico de drogas.

O artigo orienta-se em revisão bibliográfica acerca da criminologia feminista, tráfico de drogas, relações de poder e memória social e também na utilização de dados compilados por órgãos oficiais, em especial pelo Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

O estudo da memória social cumpre o papel de possibilitar a associação dos fenômenos uma vez que, sendo uma construção social de subjetividades pode propor novos discursos; questionar a história contada por uma classe dominante ou vencedora; reconstruir o passado diante do ângulo do presente; exprimir um conjunto de fatores que não podem ser representados, como as formas de querer e sentir (GONDAR, 2005).

2. Aspectos da cultura jurídica e do controle penal acerca da criminalização das drogas

A pena de prisão está presente na história da humanidade desde a Idade Antiga. Foi no Direito Canônico que a percepção da prisão como pena ficou mais palpável, já que as prisões eclesiásticas eram utilizadas como meio de arrependimento do indivíduo. Conjuntura que contribuiu para disseminar uma das principais características da pena, qual seja a imposição de um sofrimento para os que praticassem o que era considerado mal (CALDEIRA, 2009).

No período feudal, as punições serviam principalmente à preservação da hierarquia suserano e vassalo. De acordo com Bitencourt (2011), o advento do capitalismo marcou uma modificação na forma de aplicar a pena privativa de liberdade, o foco desse movimento foi disciplinar os ociosos para explorar sua mão-de-obra, o que assegurou mais uma vez a estratificação social em uma divisão entre proprietários dos meios de produção e trabalhadores. Nesse ínterim, nasceu o Iluminismo, que supostamente colocaria um basta nas arbitrariedades do Estado, o movimento pregava o humanismo, lutando por cárceres mais dignos e defendendo o caráter "ressocializador" da prisão (ANITUA,2008). Desse modo, garantiu a confirmação da pena privativa de liberdade como meio adequado para resolver os problemas sociais.

Atualmente, o controle penal brasileiro é baseado nas propostas de um direito penal mínimo, isto é, a tutela do direito penal apenas a bem jurídicos de relevância para o convívio humano, (GRECO, 2009). No entanto, apesar dos pensamentos acerca da liberdade e dos direitos fundamentais propostos desde o iluminismo, as prisões brasileiras seguem sustentando, não de forma declarada, um modelo correcional de proteção

exigente da propriedade privada que indica a criminalidade como uma determinante na vida de certas pessoas.

Essas teorias, que sentenciam o crime na vida de algumas pessoas, foram difundidas em todo o mundo e vigoram até hoje. Lombroso (2010), psiquiatra que encabeçou tal estudo que relaciona a figura determinada à criminalidade com o seu peso, medidas do crânio, insensibilidade à dor, falta de senso moral, ódio em demasia, vaidade excessiva, entre outras características, ganhou grande acolhida na América Latina, inclusive no Brasil. Segundo ele, no que tangia à fisionomia do homem criminoso, tais indivíduos apresentavam mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros. Nesse sentido, recomendava a segregação deste indivíduo do meio social.

Dessa forma o princípio da igualdade em que a maioria das legislações se amparam, inclusive a brasileira, signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é plenamente refutável pelo "labeling approach". Bissoli Filho (1998) afirma que essa teoria estadunidense contesta a isonomia à proporção que afirma que o desvio e a criminalidade são qualidades atribuídas a determinados sujeitos por meio de mecanismos de definição e seleção.

Portanto, segundo tal teoria de etiquetamento social, a origem do processo de criminalização primária (lei penal) e secundária (aplicação da lei penal) reside em interesses dos grupos que detém o poder. Logo, as possibilidades de resultar etiquetado, com os graves efeitos que isso resulta, se encontram desigualmente distribuídas (CHAVES JÚNIOR, 2011). Isto implica que a ideologia do Direito Penal também seja colocada em séria dúvida, tendo em vista o caráter político que perpetua o fenômeno da criminalidade mediante seus próprios processos de criminalização.

Na visão de Salo de Carvalho (2007), essa criminalização, da estruturação dogmática até a operacionalização das agências repressivas do Estado, definem uma espécie de tipo ideal de repressão e de gestão do sistema penal nacional, além de possibilitar uma definição de toda a estrutura repressiva do país. A simples observação do tipo penal que rendeu maiores encarceramentos no Brasil (tráfico de drogas) revela a concepção seletiva que orienta o sistema penal desde o século XVI. Todavia, como não é possível, operacionalmente, encarcerar todos os transgressores da norma penal, elege-se alguns crimes como prioritários, aliados a um perfil de pessoas com a maior probabilidade de compor a clientela desse sistema (CORTINA, 2015). Isso acontece, segundo Baratta (2002), porque direito reproduz os interesses da classe dominante.

Certo é que tais funções que perpassam a prisão masculina também atingem o universo prisional feminino. Todavia, além da variável econômica, há outros aspectos que orientam a seletividade do sistema penal em relação às mulheres, como o gênero e raça (CORTINA, 2015). E tal teoria do etiquetamento, se trazida para o ponto de vista da criminologia feminista, confirma a existência da rotulação de crimes que, segundo o entendimento consolidado, podem ser praticados por mulheres e outros que são inadmissíveis que uma mulher pratique, em razão do perfil que se estipula para mulher, doce e pacífica.

3. Inserção feminina na criminalidade e a seleção para aprisionamento à luz da vulnerabilidade social e de gênero

Michel Foucault em seu clássico "Vigiar e Punir"(1999) dedica um capítulo ao que chamou "corpos dóceis", que são, de acordo com ele, corpos submissos, fabricados pela disciplina cheia de técnicas minuciosas, pequenas astúcias dotadas de grande poder de difusão. Em uma comparação quase inevitável, impossível não recordar de todo um processo de padronização enfrentado pelos corpos femininos ao longo de suas trajetórias de vida que passaram – e passam – por uma coação calculada, sendo objetos e alvos de poder que se manipula, modela e torna-se hábil, multiplicando-se numa busca pelo conceito correto de ser mulher.

O francês assinala que dentre os mecanismos de sujeição dos corpos destaca-se a sanção normalizadora que, em síntese, consiste em um mecanismo penal onde são utilizadas punições que vão desde castigo físico leve a privações ligeiras, bem como pequenas humilhações. Tal castigo acaba por ter um fim de reduzir o que Foucault (1999) denominou de desvio, sendo uma ação essencialmente corretiva, à proporção que a punição se refere a um elemento de um sistema de gratificação-sanção. O autor assim arremata sobre o tema:

> A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeniza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza humilhações. (FOUCAULT, 1999, p. 180)

As mulheres, tal qual os recrutas descritos por Foucault (1999), foram e são docilizadas sob a chancela de um idealizado e ilusório padrão de mulher que vincula o "mundo feminino" à perfeição física e amordaça a possibilidade de ligação desse universo a outros temas. Em que pese

a existência de punições de institucionais a sociais, surgem as mulheres "desviantes" que, estando em uma matriz de opressão, conforme Cortina (2015), insurgem contra os padrões instituídos para sobreviver e passam a ser perseguidas, julgadas e penalizadas.

Na perspectiva de Butler (2017), isso ocorre em virtude dos discursos difundidos pelo poder instituinte sobre o corpo, sexualidade e a divisão hierarquizada dos seres humanos em mulheres e homens. É importante salientar que a mensagem implícita de cumprimento-gratificação ou de violação-repreensão (FOUCAULT, 1999), que são reproduzidos pela sociedade, servem, inclusive, para efetivar a execução das sentenças sobre as mulheres.

Isso é atestado nas experiências transcritas no livro de Drauzio Varella (2017), o médico afirma na obra que as mulheres privadas de liberdade são abandonadas, não apenas pela sociedade, mas também por aqueles que a cercavam antes (família, cônjuges, filhos e amigos), diferente do que acontece com homens na mesma situação que rendem filas nas penitenciárias em dias de visita. Ainda de acordo com o mesmo autor, a expectativa da sociedade é de ver as mulheres exercendo os papéis de gênero a elas impostos, "recatadas e do lar", e ter uma mulher presa na família é motivo de incompreensão, repulsa e vergonha, o que também não acontece com o homem.

Pierre Bourdieu (2002), em conformidade, pontua que os sistemas simbólicos (igreja, Estado, família e outras macroestruturas) cumprem a função política de legitimação e afirmação do lugar precarizado da mulher. Em outras palavras, o Estado, que pune as mulheres por transgredirem as normas jurídicas e também as normativas de conduta do "ser mulher", é o mesmo que justifica as disparidades sociais pela divisão biológica dos sexos e recria as situações de desigualdade numa coação calculada que modela e treina os corpos feminismos para se encaixarem no papel de gênero desejado. Dado que as transgressoras das normas penais e morais, ainda que sob dominação do sistema simbólico e invariavelmente condicionada pelas relações patriarcais, representam um risco para além da segurança pública, mas também aos costumes e à moralidade impostos por uma sociedade patriarcal, que carrega a ideia de uma mulher submissa (MARTINS, 2009).

Barcinski (2008, p.581) comenta sobre o discurso de uma das entrevistadas, Selma, que implicitamente assente que seu envolvimento no tráfico tem muita influência de sua realidade econômica e social:

> É desta forma que Selma fala da motivação para a sua entrada na atividade: a amizade não me levou a lugar nenhum, eu fui porque eu quis, fui com as minhas pernas, fui porque eu quis. Apropriando-se de um discurso comum entre as entrevistadas, ela assume a responsabilidade integral pela sua decisão de entrar para o tráfico de drogas, veementemente negando qualquer influência externa. No entanto, ao teorizar acerca da trajetória de outras pessoas, Selma reconhece a possível influência do meio circundante. As contradições expressas no discurso de Selma são comumente refletidas quando as participantes discorrem sobre a trajetória criminosa de outras pessoas na favela. As dificuldades econômicas e a vulnerabilidade pessoal que podem determinar a entrada de alguém no tráfico são mais facilmente reconhecidas quando elas teorizam acerca das motivações alheias.

Nota-se, portanto, que as cobranças e o julgamento das mulheres transgressoras da lei não são apenas em relação às normas penais, mas às morais e de gênero. Conforme Mônica Cortina (2015), essa visão machista voltada à mulher detenta é derivada de uma ideologia patriarcal que ao homem tudo permite e à mulher tudo proíbe. E se se analisa o discurso das mulheres criminalizadas verifica-se que a trajetória da mulher no tráfico é marcada pelo controle, pelo medo, pela falta de opção que caracterizam a vida dessas mulheres e pela invisibilidade (FRINHANI; SOUZA, 2005).

Além disso, ao visualizar a dinâmica de serviços do tráfico de drogas, é possível notar que a dominação masculina e a docilização dos corpos é tão poderosa e eficaz que até mesmo nessa atividade de caráter subversivo existe, de acordo com os estudos de Zaluar (1993), a presença da ideologia tradicional de gênero e de valores patriarcais da sociedade mais ampla. Mais de 50% das mulheres entrevistadas por Zaluar descrevem seus papéis no tráfico como subordinados ou secundários, embora não haja conotação crítica explícita ao desempenho dessas funções de pouco prestígio. De forma similar, Barcinski (2008), assevera que a maior parte das mulheres entrevistadas trabalhou como "vapor", a pessoa que vende drogas nas bocas-de-fumo das comunidades, função inferior na hierarquia do tráfico.

Em síntese, isso significa dizer que o tráfico de drogas é um mercado puramente capitalista que, embora proporcione um lucro às mulheres numa suposta equiparação social, perpetua e recria as situações de desigualdade de gênero e de invisibilidade feminina pois assegura que

as funções exercidas no narcotráfico pelas mulheres sejam subalternas e possibilitem, paralelamente à venda de drogas, o cumprimento de tarefas socialmente construídas como sendo especificamente delas, a exemplo o serviço doméstico e o cuidado com os filhos (ZALUAR,1993).

4. O perfil da mulher encarcerada por narcotráfico no Brasil

Como dito inicialmente, a dominação sobre os corpos femininos perpetua-se por seu caráter institucional. Nesse contexto de dominação masculina é fato que as mulheres são confrontadas ao longo da vida com diversos contextos de vulnerabilização, reflexos desse poder que se sobrepõe aos seus corpos. Cabe, por isso, identificar quem são as mulheres que são criminalizadas pelo Estado Brasileiro.

No Brasil, o regime de escravidão vigorou desde os primeiros anos do "descobrimento" até o dia 13 de maio de 1888, quando a princesa regente Isabel assinou a Lei 3.353, mais conhecida como Lei Áurea, libertando os escravizados. Todavia, Florestan Fernandes (2008) aponta que tal desagregação do regime escravocrata e senhorial no Brasil se operou sem assistência e garantias que protegessem essas mulheres e homens na transição para o sistema de trabalho livre e os preparasse para o novo regime de organização da vida e do trabalho.

E apesar do país não chegar a criar leis segregacionistas, como nos Estados Unidos, o Brasil fingiu ser cordial, instituiu o racismo de maneira sorrateira, em uma falsa democracia racial que foi denunciada por Fernandes (2008). Tal falácia, posta por Gilberto Freyre (1980), se firmou como importante elemento da narrativa identitária brasileira a partir da qual não somente se nega o racismo, mas também se mobiliza mecanismos de branqueamento da população.

Diversamente de Gilberto Freyre (1980), o qual postulou a miscigenação no território brasileiro enquanto corretora da distância social que de outro modo se teria conservado entre a casa-grande e a senzala, Ribeiro (1995) não enxergava a miscigenação ou essa mistura de diferentes "Brasis" como sinônimo de "democracia racial". Conforme este, para existir a democracia racial, é necessário, antes, viver uma democracia social, uma vez que a estratificação de classes marcou a história do Brasil, concentrando a riqueza em mãos definidas e a desumanização das relações de trabalho.

Um dos desdobramentos desta dinâmica, além da "pardificação" da população evidente nos censos a partir dos anos 1940, como aponta

Silva (2017), foi o espaço para arbitrariedades por parte dos representantes do Estado, legitimando as desigualdades raciais no mercado de trabalho e criminalizando o negro para indicar aos demais os limites do espaço social (CHAVES JÚNIOR, 2011). Dessa forma, o Estado criou mecanismos para de controle da população negra sem, no entanto, explicitar o componente racial.

O mecanismo que opera esse aprisionamento em massa é a Lei de Drogas (11.346/2006). Não é por acaso que tal lei criminalize e encarcere 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional, das quais 62% é negra (DEPEN, 2018) Sob a perspectiva da biopolítica foucaultiana, Ribeiro Júnior (2016) aponta que a lei de drogas, por não regulamentar a distinção entre traficante e usuário, possibilita a discricionariedade dos agentes estatais e a operação livre do racismo, visto os estereótipos do "suspeito" historicamente postos. E a julgar pelas desigualdades que essas mulheres enfrentam, sendo, portanto, muito mais vulneráveis, é notório quem será aprisionada pela Justiça.

Assim o ambiente que circunda a realidade das mulheres em cárcere é um espaço hierarquizado quanto ao gênero, quanto a raça e quanto a cor e que convergentes entre si as coloca em triplo grau de desigualdade e por conseguinte potencializa a imersão dessas mulheres na criminalidade. Isto é, o fato de serem mulheres, em sua maioria, negras, solteiras, mães, com idade entre 18 e 29 anos, de baixo poder aquisitivo e que concluíram apenas o ensino fundamental (DEPEN,2018) por si só fazem do mercado de drogas uma tendência.

O estudo de caso de Mariana Barcinski (2012) com ex-traficantes de cinco favelas cariocas, confirma esse cenário criminalizador de mulheres. As entrevistadas descrevem o tráfico como uma fuga da invisibilidade e da opressão através do poder que, segundo elas, o tráfico proporciona. Poder esse que não é absoluto, visto que conforme as entrevistadas contam, é primordialmente exercido sobre outras mulheres percebidas mais fracas ou vulneráveis e raramente em relação aos homens. Porém, ao se afirmarem como traficantes, se aproximam dos homens (e de todos os benefícios que lhes são exclusivos) e se distanciam de mulheres desprovidas desse poder. Entende-se, por isso, que em um contexto machista, que afirma o poder como uma propriedade exclusiva dos homens, é se alinhando a eles que se pode, eventualmente, construir uma identidade e fugir da invisibilidade que marca a vida da maioria das mulheres.

Outrossim, nos relatos das entrevistadas pela doutora em psicologia do desenvolvimento, Mariana Barcinski (2012), verificou-se uma naturalização implícita da atividade tendo em conta a necessidade imposta

seja pelo amor que é aprendido como sinônimo de submissão, seja pela invisibilidade social que marca a exclusão e resume a existência dessas mulheres ao lar ou à prostituição, seja pela única opção de autonomia financeira e sustento dos filhos. Em outras palavras, isso indica que, embora as mulheres com envolvimento no tráfico neguem as influências do contexto em seu envolvimento com o narcotráfico, a intensa demonização das camadas sociais, o histórico escravocrata, a vinculação afetiva, a invisibilidade e divisão sexual do trabalho são inegavelmente determinantes para o desenvolvimento de atividades ilegais por mulheres (GILFUS 1992).

O perfil comum das mulheres privadas de liberdade não é um acaso, ele marca o delineamento escolhido para estar no cárcere e retrata, obviamente, além de um processo histórico de vulnerabilização feminina determinado pela dominação masculina, que usa a divisão biológica dos sexos como justificativa natural para a manutenção das desigualdades de gêneros e faz essa dominação subsidiar esquemas de percepções em que as mulheres quase sempre são colocadas sob o negativo até mesmo pela ótica delas próprias (BOURDIEU, 2002), sustenta um processo de pauperização das mulheres negras advindo do regime escravocrata colonial, que legitima o racismo e determina o pertencimento a uma classe social subjugada.

5. Conclusão

O perfil homogêneo das mulheres privadas de liberdade e os relatos de suas trajetórias até o cometimento dos delitos demonstram que os modos de inserção feminina e sua seleção pelo poder punitivo tem intrínseca ligação à vulnerabilidade social e de gênero (BARCINSKI, 2008). E as configurações emotivas socialmente construídas no marco das relações e representações de gênero ao longo da história da mulher em sociedade revelam que não é justo — como se culmina a atividade jurídica — punir um grupo de pessoas sem considerar a assimetria que constitui suas vidas.

Julgamento desumano esse que reforça a perspectiva de vários autores, como Andrade (2004), de que o sistema jurídico criminal não se esforça para combater e reduzir a criminalidade, pelo contrário, coopera para construir uma sociedade com uma visão seletiva e estigmatizante, reproduzindo as desigualdades e assimetrias sociais, de classe, gênero e raça. Com efeito, se a primeira vista o tráfico de drogas por mulheres é um crime cometido com intuito de obter vantagem econômica, sob o prisma da criminologia feminista é concebível ver a influência da dominação

masculina concomitante aos mecanismos de disciplina dos corpos feminismos e da divisão sexual do trabalho na participação feminina no tráfico de substâncias ilícitas.

Os estudos permitiram concluir, dessa maneira, que o crescimento do número de presas por tráfico de drogas evidentemente está mais associado à dinâmica da relação do tráfico de drogas com os sistemas simbólicos do que propriamente com uma disposição de determinadas mulheres para infringir as leis, já que a história social e econômica para essas mulheres é um espaço precarizado de manutenção da divisão sexual do trabalho assimétrico, de exclusão e de vulnerabilização. E quando se analisa o perfil da população carcerária feminina nota-se que o judiciário mantém essa desigualdade racial e de gênero à medida que impõe uma política de guerra às drogas que criminaliza a opção mais viável de sustento e saída da invisibilidade de um grupo vulnerabilidade econômica e social, as mulheres negras.

Partindo das considerações de Gondar (2005), o método da memória social une os conceitos do trabalho: primeiramente na percepção de que o tráfico de drogas é uma instituição, com regras e códigos relativamente aceitos que segue os ritos do mercado capitalista (hábitos sob o suporte da memória); segundo, de que o gênero é uma construção social, em que a memória se mostra como mecanismo de dominação e imposição; e, por fim, que o envolvimento no tráfico por mulheres é uma resposta ao contexto machista e de vulnerabilidade construído por discursos perpetrados por rastros de memória que são e estão sendo construídas ao longo de suas vidas.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera. **Sexo e gênero:** a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. Boletim do IBCCrim. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 138, mai. 2004.

ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARCINSKI, Mariana. **Women in drug trafficking.** Saarbrücken, VDM Verlag Dr. Müller, 162 p, 2008. In: BARCINSKI, Mariana."**Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro"** Ciênc. saúde coletiva [online] pp.577-586, 2009. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000200026> Acesso em: 21. out. 2018.

_____. **Mulheres no tráfico de drogas:** a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina Contextos Clínicos, São Leopoldo, v. 5 n.1, p. 52-61, jul. 2012 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2012.51.06> Acesso em: 19.out.2018

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização. Dos Antecedentes à Reincidência Criminal**. Obra Jurídica Editora. 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen Mulheres 2018.** Disponível em: <http://depen.gov.br/ DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, 2009.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

CHAVES JÚNIOR, A. **O controle penal dos excedentes:** as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto a seus objetivos declarados. Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Colômbia, 77-129 p , 2011. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=151422616003 Acesso em: 01.dez.2018

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista de Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 20 out. 2018.

FERNANDES,Florestan. A Integração do Negro na Sociedade de Classes. Vol. II, Ed. Globo, São Paulo, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes,1999.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal.** São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

GILFUS, M. **From victims to survivors to offenders:** Women's routes of entry and immersion into street crime,1992 *In:* BARCINSKI, Mariana. "Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro" Porto Alegre, Unisinos, p 52-61, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2012.51.06> Acesso em: 10.nov.2018

GOETTING, **A. Patterns of homicide among women. Journal of Interpersonal Violence**, 3:3-20, 1998. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/08862608800300100> Acesso em 19.out.2018

GONDAR, Jô. Quatro Proposições sobre Memória Social. *In:* GONDAR, Jô; DODEBEI, Vera. **O que é memória social**. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2005.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio:** Uma visão minimalista do Direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HEIDENSOHN, F. Crime and society. *In:* JACKSON, Stevi (ed.). **Women's studies:** Essential readings. Nova York: New York University Press, p. 309-312,1993.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Revista de Psicologia,** v. 21, n.1, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000100009>. Acesso em: 03 mai. 2018.

RIBEIRO, Darci. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO JÚNIOR, A. C. **As drogas, os inimigos e a necropolítica.** Caderno do CEAS, Salvador, 595-610 p , 2016.

SILVA, Mozart Linhares da. **População-*sacer* e democracia racial no Brasil.** *Soc. estado.* [online]. p. 593-620, 2017. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203003> Acesso em: 10.nov.2018.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WALKER, G. **Crime, gender and social order in early modern England.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ZALUAR, A. Mulher de bandido: crônica de uma cidade menos musical. **Revista Estudos Feministas,** v. 1, n. 1, p. 135-142, jan./jun. 1993.

CAPÍTULO 2

CONTORNOS DO AUMENTO DO NÚMERO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL

UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DOS SUJEITOS FEMININOS

Ana Laura Marques Gervásio[1]

Juliana Evangelista de Almeida[2]

Resumo: A manifestação de mulheres como perpetradoras de atividades ilegais (e violentas) é um fenômeno multiforme e de grande complexidade que tem se apresentado de forma pertinente e urgente nas realidades sociais contemporâneas. Do ponto de vista da sociedade brasileira esta realidade vem se manifestando, principalmente, a partir do desmedido aumento no número de mulheres no sistema prisional. O presente artigo se propõe a discutir, com base em perspectivas de gênero, os estudos e pesquisas atuais sobre as especificidades destas atividades e sujeitos em seus aspectos histórico, social, subjetivo e jurídico. Voltando-se o olhar para a realidade sexista e patriarcal, busca-se possibilidades de (re)leituras críticas das definições dos indivíduos executores de tipos penais.

Palavras-chave: mulher. criminalidade feminina. sujeitos femininos.

[1] Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. ana-gervasio@hotmail.com.

[2] Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Direito Civil e Direito Digital na Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. jualmeidaonline@gmail.com.

Abstract: The emergence of women as practitioner of illegal (and violent) activities is a multiform and highly complex phenomenon that has presented itself pertinently and urgently in contemporary social realities. Taking as reference the Brazilian society this reality has been manifesting, mainly, from the excessive increase in the number of women in the prison system. The present article proposes to discuss, based on gender perspectives, current studies and research about the specificities of these activities and subjects in their historical, social, subjective and legal aspects. Analyzing the sexist and patriarchal reality searches for possibilities of critical re-readings about the definitions of the executors of penal types.

Keywords: woman. female criminality. female subjects.

1. Introdução

O Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN) disponibilizou em 2018 o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, "INFOPEN Mulheres – 2ª edição", elaborado a partir da base de dados de Julho de 2016 (BRASIL, 2018, p. 09). Este foi o segundo levantamento realizado exclusivamente para a análise das conjunturas de mulheres em situação de privação de liberdade no país e concluiu pelo aumento em 656% dessa população no Brasil em 16 anos – entre os anos 2000 e 2016 (BRASIL, 2018, p. 14).

A partir destes dados depara-se com a existência de 42,4 mil mulheres em condições de supressão de liberdade devido ao cometimento de ilícitos (BRASIL, 2018, p. 15). Em âmbito internacional, tal número faz com que o Brasil apareça como o 4º (quarto) país com a maior população prisional feminina no mundo; ficando "atrás" apenas de países mais populosos como China e Estados Unidos (BRASIL, 2018, p. 13). Em que pese o número de mulheres no sistema prisional representar uma porcentagem relativamente baixa de aproximadamente 5,8% do total de 726,7 mil pessoas aprisionadas (BRASIL, 2018, p. 12), as estatísticas permanecem delicadas quando se compara à expansão, no mesmo período, do número de homens em situação de privação de liberdade. A população carcerária masculina apresentou um aumento de 293% (BRASIL, 2017, p. 09) enquanto a de mulheres se deu em 656% (BRASIL, 2018, p. 14).

Dessa forma, propicia-se um questionamento através de uma pesquisa qualitativa feita por revisão bibliográfica e documental de maneira a evidenciar as autonomias das mulheres e representações das suas subjetividades

quando se apresentam como autora de crimes. Não se nega que o crime que se constrói à margem da sociedade se molda à sua semelhança e, dessa forma, pretender-se-á concluir em que sentido o aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil é também reflexo da emancipação e tomada de novos papéis dentro sociedade pelos sujeitos femininos.

2. Contextualização do problema

Israel Drapkin Senderey, em seu Manual de Criminologia (SENDEREY, 1978) analisando a baixa expressividade do número de crimes cometidos por mulheres – à sua época – conclui por alguns fatores que explicariam tal fenômeno; dentre eles estariam a "fragilidade do sexo feminino" e "a ínfima participação na vida comunitária e nas atividades produtivas" (SENDEREY, 1978, p. 18). Olhando-se para este aspecto da atualidade social brasileira que se apresenta através dos dados do INFOPEN supracitados, não há que se focar no número de crimes praticados, mas, no grande aumento das estatísticas. Desta forma, complementa-se, juntamente com o autor mencionado, de que o excessivo aumento no número de mulheres envolvidas em práticas ilícitas estaria relacionado à maior expressividade da participação de mulheres na vida social, política e econômica do país (sobre a questão da suposta fragilidade feminina falar-se-á adiante).

Diante destas significativas mudanças sociais, aponta-se para o que se estaria elaborando nos ramos da ciência criminológica, em busca de possíveis explicações para tal fenômeno de modo a aproximar-se das realidades e alcançarem-se efetivamente os sujeitos (as mulheres). Apreende-se neste sentido em conformidade com Juarez Cirino dos Santos sobre a função da criminologia:

> [...] teoria e pesquisa criminológica constituem uma *praxis social*, em que uma precisa concepção da utilidade do conhecimento como instrumento de libertação encoraja e promove as transformações indicadas por seus preceitos. As raízes deste problema e das mudanças sociais que levaram a tal fato [...] (SANTOS, 2008, p. 08).

Deste modo, reflete-se sobre como a ciência criminal vem trabalhando com a expansão da autonomia da mulher na sociedade, tendo como intuito perceber de que modo exerceria influência no aumento da população carcerária feminina no país e, principalmente, de que forma (e se) tem-se

quebrado os padrões e estereótipos ligados a prática delituosa a ponto de possibilitar uma verdadeira compreensão das realidades dessas mulheres.

Contudo, em descompasso com a utilidade mencionada por Juarez Santos, a qual se prestaria o conhecimento criminológico, percebe-se que muito do que se encontra em pesquisas somente reforçam a cultura do desmazelo com a figura feminina, que permanece relegada a um plano secundário dos estudos de justiça criminal, contribuindo, desta forma, "para tornar a mulher praticamente invisível como autora em estudos sobre violência" (SANTOS, 2016, p.44). Isto posto, incorpora-se a problemática uma necessária ponderação sobre a preponderância de políticas criminais sexistas e a permanência do modelo tradicional androcêntrico[3] nos estudos de Direito Penal

O Professor da PUC-RS, Hermílio Santos, no artigo *Mulheres como Autoras de Violência* (SANTOS, 2016), conclui que se encontra um baixíssimo número de estudos que assumem a autonomia e emancipação da mulher em ações criminosas independentes e que buscam abarcar as realidades, vontades, motivações e frustrações destas mulheres. O referido artigo averigua que quase a generalidade das produções que relacionam mulher e crime ocupa-se da violência contra a mulher e da problemática das estatísticas da violência doméstica do país (estudos de infinda importância). O autor analisa que a grande parte dos poucos esforços que se voltam para o envolvimento direto da mulher no crime, agora como autoras da atividade, demonstra-se ainda vinculada a anosa necessidade de a mulher estar sempre ligada a uma figura masculina – depreendendo-se que o exercício da mulher é deixado de lado frente à ideia de subalternidade ou de uma possível sedução, como coloca o autor, por um "*ethos da masculinidade*[4]" (SANTOS, 2016, p. 49).

Com este aspecto em evidência, apresentam-se, então, as seguintes inquirições: "até que ponto essa invisibilização não é reflexo da discriminação de gênero com relação às mulheres que passaram a delinquir em espaços, antes, predominantemente masculinos?" (RAMOS, 2010, p. 1202); "o Direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres"? (MACKINNON, 1983 apud ANDRADE, 1996, p. 102).

3 "Androcêntrica é, pois, a perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher, apresentando o problema do delito como um fenômeno masculino" (Vera de Andrade 1996, p. 100).

4 "Manifestação de virilidade, de poder e independência [...] que torna mais valorizado o homem" (ZALUAR, 1994, p. 101).

A criminalista Vera Regina Pereira de Andrade levanta o seguinte questionamento: "óbvio que nós (mulheres) somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento (feminista), a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima?" (ANDRADE, 1997, p. 48). A indagação da autora é feita dentro do contexto de combate à violência contra mulher, contudo, apesenta-se aqui de modo a nortear a interpretação de cenários no qual a mulher figura como autora dos ilícitos. Assim, busca-se ampliar o exame sobre de que modo (e se) a mulher continua sendo vitimizada ainda quando esta se apresenta como percursora da violência e de que forma isto reflete uma cultura androcêntrica nos conhecimentos.

3. Uma análise sobre a composição histórica dos sujeitos

Tania Navarro Swain em "*Histórias Feministas, Histórias do Possível*" (SWAIN, 2014) aponta para o pensamento patriarcal que está emaranhado na produção da História que "deixa de lado a metade da humanidade e fala dos homens, para os homens, sobre os homens" (SWAIN, 2014, p. 613). De acordo com a autora, a construção histórica de todo o imaginário social está eivado de uma suposta superioridade masculina e da naturalização da existência de uma hierarquia dos sexos (masculino sobre o feminino) que engendrou toda a significação de mundo que conhecemos hoje, ensombrada pelo etnofalocentrismo[5] (SWAIN, 2014, p. 616).

Com isto, Swain indica a necessidade e os desafios da busca pela transformação dos conhecimentos, desligando-se da cultura patriarcal, binária e estereotipada, tão enraizada na memória da sociedade. Uma vez rompida este tradicionalismo se possibilita a construção de imagens e de histórias de mulheres reais, que não apareçam somente "como figurantes de segunda classe, passivas, inativas, ocupadas com suas rendas e sua esfera de domesticidade" (SWAIN, 2014, p. 617).

A situação denunciada por Swain é percebida a partir da análise histórica da formação da efígie feminina que fora construída a partir da "manutenção de uma hierarquia dos atributos considerados como masculinos (agressividade, violência, dominação) vs. o feminino (docilização, dependência, obediência)" (FERNANDES, 2018, p. 131) – enquadrando a

5 "Etnocentrismo (et·no·cen·tris·mo)/ sm/ Tendência do homem para menosprezar sociedades ou povos cujos costumes divergem de seu grupo étnico ou nação"; "Falocentrismo (fa·lo·cen·tris·mo)/ sm/ Doutrina ou crença que postula o falo como centro do processo social, simbolizando, em consequência, a superioridade do sexo masculino" (Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Online, 2018).

criminologia como um estudo essencialmente voltado para o masculino, o que se apresenta com a observação de que

> o crime sempre foi considerado como uma atividade eminentemente masculina e a sua pratica por mulheres sempre foi vista como algum tipo de divergência em relação aos padrões válidos para os homens (MAGALHÃES, 2017, p. 118).

Os primeiros crimes historicamente reservados à autoria feminina são relacionados à bruxaria e prostituição (RIDÃO, et al, 2010, p. 05). Seguindo na linha do tempo, encontramos delitos ligados ao domicilio e a vida privada, como adultérios, incestos, envenenamento e infanticídio (DUTRA, 2012, p. 06).

"*La Donna Delinquente: la prostituta e la donna normale*" de Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero (LOMBROSO; FERRERO, 1893) é apresentada como uma das primeiras obras que aborda a mulher como autora de crimes (interessante notar o inicio tardio da dedicação à produções com este caráter). Destaca-se para importância destes autores para a criação de uma imagem acerca da mulher que cometia crimes; o estudo envolvia fisiologia e personalidade feminina, foi um percursor da ilustração do feminino passivo e da mulher "amoral" que se prestava ao cometimento de delitos. Desde então a ideia de mulheres delinquentes vem sido associada a algum motivo de subversão como a paixão ou, como em maior parte das vezes, fatores biológicos como a menstruação, gravidez e maternidade. O descontrole psicológico era a explicação mais plausível encontrada uma vez que o estereótipo feminino não condizia com adjetivos (masculinos) como a maldade e impiedade necessárias aos crimes.

Nicole Loraux em *Maneiras trágicas de matar uma mulher (Façons tragiques de tuer une femme),* (LORAUX, 1988), procura dar destaque à posição de subalternidade a qual as mulheres eram sujeitas nas narrativas das tragédias gregas – elucidando a cultura patriarcal e androcêntrica imbricada na sociedade, presente desde tal época, que é registrada através das personagens. A autora aborda uma especificidade das motivações concebidas pelas figuras femininas:

> [...] o símbolo de sua vida, vida que tira seu sentido fora de si, que só se realiza nas instituições – casamento, maternidade – que ligam as mulheres ao mundo e à vida dos homens. E é pelos homens que as mulheres morrem, é pelos homens que

> elas se matam com maior frequência. (LORAUX, 1988, p. 51) – grifos acrescentados.

Com isto, percebemos que o universo que envolve os crimes ocupou-se (e ainda vem se ocupando) com a ideia da mulher suscetível à manipulação, que comete crimes por se deixar influenciar por vontades de uma figura masculina próxima – como pais, irmãos, maridos e amantes. Interessante observar como a vontade da mulher é quase sempre suprimida nestes estudos: o foco é dado à prevalência do desejo criminoso do homem e a mulher, por ser colocada como um ser frágil e submisso, auxilia ou mesmo executa tal atividade somente para agradar a figura masculina, sem que isto venha a refletir a sua real vontade, obscurecendo qualquer possível desejo ou autonomia próprio em suas ações (MAGALHÃES, 2017, p. 120).

A partir de *"O paradigma de do gênero: Da questão criminal a questão humana"* de Alessandro Baratta (BARATTA, 1999) consegue-se perceber com mais clareza o que a construção histórica dos estereótipos femininos gerou de consequências para a formação da ciência do Direito – e, a partir disto, os desafios enfrentados pelas teorias femininas. Sobre os estudos da feminista Carol Smart (BARATTA, 1999, p. 27) o autor discorre uma crítica acerca dos conhecimentos distorcidos, concebidos a partir da ideia da superioridade masculina, trazendo a proposição de que o "direito é masculino" (BARATTA, 1999, p. 29), e desta forma:

> [...] o caráter androcêntrico do direito deriva do fato de que o mesmo, até o momento, desenvolveu-se sob o império de conceitos masculinos, excluindo critério de ação extraviáveis dos femininos (BARATTA, 1999, p. 27).

Carmen Hein ilustra exatamente quão enraizada está o conceito patriarcal binário entre o que é socialmente determinado como feminino (docilidade, fraqueza, submissão) e o que se considera masculino com a seguinte citação: "quando as mulheres usam da violência elas estão se utilizando de características da masculinidade, como a agressividade e a violência" (GROSSI, 1998 apud CAMPOS, 1998, p. 23).

Baratta propõe, ainda, que as mudanças sociais possibilitaram a eclosão de mulheres desempenhando atribuições consideradas masculinas pela sociedade patriarcal, com isto, há um alargamento das esferas de atuações das mulheres. A partir disto, o direito penal tratou-se de elaborar a ideia de "delitos próprios das mulheres" (BARATTA, 1999, p. 50) de modo a perpetuar a cultura androcêntrica. A consequência disto foi (e têm sido) o

surgimento de políticas criminais que penalizam mais severamente as mulheres quando comparadas a homens que praticam os mesmos ilícitos – um processo que se apresenta (novamente) com propósito de invisibilização da criminalidade feminina (RAMOS, 2010, p. 1007). Nas palavras de Debora Diniz: "transformam (as mulheres) em propriedades do regime do gênero e amedrontam pela lei penal se ousarmos desafiá-lo" (DINIZ, 2014, p.18). Por conseguinte, Carmen Hein reafirma a concepção de que "parece ser impossível compatibilizar a lógica do direito com a lógica das mulheres" (LARRAURI, 1994 apud CAMPOS, 1998, p. 61).

4. Uma observação de interseccionalidade

É necessário mencionar que discussões com perspectivas de gênero, atualmente, se fazem impossíveis sem que sejam feitas consideração de outros fatores determinantes como cor e classe dos indivíduos sociais.

Observa-se a preponderância de um sistema criminal "seletivo classista e de violência institucional como expressão e reprodução da violência estrutural, isto é, da injustiça social" (ANDRADE, 1996, p. 100). Imperioso notar que este fator é denunciado por um sistema que

> submete à prisão mulheres jovens, mães de mais de um/ uma filho/a, com poucos anos de escolaridade, pobres, com relatos de abuso de drogas e chefes de famílias monoparentais, que praticam um crime de matriz patrimonial (CORTINA, 2015, p. 773).

Desta forma, percebe-se que o reducionismo patriarcal que esmaecem os saberes não se encontra somente na questão de sexo e gênero. Mas que a percepção dos sujeitos e uma necessária abertura para (re)leituras sociais críticas se faz possível tão somente quando são contextualizados todos os outros fatores de violência, silenciamento e invisibilização dos indivíduos.

5. Mulheres e autonomias nas ações ilícitas

Vera de Andrade denuncia um déficit na produção dos conhecimentos que permanece atual:

> ausência secular da mulher, seja como objeto, seja como sujeito da Criminologia e do próprio Sistema de Justiça criminal. Refere-se aos silêncios do saber e do poder: o que sabemos da

> mulher no universo da chamada criminalidade (como autora e como vítima de crimes) e da criminalização? (ANDRADE, 2003, p. 02).

Passa-se então a refletir sobre a problemática que circunda o indivíduo feminino quando identificado como perpetuador da violência.

O Sociólogo Carlos A. T. Magalhães destaca que "as mulheres estariam sujeitas aos estereótipos sexuais também no mundo do crime [...] da mesma forma como na sociedade mais ampla, as mulheres estariam numa posição subalterna na estrutura de oportunidades ilegítimas" (MAGALHÃES, 2008, p. 121). Deste modo, se apresenta o ensejo à elucidação sobre as ocorrências sociais relacionadas à expansão das estatísticas demonstradas pelo INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018), como: a crescente luta pela quebra de estereótipos, a contundente emancipação feminina e um consequente aumento de oportunidades ilegais à mulher. Com essa percepção, reflete-se acerca da tomada de novos universos pelas mulheres dentro do crime. Tal fato se mostra, de acordo com as estatísticas, muito relacionado ao tráfico de drogas – por mais masculinizado, violento e totalmente contrário a tudo aquilo que a sociedade se acostumou a ilustrar como feminino – uma vez que 62% dos delitos praticados por mulheres estão relacionados ao tráfico (BRASIL, 2018, p. 54).

Neste sentido afirma a socióloga Julita Lemgruber: "à medida que as disparidades sócio-econômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina" (LEMGRUBER, 1999, p. 06). Desta forma, introduz-se a percepção quanto à composição prática do aumento exponencial da população carcerária feminina a partir da tomada de voz e ambiente social pelas protagonistas dessas estatísticas – conjuntamente às suas realidades e motivações. A estruturação do problema é um dos primeiros passos a percorrer em busca da desaceleração deste aumento e, para isso, faz-se indispensável visar o distanciamento de uma cultura reducionista e masculinizada que marca o estudo dos crimes (BARATTA, 1999, p. 29) com vistas a dar o devido destaque aos processos de autonomização social da mulher.

Com isto, tem-se que o aumento do número de mulheres em contextos de privação de liberdade em virtude do envolvimento com atividades ilegais "não se explica somente através da superficial leitura de que foram aliciadas ou influenciadas pelos companheiros e familiares envolvidos com a mercancia ilegal" (CORTINA, 2015, p. 767) e é imperiosa que a exploração seja voltada na busca pelas especificidades das autonomias das mulheres.

De acordo com Carmen Hein e Salo de Carvalho "o movimento feminista realizou (a partir da Lei Maria da Penha) um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres" (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149). Essa mesma exigência é devida também quando se trata do caso de mulheres no polo ativo da ação criminal, de modo que a criminologia passe a visualizar a existência real e a veracidade desses sujeitos – de forma compatível com o seu próprio universo (não abarcado sob a égide dos conceitos concebidos pelo patriarcado), uma vez que:

> [...] não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando atoras (ou vítimas) de delitos (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 165).

O artigo "'Desestereotipização' Da Criminalidade Feminina: Desconstrução Do Perfil Da Mulher Presa" (BIAR, NASCIMENTO, 2017) – tendo seu objetivo voltado para a narrativa, a sociolinguística e os efeitos do discurso – apresentam a justificativa principal do seu trabalho em face da carência de estudos que relatem a prática feminina de delitos. Percebe-se que apesar de existir um considerável número de produções em diversas áreas dos estudos sociais aplicados, a carência que gera incômodo está na omissão dos estudos sobre a "construção identitária dessas mulheres", de forma que:

> a relação mulher e crime é baseada em premissas sexistas contidas no pensamento social hegemônico, que tomam a mulher incapaz de ingressar em atividades criminosas – predominantemente masculinas, por ensejo próprio, rotulando-as como romântica e passional, frágil, ingênua e irracional. Isso é evidenciado pela tendência dos estudiosos de áreas diversas em traçar um perfil único da mulher presa, como envolvida no crime por consequência de laços afetivos com homens criminosos – principalmente traficantes de drogas, o que implica no apagamento da agência feminina como causa ao comportamento desviante do crime, e um consequente secundarismo, que posiciona a mulher como um mero objeto à disposição da vontade masculina quanto à prática de delitos". (BIAR, NASCIMENTO, 2017. p. 19).

A partir desta crítica percebe-se que ainda que a criminalidade feminina seja objeto de estudos, o eixo das análises está sempre voltado à obstinação em confirmar a uma suposta fragilidade feminina "sob uma ótica estereotipada de romantismo [...] se ancorando na crença do secundarismo da mulher" (BARCINSKI, 2012, p. 12). Acredita-se que os processos de individualização e autonomização da mulher (na sociedade globalmente compreendida) devem ter destaque nas produções da criminologia, de forma que se permita rompimento dos padrões de pesquisa que historicamente relacionam a mulher a um arquétipo de submissão a uma figura masculina preponderante e na insistência pela incompatibilidade do feminino com a delinquência.

Na Dissertação de Bruna Laudissi Gil, com orientação da Dr. Mariana de Medeiros e Albuquerque Barcinski (GIL, 2014) destaca-se a necessidade e busca pela assimilação da problemática sobre a criminalidade feminina. As autoras buscaram refutar a reprodução da hegemonia masculina como sustentáculo para a concepção das realidades das mulheres em situação de privação de liberdade. Desta forma, Gil indica que a criminologia ainda não conseguiu desgarrar-se do *locus* de vítima que comumente se atribui as mulheres; apresentando-se como forma de escapar de um possível simplismo o foco na visualização primordial dos sujeitos femininos (GIL, 2014, p. 11).

A psicóloga Mariana de Medeiros e Albuquerque Barcinski vem dedicando grandes esforços na investigação do fenômeno da criminalidade feminina, seu aumento e as questões de gênero que o circundam. Em "*Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas*" (BARCINSKI, 2009) a autora aponta que "a falta de atenção à criminalidade feminina deve estar relacionada ao fato dos papéis tradicionalmente prescritos às mulheres as reconhecerem como vítimas, não como perpetradoras de violência" (BARCINSKI, 2009, p. 1845).

Surge deste modo indagações acerca de que maneiras esta constante vitimização feminina "reflete políticas dominantes para produção permanente de uma 'ideologia de submissão'" para a "reprodução das relações sociais de dominação" (FOUCAULT, 1987 apud SANTOS, 2008, p. 64).

6. A problemática da vitimização

Volta-se ao questionamento proposto por Vera de Andrade quanto à razoabilidade da permanência do discurso dos estudos penais que

configuram as mulheres continuadamente como vítimas (ANDRADE, 1997, p. 48). Apresenta-se, então, que

> a civilização ocidental é a civilização da culpa. Eis porque é fácil as mulheres assumirem o papel de vítimas uma vez que os rearranjos sociais estão sempre, de algum modo, realocando a sujeição do polo considerado 'feminino', dificultando o agenciamento para reverter a lógica patriarcal que justifica o uso indiscriminado da violência e da dominação pelo polo considerado 'masculino' (FERNANDES, 2018, p. 132)

Assim, reforça-se o sentido basilar de compreender o aumento do número de mulheres em situação de privação de liberdade a partir da busca em abranger as subjetividades destas, de modo a compreender o indivíduo feminino como ser

> de múltiplas significações, emancipá-lo das ontologias maternais ou racistas às quais esteve restrito e fazer dele um lugar onde significados não antecipados podem emergir (BUTLER, 1998, apud FERNANDES, 2018, p. 132)

O que somente demonstra-se possível a partir de esforços que se revistam da voz ativa destas mulheres sobre os seus próprios panoramas individuais – o que se mostra incompatível com a perpetuação do papel de vítima que tem sido historicamente reservado a figura feminina.

Demonstra-se a necessidade de repensar os modos de produção de conhecimentos sem incorrer na validação da existência naturalizada de uma "essência feminina", culturalmente estruturada a partir da ideia biológica patriarcal de construção das identidades (MUNIZ, 2015, p. 321). Parte-se da necessidade da fuga do modelo androcêntrico de formação da sociedade e dos saberes, de modo a propiciar a identificação das realidades multifacetárias das mulheres. De acordo com Margareth Rago esta fuga possibilita-se através da formação de "categorias adequadas para conhecer os mundos femininos, para falar das práticas das mulheres e para propor novas possíveis interpretações inimagináveis na ótica masculina" (RAGO, 1998, p. 92).

Os estudos feministas muito avançaram no sentido da criação de novas perspectivas de mundos e saberes aplicáveis às ciências humanas e sociais. Ousa-se considerar o crescimento da ética feminista que vêm se alimentado da capacidade de impulsionar bem como de dar voz e espaço a 'insubordinação' feminina (DINIZ, 2014, p. 20).

Contudo o processo de emancipação tem se mostrado intimamente ligado ao problema do crescente número de mulheres que recorrem às atividades ilícitas, e, como proposto acima, ainda se apresenta uma insuficiência da visibilidade destas mulheres, uma supressão das suas vozes pelos resíduos patriarcais na construção das pesquisas científicas – o que se faz crucial, principalmente, quando estas mulheres se demonstram cada vez mais independentes e conscientes de suas próprias vidas. Neste sentido, Judith Butler ressalta a primordialidade da construção de políticas feministas mobilizadas por práticas que se voltem à desidentificação com as normas regulatórias que materializam a diferença entre os sexos (BUTLER, 1999, p. 155) – um apontamento que permanece atual.

Desta forma, pode-se perceber que locus de vítimas da cultura androcêntrica não se adequa ao alcance das "novas" realidades femininas. Pugna-se pela necessidade de a criminologia não mais identificar-se como uma ciência substancialmente masculina, uma vez que o aumento desproporcional do número de mulheres em privação de liberdade devido ao cometimento de crimes denuncia a deficiência "de políticas públicas emergenciais que as fortaleçam para romper a lógica perversa que as mantêm à margem do exercício pleno da cidadania" (CORTINA, 2015, p. 773).

Acredita-se que é neste ponto que a indagação feita por Vera de Andrade sobre as possíveis desvantagens da vinculação de imagens femininas permanentemente como vítimas (ANDRADE, 1997, p. 48) se acomoda ao contexto da mulher como agente da violência. A propagação da figura feminina em necessária associação ao masculino para o cometimento de ilícitos reforça essa cultura da vitimização e reproduz o silenciamento das vozes destas mulheres na construção da História, retirando de suas mãos o potencial de manifestação sobre as suas individualidades. O que, desta forma, contribui com a manutenção dos perfis estereotipados e estigmatizantes do patriarcado que compreendem o feminino como um gênero subordinado e manipulável.

7. Considerações Finais

Pretendeu-se abordar no presente artigo os cenários das concepções acerca das figuras femininas e suas representações como autoras de crimes, a partir do panorama do vultuoso aumento no número de mulheres em situação de privação de liberdade no país. A partir disto, apontou-se para as problemáticas de gênero, trazendo para o conjunto de questões demandas que emergem da construção dos conhecimentos a partir de universos de

significações masculinizados, patriarcais e sexistas que excluiu e, como se pôde perceber, permanece excluindo e dificultando a visualização e a centralização da mulher. O que ocorre mais drasticamente quando estas mulheres escapam dos padrões criados e impostos pela sociedade sexista.

O emolduramento social dos sujeitos femininos os reservou lugares ocupados pela fragilidade, debilidade, precariedade e, consequentemente, pela vitimação. A permanente conformação da mulher reduzida à condição de vítima, principalmente na seara do direito penal, tem embaraçado a percepção desta e de suas subjetividades, também, dentro de suas próprias ações, colocando-as em segundo plano – mesmo quando se apresentam de forma principal – como precursoras de delitos. Tal fato encobre as mulheres que são autoras das estatísticas em aumento (dos números do sistema prisional) tolhendo a visão e a necessária compreensão deste problema social.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida**. Tese de Doutorado apresentado ao PPGD/UFSC, Florianópolis, 1994.

_____. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina**? *Sequencia*, v.33, Florianópolis, 1996.

_____. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** *Sequencia*, v.35, Florianópolis, 1997.

_____. **Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça.** Vol. 3. Informativo e Noticias da Academia Judicial, Florianópolis, 2003.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal notratamento da violência sexual contra a mulher**. *Revista de Direito Público*. N.17, Jul-Ago--Set/2007.

BARATTA, Alessandro. **Paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCHINSKI, Marina. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas.** *Ciência e Saúde coletiva* [online]. 2009, vol.14, n.5, pp.1843-1853. ISSN 1413-8123. 2009. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000500026&script=sci_abstract&tlng=pt >. Acessado em: 18, set, 2018.

_____. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica. In: Contextos Clínic vol.5 no.1 São Leopoldo jul. 2012. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007>. Acessado em 10, dez, 2017.

_____. CAPRA-RAMOS, Carine. WEBER, L. A. João. DARTORA, Tamires. **O Marianismo e a Vitimização De Mulheres Encarceradas: Formas Alternativas De Exercício Do Poder Feminino**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Psicologia, Porto Alegre, Brasil. 2013. Disponível em: < http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200008 >. Acessado em: 18, set, 2018.

BIANCHINI, Alice; BARROSO, Marcela Giorgi. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. 2012. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/54/docs/artigo_-_mulheres,_trafico_de_drogas_e_sua_maior_vulnerabilidade.pdf. Acessado em: 18, set, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres** – 2ª Edição/ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acessado em: 05, set, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN** Atualização – Julho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf >. Acessado em 20, out, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do "sexo".** In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade.* Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 151-172.

CAMPOS, Carmem Hein de. **O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. Florianópolis: Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

_____; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-femi-**

nista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf >. Acessado em: 20, out, 2018

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Florianópolis: Estudos Feministas – 23(3): 406, 2015.

DINIZ, Debora. **Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista**. in: STEVENS, Cristina, et al, **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas.** Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.

DUTRA, Thaíse Concolato**. A criminalidade fermina com relação ao tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/06**. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica, 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/thaise_dutra.pd>. Acessado em: 03, jan, 2018.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. **Sobreviver Mulher Sujeitas Às Violências De Gênero, Sujeitas Insurgentes Do Feminismo**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2018.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e Prisão Feminina: Uma análise da questão de gênero**. Universidade Federal da Paraíba: Revista Ártemis, 2014. Disponível em: < http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/22547> Acessado em: 10, dez, 2017.

FUNCK, Susana Bornéo. **Desafios atuais dos feminismos.** in: STEVENS, Cristina, et al, **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas.** Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.

GIL, L. Bruna. **Mulheres Encarceradas Por Tráfico De Drogas: Reflex**ões Acerca Da Estrutura Social E Do Protagonismo Individual. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Faculdade De Psicologia. Dissertação. 2014. Disponível em: < http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/910/1/466688.pdf >. Acessado em: 18, set, 2018.

HIRATA, H. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais** . *Tempo Social*, Brasil, 26, 1, pp. 61-73, 2014., p. 62; Cf. também STOLCKE, V. ¿Qué tiene que ver el género con el parentesco? *Cadernos de Pesquisa*, 44, 151, pp.176-189, jan./mar. 2014., p. 183.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: uma análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LORAUX, Nicole. **Maneiras trágicas de matar uma mulher** (*Façons tragiques de tuer une femme)* – edição brasileira: Mário Da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1988. [Edição original: 1985].

MAGALHÃES, T. A. Carlos. **Criminalidade Feminina: Um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres**. *De Jure* – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, p. 117-143. Disponível em: < https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acessado em: 09, dez, 2017.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Feminismos, epistemologia feminista e História das Mulheres: leituras cruzadas**. OPSIS, [S.l.], v. 15, n. 2, p. 316-329, dez. 2015. ISSN 2177-5648. Disponível em: <**https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/34189**>. Acesso em: 29 jun. 2018.

NACIMENTO, V. P. S Carlos e BIAR, A. Liana. **A "Desestereotipização" Da Criminalidade Feminina: Desconstrução do perfil da mulher presa.** XX Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio, 2017. Disponível em < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ctch/LET/LET-Carlos%20Vin%C3%ADcius%20Nascimento.pdf >. Acessado em: 18, set, 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAGO, Margareth. **Descobrindo historicamente o gênero.** Cadernos Pagu, n. 11 de 1998.

_____. **Epistemologia feminista, gênero e história**. In: PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam Pilar (Org.). Masculino, feminino, plural. Florianópolis: Editora Mulheres, 2000.

RAMOS, Luciana. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero**. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos, publicado no XIX Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, em junho de 2010.

RIDÃO, Adriana; MENCK, F.; SILVA, G.; CARDOSO, J.; MELO, J.; KUROKAWA, K.; CARVALHAES, Flávia F. de. **Muheres no crime: análise psicossocial dos contextos de vulnerabilidade de adolescentes do sexo feminino de classes populares no cometimento de atos ilícitos.** Londrina: Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: < http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1..AdrianaCia.pdf>. Acessado em: 05, jan, 2018.

SANTOS, Hermílio. **Mulheres como autoras de violência**. Civitas, Porto Alegre, v 16, n. 1, p. 42-58, jan-mar, 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viw/2328>. Acessado em 10, dez. 2017.

SANTOS, Joarez Cirino dos. **A Criminologia Radical** – 3ª edição. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SENDEREY, Israel, Drapkin. **Manual de Criminologia**. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002

STEVENS, Cristina, OLIVEIRA, Susane Rodrigues e ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos Feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2014.

SWAIN, Tânia Navarro**. Histórias feministas, história do possível**. In: STEVENS, Cristina, OLIVEIRA, Susane Rodrigues e ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos Feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2014.

ZALUAR, A. **Teleguiados e chefes: juventude e crime**. In: ZALUAR, A. ***O condomínio do diabo***. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1994

CAPÍTULO 3

A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

OPRESSÃO E EXPLORAÇÃO NO CÁRCERE

Paula Cristina de Moura Fernandes[1]

Marília Duarte de Souza[2]

Janaynna de Moura Ferraz[3]

Resumo: Este estudo objetiva analisar a reprodução da divisão sexual do trabalho no sistema prisional e sua mediação pelo Estado. Abordaremos o tema a partir da crítica da economia política de Karl Marx. Partindo dessa premissa discutiremos como a mediação do Estado nas relações sociais dentro do sistema prisional reproduz e intensifica, além da exploração da mão de obra carcerária, a divisão sexual do trabalho e a opressão de gênero. O método utilizado para abarcar nossas análises foi o materialismo histórico, a fim de compreender a essência das relações sociais observadas durante os oito meses de pesquisa *in loco* e das entrevistas semi estruturadas. Durante as análises demonstraremos como as relações de divisão sexual do trabalho, opressão de gênero e exploração postas na sociedade capitalista se reproduzem no cárcere e como o Estado, por meio dos governos - estaduais e federais -, que gerem as unidades prisionais,

[1] Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, Brasil. Mestranda em Administração pelo CEPEAD/UFMG, membra do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos Críticos Trabalho e Marxologia. E-mail: paulacristina.m.fernandes@gmail.com

[2] Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, Brasil. Mestranda em Administração pelo CEPEAD/UFMG, membra do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos Críticos Trabalho e Marxologia. E-mail: mariliaduartesouza@gmail.com

[3] Universidade Federal do Oeste da Bahia, Bom Jesus da Lapa/BA, Brasil. Doutoranda em Administração pelo CEPEAD/UFMG, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos Críticos Trabalho e Marxologia. E-mail: janaynna.ferraz@ufob.edu.br

desconsidera as particularidades femininas no que tange à infraestrutura; negligencia o atendimento das necessidades básicas das apenadas e não possibilita condições de ressocialização, sobretudo quanto à possibilidade da venda da força de trabalho das mulheres. Diante desse panorama, a luta pela igualdade de gênero, o feminismo classista, é uma urgência da nossa formação social, e isso será possível se for concomitante à luta pela emancipação humana.

Palavras-chave: divisão sexual do trabalho. sistema prisional. Exploração. opressão.

Abstract: This study aims to analyze the reproduction of the sexual division of labor in the prison system and its mediation by the State. We will approach the subject from the critique political economy by Karl Marx. Starting from this premise we will discuss how the mediation of the State in social relations within the prison system reproduces and intensifies, besides the exploitation of the prison labor, the sexual division of labor and the oppression of gender. The method used to encompass our analyzes was historical materialism in order to understand the essence of social relations, observed during the eight months of on-site research and semi-structured interviews. During the analysis we will demonstrate how the relations of sexual division of labor, gender oppression and exploitation put into capitalist society get reproduced in the prison and also how the State, through the state and federal governments that manage the prison units, disregards the peculiarities of infrastructure; neglects the basic needs of the victims and does not allow the conditions of resocialization, especially regarding the possibility of selling women's workforce. Against this background, the struggle for gender equality, class feminism, is an urgency of our social formation, and this will be possible if it is concomitant to the struggle for human emancipation.

Keywords: sexual division of labor. prison system. Exploration. oppression.

1. Introdução

Este estudo objetiva analisar a reprodução da divisão sexual do trabalho no sistema prisional em sua mediação pelo Estado. Para isso,

partiremos da crítica à economia política de Karl Marx, dada a suspeita de que o sistema prisional reproduz e intensifica a exploração da força de trabalho carcerária, endossa a reprodução da divisão sexual do trabalho, que reproduz as relações de opressão de gênero, e, por conseguinte, culminam na superexploração da força de trabalho feminina.

Tomamos por referência a lei de execução penal 7.210/84 que prevê a obrigatoriedade do trabalho e dos estudos para indivíduos encarcerados com a finalidade de ressocialização e de profissionalização, assim, eles podem abreviar sua sentença na proporção de um dia remido a cada três dias trabalhados, e/ou para cada 12 horas de estudos. De maneira que o trabalho no cárcere tem um amplo papel na vida dos/as encarcerados/as, cuja função deveria consistir, ao mesmo tempo, em tornar-se uma fonte de sustento e uma relação social. Contudo, fica a hesitação, quais os interesses que envolvem as política públicas e a participação das empresas privadas na execução do labor no cárcere?

Ainda que não possamos discutir toda a complexidade dos meandros do trabalho no cárcere, consideramos que nosso singelo prolegômeno possa contribuir com uma necessária provocação sobre a temática (da exploração) do trabalho no cárcere. Assim, considerando que precisamos realizar um recorte, isto é, escolher uma mediação e/ou categorias para investigar, por isso nos debruçamos sobre a questão do trabalho feminino das privadas de liberdade, posto que exploração e opressão aparecem relacionadas contra as mulheres, mas, a favor de quem? Nos interessa reproduzir idealmente o movimento do real no que tange às relações de opressão e exploração dessa população, primando pelas suas condições materiais de produção e reprodução intramuros para que assim possamos avançar sobre o desvelamento dos interesses reais que movem o encarceramento no Brasil.

Essa pesquisa se justifica em razão do contingente de exército de reserva, mais especificamente a parte representada pela expressiva população carcerária brasileira, que, segundo os dados do Infopen (2017), ultrapassa 658 mil presos[4], sendo o terceiro país no ranking de aprisionamento no mundo, atrás, apenas, dos Estados Unidos e da China. As mulheres representam 6,4% dessa população, com cerca de 42 mil mulheres, apresentando um crescimento de 567% em relação ao último levantamento realizado pelo DEPEN, no ano de 2014. É curioso o fato de que os estados que mais aprisionam mulheres, São Paulo e Minas Gerais, são, coincidentemente (ou não), os estados com a maior população carcerária

[4] Atualizados por Padrini (2018), essa população alcança as margem dos 766 mil.

masculina, o que pode representar uma tendência investigativa, visto que o encarceramento não é um fenômeno apartado das condições de (re)produção da vida de trabalhadoras e trabalhadores, e ambas as unidades federativas, têm passado por crises econômico-política consideráveis na última década.

Acerca do método, nossa proposta tem por pressuposto a teoria marxiana com vistas à superação da aparência de um sistema de segurança pública voltada para a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade e ao avanço na investigação para desvelar a realidade de exploração e opressão de gênero existente no cárcere. Portanto, precisaremos adentrar nas reais contradições da relação capital-trabalho. Se faz primordial a adoção de uma a ciência crítica, em uma práxis que vislumbra o interesse das classes trabalhadoras - por ser a única classe capaz de emancipar todas as outras -, ademais, como explicam Ferraz, Chaves e Ferraz (2018), a ciência gnosiológica burguesa, em seu devir social, consiste numa tentativa parcial de explicação do objetivo, de maneira que a lógica epistemologizante e funcionalista termina por contribuir com a reprodução do capital. Afinal, como formulou Marx, não basta compreender o mundo é necessário transformá-lo.

Os dados foram coletados ao longo de dezenas de visitas realizadas em 17 unidades prisionais distribuídas no estado de Minas Gerais, onde procedemos observações *in loco* durante oito meses, entre dezembro de 2017 e julho de 2018 e os dados foram registrados em um diário de campo com mais 60 páginas. Selecionamos uma unidade de cada vara criminal (regiões integradas de segurança pública - RISP), escolhidas de acordo com sua destinação, por tipo de cárcere e por gênero, resultando em complexo penitenciário; presídio ou ceresp; e também feminino, masculino e misto. Realizamos dezenas de entrevistas semiestruturadas com agentes penitenciários; presos e presas; gestores prisionais; profissionais liberais e gerentes de produção - todos diretamente relacionados ao processo de produção dentro do cárcere - somando aproximadamente 90 horas de entrevistas gravadas com a autorização dos participantes e da secretaria de administração prisional do estado. A análise dos dados segue os pressupostos categóricos do materialismo histórico, visando, por meio da aproximação das múltiplas determinações e das contradições do fenômeno, superar a aparência fenomênica.

Por fim, informamos que este artigo faz parte de uma investigação mais ampla, cujo objeto é o trabalho no cárcere num movimento totalizante, e que foi perscrutado na dissertação de mestrado de uma das autoras

e, atualmente, é o seu projeto doutoral, sendo o objeto parte do escopo do grupo de pesquisa registrado no Cnpq que as autoras colaboram.

Este texto está organizado em quatro partes, contando com esta introdução. Na segunda apresentamos uma breve explanação sobre o histórico do sistema prisional dedicado ao público feminino, apresentando já algumas contradições entre o prescrito na legislação brasileira e o que efetivamente tem ocorrido; em sequência é realizada a discussão sobre a divisão sexual do trabalho, enfatizando as relações sociais de opressão e exploração. Por fim, tecemos breves considerações finais acerca das discussões desenvolvidas ao longo do estudo, o que nos possibilita tecer algumas conclusões preliminares sobre como o Estado se torna o mediador entre o trabalho encarcerado e o capital.

2. O sistema prisional feminino

Melossi e Pavarini (2006) e Rusche e Keircheimer (2011) elucidam que para cada sistema de produção há um sistema de punição correspondente. Além disso, salientam o fato de que as mulheres foram "esquecidas" ao longo das décadas, uma vez que seus delitos não eram apreciados como crimes e sim como falha na moral e nos bons costumes. Cabe ressaltar, no entanto, que não se trata de um "esquecimento", mas o fato de o trabalho feminino estar circunscrito à esfera da reprodução, ao trabalho doméstico. Entretanto, se a punição acompanha o modo de produção, não haveria de ser diferente com a força de trabalho feminino, isto é, a entrada da mulher no mercado de trabalho trouxe para elas novas formas de penalização, conforme trataremos a seguir.

2.1 Breve contexto histórico

Desde meados do séc. XV, quando o cárcere foi instituído, o sistema prisional feminino apresenta diferenças significativas em relação ao sistema prisional masculino. Naquele período, os crimes contra a propriedade privada não eram comuns ser de "natureza feminina"[5], e, então, os crimes que predominavam eram crimes sexuais, como a prostituição,

[5] Embora o autor use o termo "natureza feminina", não concordamos com a existência de uma essência humana, tampouco da existência de uma natureza masculina ou feminina. Nos vinculamos à Marx, nos Manuscritos Econômico-Filosóficos ([1844]2015), que explana que o gênero humano se autoproduz por meio da relação dialética entre objetividade e subjetividade. Quanto à questão da construção social de

exemplificado por Lucena (2017). Na verdade, a inexpressiva participação do trabalho feminino na produção significava, igualmente, sua ausência nos delitos relativos à propriedade. Às mulheres estava destinado o trabalho doméstico e a educação dos filhos, seus «crimes», por suposto, se relacionavam com seu próprio cotidiano.

O trabalho feminino na esfera produtiva tem como marco a consolidação da Revolução Industrial na Europa, com a transição da servidão para o trabalho livre (venda da força de trabalho), uma vez que foi necessária uma grande quantidade de mão de obra, incluindo a força de trabalho de mulheres e crianças, que também foram empregadas nas galés e posteriormente, nos sistemas fabris, entretanto, desde esses tempos, em condições de trabalho e com salários ainda piores que os dos homens (MARX, 2013). Por outro lado, as mulheres que não se encaixavam no processo de produção, com a venda de sua força de trabalho como um trabalho "honesto" e moralmente aceito estavam fadadas à vadiagem e à prostituição e a elas era concedido o dever da penitência, da (re)conversão moral e dos bons costumes, e assim, nasceram os primeiros conventos como prisão feminina (LOPES, 2017).

Nesse contexto, a primeira casa de detenção feminina foi datada no século XVII, na Holanda. Nas Américas, as prisões femininas surgem apenas no século XIX, com a primeira construção em Nova York, nos Estados Unidos. Segundo Freitas (2012), todas essas construções foram de iniciativas pelo clero e tinham a Igreja Católica como sua principal gestora.

No Brasil, a primeira prisão destinada ao público feminino foi construída em 1941[6], na cidade de São Paulo, um grande centro industrial. Segundo Barbosa (2017), essa unidade foi construída após a promulgação do código penal de 1940, em que o governador pretendia reunir as mulheres destinadas ao cárcere em um mesmo ambiente, dado o crescente contingente. No cárcere feminino as apenadas eram separadas por dois segmentos: o primeiro era destinado às mulheres mais jovens que deveriam obedecer às normas internas de como se comportar, como ser uma

uma "feminilidade" recomendamos a leitura do livro O poder do macho (2001) de Heleieth Saffioti.

[6] Não é coincidência o fato do mercado de trabalho brasileiro ter surgido na década de 1930 e na década seguinte a primeira prisão feminina. Este período marca o maior êxodo rural da história brasileira (BARBOSA, 2008; OLIVEIRA, 2013), de maneira que o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos (e industriais) se deu com diversos problemas de saneamento básico, desemprego, baixos salários, criminalidade, e afins.

boa esposa, entre outras papéis sociais que lhes eram exigidos, e assim poderiam retornar ao convívio social; já o segundo, era destinado às mulheres mais velhas cujo casamento não era mais uma opção, pois não tinham mais "aptidões" para tal, sendo assim, essas mulheres eram encaminhadas para uma vida religiosa (FRANÇA, 2013; BARBOSA, 2017).

É evidente que a moral burguesa atribui à mulher um papel de submissão, pois sua objetivação atende a uma necessidade do próprio capital, na medida em que o trabalho doméstico é necessário para que o homem possa estar liberado, alimentado e em condições de dedicar todo o seu esforço ao labor a serviço do capital, então, a lida doméstica opera silenciosamente garantindo a mercadoria força de trabalho masculina possa ser vendida diariamente, visto que há uma mulher em casa garantindo a reprodução física, social e sexual, e esta, por sua vez, não recebe sequer um salário pela venda de seu tempo de trabalho necessário, o capitalista paga por um, pelo homem, mas leva, gratuitamente, mais uma, uma mulher, que além disso é quem irá gerar a futura geração de trabalhadores, a prole (de onde deriva a palavra proletariado). Dessa maneira, aquilo que o governo chama "preparar as mulheres para a moral e os bons costumes", pode ser reescrito da seguinte maneira, preparar a força de trabalho feminina para interiorizar a "o papel da esposa", baratear a força de trabalho masculina e garantir que a sobrevivência de ambos, para que eles consigam continuar vendendo sua força de trabalho.

Trazendo essa discussão para os dias atuais, no âmago da questão nada foi alterado, as mulheres permanecem responsáveis pelo trabalho do lar, o que mudou foi apenas o fato delas acumularem uma jornada dupla ou tripla, como mencionam Chaves, Biondini e Ferraz (2018), atualmente, somado o tempo das tarefas domésticas e das atividades profissionais, ao cabo de uma semana, as mulheres labutam, em média, oito horas a mais que os homens. Em síntese, as chamadas "tarefas femininas" não são decorrentes de uma ventura arquitetada pela natureza ou um desígnio dos céus, pois embora o patriarcado não tenha surgido na sociedade capitalista, o capital, em suas relações sociais, tem conseguido fazer uso maestral da opressão de gênero para intensificar a exploração da mulher, e, inevitavelmente, do homem.

Mencionamos que o sistema de punição acompanha o modo de produção, assim, o ingresso do trabalho da mulher (ainda que ela não tenha sido liberada do trabalho doméstico, mas acumulado ambos) propiciou a transformação dos castigos atribuídos a elas, porém, permanece a noção de castigo como *thelos* do ordenamento jurídico vigente. A ideia de castigo, segundo Melossi e Pavarini (2006), é proveniente do fato de as

autoridades justificarem que a punição iria preparar as encarceradas para a vida em sociedade e isso se daria (e ainda se dá) por meio de existência de árduo trabalho honesto. Contudo, o corolário das "boas intenções" de ressocialização das autoridades consistia em transformar "criminosas" em pessoas submissas pelo trabalho, reconduzindo-as ao ciclo (re)produtivo como trabalhadoras e dona de casa. Ou seja, a ideia de ressocialização do Estado consiste em conformar a força de trabalho a se submeter à exploração, dessa maneira, a virtude que guia a punição - e a ressocialização - é a da subserviência e não uma efetiva formação humana voltada para a emancipação.

Sobretudo nos cabe ressaltar neste trabalho que o sistema prisional feminino apresenta particularidades relacionadas tanto ao seu surgimento quanto ao seu funcionamento ao longo das décadas, isso se dará por meio das relações sociais de produção e reprodução concretas da força de trabalho do cárcere feminino, neste caso, no contexto brasileiro.

2.2 O sistema prisional brasileiro e as mulheres encarceradas

Conforme os dados do DEPEN (2017), atualmente, no Brasil, são mais de 42 mil mulheres encarceradas em todo o território nacional (6,4% da população total de encarcerados no país). Das 1449 unidades prisionais existentes, apenas 107 são destinadas ao público feminino, 7% do montante da infraestrutura atual. Se o percentual entre unidades prisionais e contingente entre mulheres encarceradas está próximo (6,4% de mulheres e 7% das unidades prisionais), é crucial lembrar que existem mais presos que vagas no Brasil, e, ademais, o cárcere foi projetado para receber homens, não atendendo às necessidades das mulheres, como trataremos adiante.

Mesmo nas 244 unidades classificadas como mista - pois recebem o público feminino e masculino - o que pudemos constatar é o critério mínimo para ser "mista" é a presença de uma única cela destinada à detenção de mulheres. Não obstante, inexiste separação de alas, por tipo de crime, condenação ou necessidades especiais como rege o código penal. As encarceradas são obrigadas a se adaptar à pequena cela, independente do número de pessoas privadas de liberdade no estabelecimento. Ou seja, as unidades mistas que visitamos são um mero improviso.

Mencionamos que as celas foram pensadas para abrigar homens, pois as mulheres têm necessidades de infraestrutura diferente, pelo fato, por exemplo, da gestação e da lactação. No ano de 2009, a LEP trouxe significativas mudanças ao cárcere feminino, a partir das leis nº11.942/09

e nº 12.121/09 que determinam que as unidade prisionais femininas deveriam ser dotadas de berçário, e que as condições fossem favoráveis para que as apenadas pudessem cuidar de seus filhos, incluindo a amamentação até seis meses de idade. Ficou determinado também que estes estabelecimentos deveriam possuir seção exclusiva para gestantes e parturiente, e creche para crianças até os sete anos de idade, e por último, tais estabelecimentos deveriam ser dotados exclusivamente de agentes penitenciários femininos (FREITAS, 2012). Contudo, pudemos observar que, na prática, quase 10 anos depois que a lei foi instituída em todo o território nacional, existe apenas um Centro de Referência para gestante e está localizado no estado de Minas Gerais. Este Centro acolhe mães grávidas, e/ou com crianças até 2 anos de todos os 853 municípios do estado e em alguns casos específicos, mulheres que estão envolvidas no movimento PCC[7] dos estados vizinhos (BARBOSA, 2017).

Além das questões sobre infraestrutura, cabe ressaltar que os itens que o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais, doravante REnP, permite que os familiares levem as pessoas privadas de liberdade (como complemento para sua subsistência como shampoo, condicionador, papel higiênico, lâmina de barbear, número de peças íntimas e absorventes) são os mesmos, tanto para os homens quanto para as mulheres. Sabendo que as necessidades das mulheres para tais artigos de higiene básica não são os mesmos ou de mesma quantidade, presumimos que as mulheres ficam em desvantagem, como constatamos nas visitas *in loco* e nas entrevistas. À guisa de exemplo, como não podem receber mais que 8 unidades desses artigos - seja dos familiares ou da unidade prisional -, as mulheres privadas de liberdade utilizam miolo do pão como absorvente e lavam os cabelos com sabonete, pois o shampoo e o creme não são suficientes (Diário de Campo, 2018). Com a água disponível apenas três vezes ao dia, torna-se impossível manter a cela e as roupas limpas e a higiene pessoal. O papel higiênico sempre acaba, um artigo de uso contínuo para mulheres, cuja anatomia trato urinário demanda por asseio. Elas convivem cotidianamente com o odor e com as limitações de artigos básicos de cuidados pessoais, assim, a vida na cela se torna mais penosas por causa da escassez dos itens de higiene e de água.

A utilização das celas para as visitas íntimas é um benefício concedido aos encarcerados que possuem união estável registrada em cartório, o que reflete diretamente no uso (ou não) das mesmas. Nas penitenciárias

[7] O PCC (Primeiro Comando da Capital) é a maior organização criminosa sul-americana.

masculinas tem-se uma lista de espera para agendar as visitações, as celas estão em uso de segunda a quinta-feira. Já nas penitenciárias femininas, as celas são direcionadas a outras atividades da unidade, pois não possuem **nenhuma** demanda para tal, pois mais de 62% das mulheres presas não possuem vínculo matrimonial formal e mesmo as que possuem não recebem as visitas dos respectivos maridos.

O procedimento para visita íntima é diferente de uma visita comum. As celas íntimas possuem portas metálicas reforçadas e vedadas (algumas com papelão, no improviso), diferentes das portas de grades, como as demais. Há uma cama de casal e um chuveiro quente. A limpeza deve ser feita pelo/a detento/a que irá utilizá-la, para isso, a unidade fornece lençóis limpos, toalha, travesseiros e até três preservativos. Os/as visitantes devem chegar na unidade antes da contagem e depois do procedimento de movimentação de internos, ou seja, em um horário no meio da tarde, o que faz com que fiquem numa sala de espera, expostos a todos que entram e saem da unidade; caso as esposas (os maridos) cheguem fora do horário, perdem o direito a visita do dia e da próxima data agendada também. Assim, as presas atribuem a ausência dos esposos aos trâmites e horário para a visitação. Nós, pesquisadoras, atribuímos ao machismo estrutural.

Partindo de uma análise mais apurada do REnP, inferimos que ele foi elaborado por homens e para homens, na medida em que deixa de abordar as especificidades femininas às suas condições materiais. Em todas as suas 385 páginas, a palavra "mulher" aparece apenas 2 vezes, a palavra "feminino" 3 vezes e "presas" 4 vezes, sendo 3 em referência às algemas.[8] Tal documento reflete a forma como o Estado media a relação de opressão às mulheres, uma vez que todas as ações, tanto dos presos e como dos agentes agentes, são pautadas pelo regulamento supracitado. E ao analisar o conteúdo, desvendamos que sempre que o REnP menciona as mulheres e o público feminino, as submete ao que seria a "figura feminina" aceita pela moral burguesa, ou seja, aceita e reproduz a opressão de gênero.[9]

[8] Além da falta de referências às condições particulares das mulheres presas, todo o documento está escrito no masculino, se referindo aos *presos* e não às *pessoas privadas de liberdade.*

[9] Para além do que está prescrito nas normas, pôde ser observado nas visitas realizadas, práticas que revelam ações de "reenquadramento" das presas nos padrões de "normalidade" e feminilidade. Como exemplo, percebemos nas unidades visitadas que são permitidas apenas tintas de cabelo loiro ou preta, as demais coloridas são obtidas como "fora do padrão" e são proibidas.

Pudemos constatar em nossa investigação, e como, até certo ponto, é de conhecimento geral, que as condições de vida e trabalho no cárcere são de precarização e de descumprimento da legislação, porém, o que ainda é pouco discutido é o fato de que para mulheres privadas de liberdade a situação é ainda pior, como atestam Barbosa (2017), Silva (2016) e França (2013). Mesmo no cárcere, o patriarcado segue condicionando em larga medida como se darão as condições objetivas da vida das mulheres, o cotidiano é organizado a partir das necessidades masculinas, que seguem relegando às mulheres um papel secundário.

A divisão sexual do trabalho direciona a atividade laboral feminina, que reproduz a opressão de gênero dentro do cárcere e igualmente a exploração, como veremos nos capítulos que se seguem.

3. A reprodução da divisão sexual do trabalho e a opressão: existe trabalho masculino e trabalho feminino?

A exploração é a tônica da relação laboral intramuros (FERNANDES; FERRAZ; FERRAZ, 2018), e, assim como acontece na vida exterior, a opressão também. Para compreender como a opressão se associa à exploração na sociabilidade capitalista precisamos discutir a divisão sexual do trabalho.

Segundo Hirata (2007), a divisão sexual do trabalho é a forma de divisão social do trabalho decorrente das relações sociais entre os sexos. Essa forma, ao contrário do que muitas vezes se faz parecer, não é natural, mas sim historicamente construída. Portanto, assim como outras formas de divisão do trabalho, a divisão sexual do trabalho não é um algo rígido e imutável, seus princípios organizadores podem variar fortemente no tempo e no espaço.

Vamos nos ater à compreensão a divisão do trabalho estabelecida na sociabilidade do capital. O surgimento da família patriarcal acarretou, segundo Montenegro (1981), a cisão da sociedade em duas esferas distintas: a pública e a privada, na qual se faz crer que o papel das mulheres está relacionado à última. Assim, na sociedade capitalista e patriarcal, a decomposição sexual do trabalho relaciona o papel das mulheres à esfera reprodutiva, ou seja, aos cuidados do lar, dos filhos, à produção e reprodução da força de trabalho, enquanto o papel dos homens fica relacionado à esfera produtiva, a vida pública e política. Nesse sentido, de acordo com Hirata (2007, p. 599), "Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem

trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem "vale" mais que um trabalho de mulher)".

Portanto, a divisão sexual do trabalho não se constitui apenas, em uma "divisão" dos espaços sociais, ou uma "distinção" de onde deve operar o homem ou a mulher, constitui-se, pois, como uma importante ferramenta de hierarquização das relações sexuadas de poder, e muitas vezes utilizada para legitimar a opressão imposta às mulheres.

Tal relação, advinda de uma divisão do trabalho socialmente determinada característica da sociedade de classes, se manifesta também no sistema prisional brasileiro. Apenas para ilustrar como isso ocorre, observamos em nossa investigação nas unidades prisionais mineira, que o trabalho realizado pelas agentes carcerárias mulheres é diferente dos agentes carcerários homens.

Apesar de não existir distinção legal acerca das atividades que devem ser realizadas por agentes carcerários homens ou mulheres[10], os relatos de agentes carcerárias demonstram que existem divisão postas pelos próprios trabalhadores e trabalhadoras, ou mesmo advindas da direção das unidades. À guisa de exemplo, funções que estão relacionadas à segurança direta ou guarda das unidades são realizadas, em todas as unidades visitadas, pelos homens. A justificativa para o fato de tarefas diretamente relacionadas com a segurança ser função dos guardas homens seria pelo o risco da função, e também a necessidade de se portar armas de grande calibre, embora as mulheres também portem as armas. Ora, as agentes certamente passaram pelo mesmo processo de contratação, treinamento, concurso, etc., ou quem sabe ainda pior, dado que geralmente nos preparatórios para atividades tidas como masculinas, quando as (poucas) mulheres tentam participar são hostilizadas, desafiadas, desencorajadas, então, porque há um grupo responsável pelas armas e pela segurança de muralhas e guaritas (externas) e outro com as atividades de segurança interna e serviços administrativos, isto é, relacionadas com a inspeção e revistas?

Seguindo a mesma lógica da divisão sexual do trabalho, as funções relacionadas à limpeza dos espaços como copa, ou espaços de descanso dos agentes e das agentes são direcionadas às mulheres, assim como, a revista dos itens e das visitas familiares levam aos encarcerados e encarceradas são majoritariamente direcionadas às agentes. Tal como ocorre na maior parte dos lares brasileiros, às agentes são destinadas as tarefas domésticas, pois

[10] As atribuições podem ser observadas no ReNP (Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais).

os agentes homens devem se ocupar do trabalho de "verdade", ou seja, o trabalho produtivo.

Na medida em que vamos adentrando na realidade do cárcere, o que as múltiplas mediações revelam é que a opressão de gênero atua intensificando a exploração e desumanizando homens, mas principalmente as mulheres em sua lógica punitiva e capitalista. Como discutiremos a seguir.

4. Da opressão à exploração

No que se refere aos trabalhos das presas, desde os escassos cursos profissionalizantes, passando pela distribuição dos postos de trabalho, questões de gênero e da cor da pele perpassam a divisão do trabalho, para, assim, intensificar a exploração. Como veremos a seguir.

As políticas públicas voltadas à ressocialização deveriam ser capazes de capacitar, empregar e regular a força de trabalho encarcerada - isto é, preparar para vender sua força de trabalho. Entretanto, nem tal tarefa burguesa acontece efetivamente. A questão em evidência é que o interesse do Estado não é, efetivamente, ressocializar, mas, valer-se da força de trabalho barata do expressivo contingente de trabalhadoras e trabalhadores encarcerados cada vez mais, para propiciar a extração de mais-valor (FERNANDES; FERRAZ; FERRAZ, 2018).

Em relação às políticas de educação, temos que apenas 4% das mulheres encarceradas estão envolvidas em cursos profissionalizantes, sendo estes relacionados à atividades de beleza, como cabeleireira, manicure, limpeza de pele ou relacionados à confeitaria, padaria, cozinha e afins. Já os cursos ofertados aos homens são construção civil e serviços de baixa complexidade (garçom, pintor, artesanatos, artísticos, etc.) e atividades agropecuárias. Dá-se a impressão, de que os cursos para a profissionalização para os homens têm maior relevância, dado sua relação com o processo produtivo e os cursos para as mulheres, por sua vez, aparecem como "gasto".

No que se refere aos trabalhos realizados dentro das unidades prisionais, estes possuem naturezas distintas tais como, manutenção da unidade prisional ou atividades no município; trabalhos intramuros, isto é, os presos são contratados para trabalharem em empresas privadas dentro do complexo penitenciário, ou trabalhos externos[11], no qual estes podem ter

[11] Segundo a lei 7210/84, os presos devem atender a uma série de medidas para execução do trabalho externo, como ter cumprido parte da pena, atendimento de medidas de cautela sobre fuga e disciplina e também de prévia autorização da direção

vínculos empregatícios mediante autorização judicial. Há ainda três oficinas de trabalho dentro das unidades prisionais: agropecuária, industrial e serviços, ou como denominado pelo Depen, primeiro, segundo e terceiro setor, respectivamente.

Ao entrar para o sistema prisional, os presos passam por uma avaliação de aptidão, e pela lei, eles só poderiam começar a trabalhar após a sua classificação no PIR (Programa Individual de Ressocialização). No entanto, ocorre o contrário, os presos começam a trabalhar e só então são encaminhados para a CTC (Comissão Técnica de Classificação). Atualmente, em todo o país, são 12.698 mil pessoas privadas de liberdade executando trabalhos externos nos setores primários, secundários e terciários (DEPEN, 2017).

São empregados mais de 95 mil pessoas privadas de liberdade, destes, apenas 9.377 são mulheres. A divisão entre os setores é a seguinte: a) primeiro setor: 14.408 mil presos, apenas 1.437 mulheres; b) segundo setor: 17.511 mil presos, sendo 1.222 mulheres; c) terceiro setor: 17.099 mil presos, com 2.512 mulheres. Conforme dados do Infopen Mulheres (2017), 87% (8.451) dessas mulheres estão empregadas nos trabalhos de manutenção, que são atividades que não dão direito à remuneração, como dispõe o artigo 29º da LEP. Ou seja, embora quase 10% das vagas totais serem ocupadas por mulheres, apenas 13% delas recebem alguma remuneração. As melhores vagas, relacionadas com os setores produtivos e os trabalhos externos, ficam majoritariamente com os homens.

Dentre as atividades nomeadas trabalhos de manutenção, a maior parte das mulheres encarceradas são colocados na faxina[12] (limpeza em geral da unidade), elas são indicadas por outras unidades onde já exerciam essas atividades, pois são tidas como "de confiança" ou "passarinhos[13]", e nas unidades observadas são, em sua maioria, mulheres negras. Em

da unidade prisional, após o preenchimento desses requisitos. Quanto aos meios utilizados pelos presos para conseguirem os trabalhos externos, estes podem ocorrer de três formas: por meios próprios, como contratos de trabalhos de prestação de serviço autônomos para familiares e/ou amigos; por intermediação da administração prisional; ou por interesse da iniciativa privada (INFOPEN, 2017).

[12] Faxinas são os presos que trabalham dentro do pavilhão como manutenção interna, eles que distribuem toda a alimentação como café da manhã, almoço, jantar e remédios, fazem a faxina do pátio, dos corredores da carceragem e colocam as roupas para secar nas grades. Tudo que precisa ser distribuído aos presos, passa pelo faxina. Ele também costuma ser o meio utilizado para os comércios ilegais dentro do pavilhão, pois tem acesso a todas as celas, caracterizando o trabalho como correria.

[13] Passarinhos são os detentos que passam informações aos agentes penitenciários.

algumas unidades prisionais é feita uma lista de espera, em que as presas que manifestam interesse em trabalhar devem aguardar a sua vez para serem encaminhados ao trabalho. Mas há ainda, também considerado trabalho de manutenção, as presas que trabalham na cozinha, que servem aos agentes, lavam e limpam as áreas de refeitório e administrativas, estas, em contraposição às que trabalham na faxina, são, em sua maioria, mulheres brancas.

Quando os gestores são questionados sobre o motivo de as atividades de faxina serem em grande parte destinadas às presas negras, enquanto as atividades relacionadas à servir os agentes, às presas brancas, eles afirmam que não possuem o controle para tal, visto que apenas seguem uma lista de espera e assim vão "distribuindo" as vagas de trabalho. O que vemos, portanto, é a divisão sexual do trabalho, mas também a reprodução do racismo estrutural do sistema capitalista, que é aceita e praticada acriticamente intramuro.

Em síntese, ratificando o que está no relatório Infopen Mulheres (2017), as mulheres empregadas no sistema prisional estão fadadas aos trabalhos sem remuneração, ou, no melhor dos casos, destinadas a uma remuneração inferior do que rege o ordenamento jurídico, tal como acontece com os homens, como pode ser verificado na pesquisa de Fernandes e Maciel (2018, p. 517)

> (...) embora a lei de execução penal preveja um mínimo salarial de remuneração ao trabalhador encarcerado, tem-se que mais de 74,6 mil presos não recebem o mínimo estipulado, o que corresponde a aproximadamente 75% de presos na modalidade supracitada. Ainda de acordo com os dados, apenas 22% dos presos recebem entre ¾ e 1 salário mínimo e pouco mais de 3% recebem mais de 1 salário, sendo estes últimos os pequenos empresários ou autônomos, cuja declaração de imposto de renda é obrigatória (...).

Esse fato gera outras implicações menos visíveis à primeira vista: se as presas ficam com as tarefas da manutenção - trabalho reprodutivo -, os homens privados de liberdade, por sua vez, ficam com as atividades produtivas, eles são empregados pelas empresas privadas e assim têm direito a remuneração (ainda que inferior aos demais trabalhadores do país e abaixo do previsto em lei), sob a justificativa de que os homens precisam do salário para ajudar suas respectivas famílias.

Tal justificativa revela outro aspecto relacionado à divisão sexual do trabalho que se manifesta no sistema prisional. Se por um lado as funções de manutenção e reprodução da vida, como limpeza e cuidado são direcionadas às mulheres, por outro a função de prover financeiramente é relacionada aos homens. Assim como é socialmente aceito, essa distinção (que não é natural, mas é naturalizada em um complexo de relações), é utilizada para se explorar ainda mais as mulheres e pagar salários menores[14], e, no sistema prisional, é igualmente movida para direcionar aos homens os trabalhos remunerados. No entanto, a despeito da justificativa de ser o homem o provedor financeiro dos lares, atualmente, há um número crescente de lares chefiados por mulheres no Brasil.[15]

Hoje, no cárcere, 62% das mulheres estão civilmente solteiras, 74% com filhos, mas apenas 3% das famílias recebem o auxílio reclusão (Infopen Mulheres, 2017). Portanto, assim como ocorre fora do cárcere, a divisão das ocupações segundo a qualidade da tarefa (produtiva ou improdutiva), relacionada com o direcionamento das atividades remuneradas aos homens dada sua "responsabilidade de provedor", aparecem como práticas justificadas ou esperáveis, quando, em sua gênese revelam uma exploração ainda maior da força de trabalho feminina. A conhecida expressão "o trabalho dignifica o homem", nos faz refletir e contestar seu conteúdo, pois naturaliza o gênero humano como sendo o masculino e ao mesmo aceita que o trabalho é um obrigação do homem, a despeito da crescente participação da força de trabalho feminina na produção capitalista. Isso para não mencionar a subserviência à sociabilidade do capital, com seu trabalho alienado.

5. Considerações finais: o Estado como mediador da exploração e da opressão

Nesta pesquisa nos propusemos a analisar a reprodução da divisão sexual do trabalho no sistema prisional em sua mediação pelo Estado, a partir da análise do sistema prisional mineiro, o qual atualmente é o que mais utiliza do trabalho encarcerado no país. Pudemos perceber que o capital se apropria da força de trabalho encarcerada, desafiando cada vez

[14] Segundo dados do IBGE (2018) o salário pago às mulheres no Brasil corresponde à 75% do salário pago aos homens.

[15] Segundo dados do IPEA em 2015 já eram 28,6 milhões de lares.

mais os limites impostos à sua destrutiva lógica de expansão. Conforme Fernandes e Maciel (2018, p. 522-523) elaboram,

> (...) na medida em que o Estado media a relação entre capital e trabalho no sistema prisional, temos que o detento tem, além da privação de sua liberdade, também privado o direito de vender por si só sua força de trabalho, tornando-se uma própria mercadoria que produz outras mercadorias (ISSA, 2017), muitas vezes através de um trabalho precariamente remunerado, ou mesmo gratuito.

Ao longo do texto trouxemos a questão da participação do Estado dispersa entre as categorias investigadas, culminando com a elaboração do ReNP . O Estado, por meio dos governos - estaduais e federais -, que gerem as unidades prisionais, desconsidera as particularidades femininas no que tange à infraestrutura; negligencia o atendimento das necessidades básicas das apenadas e não possibilita condições de ressocialização e da possibilidade da venda de sua força de trabalho.

Dentre as reflexões complementares, podemos concluir que o sistema prisional foi concebido e produzido a partir das necessidades e valores tidos como masculinos, isto é, reproduzindo as relações de opressão e de exploração existentes além dos muros prisionais, impulsionando a reprodução da divisão sexual do trabalho e pauperizando ainda mais a força de trabalho. Para tanto, utilizam um discurso de ressocialização, profissionalização dos detentos e das detentas para que estes e estas possam se reinserir na sociedade após o cumprimento da pena, contudo, a prática cotidiana no cárcere não possibilita tal intento.

O trabalho feminino no cárcere termina sendo um desdobramento da condição de desvantagem da mulher em relação ao homem que ocorre fora dali. Os salários das mulheres são inferiores aos dos homens e elas ainda levam uma jornada dupla, conciliando o trabalho assalariado e as atividades domésticas de reprodução da própria força de trabalho, de seus maridos e de sua prole. Intramuros, as mulheres seguem atadas aos afazeres reprodutivos, porém o seu acesso a um trabalho remunerado é limitado ou mesmo obstaculizado. Na aparência, dentro e fora do cárcere, existe uma destinação natural dos espaços distintos a serem ocupados por mulheres e homens (reprodução x produção), em essência se revela um complexo de mediações em que a opressão de gênero naturalizada é utilizada para intensificar a exploração de homens, e em especial das mulheres.

A opressão latente a partir da falsa dicotomia entre trabalho feminino e trabalho masculino cumpre sua função de subordinar e rebaixar o valor da venda da força de trabalho da mulher, na mesma medida em que nega a elas a possibilidade de desenvolver a própria subjetividade, visto que o binômio masculino-feminino delimita, do início ao fim, a moral, as práticas e os anseios que uma mulher pode possuir na sociabilidade capitalista. A exploração decorrente desse processo complexo afeta não apenas homens, não apenas mulheres, mas, em sua gênese, é um fenômeno na classe trabalhadora e, consequentemente contra ela. Assim, uma das questões que precisam ser salientadas é o fato da opressão de gênero ser uma cobertura real, cruel e poderosa, sobre a relação que se coloca preponderante, a relação de produção que condiciona, em maior medida, as possibilidades postas de escolha da classe trabalhadora, enquanto a outra, a classe capitalista, representada pelo Estado, se vale da opressão para intensificar a exploração de indivíduos por outros indivíduos. Diante desse panorama, a luta pela igualdade de gênero, o feminismo classista, é uma urgência da nossa formação social, e isso será possível se for concomitante à luta pela emancipação humana.

Referências bibliográficas

BARBOSA, A. G. Práticas informacionais das apenadas do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade de Vespasiano - MG. **Dissertação** (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Ciência da Informação. 2017.

BARBOSA, A. F. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BRASIL. Constituição federal. Inf. Código Penal. 1988.

CHAVES, R. H. FERRAZ, J. M. BIONDINI, B. K. F. A Contrarreforma da Previdência no Brasil: da aparência do "déficit" aos interesses reais. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais.** v. 5, n. 1, p. 31-54, jun. 2018.

FERNANDES, P. C. M.; FERRAZ, D. L. S.; FERRAZ, J. M. Human Formation or Capital Formation"? An analysis of educational assistance in the prison system. In: ISSWOV: Organization 4.1:The Role of Values in the Organizations of the 21st Century. **Anais**… Trieste-Itália: ISSWOV, 2018.

FERNANDES, P. C. M.; MACIEL, J. A. Trabalho no cárcere e a livre exploração do capital: um estudo do sistema prisional brasileiro. IN: I Seminário Crítica da Economia Política e do Direito, 2018, Belo Horizonte. **Anais**… Belo Horizonte:

TRAMA, 2018, p. 509-526. Disponível em: <https://goo.gl/g2BvxZ>. Acesso em 18 nov. 2018.

FERRAZ, D. L. S.; CHAVES, R. H. S.; FERRAZ, J. M. Para Além da Epistemologia: Reflexões Necessárias para o Desenvolvimento do Conhecimento. **REAd. Revista Eletrônica de Administração**, v. 24, n. 2, p. 1-30, 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-23112018000200001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 nov. 2018. http://dx.doi.org/10.1590/1413-2311.204.80474.

FRANÇA, M. H.. Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas. 238 f.**Tese** (Doutorado em Sociologia)- Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2013.

FREITAS, C. R. M. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. **Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito**, Belo Horizonte/MG, v. 4, n. 4, p. 125-145, jan./dez. 2012.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cad. Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, Dec. 2007.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2018. [online] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

(INFOPEN). MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, 2017.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Indicadores - Chefia de família**, 2015. [online] Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

LOPES, V. R. F. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. Direito Penal, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas- do-carcere

-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>. Acesso Em: 12 de jul. de 2018.

LUCENA. M. B. N. A Criminologia marxista de Rusche E Kirchheimer. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, set./dez. 2017.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Volume 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2006.

MONTENEGRO, A. **Ser ou não Ser Feminista.** Recife: Ed. Guararapes, Cadernos Guararapes nº 3, 1981.

OLIVEIRA, F. **Crítica à razão dualista**: o ornitorrinco. São Paulo, Boitempo: 2013.

PADRINI, R. M. **"O Dom de ver atrás do morro": a atividade de agentes de segurança penitenciário em um manicômio em Minas Gerais.** (Mestrando em Psicologia). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018.

SILVA, C. L. O.; SARAIVA, L. A. S. Alienation, segregation and resocialization:-meanings of prison labor. **Rev. Adm.** (São Paulo), São Paulo , v. 51, n. 4, p. 366-376, Dec. 2016 .

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (1939). 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CAPÍTULO 4

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMO UM MECANISMO REFORÇADOR DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NO UNIVERSO FEMININO

Thalita Araújo Silva[1]

Yollanda Farnezes Soares[2]

Resumo: O objetivo deste artigo é demonstrar de que forma o Sistema de Justiça Criminal reforça o processo de violência estrutural que a mulher sofre desde a infância. A partir dos ensinamentos de Vera Andrade, no âmbito da Criminologia Crítica, é possível perceber que a ausência de preocupação com a vítima, no processo penal, intensifica os processos de vitimização secundária e terciária, trazendo para a ofendida consequências negativas para além daquelas que decorrem diretamente do delito. Embora se perceba em alguns diplomas legais a preocupação do legislador em evitar os processos de vitimização, ainda há um longo caminho a ser percorrido. As instâncias de controle social – formais ou informais – deveriam evitar que os efeitos negativos do crime se estendessem para além do delito, porém não é isso que ocorre. A forma como a investigação policial é conduzida – sobretudo em relação à colheita de depoimentos e exame de corpo de delito –, a duração do processo e o tratamento conferido pela própria sociedade, muitas vezes, são fatores determinantes para a maximização do sofrimento da vítima. A passagem da mulher pelo controle social formal, na condição de vítima, faz com que ela reviva todo um contexto de discriminação e estereotipia, que se inicia nas primeiras relações familiares e acaba sendo reforçado pelo sistema de justiça criminal. Assim, tendo em vista que o sistema penal se baseia em um modelo patriarcal e

[1] Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damásio. Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *E-mail*: thalitaraujo.silva@gmail.com.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Bacharela em Direito pela mesma Universidade. Advogada. *E-mail*: yfarnezes@hotmail.com.

capitalista que se rege, sobretudo pelo androcentrismo, verifica-se que não há uma proteção à vítima – sobretudo em relação às mulheres –, mas sim um reforço desses processos de violência estrutural e sobrevitimização.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal. Violência estrutural. Vítima. Controle Social. Vitimização.

Abstract: The objective of this article is to demonstrate how the criminal justice system reinforces the process of structural violence that women suffer from childhood. From the teachings of Vera Andrade, in Critical Criminology, it is possible to perceive that the absence of concern for the victim in the criminal process intensifies the processes of secondary and tertiary victimization, bringing to the offended negative consequences beyond those that occur directly from crime. Although it is perceived in some legal texts the concern of the legislator in avoiding the processes of victimization, there is still a long way to go. The instances of social control - formal or informal - should prevent the negative effects of crime from extending beyond crime, but this is not the case. The way police investigations are conducted - especially in relation to the collection of testimony and the examination of a body of crime - the length of the process and the treatment given by society itself are often determining factors for maximizing the suffering of the victim. The passage of women through formal social control, as a victim, causes her to revive a whole context of discrimination and stereotypy, which begins in the first family relations and ends up being reinforced by the criminal justice system. Thus, given that the criminal system is based on a patriarchal and capitalist model that is governed mainly by androcentrism, it is verified that there is no protection to the victim - especially in relation to women -, but rather a reinforcement of these processes of violence structural and survival.

Keywords: Criminal Justice System. Structural violence. Victim. Social Control. Victimization.

1. Introdução

Pretende-se abordar ao longo do presente estudo de que forma o sistema de justiça criminal reforça a violência estrutural no universo feminino. Atualmente, vivencia-se um período de redescobrimento da vítima,

tanto no âmbito do processo penal, como no Direito de um modo geral. O processo de redescobrimento da vítima pode ser dividido em três fases, tendo em vista que, primeiramente predominavam os mecanismos de vingança privada – período no qual o ofendido detinha o *jus puniendi* e podia atingir a integridade física do seu agressor –, após, em decorrência das atrocidades que foram perpetradas ao longo desse período, o Estado passa a exercer a atividade punitiva – todavia, essa fase ficou conhecida como um período de neutralização da vítima – e, atualmente, fala-se em redescobrimento da vítima.

Durante muito tempo o foco do aparato jurídico como um todo era direcionado ao infrator e à respectiva sanção que lhe seria imposta, o que demonstrava uma total ausência de preocupação com as consequências que o crime trazia para o ofendido. Nesse sentido, a única resposta possível do Estado baseava-se na pena, de forma imposta e verticalizada.

Através do presente artigo, discutir-se-á a concretização dos direitos fundamentais da vítima, especialmente mulheres, no âmbito do processo penal brasileiro, bem como a efetivação de tais direitos através das políticas públicas, tendo em vista que estas são voltadas precipuamente para um universo masculino, marcadamente machista e violento, com desprezo à diversidade. As lutas feministas em relação ao sistema de justiça criminal perpassam pela necessidade de concretização de direitos voltados às mulheres que são vítimas e, além disso, se estendem à descriminalização de determinadas condutas e a redefinição de determinados tipos penais, que denotam uma construção do Direito, sobretudo o penal, voltada precipuamente para o universo masculino.

Assim, a partir dos ensinamentos de Vera Andrade (2003), no âmbito da Criminologia Crítica, demonstrar-se-á que a ausência de preocupação com a vítima reforça a vitimização secundária, a qual consiste em trazer para a vítima consequências negativas para além daquelas que decorrem diretamente do delito, em decorrência da atuação das instâncias formais de poder (Ministério Público, Polícia e Sistema Judiciário). Ademais, objetiva-se discutir de que modo as instâncias de controle social, sejam elas formais ou informais (família, religião e escola, por exemplo), reforçam a violência estrutural que permeia o universo feminino, através de uma naturalização dos processos de discriminação e estereotipia.

Desse modo, ao longo deste estudo, pretende-se analisar as lacunas existentes no Sistema de Justiça Criminal, que impedem a efetiva inserção do universo feminino na Criminologia, acarretando em uma ausência de políticas públicas pensadas para e pelas mulheres.

2. Breve análise das fases de evolução do tratamento da vítima no âmbito do processo penal

Atualmente, é possível observar em alguns diplomas legais a preocupação do legislador em evitar os processos de vitimização secundária, ou sobrevitimização, pela qual entende-se como mecanismo – formal ou informal – reforçador de violência, para além do delito. Todavia, a relação da vítima com o Direito já perpassou por fases de quase nenhuma notoriedade.

> A vítima, nos dois últimos séculos, foi totalmente menosprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi resgatado. Tem-se convencionado dividir os tempos em três grandes momentos, no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais: a "idade de ouro" da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. Mesmo que tais períodos encontrem um certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores. (SHECAIRA, 2004, p. 50).

Nos dizeres de Sérgio Salomão Shecaira (2014), inicialmente, a vítima vivenciou uma fase a qual se denomina "idade de ouro". Nesse período, que se estendeu até a Alta Idade Média, o *jus puniendi* era integralmente exercido pelo ofendido e não havia qualquer forma de intervenção do Estado para reestabelecer o equilíbrio social que é perdido em decorrência de um crime, tal qual se tem hoje. Clássica exemplificação desse período é o Código de Hamurabi, o qual permitia que a vítima revidasse a ofensa sofrida, sem qualquer necessidade de proporcionalidade ou intervenção estatal. Nesse sentido, a justiça era realizada de entre a vítima, bem como sua família e/ou grupo social e o ofensor. Compreende-se nesse contexto, uma ideia de justiça horizontalizada ou comunitária, pois a resposta ao delito praticado era dada pelas próprias partes.

Diante das atrocidades que foram perpetradas durante esse período, haja vista a ocorrência deliberada de pena de morte e até mesmo tortura, mostrou-se necessária a intervenção estatal. A partir do momento que o Estado assume o poder punitivo, a vítima é neutralizada e torna-se desnecessária para a elucidação e repressão dos crimes (BARROS; OLIVEIRA, 2012). Além disso, houve uma ampliação das penas que

tinham caráter pecuniário, maximizando os lucros do Estado (BARROS; OLIVEIRA, 2012).

A noção de "dano à pessoa" foi substituída pela noção de "infração à norma", pois o Estado passou a ser a principal vítima da conduta lesiva, não mais as pessoas diretamente afetadas pelo delito. Assim, a ideia central que se destaca deste período é de que a defesa do próprio Estado passa a justificar a ação estatal, e não o dano à vítima como se dava no paradigma anterior. A gênese do poder punitivo se deu com o confisco do conflito das partes envolvidas, relegando-os a meros objetos de intervenção estatal, sem interferência na decisão punitiva, para atender aos interesses do soberano ou do Estado.

Conforme aponta Foucault (2002, p. 65-67), estabelecem-se quatro grandes mudanças nesse novo sistema de neutralização da vítima: a) A Justiça não se dá mais pela contestação de indivíduos livres que participam do conflito, mas pela autoridade, de forma vertical. Assim, eles próprios não podem mais regular seus conflitos, mas se submetem a um poder exterior, como o poder judiciário; b) surge a imagem do procurador, como representante do soberano, ele vai "dublar a vítima" e pouco a pouco, substituí-la, visto que se apresenta como o representante do soberano lesado pelo dano; c) aparece a noção de "infração", nesse sentido, o dano não passa a ser considerado tão somente na figura dos indivíduos envolvidos no conflito penal, entre vítima e acusado, mas também numa ofensa de um indivíduo ao Estado, ao soberano como representante do Estado, ou seja, um ataque não só ao indivíduo, mas à própria lei do Estado e sua soberania. Por fim, nesse raciocínio em que o poder estatal confisca o conflito das partes, tem-se que: d) surge a ideia de reparação ao soberano, ou seja, não só a reparação ao outro indivíduo ao qual provocou um dano, mas reparação do dano que se provocou ao soberano, ao Estado e à própria lei. Nesse sentido, surgem as multas e confiscações para as monarquias.

Com a Revolução Francesa e com o Iluminismo, após o fim da Segunda Guerra Mundial, percebe-se maior preocupação do Estado em relação à vítima:

> Em um terceiro momento, revaloriza-se o papel da vítima no processo penal. Desde a escola clássica, já se tem a intuição da relevância desse processo. Carrara chega a afirmar não ser moral que os governos se enriqueçam com os valores das multas impostas pelos delitos que não conseguiram evitar; é moral, ao contrário, que a sociedade, da qual os bons cidadãos

> têm o direito a exigir proteção, repare os efeitos da fracassada vigilância. (SHECAIRA, 2004, p. 52).

Nessa terceira fase, baseada, principalmente na ideia de que devem ser respeitadas direitos e garantias fundamentais da vítima, e que é vivenciada até os dias atuais, percebe-se um abandono da ideia da vítima como mero sujeito passivo do delito, passando a ser percebida como um sujeito integrante dos estudos criminológicos. Assim, a partir da presente fase, na qual se verifica um redescobrimento da vítima no processo penal, com a contribuição da Criminologia Crítica abordar-se-á nos capítulos subsequentes se o sistema de justiça criminal é eficaz na proteção da mulher enquanto vítima.

3. Os sistemas de controle social e o universo feminino

Os sistemas de controle social podem ser divididos em formais e informais. O controle social formal é exercido pelas instâncias formais de poder (Ministério Público, Polícia e Poder Judiciário). Por sua vez, o controle social informal é aquele exercido pela família, nas relações de trabalho, na escola e através das demais relações sociais (amigos e vizinhos, por exemplo). Quando o indivíduo é vítima de algum crime, ele sofre as consequências negativas que decorrem diretamente do delito – uma pessoa que é furtada, por exemplo, sofre uma lesão ao seu patrimônio enquanto bem jurídico tutelado. As instâncias de controle social, sejam elas formais ou informais, deveriam evitar que os efeitos negativos se estendessem para além do delito, evitando, assim, o que se chama de vitimização secundária e terciária, mas não é isso que ocorre.

Para melhor compreensão do tema, convém explicitar as três formas de vitimização (primária, secundária e terciária). A vitimização primária corresponde aos danos que a vítima sofre em decorrência da conduta delituosa do agente. Por sua vez, a secundária, também conhecida como sobrevitimização, é causada pelas instâncias formais de controle social, durante o processo de registro e apuração do crime. Impinge-se um sofrimento adicional ao ofendido em decorrência da própria dinâmica do sistema de justiça criminal (PENTEADO FILHO, 2012). Isso é muito comum, por exemplo, nos inquéritos policiais, nos quais a autoridade policial faz a mesma pergunta diversas vezes à vítima de violência sexual, fazendo-a reviver todo aquele momento de dor e angústia. Outro exemplo que se pode mencionar em relação à falha das instâncias formais de poder que acarreta à revitimização é a ineficiência para a apuração dos

crimes, fazendo com que a vítima fique desacreditada da apuração dos delitos e deixe de que comunicar às autoridades a ocorrência do crime. Por fim, há a vitimização terciária, a qual consiste na falta de acolhimento do ofendido por parte do meio social em que está inserido, bem como da ausência de amparo do Poder Público. Menciona-se, por exemplo, o reduzido número de programas especializados em um amparo às vítimas de violência sexual e/ou domésticas – crimes que notadamente interferem no psicológico do ofendido.

Consoante aos ensinamentos de Vera Andrade (2003), a passagem da mulher pelo controle social formal, na condição de vítima, implica em reviver todo um contexto de discriminação e estereotipia, que se inicia nas relações familiares, passa pelas relações profissionais, estende-se às relações sociais em geral e é reforçada pelo sistema de justiça criminal – o qual deveria contribuir para a desconstrução desse cenário de opressão.

No âmbito das relações familiares, desde cedo, há uma divisão sexual dos papéis: por um lado há a mulher submissa, na maioria das vezes voltada para o desempenho de tarefas domésticas. Por outro, há o homem, que exerce o poder, a violência, a política (SOUZA, 2016).

De acordo com levantamento de dados extraído do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018), no ano de 2017, dentre as 594 (quinhentas e noventa e quatro) cadeiras existentes no Congresso Nacional, apenas 67 (sessenta e sete) eram ocupadas por mulheres, o que corresponde a um percentual de 11,3% (onze inteiros e três décimos por cento)[3].

Em contrapartida, analisando-se outro levantamento realizado pelo IBGE (2018), em relação ao número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados pessoais e/ou afazeres domésticos com pessoas de 14 (quatorze) anos de idade ou mais, demonstra que, no Brasil, de acordo com a pesquisa realizada em 2016, pessoas da referida faixa etária, do sexo masculino, dedicavam, em média, 11,1 horas semanais aos cuidados pessoais e/ou afazeres domésticos. Por outro lado, mulheres, da mesma faixa

[3] Significa dizer que, dentre as 513 (quinhentas e treze) cadeiras existentes na Câmara dos Deputados, apenas 54 (cinquenta e quatro), ou seja, 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) são ocupadas por mulheres. No Senado Federal, dentre as 81 (oitenta e uma) cadeiras a serem ocupadas por parlamentares, 16 (dezesseis) são ocupadas por mulheres, o que corresponde a 11,3% (onze inteiros e três décimos por cento). Destaca-se o estado de Minas Gerais, o qual dentre as 56 (cinquenta e seis) cadeiras existentes no Congresso Nacional, apenas 5 (cinco) são ocupadas por mulheres, o que corresponde a 8,9% (oito inteiros e nove décimos por cento).

etária, dedicavam 20,9 horas semanais aos cuidados pessoais e/ou afazeres domésticos.

As duas pesquisas realizadas pelo IBGE (2018) corroboram os ensinamentos de Lívia de Souza (2016), tendo em vista que a autora alerta para a divisão sexual dos papéis, a qual evidencia o exacerbado predomínio do sexo masculino no exercício do poder e da política, enquanto que as mulheres estão ocupadas com afazeres domésticos, um cenário estigmatizante e discriminatório que se inicia no âmbito das relações familiares enquanto sistemas de controle social informal.

O fato de as mulheres ocuparem cerca de 11,3% (onze inteiros e três décimos por cento) das cadeiras do Congresso Nacional evidencia um cenário de políticas públicas que, definitivamente, não é pensado pelas mulheres e para as mulheres. Analisando-se, sobretudo, o contexto da mulher que é vítima, convém destacar a entrada em vigor da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 no ordenamento jurídico brasileiro, a qual constitui um importante marco para a fase de redescobrimento da vítima. Todavia, para que o referido diploma legal fosse promulgado foi necessário que, antes disso, muitas mulheres fossem agredidas, permanecessem com sequelas, e até mesmo fossem mortas, para que a Corte Internacional de Direitos Humanos descortinasse a omissão e negligência do Estado Brasileiro em relação a essa parcela da população que se encontrava completamente invisível. A própria Maria da Penha, que deu nome à Lei, vivenciou durante anos a violência perpetrada por seu então marido, sem que o Estado brasileiro tomasse qualquer medida efetiva em seu favor:

> Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima, em 1983, em seu domicílio na cidade de Fortaleza/CE, de tentativa de homicídio por parte de seu então marido, o senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, que, além de ter disparado contra ela um revólver enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos, ainda tentou eletrocutá-la enquanto se banhava, logo que havia regressado do hospital. Tais atos simbolizaram o ápice de uma série de agressões sofridas durante toda a vida matrimonial do casal. A vítima resolveu se separar judicialmente do agressor e denunciá-lo para as autoridades competentes. **O Ministério Público ofereceu denúncia contra Marco Antônio em 1984. Passados mais de 15 anos desde a data dos fatos, a Justiça brasileira ainda não havia chegado à condenação definitiva do réu, que se mantivera em liberdade durante todo**

> **esse tempo, tudo isso apesar da gravidade da acusação e do substancioso conjunto probatório contra ele.**
> Em 1998, a CIDH recebeu a denúncia apresentada pela vítima e por entidades não governamentais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Em 2001, a CIDH declarou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito da vítima à proteção judicial, já que a ineficiência e tolerância do Brasil com a violência doméstica contra a mulher não se afiguravam um evento episódico deste caso, mas sim uma pauta sistemática, tratando-se "(...) *de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher"* (§55). Assim, a CIDH assentou que o Estado brasileiro violou não apenas a obrigação de processar e punir o responsável pela violação de direitos humanos das vítimas, mas também o dever de prevenir a violência doméstica contra a mulher. (PAIVA; HEEMAN, 2017, p. 743-744, grifo nosso).

Não obstante a CIDH ter escancarado a ineficácia do sistema de justiça criminal brasileiro em relação à proteção das vítimas, acarretando a promulgação da Lei n. 11.340/2006, é notório que o sistema ainda é falho quanto à proteção das vítimas. Vivencia-se atualmente o redescobrimento da vítima, não somente no âmbito do processo, mas sim no âmbito do Direito como um todo, mas o sistema de justiça criminal, que deveria proteger as vítimas, sobretudo mulheres, do contexto de domínio e opressão, acaba por interagir com os controles sociais formais e informais e reforçar o cenário de dor e ostracismo do universo feminino no âmbito do processo penal (ANDRADE, 2003).

O Relatório de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, elaborado pelo Senado Federal em junho de 2017 traz dados extremamente relevantes, que demonstram o descaso das instâncias formais de poder com a vítima mulher e evidenciam a ineficácia do sistema de justiça criminal.

Para a elaboração do referido relatório foram ouvidas 1.116 mulheres (mil cento e dezesseis) mulheres, dentre as quais 29% (vinte e nove por cento), relataram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar e 71% (setenta e um por cento) declararam conhecer alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica familiar. Importante frisar que esse cenário é uma realidade cruel após cerca de onze anos da promulgação da Lei n. 11.340 de 2006, o que demonstra, mais uma vez, a ineficácia de o Direito lidar com situações de conflito de gênero.

Conforme mencionado alhures, para que a referida lei fosse promulgada, foi necessário que muitas mulheres morressem em decorrência da violência doméstica. Apesar disso, após mais de uma década de promulgação do diploma legal, diversas mulheres ainda são mortas e agredidas, revelando a ineficácia do sistema de justiça criminal.

O número de denúncias de algum tipo de violência sofrida por mulheres, normalmente, é bem menor do que a realidade, contribuindo para o que se chama de cifras negras da criminalidade. De acordo com Nestor Sampaio Penteado Filho (2014) cifras negras são os crimes que, embora ocorram, não chegam ao conhecimento das autoridades e, portanto, não integram as estatísticas oficiais. Quando as mulheres se encontram na posição de vítima, diversos fatores contribuem para que os crimes por ela sofridos não cheguem ao conhecimento das autoridades, dentre eles pode-se mencionar o medo, a vergonha ou mesmo o descrédito no aparato policial e no sistema judicial.

O medo e a vergonha estão diretamente relacionados com a vitimização terciária, haja vista que, na maioria dos casos, não há acolhimento dessas vítimas no meio social. O descrédito no aparato policial e no sistema judicial relacionam-se com a vitimização secundária, que decorre da falha das instâncias formais de controle social.

Percebe-se, portanto, que as falhas existentes nas instâncias de controle social repercutem diretamente no sistema de justiça criminal, perpetuando um histórico de violência e discriminação que surge no âmbito das relações familiares e se estende por toda a vida da mulher.

O sistema penal baseia-se em um modelo patriarcal e capitalista que se rege, sobretudo, pelo androcentrismo. Perpetuador de conflitos, o sistema penal duplica a violência ao invés de proteger a vítima, principalmente mulher. Conforme trazido alhures, o sistema penal não foi pensado pela e para a mulher, a qual acaba por se tornar vítima de uma violência institucionalizada que se reproduz diariamente. Assim, o sistema penal dá eco à um sistema de (in)justiça social que recria estereótipos dessas desigualdades e sustenta o sistema penal. Aponta-se que:

> (a) Em sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para a proteção de mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e da gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero. O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer

> alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuída e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribuem. Nessa crítica, sintetizam-se o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do sistema penal; (b) em sentido forte, o sistema penal (salvo situações contingentes, empíricas e excepcionais) não é apenas um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra violência, como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homem como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também, sobre as vítimas. (ANDRADE, 2012, p. 131).

Marcadamente, o sistema penal, legitimado pelo patriarcalismo e capitalismo que ele mesmo reproduz, é uma forma de poder e controle seletivo classista e sexista, em que permanece na sua estrutura o simbolismo de gênero, como por exemplo, na própria linguagem. Assim, o sistema penal por ser um exercício de poder, acaba por replicar a lógica do mecanismo de controle social na produção das subjetividades, como maniqueísmo entre o bem e o mal, o homem e a mulher, em simbolismos e estruturas. Culminando nessa forma, na atribuição ao sistema penal a manutenção do *status quo* social (ANDRADE, 2012)

O sistema penal, historicamente delineado pelo patriarcalismo tem seu eixo dividido entre esferas públicas e privadas. Na esfera pública, encontra-se o homem, precisamente quanto ao trabalho, ao mantenedor do lar. Nesse aspecto, a figura do homem é traçada como forte, viril e possuidor. Já na esfera privada, encontra-se a mulher, associada à reprodução natural, tendo lugar tão somente nas relações familiares (casamento, reprodução e trabalho doméstico). Nesse delineado, o homem e a mulher encontram-se em posições diametralmente opostas: enquanto o homem é forte, a mulher é fragilizada, enquanto ele é viril, ela passa a figurar como passiva e recatada. Tratam-se de estruturas simbólicas de gênero que a sociedade reproduz, numa polaridade de valores culturais e históricos como se fossem naturais. Dessa forma, a o gênero feminino é compreendido como subordinado, o que se ilustra em certos papeis e esferas como a política e econômica, em que são tidos como naturalmente ligados ao sexo masculino, numa perpetuação do machismo.

O sistema penal, repita-se, reproduz o capitalismo patriarcal, funcionando como mecanismo de controle dirigido de forma primordial aos homens, que como mencionado são os responsáveis pela produção material (trabalho). Explica-se, o sistema penal intervém de modo a controlar o desenvolvimento das relações produtivas, etiquetando aqueles que não conseguiram uma ocupação no trabalho formal e ficaram à margem da economia e do mercado oficial de trabalho.

O exposto é ilustrado pela população carcerária, em sua maioria homens, marcados pela pobreza e exclusão social, com baixa escolaridade, e muitas vezes toxicodependentes. Ou seja, são indivíduos selecionados pelo sistema penal que não conseguiram uma "boa" posição social, não integram o mercado de trabalho e o próprio mercado de consumo.

Nesse contexto de patriarcalismo, há também a pena privada: aquela que não é institucionalizada e pública, mas se encontra no interior da própria família, ambiente que deveria ser entendido como um espaço de proteção e acaba por ser também, tal qual o sistema penal, um espaço de violência e violação.

4. Uma análise do ostracismo feminino sob a perspectiva da criminologia crítica

Conforme ensina Vera Andrade (2003), a Criminologia, que surgiu, oficialmente, no século XIX, como uma ciência do crime, do criminoso e da criminalidade se ocupa, fundamentalmente, quanto à análise da complexa fenomenologia e funcionalidade nas sociedades capitalistas e patriarcais. De acordo com a autora, o movimento feminista, bem como a inserção de mulheres no ambiente de homens criminólogos contribuiu, fundamentalmente, para a ampliação do objeto de estudo da Criminologia crítica:

> Denunciado este androcentrismo a Criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo (ao lado de capitalismo) e relações de gênero (ao lado de luta de classe) e as formas de dominação masculinas (sexistas) sobre a mulher (ao lado da dominação classista). As criminólogas feministas irão sustentar, pois, que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista, pois, se esta oprime à mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade. Destacar ambos os aspectos é portanto fundamental porque ambas

> as estruturas, capitalista e patriarcal, não operam sempre de modo análogo (LAURRARI, 1991 apud ANDRADE, 2003, p. 93).

Verifica-se, portanto, que a compreensão das relações de poder marcadas por uma cultura eminentemente machista e patriarcal são fundamentais para uma análise do universo feminino no âmbito da Criminologia. Este ramo que se preocupa em estudar o crime, ao criminoso e a criminalidade permite a construção do entendimento acerca das inúmeras circunstâncias que existem por trás de um crime. O estudo do perfil do criminoso, das relações autor e vítima, bem como do motivo do crime, quando se trata de uma vítima do sexo feminino, muitas vezes acaba por deixar evidente a dominação do homem sobre a mulher, que existe desde as instâncias de controle social informal e perpassa pelo controle social formal:

> Relativamente ao estupro, paulatinamente foi se descobrindo que ocorre com freqüência que, cada homem pode ser um estuprador, que cada mulher pode ser a vítima e que a vítima e o ofensor muito freqüentemente se conhecem. (Beijerse, Kool, 1994, p. 143) O estupro é praticado por estranhos e nas relações de parentesco, profissionais e de amizade em geral (por maridos, chefes, amigos), e não por homens "anormais". Ocorre na rua, no lar e no trabalho, contra crianças, adolescentes, adultas e velhas, tendo sido denunciado contra vítimas desde poucos meses de idade até sexa ou octogenárias.
>
> Pouco a pouco, pois, "vão surgindo investigações que descrevem o estupro mais como o produto extremo de uma estrutura social 'normal' que como conseqüência de uma personalidade 'anormal' dos violadores. **As atitudes gerais que tendem a enfatizar o poder e a dominação do homem sobre a mulher proporcionam a base ideológica e socioestrutural da violação e do costume de 'acusar a vítima' que caracteriza este delito. A violação é uma conduta estandardizada e muito comumente planejada e reiterativa**. Estas características confirmam sua origem social e contradizem a visão tradicional da violação como impulso biológico irreprimível." (KARLENE; NANETTE, 1994 apud ANDRADE, 2003, p. 95).

Conforme exposto, o sistema penal exerce o controle formal, mas existem reflexos do controle informal, que se reproduzem com a mesma lógica sistêmica. A violência é um elemento masculino comum, seja presente no poder punitivo do próprio Estado, na figura da pena pública, seja no poder punitivo da família, numa vertente de pena privada (figura paterna, marido, companheiro). A função real do sistema penal é manter as instituições, as estruturas e o simbolismo, por isso há um paradoxo em tentar utilizá-lo tal como se encontra para o fortalecimento da autonomia feminina. Questiona-se então: como começar a superar, de fato, a mecânica da violência contra a mulher?

> A inclusão de homens e mulheres como "sujeitos" nas relações de violência, e sua percepção para além da violência estrutural, institucional e subjetiva, como relacional (intersubjetiva). Isso implica conceder voz a todos os sujeitos implicados, individuais (homens e mulheres) e coletivos (feminismos e sistema penal), iniciando por problematizar a grande rubrica do feminismo: "violência contra a mulher". (ANDRADE, 2012, p. 157).

Por meio da concessão de voz aos sujeitos envolvidos, tentar-se-á superar a lógica da violência estrutural sistematizada, das relações de gênero, por meio das pequenas transformações dialógicas, a fim de que possam resultar em macro transformações na estrutura do capitalismo patriarcal.

Numa breve contextualização para melhor entendimento, em torno da década de 1960, o movimento das mulheres passou a concorrer com a Criminologia Crítica quanto a tendência da minimização do sistema penal e especialmente quanto a descriminalização das ofensas contra a moral sexual, o adultério, sedução, casa de prostituição etc. Dessa forma, a partir da década de 70 e 80, passaram a ser criadas instituições femininas de apoio às mulheres vítimas de crimes, como delegacias especializadas, o que apontou que as denúncias de crimes de violência de gênero ocorriam mais do que se esperava, dando-se mais visibilidades a esses crimes. Essas denúncias revelavam uma margem de vitimização sexual feminina antes oculta, quanto aos maridos, companheiros, pais, padrastos, chefes, e conduziram a uma demanda denominada pela criminóloga Vera Andrade de publicização-penalização do privado (ANDRADE, 2003). Para ela, os problemas presentes na esfera privada, em virtude das campanhas mobilizadas pelas mulheres passaram a ser tidos como problemas públicos,

convertendo-se em problemas penais (crimes) mediante uma forte demanda (neo) criminalizadora:

> E a justificativa para esta (neo)criminalização, sob o signo da qual se realizaram, na década de 80, tais reformas penais, é a chamada "função simbólica" do Direito Penal. Os movimentos que a sustentam arguem não estar especialmente interessados no castigo, mas, fundamentalmente, na utilização simbólica do Direito Penal como meio declaratório de que os referidos problemas são tão importante quanto os dos homens e pública ou socialmente intoleráveis. Ou seja, o que se busca com a criminalização destas condutas é, em primeiro lugar a discussão e a conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito. (ANDRADE, 2003, p. 83-84).

Os movimentos feministas, de maneira geral (marca-se que existem diversos feminismos) apontam o Direito Penal como forma de punir ou castigar os homens. Ainda mais, acreditam obter um efeito de mudança de consciência desses homens em relação à violência contra mulher.

Nesse sentido, alguns movimentos feministas buscam a descriminalização de condutas, como a minimização e desregulação penal, bem como, ao mesmo tempo, a expansão e neo-regulação penal associadas às questões de gênero, como nos casos de violência doméstica e pela própria figura do feminicídio. O que se questiona é a lógica existente para se criminalizar algumas condutas e descriminalizar outras. O Direito Penal é o meio, o instrumento, adequado para reivindicar algumas das pautas dos movimentos feministas? Nesse sentido, explica Vera Andrade:

> O sistema de justiça penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não é apenas um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica a violência exercida contra ela e divide mulheres, sendo uma estratégia excludente [...] O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema e (re)construí-lo como problema social não significa que o melhor meio de responder a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo, quase automaticamente, em um problema penal (crime). Ao contrário, a conversão de um problema privado em problema social, e deste em um problema penal é uma trajetória de alto risco, pois, regra geral, equivale a duplicá-lo, ou seja, submetê-lo

> a um processo que desencadeia mais violência e problemas do que aqueles a que se propõe resolver, pois o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta. (ANDRADE, 2003, p. 85-86).

Apontou-se neste trabalho, pelo olhar de Christie (2011) que o crime não existe ontologicamente, mas é uma construção social, que muda conforme a historicidade, absorvendo mais ou menos condutas de acordo com a sociedade à época. Nesse sentido, não existe o criminoso nato, mas aquele que foi "etiquetado", selecionado pelo sistema penal, frequentemente aquele excluído da sociedade, à margem do emprego formal e visto como "não-consumidor".

Assinalou-se também, que o sistema penal tem como função declarada a proteção de bens jurídicos relevantes, porém o que há no mundo da vida, é uma manutenção do *status quo* dos atores das baixas classes sociais, marcadamente pelo capitalismo patriarcal. Diante deste cenário, é inconcebível pensar o próprio direito penal tão seletivo e desigual (marcando diferenças entre homens e mulheres, ricos e pobres), como protetor de direitos femininos! Ele próprio é uma forma de violência institucionalizada, que exerce seu poder impactando na vida de autores e vítimas de crimes.

Mais especificamente, ao incidir sobre vítimas mulheres, o sistema penal duplica a vitimização, pois não está preparado para aquela demanda, pois foi pensado por e para homens. Explica-se que, além da violência sofrida pelas mulheres vítimas de crime, ela torna-se vítima da violência institucional do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das classes sociais capitalistas (a própria desigualdade de classe) e violências patriarcais (desigualdade de gênero).

Há uma incapacidade normativa de o sistema penal, mesmo regido com seus princípios declarados, oferecer uma "proteção" aos direitos, pois ele próprio é violador. Dessa forma, a seletividade é uma manifestação da sua lógica desigual e infundada de sua estruturação e operacionalização, contrapondo-se à própria lógica dos Direitos Humanos, relacionada à tendente igualdade progressiva, pois para Zaffaroni: "Enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades." (ZAFFARONI, 1991, p. 149).

Nesse sentido, o sistema penal marcado pela desigualdade, faz com que ela cresça ainda mais, pois a pena como imposição verticalizada do Estado, tida como castigo em si própria, e aplicação deliberada de dor, não

faz com que haja ressocialização do réu em cumprimento de pena, mas ainda mais reincidência, numa reprodução da criminalidade e das relações sociais de dominação, selecionando a criminalidade das classes de baixo *status* social dominadas.

5. Conclusão

Ao longo do presente trabalho, pretendeu-se demonstrar que, apesar de atualmente vivenciar-se a fase de redescobrimento da vítima, ainda há muito que se avançar no âmbito do sistema de justiça criminal, especialmente em relação às mulheres. Conforme demonstrado, o universo feminino é marcado por uma violência que se inicia desde as primeiras relações familiares, através da divisão sexual das tarefas. Assim, a mulher desde sempre é vista como um ser frágil, que deve ser preparada para lidar habitualmente com as tarefas domésticas. Ao revés, o homem ocupa de forma predominante os espaços de poder e políticos.

Não à toa, as mulheres possuem uma taxa de ocupação mínima nas cadeiras do Congresso Nacional (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018), o que reflete um histórico de políticas públicas que não são voltadas para as necessidades femininas. Há que se ressaltar a imensa contrariedade existente no fato de os homens formularem leis e políticas públicas dirigidas às mulheres; isso explica o porquê de o sistema de justiça criminal não conseguir atender às demandas dessa classe. A título de exemplo, pode-se mencionar que a inserção do comportamento da vítima dentre as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, delineadas no art. 59, do Código Penal (BRASIL, 1940), mostrou-se, de início, um clarividente progresso ante o período de esquecimento vivenciado anteriormente. Todavia, ao se consultar a Exposição de Motivos n. 211, de 9 de maio de 1983, percebe-se a real intenção do legislador, o qual menciona que o comportamento da vítima, muitas vezes constitui uma provocação ou estímulo à conduta criminosa, bem como evidencia o "pouco recato" daquela em relação aos crimes sexuais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1983). Ou seja, não houve, de fato, preocupação com o ofendido, mas sim uma forma de divisão da culpa entre o agressor e a vítima, notadamente em relação aos crimes sexuais, haja vista que o próprio texto menciona os "crimes contra os costumes" – atualmente designados de crimes contra a dignidade sexual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1983).

Percebe-se, portanto, que há um longo caminho a ser percorrido até que se possa falar, de fato, em protagonismo da vítima, de ambos os gêneros, no âmbito do processo penal brasileiro. É imprescindível inserir, efetivamente, a mulher nos espaços de poder, a fim de que se tenham leis pensadas e elaboradas por aquelas que compreendem as angústias e dores vivenciadas ao longo dos anos no universo feminino.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina. **Pelas mãos da criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARROS, Lyvia Ramos Sales Mendes de Barros; OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de. A Vitimologia e os Novos Institutos de Proteção à Mulher Vítima de Crimes. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA E NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, 17, 2012, **Anais...**, Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/downloadSuppFile/195/207>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Exposição de Motivos nº 211, de 09 de maio de 1983. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 15 nov. 2018.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio**. Manual Esquemático de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENADO FEDERAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Pesquisa DataSenado. Brasília: Secretaria de Transparência, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Lívia de. O que é violência de gênero? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa (Orgs.). **Gênero, Sexualidade e Direito**: Uma Introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. Cap. 15, p. 153-160.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. **Direito Penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro. Revan, 1991.

CAPÍTULO 5

ENCARCERADAS

DIREITO À SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS

Fernanda Silva de Assis Ribeiro[1]

Jacqueline Ferreira Torres[2]

Ana Paula Salej Gomes[3]

Resumo: O trabalho objetiva compreender as diretrizes públicas voltadas à preservação da saúde mental das mulheres presas e, através da análise da doutrina e das políticas públicas, estabelecer se as ações estatais têm contribuído para esse fim. Sua relevância se baseia no crescimento da população encarcerada feminina e de seu adoecimento. De natureza descritiva, se pauta na abordagem qualitativa e na análise documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Mulher encarcerada. Direito à saúde. Saúde mental.

Abstract: The objective of this study is to understand the public guidelines to preserve the mental health of women prisoners and to establish whether state actions have contributed to this end through the analysis of doctrine and public policies. Its relevance is based on the growth of the imprisoned female population and their illness. The research has a descriptive nature and is based on a qualitative approach and on a documentary and bibliographic analysis.

Keywords: Incarcerated woman. Right to health. Mental health.

[1]Mestranda em Estudos sobre as Mulheres pela Universidade Aberta de Lisboa – Portugal – e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro – MG – Brasil. Graduada em Ciências do Estado pela UFMG – MG – Brasil – e em Direito pela Faculdade Milton Campos – MG – Brasil. Voluntária da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC e na TamoJuntas.

[2] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – MG – Brasil. Bacharel em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais.

[3] Doutora em Ciências Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais – MG – Brasil; pesquisadora e professora da Fundação João Pinheiro.

1. Introdução

O objeto do presente artigo é os direitos das mulheres encarceradas, mais especificamente seu direito à saúde. O objetivo do estudo é colaborar com a pesquisa sobre as mulheres privadas de liberdade, dando visibilidade aos limites dos estudos atuais e aos desafios que a doutrina e as políticas públicas ainda têm a enfrentar quanto à saúde mental dessa parte da população feminina. Procura-se compreender as diretrizes públicas para a preservação da saúde mental das mulheres no cárcere e, através da análise das políticas públicas sobre o assunto, estabelecer se as ações estatais têm contribuído para esse fim.

O aumento da população carcerária feminina no Brasil (SANTOS e DE VITTO, 2014; SANTOS, 2018) foi acompanhado pelo aparecimento de estudos sobre o tema. Entretanto, esses estudos acabaram privilegiando subgrupos, como as mulheres que são mães no cárcere. Assim, quando se pensa em aprisionamento feminino, o que vem à mente de muitos são cenas de bebês que são amamentados pelas grades ou histórias de mulheres que deram à luz dentro da cela. Talvez, por esse motivo, a literatura e o poder público têm demonstrado especial interesse na temática da gestante encarcerada, havendo extensa produção doutrinária e normativa sobre o assunto (BRASIL, 1990; BRASIL, 2009; BRASIL, 2014b; BRAGA, ANGOTTI, 2015; PASTORAL CARCERÁRIA, 2018). Portanto, pouco se fala sobre a situação das mulheres adoecidas no cárcere, foco deste trabalho.

A questão da saúde das mulheres adoecidas no cárcere não pode ser relegada por um sistema prisional que se propõe a reintegrar o indivíduo na sociedade (BREITMAN, 1999). Esse trabalho, de natureza descritiva, busca colaborar com os debates sobre o tema aprofundando o conhecimento disponível e preenchendo a ausência de estudos. São analisadas pesquisas referentes à situação da saúde mental da mulher presa no Brasil, bem como a produção normativa sobre o assunto. Quanto a sua finalidade, este estudo pode ser classificado como uma pesquisa básica. A abordagem utilizada é qualitativa e se pautou em procedimentos de análise documental e bibliográfica. Considera-se que a metodologia escolhida adequada-se a análise da mulheres encarceradas, um grupo ainda muito marcado pela invisibilidade.

2. A situação da mulher encarcerada

O aumento da população carcerária no Brasil tem sido tópico de destaque no cenário político do país, ganhando maior visibilidade após a

série de rebeliões ocorridas em janeiro de 2017. Apesar da relevância do assunto, encontra-se pouca produção científica dedicada ao tema, o que se agrava quando se soma a questão de gênero. "A ausência de dados com recorte de gênero para carceragens de delegacias e outros espaços limita a análise do fenômeno do encarceramento feminino no Brasil e tem impacto direto sobre a posição ocupada pelo País no ranking mundial do encarceramento feminino" (SANTOS, 2017, p. 9)[4].

O primeiro relatório dedicado unicamente às mulheres presidiárias, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, foi publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN) em 2014. Com o intuito de se apropriar da questão e servir de base para a elaboração de políticas públicas voltadas para a mulher encarcerada, ele reuniu dados penitenciários com recorte por sexo. O segundo Infopen Mulheres só foi divulgado em 2018, com dados coletados nos meses de dezembro de 2015 a junho de 2016.

Em 2016, o Ministério da Justiça apurou a existência de 42.355 mulheres encarceradas no Brasil (2018), 5,8% das pessoas privadas de liberdade. Observa-se que do início dos anos 2000 até junho de 2016, houve um aumento de 656% no número de mulheres presas no país, significando acréscimo da taxa de aprisionamento feminino de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil mulheres no ano de 2016 (SANTOS, 2017, p.17). Observa-se que 97,0% dessas encontram-se no sistema penitenciário e o restante em carceragens de delegacias ou Secretarias de Segurança. A taxa de ocupação na carceragem feminina é de 156,7%, representando um déficit de 15.326 vagas (MJ, 2018). Os dados apontam que 74% das unidades prisionais são destinadas aos presos masculinos, 16% são estabelecimentos mistos e apenas 7% são unicamente femininos (MJ, 2018).

A baixa proporção de estabelecimentos para mulheres se soma ao despreparo dos estabelecimentos penais para a devida acomodação dessa população carcerária, como mostram diversos autores, citados a seguir. Nesse sentido, Heidi Ann Cerneka (2009) nos mostra que:

> o fato de a porcentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa [...] faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de

[4] Em 2016, o Brasil ocupava o quarto lugar mundial em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina - atrás de Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente.

> unidades prisionais. Até o presente momento, a situação da mulher no cárcere não foi tratada de forma adequada às suas especificidades, que vão muito além da menstruação e gravidez. O que se observa é uma tentativa de adaptações e 'adequações' (2009).

A despeito da multiplicação do número de mulheres encarceradas no período 2000-2016, elas continuam invisibilizadas no sistema penal. O não-pensar nessa parcela da população pode ser associado às características machistas e patriarcalistas da sociedade brasileira. Em uma sociedade assim caracterizada, as políticas públicas voltadas para questões das mulheres são escassas. Daniela Canazaro e Irani Argimon buscam distinguir os diversos motivos pelos quais mulheres prisioneiras são diferentes de homens prisioneiros:

> (a) o padrão dos crimes das mulheres impõe um menor nível de risco à comunidade; (b) é provável que as mulheres sejam mais responsáveis pelo cuidado dos filhos e pela manutenção da casa do que os homens, de modo que o impacto da prisão é desproporcionalmente mais grave para as prisioneiras, frequentemente resultando na perda do lar e em dano grave na vida de seus filhos; (c) a mulher sofre uma cadeia mais grave de exclusão social do que o homem, apresentando altos níveis de abuso e violência doméstica e problema de saúde mental (2010, p.1324).

A exclusão social da mulher também é analisada por Silva (2011). Segundo a autora, o "processo de exclusão a que estão submetidas estas mulheres não é algo que lhes foi imposto na prisão e sim resultado de uma série de negações que as acompanham por toda sua história de vida" (2011, p. 164). Essa exclusão social que a mulher vive pré-aprisionamento se intensifica na prisão. Nana Queiroz, em seu livro "Presos que Menstruam", também destaca peculiaridades das mulheres encarceradas ao afirmar que

> É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (2015, p.19).

Nesse mesmo sentido, em seu livro "Prisioneiras", o Dr. Drauzio Varella aponta uma das faces mais cruéis do tratamento dado à mulher presidiária pela sociedade:

> De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira (2017, p. 38).

É sabido que o sistema prisional "exclui, maltrata e desumaniza os homens, mas encara as mulheres como fazem os demais sistemas da sociedade: pessoas com menos direitos ainda, pois não cumpriram seus deveres de mulheres – serem dóceis, frágeis, obedientes, mães e donas de casa" (SILVA, 2011, p.159). Ao estigmatizar mais as mulheres do que os homens, a prisão transforma-se em um lugar mais discriminador e opressivo para as mulheres. Para elas a prisão tem um sentido diferente, que pode ser auferido a partir das consequências de seu aprisionamento sobre sua família, na forma como o judiciário reage aos seus desvios de conduta e na desigualdade tratamento.

Na legislação brasileira, os direitos de detentas e detentos são elencados principalmente na Constituição Federal do Brasil de 1988 e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). Os direitos de mulheres e homens na prisão são os mesmos, mas as mulheres raramente têm o mesmo acesso a esses direitos que os homens (AUDI *et al*, 2016, p. 113). As visitas íntimas são um exemplo dessa disparidade. A despeito de serem possibilitadas na maioria dos estabelecimentos prisionais para homens, são raras nos estabelecimentos prisionais para mulheres. Amanda Silva (2011) destaca que o sistema nega a sexualidade da mulher, pautado em uma suposta ausência de consequências do ato sexual do homem sobre o sistema prisional, em contraposição com o risco de gravidez da mulher encarcerada. Esse exemplo da não aplicabilidade da Lei de Execução Penal de forma igualitária evidencia as violações impostas ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e do direito à convivência familiar.

A desigualdade de tratamento entre presas e presos é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder e/ou pelos agentes envolvidos na trama das relações. Assim, os problemas dos estabelecimentos penais brasileiros tomam uma proporção maior quando se trata de instituições penais destinadas às mulheres (SILVA, 2011, p.156). Intramuros, presas e presos têm diversas esferas de suas vidas afetadas por: superlotação; estrutura física

precária; falta de recursos financeiros e humanos; educação e trabalho insuficientes para atender a demanda; alimentação ruim, burocratização para o recebimento de visitas. No entanto, a prisão estigmatiza muito mais as mulheres que os homens, seja intra ou extramuros. "Ao adentrar o cárcere, a mulher sofre um processo de exclusão, abandono praticado pelos órgãos públicos (falta de políticas e condições específicas para o encarceramento feminino) e pela família" (SILVA, 2011, p.165). O abandono pela família decorre geralmente da dissolução da união conjugal, da falta de condições financeiras do responsável pelos filhos custear a visita ou do desinteresse da família em visitá-la. Muitas vezes, a família condena mais a mulher do que a sociedade ou a justiça em si e julga justa a solidão a que são submetidas no cárcere.

Os desafios estão diretamente ligados ao tema principal deste trabalho, o direito à saúde das mulheres encarceradas. A responsabilidade do Estado pela garantia desse direito mulheres será discutida com maior detalhes a seguir.

3. As mulheres adoecidas no cárcere: problema do Estado?

Minayo e Ribeiro observam que as investigações sobre as condições de vida e saúde dos presos são relativamente recentes e foram impulsionadas pelo Projeto de Saúde no Sistema Prisional, lançado pelo Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1995 (2016, p.2032). No caso brasileiro, os estudos sobre a saúde da população carcerária datam em sua maioria 10 anos e, normalmente, abrangem a realidade de um estado da federação.

O direito à assistência à saúde é assegurado a presas e presos na legislação brasileira. No Brasil, existem algumas normativas designando ações estatais voltadas para a preservação da saúde da mulher presa, abrangendo todos esses aspectos relativos ao conceito de saúde, incluindo à mental de forma não específica (BRASIL, 2013, p. 20). São elas: Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84); Plano Nacional de Saúde no Sistema Previdenciário (2004); e, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – garante em seu art. 5º o direito à vida digna e plena a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país de maneira indiscriminada. Garante também o direito à saúde enquanto um direito social, em conformidade com seu art. 6º. Porém, observa-se que nos processos de adoecer e morrer, as desigualdades sociais, econômicas e culturais se revelam de

maneira diferenciada para cada indivíduo ou grupo populacional. De modo especial, isto se aplica a população privada de liberdade.

A Lei de Execução Penal em seus artigos 10, 11 e 14 determina os deveres do Estado para com o preso, sendo que, a assistência à saúde vem explícita no artigo 14, a saber:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa.
> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Com o intuito de esclarecer direitos e deveres das presidiárias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou uma cartilha em que as várias questões inerentes ao tema são abordadas: a "Cartilha da Mulher Presa". No que tange aos direitos, além dos que tratam da não violência física e moral, da não discriminação, do tratamento digno físico e moral, a cartilha também elenca alguns mais específicos das mulheres encarceradas. Por exemplo: assistência material (roupas, produtos de higiene); assistência de saúde (ginecologista, obstetra); ala reservada para as grávidas e para as que estão amamentando; espaço e equipamentos necessários para abrigar os bebês. Ocorre que, conforme dados do Infopen Mulheres, nas unidades para mulheres, somente 34% possuem espaço adequado para gestantes (SANTOS, 2017,). Nas unidades mistas a situação é ainda pior: apenas 6% possuem celas adequadas para as grávidas (SANTOS, 2017). Com relação aos berçários, nos presídios exclusivamente femininos, 32% possuem o espaço, já nos presídios mistos o percentual é de 3% (SANTOS, 2017). O relatório aponta ainda que 5% das unidades femininas possuem creche e que não existe nenhuma creche em unidades mistas (SANTOS, 2017).

O conceito de saúde adotado nesta pesquisa pode ser ampliado ou estrito. O conceito ampliado, previsto na CRFB/88, considera que a saúde

é resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente e trabalho, transporte, lazer, emprego e liberdade. O conceito estrito foca os problemas do adoecimento e dos cuidados com a saúde. Este trabalho foca especificamente na saúde mental, uma área extensa e complexa do conhecimento, que não se restringe apenas à psicopatologia ou à semiologia, não podendo ser reduzida ao estudo e tratamento das doenças mentais. Aqui a saúde mental é tida como o estado mental dos sujeitos e das coletividades (AMARANTE, 2008).

Diversos estudos internacionais sugerem que a população carcerária possui taxas maiores de problemas mentais que a população geral: 42% da população prisional sofre de transtornos mentais, ao passo que essa taxa é de 15% na população geral. Constata-se, ainda, a maior prevalência de transtornos mentais entre as mulheres encarceradas quando comparada a mesma entre os homens em privação de liberdade. Nesse sentido, destaca-se que 66% das mulheres presas precisam de tratamento psiquiátrico, sendo que 20% dessas já fez ou faz uso de medicação psiquiátrica (BUTLER *et al.*, 2005; GUNTER et al. 2008). Estudos sobre a população carcerária brasileira sugerem a mesma tendência (CANAZARO, ARGIMON, 2010; CORDEIRO, MORANA, 2014; FIGUEIRÓ, MELO, MARTINS, 2017).

Durante o período de encarceramento, são comuns entre as mulheres queixas de ansiedade, estresse, depressão, alteração de padrão de sono, uso indevido de medicação psicotrópica, uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, abstinência sexual, precárias condições de confinamento e interrupção das relações familiares (BRASIL, 2013). Outros sintomas prevalentemente encontrados foram a somatização e a irritabilidade (COSTIVELLI DE MORAES, DALGALARRONDO, 2006), sendo que 77% das presas entrevistadas em estudo realizado por Almeida (1998) numa penitenciária feminina de São Paulo queixaram-se de uma sensação contínua de mal-estar emocional. De modo geral, as presas apresentam elevado grau de vícios, dependência de substâncias, transtorno de estresse pós-traumático e depressão, estando também mais propensas a experiências traumáticas, incluindo abuso físico e sexual precoce (CANAZARO, ARGIMON, 2010).

O Guia de Saúde nas Prisões, que compõe o projeto da OMS citado anteriormente, estabelece que os presos não devem sair do cárcere em uma situação de saúde pior do que aquela com que ele entrou. No entanto, o encarceramento tem efeitos diretos e indiretos sobre a saúde do preso. Os prisioneiros adoecem no cárcere e, como observam Cele Audi *et al*, em sua maioria, retornam para suas comunidades com morbidades físicas e psiquiátricas sem tratamento ou, por vezes, agravadas (2016):

> Estudos mostram que aspectos como ócio, superlotação, pouca quantidade de profissionais dedicados à saúde, assistência social e à educação, além de arquitetura precária e ambiente insalubre, alimentam o estigma e atuam como potencializadores de diferentes iniquidades e enfermidades (CONSTANTINO *et al*, 2016, p.2090).

Assim, o conjunto de carências de natureza estrutural e processual afetam os resultados produzidos em relação à ressocialização dos reclusos e a sua saúde. Frente ao exposto, questiona-se: estariam as mulheres adoecidas sob responsabilidade do Estado? E, caso afirmativo, o que o Estado tem feito em prol dessa parcela populacional?

Como ressaltam Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar (2007), as mulheres adoecidas no cárcere, são, para além de um problema do Estado, um problema de Estado:

> A situação muda radicalmente de figura quando a pessoa lesada está sob custódia do Estado. Sua vida é transferida da sociedade civil, em que impera a liberdade, para uma instituição total, concebida e mantida pelo Estado, na qual ele deve se submeter a rígida disciplina, com o objetivo formal de ser 'reeducado'. A Administração Pública torna-se responsável por manter intactos todo os direitos do preso que não foram restritos ou eliminados pela pena (cf. art. 3° da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84). Porém, sabe-se que, mais do que a liberdade, o preso perde sua dignidade. Tratado de forma absolutamente desumana na maioria dos casos, o preso é submetido a constante degradação física e mental. Aliás, a maioria das penas privativas de liberdade pode ser considerada como uma situação inconstitucional, pois viola a proibição de penas cruéis (cf. Constituição Federal, art. 5°, XVLII, e) (MOREIRA AGUIAR, 2007, s/p).

A narrativa colhida por Lu Sudré (2018) corrobora a percepção de um descaso público para com a situação das mulheres encarceradas e também denuncia o uso de medicamentos ansiolíticos e antidepressivos para controle social das detentas:

> Me cortei e fiquei dois meses com a ferida aberta, sem dar ponto, sem remédio. O atendimento médico é uma vez por semana, e duas presas são atendidas. Quando eu fui atendida,

> disseram que não tinha mais o que fazer, tive que esperar a ferida cicatrizar sozinha. O único remédio que nos dão são para dormir e para a ansiedade. Todo dia recebemos um copo de plástico com Amytril, Neozine e Rivotril'. Este é o relato de uma mulher presa divulgado pela Pastoral Carcerária (PCr), na página 'Vozes Marcadas pelo Cárcere', que indica uma questão do sistema prisional brasileiro sobre a qual não há muitos dados: a administração excessiva de psicotrópicos a presos e presas, de forma indiscriminada (SUDRÉ, 2018).

Apesar da existência de normas que assegurariam as encarceradas direitos à saúde, a formulação e implementação de políticas públicas nesse sentido é escassa. Uma das poucas iniciativas identificadas está no Estado de São Paulo. No final de 2013, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por meio de sua Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, através de projeto em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, lançou o "Manual de Diretrizes de Atenção à Mulher Presa". Seu objetivo é identificar as necessidades da população feminina prisional paulista e, com isso, ajudar na construção de políticas públicas balizadas e pautadas em demandas reais desse segmento. A publicação apresenta de maneira sistemática os aspectos que norteiam a formulação e a implementação de programas e serviços de atenção à mulher presa. Nesse manual, a saúde mental é temática recorrente, mas não sistematizada, relacionada ao envelhecimento, à Política de Estabelecimento de Rede de Proteção e Assistência Social e à diretriz de Humanização no Atendimento à Saúde da Mulher Presa. Esse exemplo ilustra o tipo de ação que tem sido empreendida pelo Estado Brasileiro para garantir os direitos à saúde das mulheres encarceradas (SÃO PAULO, 2013).

A preservação da vida, da integridade física, mental e a saúde dos encarcerados é responsabilidade do Estado. Tendo evidenciado o diferencial de gênero nos estudos que mostram o adoecimento mental entre encarcerados, fica clara a necessidade do Estado ampliar e qualificar seus serviços de saúde mental com ênfase especial na mulher. Nesse sentido, é importante ressaltar que os vínculos familiares são um elemento chave nesse processo. As relações mantidas antes e durante o encarceramento têm evidente repercussão na saúde dos presos, segundo Minayo e Resende (2016). É preciso evitar que a cadeia aprofunde a sensação de desfiliação de presas e presos que já se sentem excluídos da cidadania.

4. Conclusão

Com base no exposto pela literatura e pela legislação sobre o tema, pode-se concluir que a saúde mental da mulher presa, apesar de temática recorrente, tem sido alvo de poucos estudos e formulações isoladas (COSTIVELLI DE MORAES; DALGALARRONDO, 2006). Observa-se que, apesar da edição de diversas normativas e diretrizes visando a atenção plena à saúde da mulher presa (BRASIL, 2013; BRASIL, 2014), na grande maioria das unidades prisionais, sejam elas femininas ou mistas, não são oferecidas as condições mínimas de prevenção e de recuperação da saúde das pessoas que ali se encontram (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 33). Compreende-se a importância de tratar da saúde mental conjuntamente às políticas relacionadas à saúde de maneira geral; porém, devido às suas especificidades e a vasta incidência de doenças mentais em sujeitas encarceradas, é de extrema importância que o poder público dê atenção à temática de maneira assertiva, traçando diretrizes para esse fim.

Referências bibliográficas

AMARANTE, Paulo. A questão da saúde mental e atenção psicossocial: considerações acerca do debate em torno de conceitos e direitos. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, v. 18, n. 4, p. 829-840, 2008.

AUDI, Celene A. F et al. Inquérito sobre as condições de saúde de mulheres encarceradas. **Saúde Debate**, v.40, n.109, p.112-124, abr-jun 2016.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à Luz na Sombra** – condições atuais e futuras para exercício de maternidade em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p.92. Disponível em: <www.justica.gov.br/news/201clugar-de.../pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf >. Acesso em 14 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

BRASIL. C**onstituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

BRASIL. **Portaria interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher. **Revista Sociologias**, Dossiê conflitualidade, ano 1, nº 1 jan./jun, 1999, Porto Alegre, PPGS – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS.

BUTLER et al. Mental disorder in the New South Wales prisoner population. **Aust N Z J Psychiatry** 2005; 39:407-13. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15860030> Acesso em 14 de agosto de 2018.

CANAZARO, Daniela, ARGIMON, Irani. Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. **Cad Saude Pública**. 2010 Jul;26(7):1323-3. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/csp/v26n7/11.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. p. 61-78. janeiro/junho, 2009.

CORDEIRO, Quirino; MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Saúde mental da mulher presa. **Physichiatry on line Brasil**. Vol.19, N 02, fev. 2014.Disponível em: <http://www.polbr.med.br/an014/for0214.php>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

COSTIVELLI DE MORAES, Paulo Augusto. DALAGARONDO, Paulo. Incarcerated Women In São Paulo: Mental Health And Religiosity [Mulheres Encarceradas Em São Paulo: Saúde Mental E Religiosidade]. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, 2006.

CONSTANTINO, Patricia; DE ASSIS, Simone G.; PINTO, Liana W.. O Impacto da Prisão na Saúde Mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n.7, p.2089-2099, 2016.

FERNANDES MOREIRA AGUIAR, Alexandre Magno. A responsabilidade civil do Estado no tocante aos presos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2394>. Acesso em: 01 dez 2018.

FIGUEIRÓ, Rafael; MELO, Helba; MARTINS, Vanessa. Realidade da mulher presa no Rio Grande do Norte. **Revista Transgressões**: ciências criminais em debate, v. 5, n.2, outubro, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/13008/8908>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

GUNTER et al. Frequency of mental and addictive disorders among 320 men and women entering the Iowa prison system: use of the MINI-Plus. **J Am Acad Psychiatry Law**, 2008; 36:27-34. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/18354120>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

MINAYO, Maria Cecilia S; RIBEIRO, Adalgisa. Condições de Saúde dos presosdo estado do Rio de Janeiro, Brasil, **Ciência e Saúde Coletiva,** v7, n21, p.2031-2040, 2016.

PASTORAL CARCERÁRIA (Org.). **Maria e as Marias nos cárceres**. Mulheres atrás das grades. Formação para agentes da Pastoral Carcerária. São Paulo. Editora Paulus. 1º Edição. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro. Record. 2015.

SANTOS, Thandara; DE VITTO, Renato Campos (orgs.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2014. p.42. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio--do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p.79. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf.>. Acesso em 30 novembro 2018.

SÃO PAULO. **Diretrizes de Atenção à Mulher Presa. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, 2013. <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/6208c81fb200c6081c054df541387c7b.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

SENA, Lúcia. Gênero, criminalidade e desigualdade social no Brasil contemporâneo. In: GOMES, Sílvia; GRANJA, Rafaela (orgs). **Mulheres e crime**: Perspectivas sobre intervenção, violência e reclusão. Vila Nova Famalicão: Húmus, 2015

SILVA, Amanda. A Exclusão Social e o Cárcere:As Consequencias de ser uma mulher encarcerada. Serviço Social & Realidade, v. 20 n. 2, p. 155-170, 2011.

SUDRÉ, Lu. Presídios utilizam medicalização como estratégia de controle. **Pastoral Carcerária**. Postado em 15 de junho de 2018. Disponível em: <http://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/presidios-utilizam-medicalizacao-como-estrategia-de-controle-social>. Acesso em 01 dez. 2018.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2017.

CAPÍTULO 6
HABEAS CORPUS CORRETIVO E COLETIVO

O MANEJO DA GARANTIA PROCESSUAL NA TUTELA SUBSTANTIVA DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS TRANS ENCARCERADAS

Fabrício Veiga Costa[1]

Leandra Chaves Tiago[2]

Letícia Mirelli Faleiro Silva Bueno[3]

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de utilização pela jurisprudência do *habeas corpus* coletivo e corretivo como instrumento de tutela substantiva em face às práticas e omissões estatais que importam na vulnerabilidade coletiva de direitos e garantias de quem está privado de sua liberdade. Em especial, das pessoas trans que, devido à sua identidade de gênero "e/ou" orientação sexual, durante a execução penal, são vítimas de violências, abusos, constrangimentos e violações de direitos que inviabilizam de receber tratamento equânime em relação aos outros indivíduos encarcerados. O flagrante desrespeito ao artigo 3º da Lei de Execuções Penais demonstra a urgência na busca por mecanismos processuais céleres e efetivos de proteção de direitos fundamentais no campo penal. A impetração de *habeas corpus* coletivo e corretivo para a viabilização de "alas rosas" pode ser um efetivo instrumento de controle de políticas públicas. A metodologia é teórico-bibliográfica e documental, com uso do método dedutivo.

[1]Pós-Doutor em educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte- MG :fvcufu@uol.com.br.

[2] Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Itaúna –MG: leandratiagoadv@gmail.com.

[3] Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Itaúna –MG: faleiro.bueno.adv@hotmail.com.

Palavras-chave: *Habeas Corpus* Corretivo e Coletivo; Liberdade de Locomoção; Direitos e Garantias Fundamentais; Pessoas "Trans" Encarceradas; "Alas Rosas".

Abstract: The present research aims to analyze the use of jurisprudence of collective *habeas corpus* and corrective as an instrument of substantive protection in the face of state practices and omissions that matter in the collective vulnerability of rights and guarantees of those who are deprived of their freedom. In particular, trans persons who, due to their gender identity and / or sexual orientation, during the criminal execution are persistent victims of violence, abuses, constraints and violations of rights that make it impossible to receive equitable treatment to other incarcerated individuals. The flagrant disrespect for Article 3 of the Law on Criminal Executions demonstrates the urgency in the search for speedy and effective procedural mechanisms for the protection of fundamental rights in the criminal field. The impetration of collective and corrective *habeas corpus* for the feasibility of "pink pavilion" can be an effective instrument for the control of public policies. The methodology is theoretical-bibliographic and documentary, used the deductive method.

Keywords: Corrective and Collective *Habeas Corpus*; Freedom of Locomotion; Fundamental Rights and Guarantees; People "Trans" Incarcerated; "Pink Pavilion".

1. Introdução

O STF já proclamou a existência de estado de coisas inconstitucionais no âmbito do sistema carcerário brasileiro em virtude de latentes violações aos direitos fundamentais dos encarcerados (MC – ADPF347):"[...] as penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre" (BRASIL, 2015). Tal cenário evidencia a urgente busca de instrumentos processuais céleres e efetivos para a garantia da tutela substantiva dos direitos fundamentais dos apenados não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º LEP).

Faz-se imprescindível nesse trabalho demonstrar a hermenêutica ampliativa da aplicação do *Habeas Corpus*, bem como isso permite a utilização desse instrumento processual para salvaguardar direitos fundamentais

que podem ostentar uma condição de vulnerabilidade quando a liberdade de locomoção de indivíduos é afetada pelo poder punitivo estatal.

Igualmente, será analisada a flexibilidade do *habeas corpus* a partir de sua dimensão processual a fim de garantir tutela jurisprudencial coletiva de direitos individuais homogêneos.

> A liberdade não perde sua feição de direito individual- motivo pelo qual, quando da análise de mérito, devem ser verificadas as restrições concretas à liberdade individual dos pacientes- mas é tutelada coletivamente em face de um fato jurídico comum, a partir do qual se produzem os efeitos jurídicos ilícitos a serem sanados pela via de *habeas corpus* (SOUSA FILHO, 2017, p.9)

Sob essa última perspectiva, será discutida a possibilidade do *habeas corpus* coletivo e corretivo ser impetrado para a tutela coletiva da dignidade das pessoas "trans" visando à viabilização pelo poder estatal de "alas rosas" em presídios brasileiros, vez que tais indivíduos são reiteradamente estigmatizados em pavilhões predominantemente masculinos, sofrendo violações à integridade física e violência simbólica em razão de seu gênero e orientação sexual.

A relevância da pesquisa se pauta no avanço jurisprudencial da tutela jurisprudencial coletiva aos direitos fundamentais que orbitam no campo penal. O *habeas corpus* compreendido em sua acepção mais ampla de instrumento processual é uma possibilidade de resposta célere e efetiva aos litígios estruturais, no qual o judiciário ordena ao poder público que se realize políticas públicas a fim de cessar práticas ou omissões ilícitas que vulnerabilizam outros direitos que gravitam em torno da liberdade de locomoção. Ademais, tal garantia influi na criação de um novo tipo de processo penal, qual seja, o coletivo. Nesse aspecto, o tema proposto é novo, desafiador e, pela sua importância, merece ser enfrentado.

A metodologia utilizada na realização da presente pesquisa foi descritiva, adotou-se o procedimento teórico-bibliográfico e documental, com inferência metodológica dedutiva, buscando embasamento em doutrinas, normas e julgados de referências nacionais e internacionais, com o fito de esclarecer alguns conceitos e aspectos relevantes relacionados à ação constitucional de *Habeas Corpus* Coletivo.

O estudo foi transdisciplinar, especialmente pelo diálogo entre o Direito, Sociologia e Filosofia: "[...] essencial para a oxigenação da interpretação jurídica bem como para fazer com que o direito tenha legitimidade social em relação aos campos de sua incidência" (ALMEIDA, 2008, p.604).

2. Cabimento de *habeas corpus* como tutela jurisdicional coletiva

O direito processual coletivo é instrumento fundamental de proteção e efetivação do Estado Democrático de direito. O processo coletivo se presta às demandas judiciais que envolvam interesses referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade, ou seja, defesa de interesses públicos primários (coletividade tem supremacia sobre o particular), bem como o fomento aos direitos fundamentais (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2009).

Tal ramo do direito processual brasileiro, segundo Gregório Assagra de Almeida (2003, p.614) se subdivide em direito processual coletivo especial que tem como objeto o controle de constitucionalidade "a tutela jurisdicional exclusivamente de direito objetivo, mais precisamente de interesse coletivo objetivo legítimo" (ALMEIDA, 2003, p.614) e o direito processual coletivo comum que tem como objeto material "a tutela de direito coletivo lesado ou ameaçado de lesão em decorrência dos conflitos coletivos que ocorrem no mundo da concretude – é a tutela de direito coletivo subjetivo" (ALMEIDA, 2003, p.614). Sendo este o ponto de interesse ao presente estudo. Nesse condão, "a ação coletiva emerge como sendo talvez a única solução viável para garantir o efetivo acesso destes à Justiça, em especial dos grupos mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico." (BRASIL, 2018).

O Direito processual coletivo brasileiro está assentado na CF/88, pelo princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), em que o poder judiciário também passa a ser o responsável pelos litígios coletivos, sendo o órgão primordial à proteção e efetivação do Estado Democrático de Direito; da garantia do acesso à justiça; pelo princípio da não taxatividade da ação coletiva (art. 129, III), como também pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, e o que se admite a impetração de *habeas corpus* coletivo:

> [...] mesmo que existam formas de tutelas jurisdicionais coletivas ou direitos coletivos não previstos expressamente na Constituição, eles terão dignidade constitucional por estar no espírito da Carta Magna, e por força de disposição desse mesmo Diploma Maior não são excluídos (art. 5º,§2º, da CF/88). (ALMEIDA, 2003, p.614)

Dessa maneira, embora a Constituição Federal de 1988 consagre expressamente em seu artigo 5º, LXVII a garantia constitucional do *Habeas*

Corpus "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (CF, 1988), não há previsão constitucional específica do *Habeas Corpus* Coletivo, porém, a jurisprudência pátria, vem admitindo uma interpretação ampliativa da garantia processual, visando seu fortalecimento.

A relembrada doutrina concebida por Rui Barbosa defendia o alargamento da eficácia desse remédio constitucional à tutela de outros direitos e liberdades que não se restringiam à liberdade de ir e vir. Consoante Sousa Filho (2017, pp. 2-3) identifica-se, nessa doutrina de *habeas corpus*, uma posição claramente pragmática, sendo que "essa importante passagem na jurisprudência brasileira comprova a disponibilidade desse instrumento processual para se conformar às atuais exigências de proteção judicial eficaz da liberdade de ir e vir e dos demais direitos fundamentais que em torno dela gravitam". Numa hermenêutica ampliativa que conforme Sagués citado por Giannini (2016, p. 4) trata-se de "mutativa por adición al agregar al elenco de garantías una vía que- a su juicio – no fue contemplada por la Constitituición ni por la legislación ordinaria)".[4]

É cediço que numa sociedade de massa, constituída de relações interpessoais cada vez mais complexas e de espaços burocratizados, as lesões ou ameaças de lesões aos direitos assumem um caráter mais coletivo, sendo necessária a proteção de bens jurídicos metaindividuais, como a liberdade de ir e vir de determinados grupos, por meio de mecanismos processuais céleres e adequados, cumprindo ao *habeas corpus* coletivo esta função jurisdicional.

> El en *habeas corpus* colectivo no ha sido ajeno a esta problemática. Luego de su instalación en la jurisprudencia de la Corte Suprema y de múltiples tribunales inferiores del país, como una poderosa herramienta de tutela frente a prácticas que importen la vulneración colectiva de los derechos y garantías de quienes están privados de su libertad, no tardaron en profundizarse ese tipo objeciones que en algunos casos han tenido

[4] "Mutativa por adição ao agregar ao elenco de garantias uma via que- a seu juízo- não foi contemplada pela Constituição e nem pela legislação ordinária." (Sagués *apud* Giannini,2016, p. 4, tradução nossa).

> acogida favorable en el mismo Poder Judicial. (GIANNINI, 2016, p.1)[5]

É na jurisprudência argentina que se tem o significativo precedente sobre o cabimento do *habeas corpus* coletivo como instrumento processual de tutela da liberdade de locomoção em sentido mais amplo, de modo a impedir qualquer forma de violação aos direitos fundamentais, especialmente daqueles submetidos ao poder punitivo estatal. O "caso Verbitsky". Naquele país, assim como no Brasil, inexiste previsão constitucional expressa de *habeas corpus* coletivo, mas essa omissão legislativa não impediu o conhecimento desse remédio heróico pela Corte Suprema da Argentina. No julgamento em voga, o *habeas corpus* coletivo foi considerado, pela maioria dos membros da Suprema Corte, como sendo a garantia processual mais compatível com a natureza dos direitos a serem tutelados, os quais diziam respeito ao direito de pessoas presas em condições insalubres.

Ademais, o *decisum* da Suprema Corte argentina se socorreu não apenas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso universal à Justiça, mas também ao direito convencional, sobretudo às Regras Mínimas ditadas pela ONU para o Tratamento de Presos, no qual determinou aos poderes estatais tomadas de medidas estruturais para sanar a situação de inconstitucionalidade e inconvencionalidade a que estavam sujeitos às pessoas sob custódia estatal.

> O uso do *habeas corpus* coletivo pode contribuir para a tutela dos direitos fundamentais no campo penal, indo muito além do judicial das detenções arbitrárias ou desprovidas de justa causa. As violações perpetradas pelo Estado contra o direito à saúde, ao trabalho, à segurança e à reinserção social passaram a contar com esse poderoso instrumento de tutela. (SOUSA FILHO, 2017, p.4)

No Brasil para além da doutrina brasileira do *habeas corpus* desenvolvida por Rui Barbosa, existem ainda dispositivos legais e convencionais que impulsionam a defesa do cabimento do *writ* na modalidade coletiva.

[5] O *habeas corpus* coletivo não tem sido alheio a essa problemática. Após sua instalação na jurisprudência da Corte Suprema e em muitos tribunais inferiores do país, como poderosa ferramenta de proteção contra práticas que implicam na vulnerabilização coletiva dos direitos e garantias daqueles que estão privados de sua liberdade, não demoraram em aprofundar-se nesse tipo de objeções que em alguns casos tem tido acolhida favorável pelo próprio Judiciário. (GIANNINI, 2016, p.1, tradução nossa).

O artigo 654, § 2º, do CPP, que preconiza a competência de juízes e os tribunais para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, constatar que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer coação ilegal. "Na quadra atual, em acréscimo, não é demasiado recordar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido que a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício pelos tribunais constitui dever atribuído ao Poder Judiciário, e não mera faculdade" (SOUSA FILHO, 2017, p.6). Isso demonstra o quanto esta garantia constitucional é processualmente flexível, informal e estruturada de forma a combater, de forma célere e eficaz, as ameaças e lesões a direitos relacionados direto ou indiretamente ao *status libertatis*.

Além disso, a ordem expedida no referido *mandamus,* por força do artigo 580 do Código de Processo Penal, pode ser estendida a todos que se encontram na mesma situação do paciente beneficiado, o que revela a aptidão do *habeas corpus* em ser instrumento de tutela coletiva à liberdade de locomoção.

> [...] não faz sentido persistir na tese de que o *habeas corpus* somente pode ser veiculado judicialmente na versão individual. Por essa razão, ainda mais, a coletivização da tutela judicial no âmbito do *habeas corpus* revela plena compatibilidade com a vocação expansiva desse instrumento processual de defesa da liberdade. (SOUSA FILHO, 2017, p.201)

Como também, no princípio constitucional da universalidade da jurisdição, desdobramento do princípio democrático (art.1º da CF/88), quando em seu artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preconiza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito", sem delimitar ou restringir o objeto material do direito processual. "A nova concepção constitucionalizada da *summa divisio* impõe mudança dos paradigmas em torno da própria interpretação e aplicação da ordem jurídica" (ALMEIDA, 2008, p.606). Em complemento, Lílian Nássara Miranda Chequer aduz que:

> Diante da nova *summa divisio* constitucionalizada que o Estado democrático de direito trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, o writ, no CPP, deve ser interpretado de forma convergente com a Constituição Federal, ampliando o seu conceito, a sua abrangência e a sua aplicação, com o fim de garantir, de forma eficaz e adequada, a proteção ou o restabelecimento da liberdade de locomoção" (CHEQUER, 2012, p.12)

O cabimento do *habeas corpus* coletivo também se extrai pela aplicação do artigo 5º,§2º da CF/88, principalmente pelo princípio do acesso à Justiça e proteção judicial escumado no artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil aderiu. Soma-se a isso, a possibilidade de tutela processual coletiva de direitos individuais homogêneos, positivados no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, o que viabiliza a impetração de *habeas corpus* à proteção de direitos individuais que exigem, em virtude de circunstâncias específicas, a garantia processual de natureza coletiva.

> A liberdade não perde a sua feição de direito individual- motivo pelo qual, quando da análise de mérito, devem ser verificadas as restrições concretas à liberdade individual dos pacientes- mas é tutelada coletivamente em face de um fato jurídico comum, a partir do qual se produzem efeitos jurídicos ilícitos a serem sanados pela via de *habeas corpus*. (SOUSA FILHO, 2017, p. 9)

Noutro giro, a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo se justifica a partir da analogia ao mandado de injunção coletivo. Antes mesmo da Lei nº 13.300/2016 regulamentar o uso do Mandado de Injunção Coletivo, o STF em 1994, no histórico julgamento do mandado de injunção 20-4 DF, o Ministro Relator Celso de Mello asseverou que "a orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia (...) a doutrina que considera irrelevante, para efeito de justificar a admissibilidade de ação injuncional coletiva, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito (...)".

Dessa maneira, cristalina está a preocupação da Suprema Corte em adotar remédios processuais, ainda que não previstos expressamente na Carta Magna, para a tutela de direitos de natureza coletiva, tendo em vista o princípio da máxima amplitude desse tipo de tutela jurisdicional.

> Pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, observa-se que, para a proteção jurisdicional dos direitos coletivos, são admissíveis todos os tipos de ação, procedimentos, medidas, provimentos, inclusive antecipatórios, desde que adequados a propiciar a correta e efetiva tutela de direito coletivo pleiteado. Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva. (ALMEIDA, 2003, p.578).

Ademais, o artigo 83 do CDC traz o princípio da atipicidade das ações coletivas "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela." (BRASIL, 1990).

Nesse sentido também é o posicionamento de Chequer:

> Levando-se em consideração a liberdade de locomoção e o *habeas corpus* como garantias primordiais constitucionais e o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, podemos afirmar a aplicabilidade desse remédio constitucional de forma ambivalente, ou seja, no âmbito individual e no coletivo, uma vez que são admitidos todos os tipos de ações, procedimentos, provimentos e medidas necessárias e eficazes para a tutela dos direitos coletivos. (CHEQUER, 2012, p.14).

O cotejo analógico do *habeas corpus* com outra espécie processual destinada à tutela coletiva de direitos fundamentais possibilita sua admissão na via coletiva.

> A analogia consiste em técnica para a colmatação de lacunas por meio da qual se aplica à hipótese não regulada uma norma jurídica que trata de questão similar. A norma em questão não seria a princípio aplicável ao caso, que não está compreendido na sua hipótese de incidência. Mas, diante da lacuna, ela incide, para resolvê-lo. (SOUSA FILHO, 2018, p.7)

Tanto o histórico da doutrina brasileira do *habeas corpus* quanto o reconhecimento pelo STF da possibilidade de impetração coletiva de mandado de injunção *a priori* de sua positivação (coletivização jurisprudencial do mandado de injunção), entendimentos estes que pode ser analogicamente aplicado ao remédio heroico em vertente.

Outra preocupação instada cinge-se à legitimidade ativa para a propositura de *Habeas Corpus* Coletivo. Tomando como pressuposto a legitimidade ativa na ação individual da garantia em comento, nota-se que a Constituição em seu artigo 5º, LXVII não estabelece a titularidade, o que se entende pertencer necessariamente aos titulares do respectivo direito de locomoção ameaçado ou efetivamente violado. Também, o CPP, em seu artigo 654, primeira parte, dispõe que "o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem". (BRASIL, 1941). Segundo Chequer (2012, p. 19) "Essa extensão justifica-se não só pela

importância do bem tutelado, como também pelo fato de o interessado geralmente estar impossibilitado de impetrar pessoalmente o writ.".

Ademais, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) deixa claro que a impetração de *habeas corpus* não exige capacidade postulatória e como foi dito alhures, até mesmo pode ser concedido de ofício pelos magistrados em qualquer grau de instância, em razão do princípio da indisponibilidade da liberdade.

Nessa perspectiva:

> [...] O *habeas corpus* coletivo, apesar de ser uma ação coletiva, e, via de regra, sujeitar-se à Lei da Ação Civil Pública e ao CDC, deve ter a legitimidade ativa ampla [...] Isso porque, quando ele é de natureza individual, a Constituição lhe dispõe legitimidade irrestrita; parece lógico essa amplitude também no âmbito coletivo. O direito de liberdade de locomoção não pode sofrer abalos em sua proteção pelo fato de o seu respectivo remédio constitucional ter que se sujeitar ao interesse de um legitimado, arrolado de forma taxativa. Direito fundamental primordial, a liberdade deve ser garantida de todas as maneiras possíveis, de forma ampla e eficaz, sem sequer exigir pertinência temática ou algo do tipo, uma vez que, quando se trata de uma ameaça ou coação à liberdade de locomoção, esta é presumida. (CHEQUER, 2012, p. 19)

Todavia, em recente julgado de *Habeas Corpus* Coletivo pelo STF – HC 143641 / SP- o Ministro Relator Ricardo Lewandowski em seu voto reconheceu o cabimento do *writ* na modalidade coletiva, porém assentou como parâmetro no que se refere à legitimidade ativa para ingressar com a ação em voga, os legitimados no artigo 12 da Lei 13.300/2016, por aplicação analógica ao que dispõe o mandado de injunção coletivo.

> [...] No caso sob exame, portanto, incidiria o referido dispositivo legal, de maneira a reconhecer-se a legitimidade ativa a Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação de abrangência nacional, admitindo-se os impetrantes como *amici curiae.* Dessa forma, e sem demérito nenhum aos demais impetrantes, os quais realizaram um proficiente trabalho, garante- se que os interesses da coletividade estejam devidamente representados. (BRASIL, 2018)

Seguindo essa tendência, o STJ ao julgar o RHC 90188 CE/2017, julgado em 15/03/2018, reproduziu o entendimento de que o rol dos legitimados para a impetração do *habeas corpus* coletivo é o previsto no art.12 da Lei 13.300/2016. Diante disso, a legitimidade ativa para a propositura de *habeas corpus* coletivo constitui em um dos objetos de dissensos entre os operadores do direito, o que se faz urgente um estudo mais aprofundado e sistematizado dessa garantia na modalidade de tutela processual efetiva, tendo em vista que coletivização da proteção da liberdade de locomoção e dos outros direitos daí advindos é uma necessidade advinda de uma sociedade de risco, pós-moderna e cada vez mais complexa.

3. *Habeas corpus* coletivo e corretivo como tutela processual aos direitos fundamentais das pessoas "trans" encarceradas

A jurisprudência argentina no caso Verbitsky foi o paradigma da viabilidade da tutela coletiva de presos por intermédio da impetração de *habeas corpus*. A novidade se deu não apenas em razão do tratamento multitudinário, mas também da aplicação do instrumento processual não apenas para a defesa da liberdade de ir e vir, mas também para direitos que com ela se relaciona, e que mesmo, por vezes, essa a privação da liberdade seja legitima, a mesma não pode ensejar a violação de direitos que não são atingidos pela lei ou pela sentença. Inspira-se aí o *habeas corpus* corretivo.

> [...] Verbitsky se sitúa en esta misma línea. Veamos como juegan en los dos problemas que he planteado. En cuanto a la procedencia de la acción colectiva –calificado por la presentante como *habeas corpus* correctivo de alcance colectivo, la actora aborda explícitamente su justificación desde su primera presentación –entre otras cuestiones, para fundar la competencia de la Cámara de Casación Penal ante la cual se efectuó originariamente el planteo.(COURTIS, 2005, p.103)[6]

Também é o que manifesta a Corte Constitucional Colombiano:

[6] [...] Verbitsky se situa na mesma linha. Vejamos como julgam nos dois problemas postos. Enquanto a procedência da ação coletiva qualificada pelo presente como *habeas corpus* corretivo de alcance coletivo, a autora aborda explicitamente sua justificação desde sua primeira apresentação- ente outras questões, para fundar a competência da Câmara de Cassação Penal diante da qual se efetuou originariamente a questão. (COURTIS, 2005, p.103, tradução nossa)

> [...] Además, existe igualmente otra forma de *habeas corpus* preventivo (denominado también *habeas corpus* correctivo), que se deriva de la circunstancia de que, cuando se recurre al habeas corpus como mecanismo de control de la legalidad de las detenciones, se está protegiendo también el derecho a la vida, y a la integridad personal, derechos fundamentales que resultan igualmente expuestos en las situaciones de abuso de poder propias de las privaciones irregulares de la libertad. (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2006)[7]

A impetração do *habeas corpus* coletivo e corretivo também harmoniza com o princípio da igualdade, vez que os direitos pleiteados visando sanar deficiências estruturais que demandam do poder judiciário um agir positivo para ordenar aos outros poderes que corrijam desatenções que atingem direitos fundamentais de uma coletividade de vulneráveis, tais como as pessoas sob custódia, aqueles não podem ser concedidos individualmente, sob pena de agravação da segregação e seletividade do sistema, pessoas que estejam numa situação semelhante devem receber tratamento isonômico.

> [...] Essa construção jurisprudencial teve confessada inspiração no direito à igualdade. Afinal, a aceitação do instrumento processual coletivo de proteção de direitos fundamentais dos presos encontra justificativa precisamente de que decisões judiciais individuais que reconhecem, por exemplo, o direito de certos presos de não submeterem à superlotação carcerária implicaria evidente ofensa ao principio da isonomia, tanto mais se essas medidas não fossem aplicáveis a todos os detentos. (SOUSA FILHO, 2018, p.10)

Em reforço:

> El modelo procesal clásico falla aquí porque, de habilitarse a individuos a reclamar por la afectación del derecho que les co-

[7]"[...] Além disso, há também outra forma de *habeas corpus* preventivo (também chamado *habeas corpus* corretivo), que deriva do fato de que, quando o *habeas corpus* é utilizado como mecanismo de controle da legalidade das detenções, também se está protegendo o direito à vida e à integridade pessoal, direitos fundamentais que resultam, igualmente expostos às situações de abuso de poder, próprias das privações irregulares de liberdade. (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2006, tradução nossa).

> rresponde, el remedio solicitado tendrá efectos – beneficiosos o perjudiciales– ultra vires. Dada la particular relación entre los miembros de la clase o grupo afectado – aunque cada uno tiene derechos individual es afectados, el remedio involucra al colectivo entero–, a efectos procesales es posible conceptualizar la situación como de afectación de los derechos del colectivo o grupo, dado que la acción que proponga cualquiera de sus miembros o aquel a quien se invista de la representación del grupo – como una organización de la sociedad civil, el defensor del pueblo o el ministerio público – tendrá, de ser considerada procedente, efectos grupales. Esto significa que, de no establecerse un mecanismo que permita articular, a partir de algún reclamo, un remedio colectivo, el recurso no será adecuado para confrontar la violación, y por ende no será efectivo. El supuesto cobra especial importancia cuando se requiera un remedio para impedir la continuación o la repetición de la violación. (COURTIS, 2005, p. 99)[8]

Destarte, as afetações coletivas ao direito individual de locomoção que requer um tratamento multitudinário podem obter a tutela coletiva por interposição de *habeas corpus* coletivo, desde que observados as seguintes condicionantes: a identidade do fenômeno ilícito que implica no constrangimento ilegal (característica dos diretos individuais homogêneos) e a insuficiência de remédios processuais individuais para a proteção integral do direito de liberdade do paciente colocado em situação de risco.

Para Courtis:

[8] O modelo processual clássico falha aqui porque, ao habilitar indivíduos para reivindicar por violação do direito que lhe corresponde, o remédio solicitado terá efeitos - benéficos ou adversos, ultra vires. Dada a relação particular entre os membros da classe ou grupo afetado - embora cada um que tenha direitos individuais seja afetado, o remédio envolve o grupo inteiro, a efeitos processuais é possível conceituar a situação como de afetação dos direitos da coletividade ou grupo, uma vez que a ação proposta por qualquer de seus membros ou aquele que se invista de representação do grupo - como uma organização da sociedade civil, o defensor do povo ou o Ministério público - terá, de ser considerada procedente, efeitos grupais. Isto significa que, o não estabelecimento de um mecanismo que permita articular a partir de uma reclamação, um remédio coletivo, o recurso não será adequado para enfrentar a violação, e, portanto, não será eficaz. Por isso cobra especial importância quando se requer um remédio para evitar a continuação ou a repetição da violação. (COURTIS, 2005, p. 99, tradução nossa).

> ¿Qué tipo de situación es que requiere en remedios necesariamente colectivos? A guisa de ejemplo, mencionaré dos criterios útiles para identificarlas: la indivisibilidad del remedio, y las razones de escala. Por indivisibilidad del remedio me refiero a aquellas medidas que, por no permitir su distribución en partes, beneficia colectivamente a un grupo. Por ejemplo, la clausura de un pabellón carcelario, la habilitación de un servicio médico, la construcción de rampas de acceso para personas con discapacidad motora a un edificio, el retiro de un producto del mercado, la interrupción de la realización de una obra, etcétera. Por razones de escala entiendo la conveniencia, por motivos de planificación y costo, de adoptar una medida de alcance colectivo para remediar la afectación denunciada. En otras palabras, puede decirse que existen razones de escala cuando la solución individual de la afectación resulta inviable por su alto costo o por generar excepciones ad hoc a un régimen que requiere una disciplina o planificación colectiva. Son ejemplos de este supuesto la necesidad de puesta en marcha o de modificación de un servicio público, sistema, plan, programa o proceso destinado a un colectivo o grupo de destinatarios: servicios médicos, servicios educativos, servicios de transporte, servicios policiales, servicio penitenciario, procesos electorales, etcétera. (COURTIS, 2005, p. 99)[9]

[9] Que tipo de situação exige remédios necessariamente coletivos? Como exemplo, mencionarei dois critérios úteis para identificá-los: a indivisibilidade do remédio e as razões da escala. Por indivisibilidade do remédio, refiro-me às medidas que, por não permitirem sua distribuição em partes, beneficiam coletivamente um grupo. Por exemplo, o encarceramento de um pavilhão da prisão, habilitação de um serviço médico, a construção de rampas de acesso para pessoas com deficiência motora a um edifício, a retirada de um produto do mercado, a interrupção da execução de uma obra, etc.. Por razões de escala entendo a conveniência, por razões de planejamento e custo, de adotar uma medida de abrangência coletiva para remediar a afetação denunciada. Em outras palavras, pode se dizer que há razões de escala quando a solução de afetação individual não é viável por seu alto custo ou para gerar exceções ad hoc para um regime que exige disciplina e planejamento coletivo. Exemplos deste conceito a necessidade de implementação ou modificação de um serviço público, sistema, plano, programa ou processo para um coletivo ou grupo de destinatários: serviços médicos, serviços de educação, transporte, polícia, serviço prisional, processos eleitorais, etc. (COURTIS, 2005, p.99, tradução nossa).

Quanto à questão concernente à celeridade, economia processual e redução dos custos processuais, conforme Chequer (2014, p. 164) "Importante lembrar, ainda, que a utilização de *habeas corpus* coletivo nesse caso (análise das condições dos presos) também tem potencial para auxiliar na diminuição do número de impetrações individuais, que seria em grande escala". Também é o que argumenta o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto no HC nº 143641/SP, adicionando sua atenção ao princípio da igualdade das pessoas em situação de vulnerabilidade:

> Considero fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assuma a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob a responsabilidade dos juízes brasileiros. (BRASIL, 2018)

Nessa perspectiva, o cabimento de *habeas corpus* coletivo e corretivo para a viabilização de construção de "alas rosas" para as pessoas "trans" encarceradas pode ser um remédio heróico fundamental para garantir a tutela coletiva desse grupo de indivíduos que vivem de forma humilhante, degradante, sem qualquer tipo de dignidade, em razão de terem uma origem comum oriunda da violenta e sistêmica estigmatização social em presídios masculinos, em virtude da sua orientação sexual e ou identidade de gênero. "[...] Entre esas razones cobra especial relevancia la de la necesidad de un remedio colectivo ante la afectación masiva de derechos individuales a partir de una situación común."(COURTIS, 2005, p. 119).[10]

Tem-se uma constante luta por reconhecimento dos que estão à margem do "padrão imposto" e que, por isso mesmo, são discriminados, violentados e punidos. Nesse aspecto, o sexo e o gênero não são simples categorias analíticas, mas relações de poder.

[10] "[...] Entre essas razões cobra especial relevância a da necessidade de um remédio coletivo ante a afetação maciça de direitos individuais a partir de uma situação comum."(COURTIS, 2005, p. 119, tradução nossa).

> A diferença sexual, entretanto, não é, nunca, simplesmente, uma função de diferenças materiais que não sejam, de alguma forma, simultaneamente marcadas e formadas por práticas discursivas [...] O sexo é, pois, não simplesmente aquilo que alguém tem ou uma descrição estática daquilo que alguém é: ele é uma das normas pelas quais o "alguém" simplesmente se torna viável, é aquilo que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade cultural. (BUTLER, 2000, p. 151-152)

A realidade brasileira é marcada pela trans/homofobia, consoante relatório realizado pelo ILGA (2017) o Brasil lidera o número de assassinatos de LGBTs nas Américas, com 340 mortes por motivação homofóbica em 2016. Sendo vítimas de "assassinatos de honra", espancamentos, sequestros, agressões sexuais e "estupros corretivos e coletivos", sendo que no ambiente prisional essa realidade é potencializada.

> [...] As pessoas trans possuem em suas narrativas prisionais uma série de violências socialmente impostas em nome de uma suposta segurança. Sob o pretexto de proteção, ou em outras palavras, "em nome do bem", as travestis e mulheres transexuais ainda são expostas a situações desumanizadoras, como por exemplo, o cárcere em alas direcionadas a homens que cometeram crimes sexuais como forma de evitar possíveis abusos de outros presos (SOUZA; FERREIRA, 2016, p. 26)

Além da marginalização advinda do apenamento pela prática de um crime, as pessoas "trans" são inviabilizadas pelas autoridades responsáveis pelo sistema carcerário quanto pelos outros detentos, a ausência de reconhecimento e segregação faz com que esses indivíduos além de terem tolhido sua dignidade sexual, estejam sistematicamente expostos a um grande risco de propagação de enfermidades infectocontagiosas e a reiterada incidência de casos de violência física e sexual.

> [...] Quando presas, travestis e transexuais não estão encarceradas apenas como criminosas, mas a sua liberdade de ser humano e sua dignidade é reduzida a mais um número em cadeias superlotadas. Suas construções de gênero são negadas, quando, em alguns casos, suas características mais específicas são retiradas como forma de castigo. Cortam-se cabelos, mudam-se roupas e exige-se uma postura mais brutalizada,

> aproximando-as de um ideal de gênero imposto atribuído no nascimento. Nestes casos é notável o quanto ainda o assunto está longe de ser encerrado, exigindo uma aproximação maior para que seu entendimento seja eficaz na aplicação da Lei de Execução Penal. (SOUZA; FERREIRA, 2016, p.33)

A construção de "Alas Rosas", alas direcionadas às travestis e mulheres transexuais, seus companheiros e homens gays mantém a identidade dos sujeitos inseridos nesta realidade de gênero.

O Estado de Minas Gerais foi pioneiro em construir as "alas rosas", cujo objetivo é prevenir abusos e garantir que o cumprimento da pena ocorra sem constrangimento. A primeira inauguração foi em 2009, no Presídio de São Joaquim de Bicas II e depois foi transferido para a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, sito no Município de São Joaquim de Bicas. Na mesma perspectiva, em 2013 foi construído pavilhão rosa em Vespasiano/MG, tal iniciativa vem recebendo tímida adesão no território nacional, com "alas rosas" estabelecidas em presídios do Rio Grande do Sul, Paraíba, Mato Grosso e Pará. "[...] Nesses locais, que têm as paredes pintadas de rosa, os presos podem se maquiar, fazer as unhas, manter os cabelos compridos e são chamados por seus nomes sociais. A transferência para essas unidades acontece apenas mediante vontade do próprio detento." (SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, 2016).

Todavia:

> [...] entende-se que ainda existe um longo caminho para que, de fato, tenhamos um sistema prisional trabalhando de modo equânime no que diz respeito às diversidades. Reconhece-se a importância da medida de urgência em criar a ala LGBT, mas ressaltamos a importância e necessidade do diálogo constante com os movimentos sociais e outras instâncias, compreendendo o alto grau de vulnerabilidade dessa população. (FRÓIS; VALENTIM, 2017, p.6).

O caráter estrutural e sistêmico da violação dos direitos das pessoas "trans" sob custódia necessita de um remédio processual que requer a planificação e implementação de longo alcance, sendo a impetração de *habeas corpus* coletivo e corretivo uma possibilidade.

> Se ficar claro que existe uma coletividade que está em uma mesma situação, como por exemplo, presos de um presídio com condições inadequadas, todos, independente, do crime

> cometido ou da pena imposta, farão jus a pagar sua pena em um local adequado, sob pena de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção. (CHEQUER, 2014, p.163)

Está se diante de um litígio estrutural:

> [...] ahora bien, cuando las omisiones denunciadas son sistemáticas, tienen causa en deficiencias estructurales del sistema y afectan a un grupo relevante de personas, las conductas positivas que los jueces ordenan realizar para hacer cesar la vulneración de estos derechos de incidencia colectiva, terminan muchas veces transformando a este tipo de procesos en litigio estructurales. (GIANNINI, 2016, p.3)[11]

Ainda,"[...] no pretende la evaluación de la conveniencia o bondad de una política pública – o de su ausencia– por parte de los jueces, sino la determinación de que una situación de alcance colectivo viola un estándar o parámetro exigido por el ordenamiento jurídico." (COURTIS, 2005, p.25).[12]

Não se trata inconveniente de ingerência do poder judiciário no poder executivo, mas de se cobrar essas reformas estruturais complexas para a garantia de direitos e princípios em jogo.

> [...] La Administración debe articular la actividad destinada a superar la violación denunciada con el cumplimiento de otros deberes a su cargo. El hecho de que la solución destinada a superar una violación de carácter estructural involucre distintas autoridades, y la consideración de factores presupuestarios, de planificación e implementación gradual, que en muchos casos requieren correcciones coyunturales, se aleja

11 [...] agora bem, quando as omissões denunciadas são sistemáticas, tem causa em deficiências estruturais do sistema e afetam a um grupo relevante de pessoas, as condutas positivas que os juízes ordenam realizar para fazer cessar a vulnerabilização destes direitos de incidência coletiva, terminam muitas vezes transformando esse tipo de processos em litígios estruturais. (GIANNINI, 2016, p.3, tradução nossa).

12 "[...] não pretende a avaliação da conveniência ou bondade de uma política pública- ou de sua ausência- por parte dos juízes, senão a determinação de que uma situação de alcance coletivo viola um padrão ou parâmetro exigido pelo ordenamento jurídico." (COURTIS, 2005, p.25, tradução nossa).

> del tipo de decisiones más o menos sencillas tradicionalmente adoptadas por el Poder Judicial.(COURTIS, 2005,p.25) [13]

A impetração de *Habeas Corpus* Coletivo Corretivo para a viabilização de "alas rosas" em presídios distribuídos ao longo do território nacional não apenas deverá servir para ordenar medidas de cumprimento, mas também de empenhar um diálogo entre os distintos atores públicos e privados responsáveis pela garantia de direitos fundamentais das pessoas "trans" encarceradas que não foram atingidos pela lei e ou pela sentença. A tutela processual coletiva em voga coloca em pauta compromissos estatais que há muito foram "propositalmente" olvidados.

4. Conclusão

A dedicação exclusiva dos operadores do direito com a técnica processual de cunho estritamente individualista está chegando ao fim. O princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum e o da não taxatividade da ação coletiva evidenciam as possibilidades de utilização do processo como instrumento de reconhecimento e inclusão social, de efetivação dos direitos fundamentais coletivos, que durante muito tempo foram deixados de escanteio.

Assim, o *habeas corpus* coletivo é uma garantia processual constitucional que em razão do seu histórico doutrinário interpretação ampliativa, somada a sua dimensão processual flexível e informal, da possibilidade de sua concessão *ex-ofício* e do pedido de extensão, constitui-se em instrumento célere e eficaz de tutela jurisdicional substantiva com alcance coletivo, a fim de levar a cabo litígios estruturais para a defesa da liberdade de locomoção e dos demais por direitos fundamentais que nela orbitam.

O cabimento *habeas corpus* coletivo para a tutela das pessoas "trans" encarceradas é uma possibilidade, vez que por se tratar de direitos individuais homogêneos cumpre com o requisito da identidade do fenômeno ilícito que implica o constrangimento ilegal, acrescido da insuficiência dos remédios processuais individuais para a proteção integral do direito à liberdade

13 A Administração deve articular a atividade destinada a superar a violação denunciada com o cumprimento de outros deveres a seu cargo. O fato de que a solução destinada a superar uma violação de caráter estrutural envolve autoridades e a consideração de fatores pressupostos, de planejamento, implementação gradual, que em muitos casos requerem correções conjunturais, e se afasta do tipo de decisões mais ou menos simples tradicionalmente adotadas pelo Poder Judiciário. (COURTIS, 2005, p.25, tradução nossa.)

da pessoa ofendida ou colocada em risco, diante das sistêmicas violações simbólicas e físicas a este grupo de vulneráveis dentro do ambiente hostil de presídios, tradicionalmente construídos dentro de uma lógica de divisão sexual binarista heteronormativa.

A impetração de *habeas corpus* coletivo e corretivo com escopo de impulsionar o poder executivo a viabilizar "alas rosas" às pessoas "trans" sob custódia é uma forma de garantir a observância do preceituado no art. 3º da LEP, dos princípios constitucionais e convencionais da dignidade humana, da igualdade e da individualização da pena. Por meio desse instrumento processual de tutela coletiva poderão as pessoas "trans" detidas terem sua visibilidade social resgatada.

É sabido que a utilização desse remédio na modalidade coletiva e corretiva ainda suscita inseguranças jurídicas quanto à sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quanto ao seu cabimento e legitimação ativa. Portanto, a sistematização dessa ação constitucional coletiva é medida urgente que se coloca em pauta. Ademais numa sociedade de risco marcada pela fluidez e liquidez, cada vez mais complexa e massificada, uma proteção predominantemente individualista fragiliza a concepção de Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo***:* superação da *summadivisio* direito público e direito privado por uma nova *summadivisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro***:* Um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02. jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 22. Fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* **143.64**/ *São Paulo.* Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJE, 20 de fev. 2018. Brasília. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497. Acesso em 03 de jun.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-ADPF 347/ Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJE, 09 de set. 2015. Brasília. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso

em: 02 de jun.2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina,** tradução de Maria Helena Kuhner, 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,2002.139p.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam***:* sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes (org). O Corpo Educado: pedagogia da Sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p151-165.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Breves comentários sobre as ações penais coletivas**. 2013. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11892. Acesso em: 20 jun. 2018.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Comentários ao Acórdão do** *Habeas Corpus* **Coletivo n.º 207720-SP (2011/0119686-3)**. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1200/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO.pdf?sequence=1. Acesso em: 01 de jun. 2018.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. *Habeas Corpus* **Coletivo**. Belo Horizonte: D´ Plácido,

2014.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentencia 187**. Disponível em: hhtp//:www. Corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/c -187-06 htm. Acesso em: 06 de jun. 2018.

COURTIS, Christian. **El caso "Verbitsky":** ¿nuevosrumbosenelcontrol judicial de laactividad de los poderes políticos. In CELS: Colapso del Sistema Carcelario. Buenos Aires: Siglo XXI. 2005, p. 91-120.

FRÓIS, Frederico de Freitas; VALENTIM, Silvani dos Santos. **A Ala LGBT em Presídios Brasileiros: Possibilidades ou Controvérsias?** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

DIDIER JUNIOR; ZANETTI JUNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 4. Editora Jus Podivm: Salvador, 2009.

GIANNINI, Leandro. **La Reafirmación Del Rol Del** *Habeas Corpus* **Colectivo Como Litígio Estructural. Lograr El Equilíbrio Sin Destruir La Balanza**. Revista Iberoamericana de DerechoProcesal. Curitiba, vol.3, 2016, Jan-Jun/2016.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION (ILGA).**State –Sponsored Homophobia:**A world survey of sexual orientation laws: criminalization, protection and recognition. 12 TH Edition May 2017. AengusCarroland Lucas Ramón Mendosilga.org.Disponível em: http://ilga.org/un-brazilianresolution. Acesso em 29 de jan. 2018.

LORDELO, João. O *habeas corpus* coletivo na jurisprudência do STF*:* comentários ao julgamento do HC nº 143.641.Disponível em: https://www.joaolordelo.com/single-post/2018/03/03/O-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprud%C3%AAncia-do-STF-coment%C3%A1rios-ao-julgamento-do-HC-n%C2%BA-143641.. Acesso em: 03 de jun.2018.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. Ala LGBT de penitenciária celebra o Dia Nacional da Visibilidade Trans. 2016. Disponível em: http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/ala-lgbt-de-penitenciaria-celebra-o-dia-nacional-da-visibilidade-trans. Acesso em: 17 de jun.2018.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **O** *Habeas Corpus* **Coletivo***:* uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. Revista dos Tribunais, Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, São Paulo, v. 25, n. 137, p. 287-319, nov. 2017.

SOUZA, Bruna Caldieraro de.; FERREIRA, Guilherme Gomes. **Execução Penal e População de Travestis e Mulheres Transexuai***s:* O caso no Presídio Central de Porto Alegre. Cadernos de Gênero e Diversidade, vol. 02, n 01, Jan- Jul. 2016. Disponível em: https:// portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv. Acesso em: 04 de jun. 2018.

PARTE 2
O CORPÓREO FEMININO: DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

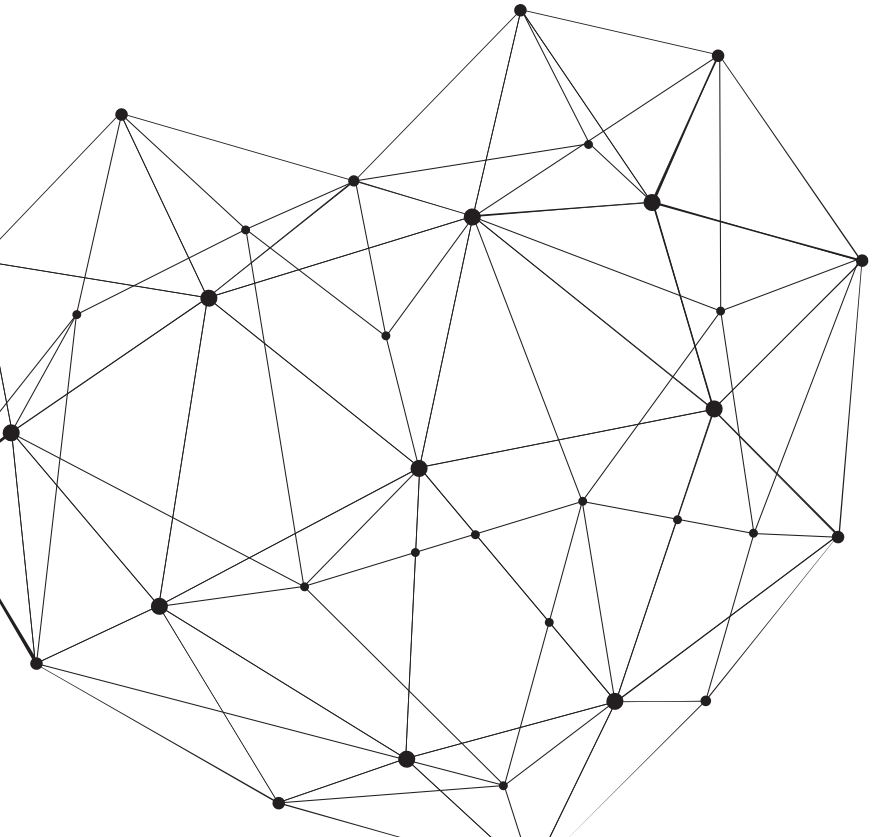

CAPÍTULO 7

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E DIREITO INTERNACIONAL

Eduardo F. de Oliveira Jr.[1]

Raquel Pinto Coelho Perrota[2]

Resumo: O presente artigo visa analisar a descriminalização do aborto, considerando os aspectos dos Direitos Humanos à vida, direitos sexuais e reprodutivos e o direito aos corpos, observando os aspectos no contexto latino americano. Parte-se das interpretações sociológicas e metafísicas, verificando-se a estrutura social em sua replicação, fundado no domínio "corpo-castigo". Observa-se as influências coloniais nos dogmas impeditivos à consolidação do pleno exercício da autonomia dos corpos femininos sobre a gestação, verificando-se a As sincronia do tema no contexto da América Latina pré-colonial. Por fim, busca-se evidenciar os dados estatísticos sobre a saúde da mulher, direitos reprodutivos e o atual estado da arte jurídico sobre a temática, especialmente no Direito Internacional e nos tratados de Direitos Humanos, apontando avanços e retrocessos mais proeminentes nos últimos períodos, para a compreensão das bases filosóficas e sociológicas percebidas na manutenção jurídica do domínio sobre a vida e os corpos e de que maneira o Direito Internacional pode corroborar para a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos. A

[1] Egresso pesquisador na Rede Doctum de Ensino – Unidade Juiz de Fora. Especialista em Metodologia do Ensino de Filosofia e Sociologia pela Faculdade São Luís. E-mail: efojr@outlook.com

[2] Professora de Direito Internacional e Coordenadora Acadêmica na Rede Doctum de Ensino – Unidade Juiz de Fora. Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Aberdeen – Escócia/Reconhecimento pela Universidade de Brasília. E-mail: raquel.perrota@doctum.edu.br

pesquisa utiliza o método analítico, pela revisão dialética bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Aborto; Direitos Sexuais e Reprodutivos; Direito Internacional; Direito sobre os corpos; Filosofia Jurídica.

Abstract: The current paper aims to analyze the decriminalization of abortion, bearing in mind human rights aspects of the right to the life, the sexual and reproductive rights and the right to the body, observing the aspects in Latin American context. It starts from the sociological and metaphysical interpretations, verifying the social structure in its endless imitation, established in the domain "body-punishment". It considers the colonial influence on dogmas, which are impeditive for the achievement of woman's full right on their bodies, especially in the pregnancy subject, verifying the dissimilarities regarding the pre-colonial Latin America. Moreover, the study intends to show the statistical data on woman's health and the current state of art, essentially by observing International Law and International Human Rights Treaties, pointing out to the progresses and setbacks in the last years, trying to figure out which are the philosophical and sociological sources in the juridical maintenance order of the domain over the lives and bodies, also how the International Law may corroborate to ensure the sexual and reproductive rights. This research used the analytical method by the dialectical revision of documents and bibliographies.

Keywords: Abortion; Sexual and Reproductive Rights; International Law; Right to the Bodies, Philosophy of Law.

1. Introdução

No corrente século, observa-se uma crescente, desde os primeiros traços das questões de gênero, no século XIX, no sentido da garantia e emancipação dos corpos, incluindo o direito de autodeterminação sobre os direitos sexuais e reprodutivos.

Juridicamente, quer nas Cartas Magnas vigentes, especialmente nos países da América Latina, quer pelo aspecto emanado dos tratados internacionais, percebe-se o direito à vida, explícito, contudo, olvidando-se sempre – ou quase sempre – dos direitos inerentes ao controle sobre o próprio corpo, historicamente construído socialmente por meio de

representações performáticas de gêneros binários, atrelando gênero, sexo e sexualidade, de modo férreo.

Considerando a temática, tem-se que esta pode corroborar para a emancipação e ampliação do direito sobre os corpos femininos, historicamente subjugados, desde os campos epistemológicos transversais, visando elucidar os aspectos históricos, sociológicos, antropológicos e filosóficos, sustentáculos do Direito. Postas tais premissas, quais bases filosóficas e sociológicas são percebidas na manutenção jurídica do domínio sobre a vida e os corpos, radicalmente, especialmente considerando o direito ao aborto no contexto latino americano colonizado? Como o Direito Internacional pode corroborar doravante para a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, incluso o direito sobre os próprios corpos, transformados em corpos autárquicos, sorvendo das identidades latinas americanas pré-coloniais?

Para tanto, traçamos, inicialmente, um paralelo com os métodos analíticos metafísicos, buscando evidenciar a estruturação dos hábitos sociais, por meio da fabricação e *refabricação* dos papeis sociais por reprodução, balizada na normalização dos corpos, uniformizando-os, com força centrífuga, estabelecida no binômio castigo-corpo, considerando os padrões da heteronormatividade patriarcal, patologizante do centrífugo e desuniforme, punível.

Verifica-se, num segundo momento, a incompatibilidade moderna com o contexto pré-colonial latino americano, dos povos tradicionais da periferia global, auferindo-se a influência colonial, considerando-se as características dos povos tradicionais da América Latina pré-colonizada, como centrípetas, recusadoras da uniformidade centralizadora do colonizador.

Por fim, analisa-se o atual estado da arte no Direito Internacional, os avanços da legislação interna e a redução nas taxas de mortalidade de mulheres que se submetem ao aborto legalizado, verificando ser uma questão, também, de saúde pública e direito à vida e corpos femininos.

A pesquisa se desenvolve pelo método analítico, bibliográfica e documental, pela revisão dialética da doutrina.

2. Entre o existir e o devir: necessidade e contingências sociológicas e jurídicas sobre a questão do aborto.

Os debates sobre a descriminalização do aborto, seja onde for, permeiam, categoricamente, diversos campos das ciências sociais e jurídicas,

intimamente ligadas, sendo uma questão ética, moral, social, antropológica, filosófica e, por fim, jurídica.

Na questão do aborto, o que se percebe é o confronto entre binômios opostos radicados na essência do direito à vida e o direito aos corpos, no existir e no devir, entre o arquétipo ideal, necessário[3], e a existência singular, individualizada, contingente[4], quando elevada, a questão, ao âmago filosófico.

Para Aristóteles, a existência pode ser, metafisicamente, um *ser-em-ato* e *ser-em-potência*, em geral, sendo ambas. *Ser-em-potência* é aquele imiscuído do devir, como uma semente que será uma árvore. Já *ser-em-ato*, é o existir em sua completude, como a árvore já crescida. Isso não impede que o *ser-em-ato* seja em potência, a árvore é o devir do papel; ou que o *ser-em-potência* seja em ato, a semente é semente em ato. Contudo, em metafísica, há a ideia do *ser-em-ato puro*, aquele que é o que é e não pode ser diferente, imóvel e eterno, designado como o Bem, com cariz divino, abraçado, posteriormente, por Aquino[5] (REALE, 2007, p. 38-58).

Isolando os métodos metafísicos e os dirigindo para a questão dos corpos e da vida, não teríamos a figura feminina, enquanto um ser, que, não individualizado, mas abstratamente pertencente à essa classe, é necessário, existe e só pode existir, visto que é um capaz de determinar o seu ser, em sua completude, enquanto ato e potência de si mesmo, com capacidade de determinação de si sobre si, ou melhor, enquanto ser paras[6]? (SARTRE, 2005, 126).

[3] Que existe e somente pode existir, em termos metafísicos aristotélicos. Cf. MARCONDES, Danilo. **Aristóteles e o sistema aristotélico: Uma iniciação à filosofia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 8-9.

[4] Aquela que existe, mas poderia não existir, sem com isso afetar o arquétipo ideal. Cf. MURCHO, Desidério. **Filosofia em Directo.** Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. p. 72.

[5] Note-se que com a morte de Aristóteles, o Liceu não teve prosseguimento e sua obra ficou à mercê do tempo, excluída do arcabouço teórico ocidental, sendo traduzida no Oriente Próximo, por filósofos árabe-judeus como Avicena. Posteriormente, foi compatibilizada com as crenças do cristianismo por Tomás de Aquino, no ápice da Escolástica. Para uma maior compreensão, recomenda-se: HEGEL, Georg W. Friedrich. **Lectures on the History of Philosophy: Medieval and Modern Philosophy.** Lincoln: University of Nebraske Press, 1995.

[6] Em Sartre: "a lei de ser do Para-si, como fundamento ontológico da consciência, consiste em ser si mesmo sob a forma de presença a si.", isto é, a capacidade de reconhecer o fenômeno da própria existência não determinada por alienação, pois é livre e só pode ser livre. Ao abraçar a liberdade de se auto-determinar, o ser é para-si,

Invertendo o prisma, não teríamos no feto uma abstração, enquanto potência social que, elevado ao campo sociológico, como existência que pode ser ou não — considerado que pode nem nascer, por diversos fatores — pode ser lido como uma existência sociológica contingente, que existe, mas pode não existir[7]?

Contudo, por tal entendimento, considera-se homem como um fato dado em si, sem cogitar que a própria linha entre liberdade e má-fé pode ser influenciada pela estrutura.

Em fase pouco posterior ao existencialismo, Bourdieu (2002, p. 4), elucida que tanto o campo intelectual, como o espaço social, não são espaços neutros, pois repousam numa estrutura sistemática de relações. O modo como pensamos o direito à vida e o domínio dos corpos são reflexos diretos da estrutura social, o campo intelectual e social são imbuídos da estrutura ao passo que lhes embute de seus conceitos.

Para Bourdieu (2002, p. 107), então, há uma construção do *habitus*, socialmente disposto, "*[...] enquanto estruturas estruturadas e estruturantes"* que *"são o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes"*. Sociedades que fabricam e são fabricadas por si mesmas.

2.2 Corpos não submissos: o punir aos corpos não unificados

Michel Foucault (1999, p. 14-15), analisando as estruturas, especialmente, o corpo, narra sobre o tempo dos suplícios, com o domínio sobre os corpos sociais evidentes na expressão pública do tormento que sobre eles se podia impor, com execuções brutais, torturas e dilacerações, motivo pelo qual, para o autor, as punições, exceto as multas, recaem sobre o físico, ainda na modernidade. Os corpos sociais não são corpos autárquicos[8], mas submissos, entregues às violações, quando da transgressão à norma posta, alheia a si.

---

enquanto que o ser em-si, depende da atribuição da consciência alheia que delimita. Permitir-se limitar pela consciência alheia é um desespero e angústia pela consciência da liberdade irrestrita, de modo que, abstendo-se dela, age de má-fé. Cf. SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

[7] Considerando a premissa cartesiana, a faculdade reflexiva, capaz de duvidar, é pré-requisito à existência.

[8] A autarquia, na filosofia, é um termo recorrente, especialmente no período helenístico, quando acreditavam no bastar a si mesmo, como essência. Cf. REALE, Giovanni. **História da Filosofia Antiga.** São Paulo: Loyola, 1994.

Foucault (1999, p. 25-26), aufere os corpos enquanto corpos políticos, estabelecendo o liame entre o poder e os corpos. Em momento posterior da história, o caráter econômico traça outro paradigma para a designação vertical dos corpos, enquanto força para a produção de bens e riquezas. Nesse contexto, o corpo é útil enquanto submisso e produtivo.

Nessa transição entre o suplício e a utilidade, Foucault (1999, p. 26), explica a criação de um recato, que renega a existência do corpo, um *"não tocar o corpo ou o mínimo possível"*, submetê-los apenas, num processo que de internalização à alma (1999, p. 28), ou seja, emanada das faculdades intelectuais para as representações do ser em relação ao mundo. Nesse processo, tornam-se homogêneos, pela normalização dos corpos, com a condenação daqueles considerados anormais, sujeitando-os ao binômio "castigo-corpo" (1999, p. 153-154).

Baseado nesses padrões seculares, atingimos a ideia de normalidade moderna, pois, a interpretação cristã de Platão trazida no tempo supervalora o mundo da alma, num sentido espiritual — e não filosófico —, em detrimento do mundo físico (HIRSCHBERGER, 1969, p. 48); os papeis sociais das estruturas antigas foram igualmente arrastados. Para a antiguidade grega, a função da mulher era gerar filhos e cuidar da morada (BLUNDELL, 1995, p. 100), sendo que, o cristianismo, além da estrutura grega antiga, patriarcal, absorveu aspectos romanos, onde somente os homens chefiavam, exercendo o *domus,* típico do *paeterfamilias* (CRETELLA JR., 1986, p. 106-107).

Para Butler (2001, p. 112-113), Foucault percebera a definição dos gestos e das representações performáticas dos padrões duais, baseados na heteronormatividade, fundados nas condições corpóreas, definindo e atrelando sexo, gênero e sexualidade, mas, além, fixando um polo masculino que submete, se normalizado; e um feminino que é submetido. O que Butler (2001, p. 151), percebe é a dialética hegeliana pela óptica de Foucault, o domínio dos corpos para a manutenção da estrutura de exploração econômica corporal, não mais pela figura de amos e escravos, mas na internalização da culpa, pela absorção da ideia do amo, no domínio, também psíquico, pela negação do corpo, submetido.

Não sendo autárquico, transgredir o domínio sobre os corpos, ao autodeterminar o gerar ou não, incide numa punição sobre, justamente, os corpos. A reclusão ou a morte brutal, recorrentes, em índices de vulto nos países onde o aborto é criminalizado, com a punição vertida aos corpos não submissos, anormais, que desconfiguram a busca pela homogeneização social, mantenedora da estrutura econômica, quer pelo

consumo, quer pela exploração e acumulação do capital[9], ou do poder, uma vez verificado o vínculo entre o poder e os corpos submissos.

Desde a utilidade dos corpos sociais, no caso, feminino e pela exploração econômica e papel social designados, atingimos a temática da autodeterminação individual dos corpos, pertencente à esfera privada, convertida em esfera pública, pela penalização dos corpos, enquanto repressão à sua existência *"anormal"*.

Shakya *et al.* (2004), analisando o Nepal, mostra o declínio da mortalidade das mulheres, com a legalização do aborto. Em 1997, cerca de 20% das mulheres estavam presas pela penalização do aborto, legalizado em 2002. Em 2004, trinta e uma mulheres permaneciam encarceradas, mesmo após a legalização. Os parceiros, homens, e médicos que realizavam os procedimentos, não se sujeitavam à legislação penal.

2.3 Criminalizar os corpos não submissos: uma questão colonial?

Quase toda a concepção de mundo que possuímos, tem suas raízes nas teorias, usos e costumes, de um centro colonizador, onde se insere o domínio dos corpos. É por tal ligação que, seja nas Constituições, seja nas Convenções e Tratados, sempre se encontra o expresso direito à vida e um reticente direito aos corpos.

Por centro colonial, Dussel (1982, p. 9), designa os países europeus, Estados Unidos e Japão, de acordo com seu gráfico. De outro lado, temos a chamada periferia, influenciada pelo centro, compreendendo os países da América Latina, África negra, Mundo Árabe, Índia e sudoeste asiático e China.

Pierre Clastres (1999, p. 86-87), ao analisar as sociedades ameríndias, considerando os costumes pré-coloniais, percebe que nestas jamais se pode atender à dimensões sociodemográficas agigantadas, pela tendência primitiva à dispersão e à não concentração, pois as sociedades primitivas são centrípetas, não centrífugas, vez que a luta desses povos era, justamente, uma luta contra a força centrífuga e supressora da individualidade, dentre as quais, é possível uma leitura da autarquia sobre os corpos, pela recusa aos papeis estritos (CLASTRES, 1978).

[9] Em suma, a fabricação de um excesso de mão-de-obra e consumidores, capazes de perpetuar um ciclo de exploração e acumulação de riquezas, de modo verticalizado. Recomenda-se: LUXEMBURG, Rosa. **A Acumulação do Capital.** Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

Essa característica é similar em outros povos originários periféricos, como os Nuer, na África, onde as estruturas de mando são recusadas, pela característica de oposição e segmentação. (EVANS-PRITCHARD, 2007, p. 154).

Kane (2008, p. 362), indica as transições de ditaduras para democracias, na América Latina do fim do século XX, com a ascensão dos movimentos femininos por direitos. Ainda, aponta que o direito sobre o corpo é, frequentemente, obstado pelos dogmas religiosos e seus estreitos laços com os Estados latino-americanos.

Percebe-se que nos Estados da periferia, conforme Dussel (2016, p. 52), são elites reverberando caricatamente as ideias do centro, distanciando-se de aspectos locais, fundados numa cultura metropolitana e eurocêntrica, ou, em oposição, uma formação conservadora e tradicionalista, restrita *identitariamente*.

Desenrola-se que a criminalização do aborto acaba por, pelas ideias do centro, concentrar-se na periferia, conforme os dados da ONU (2013, p. 5).

Hodiernamente, o que se percebe é uma tendência crescente, no sentido da descriminalização do aborto não apenas para os casos de má-formação ou risco de morte da gestante, mas também considerando o tempo da gestação e a condição socioeconômica, por exemplo, porém, sem adentrar no mérito do direito ao corpo.

3. O direito ao aborto ao lume do Direito Internacional

O que se verifica, até aqui, são os Direitos Humanos à vida e à escolha contrapostos e que precisam ser tratados e vergastados em sua profundidade.

Objeto de premiação pela Organização Panamericana de Saúde, em 2012, e patrocinada pelo Ministério da Saúde brasileiro, a Pesquisa Nacional do Aborto apresenta dados relevantes sobre o tema.

Salienta-se, contudo, que a pesquisa teve por objeto o Brasil urbano, com abrangência de 83% da população, olvidando os 17% restantes, composto por mulheres não alfabetizadas, que não responderam ao questionário. Com isso, há possibilidade de subnotificação dos dados trazidos, ora replicados.

Uma em cada cinco mulheres de 40 anos já abortaram. A realização do aborto, segundo a pesquisa, tem como pico etário mulheres jovens, entre os 20 e 24 anos. O senso do IBGE, de 2013, aponta que, somente no

Brasil, ocorreram mais de um milhão de interrupções voluntárias de gestação. Do total de abortos ocorridos em 2015, 67% acabaram em internação hospitalar decorrente de complicações de procedimento clandestinos.

Em 23 de outubro de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do comunicado de imprensa nº 165/17, exortou a todos os Estados componentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a adotarem medidas para assegurar o pleno exercício de todos os direitos sexuais e reprodutivos às mulheres, de modo a garantir o pronto e adequado acesso aos serviços de saúde que elas necessitam em função de seu sexo/gênero e suas funções reprodutivas, sem qualquer discriminação e violência, e em conformidade com os compromissos internacionais vigentes em matéria de desigualdade de gênero.

O comunicado vem como reflexo do agravamento das denúncias recebidas pela Comissão Interamericana no tema: 36,8% dos casos recebidos entre 2000 a 2013 que apresentam exclusivamente mulheres como vítimas são relativos à violação de seus direitos reprodutivos. Trata-se de casos que apontam para violações ao direito de ter filhos – como o caso María Mamérita Mestanza Chávez vs. República do Peru, em que María Mamérita foi submetida, forçadamente, a um procedimento cirúrgico de esterilização, o qual resultou em sua morte; e ao direito de não ter filhos – como o caso Paulina del Carmen Ramírez Jacinto vs. México, em que a vítima foi impedida de pôr termo a uma gestação oriunda de estupro, conforme permitido pela própria lei Mexicana.

O alerta, feito pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é sensível ao caminhar dos direitos das mulheres na América Latina. Países como Brasil (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 442/STF) e Argentina (Proyecto de Ley – Interrupción Voluntaria Del Embarazo - IVE), tratam da descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação (12º semana na perspectiva do caso brasileiro, e 14º semana na perspectiva argentina).

O Proyecto de Ley - Interrupción Voluntaria Del Embarazo, buscou garantir o exercício do direito humano à saúde da mulher ao prever o direito de decidir voluntariamente acerca da interrupção de sua gestação nas primeiras14 semanas de gravidez. Para tanto, o IVE traz o direito de acesso aos serviços do sistema de saúde Argentino, no prazo máximo de 5 dias, a partir do requerimento, para a realização da interrupção[10]. Apesar da mobilização social argentina e o contexto de proteção aos Direitos Humanos, o projeto não vingou.

[10] Cf. Articulo 1ª e 2º do Proyecto de Ley - Interrupción Voluntaria Del Embarazo.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal se propõe a analisar o tema por meio da ADPF nº 442, de relatoria da Ministra Rosa Weber, interposta no emblemático dia 8 de março (2017), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Nela, busca-se a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, pelo entendimento de não recepção e incompatibilidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a interrupção voluntária da gravidez, face à ordem normativa constitucional vigente.

A ADPF nº 442 não é a primeira, nem a única, oportunidade em que o STF se debruça sobre o tema. Na histórica recente da Corte, percebe-se a construção de uma alameda evolutiva que sopesa direitos e reconstrói paradigmas.

Julgada em 2008, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, que tratava da impugnação em bloco do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), estabeleceu a compreensão de que pesquisas realizadas com células tronco não violam o direito fundamental à vida. Entendeu-se, na ocasião, que os períodos: "*anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição*". De tal sorte, o STF caminha na construção que permite o enriquecimento e a elasticidade das discussões em torno da descriminalização do aborto.

Responsável pela inserção de mais uma excludente de ilicitude ao art. 128 do Código Penal, a ADPF nº 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 2012, é um marco evolutivo no tema, pelo debate do direito à interrupção da gestação quando há anencefalia, tendo o STF entendido que a viabilidade do feto importa para a lei penal: se não há viabilidade para a vida fora do útero, não há como punir o aborto.

Nesse mesmo caminhar, em 2016, no Habeas Corpus nº 124.306/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que tratou da prisão provisória de funcionários de uma clínica clandestina de aborto, localizada no Rio de Janeiro, quando, unanimemente, compreendeu-se pela ilegalidade da prisão por questões formais e, assim, determinou a soltura. Entretanto, destaca-se não o resultado, mas as reflexões empreendidas no decorrer do julgamento.

Referendado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Edson Fachin, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo do HC nº 124.306/RJ, insere a necessidade de reconhecer que a criminalização do aborto feito, por decisão da mulher, nos três primeiros meses de gestação, coloca-se em posição contrária à Constituição. Foi além para dizer que essa criminalização viola direitos fundamentais das mulheres, entre eles

os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia, as integridades física e psíquica, e a igualdade.

Por óbvio, o acórdão apontado surtiu efeito apenas *inter partes*, não impactado diretamente no presente cenário que criminaliza o aborto no Brasil, entretanto, o decidido importa a tomada de posição de um grupo de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que agrega à escala evolutiva e reflexiva do tema.

Ainda no cenário Brasileiro, destaca-se a Sugestão Legislativa 15-2014, com a proposição de regulamentar a interrupção da gravidez até a 12ª semana de gravidez. Encaminhada ao Senado Federal após comoção provocada pelas mortes de Jandira Magdalena dos Santos Cruz, no dia 26 de agosto de 2014, e de Elizângela Barbosa, no dia 21 de setembro de 2014, após recorrerem a abortos clandestinos e inseguros nas cidades do Rio de Janeiro e Niterói, respectivamente. Por efeito da indignação do momento, a Sugestão alcançou mais de vinte e mil assinaturas favoráveis, o que compeliu o Senado a abrir debate sobre a proposição[11].

Nos países onde admitido o aborto, incide o limite temporal para sua realização, oscilando, no geral, entre 12 semanas, como no Canadá (CBC, 2018), até 24 semanas, como na Holanda (GOVERNO DA HOLANDA, 2018). Esses períodos se referem à formação do feto. Por volta de 12 semanas (ARENA, 2017), acontece a estruturação do cérebro e dos pulmões, enquanto que na 24ª semana, ocorre a formação dos sacos alveolares do pulmão e a proliferação dos neurônios, órgãos sem os quais não há vida.

Importante notar, no aspecto internacional regional, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no contexto do Caso nº 2.141, em que figuravam como denunciados os Estados Unidos da América, emitiu a Resolução nº 23/81 em que, a fim de aferir a (in)compatibilidade da interrupção da gravidez face ao Pacto de São José da Costa Rica, atribuiu relevante interpretação ao, hoje, artigo 4, item 1[12].

Ao fazer uma análise histórica e autêntica, da elaboração do dispositivo citado, a Comissão afastou a compreensão dos peticionários no

[11] Inicialmente a relatoria da SUG 15-2014 foi atribuída à relatoria da Senadora Marta Suplicy (MDB-SP), que posteriormente foi assumida pelo Senador Magno Malta (PR-ES). Em 2018, Magno Malta propôs o arquivamento do feito na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

[12] Convenção Americana de Direitos Humanos. Art. I, item 1. "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."

sentido de que o artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos teria incorporado a noção de que o direito à vida existe desde o momento da concepção de forma absoluta. Na verdade, e no dizer da própria Comissão Interamericana, na confecção do texto da Convenção, a questão foi enfrentada para que fosse incluída e mantida no dispositivo a expressão "em geral"[13], o que de pronto afasta a ideia absoluta de proteção à vida, "*desde o momento da concepção*".

No contexto dos países que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a lógica hermenêutica decorrente é da ausência de proibição absoluta da interrupção da gravidez pelo Pacto de São José da Costa Rica, deixando a cargo de cada Estado, a sua aceitação. Mais do que isso, a leitura atenta do texto do Pacto de São José da Costa Rica e da jurisprudência oriunda do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos permite concluir nesse sentido.

O estudo do caso Artavia Murillo e Outros (Fecundação in Vitro) vs. Costa Rica, julgado em 2012, fornece elementos para a compreensão do posicionamento do Sistema Interamericano. Na ocasião, foi submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos a análise da proibição geral de realização da fertilização *in vitro* na Costa Rica, sob o argumento de que a proibição absoluta configuraria ingerência arbitrária, face aos direitos à vida privada e ao planejamento familiar[14]. O relevo do caso para a temática da descriminalização do aborto surge na medida em que se confrontou o direito à vida do embrião (art. 4.1 do Pacto de São José da Costa Rica, face ao direito à liberdade, art. 7 do Pacto), e à proteção da mulher (artigo 15.3 do Protocolo de San Salvador).

Destaca-se a conclusão da Corte pela impossibilidade de se conferir estatuto de pessoa ao embrião, haja vista a conclusão em relação ao dispositivo convencional de proteção à vida, entendendo que o objeto direto de proteção é a mulher grávida, pois a defesa do não nascido se realiza por meio da proteção da mulher, como se observa no artigo 15.3.a) do Protocolo de San Salvador, que obriga os Estados Parte a "*conceder atendimento e ajuda especiais à mãe antes e durante um período razoável depois do parto*", e do artigo VII da Declaração Americana, que consagra

[13] No dispositivo, consta que o direito à vida "deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

[14] Culminou com a sentença da Corte condenando a Costa Rica a tornar sem efeito a vedação da fertilização *in vitro,* ampliando o acesso à tal técnica. Além, determinou a indenização das vítimas por danos morais e materiais, bem como, a inclusão o método nos programas de saúde pública de tratamento de infertilidade.

o direito de uma mulher em estado de gravidez a proteção, cuidados e ajudas especiais (§ 222). A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destacou, no feito, que "*a decisão de ter filhos biológicos pertence à esfera mais íntima da vida privada e familiar e a parte como se constrói essa decisão é parte da autonomia e identidade de uma pessoa*" (§ 137).

A Corte Interamericana estabeleceu, em sede da sentença sob comento, que o artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica invoca a proteção estatal dos indivíduos em razão de ações arbitrárias das instituições que afetam a vida privada e familiar, e, por tal, registrou-se que o conceito de liberdade deve ser reconhecido, *lato sensu*, como o direito de todo ser humano se "*autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, em conformidade com suas próprias opções e convicções*" (§ 142).

Nesse contexto, a Corte entendeu que a maternidade faz parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres, de modo que "a *decisão de ser ou não mãe ou pai é parte do direito à vida privada*" (§ 143).

Ademais, referente à proteção da autonomia reprodutiva da mulher, reconhecida no artigo 16 (e) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher[15]; entendeu-se por sua violação quando se obstaculizam os meios pelos quais uma mulher pode exercer o direito a controlar sua fecundidade.

4. Considerações finais

A posteriori, verifica-se que há largo espaço colaborativo, metafísica e eticamente, ao debate, construindo o direito de autodeterminação das mulheres sobre a decisão de interrupção da gestação, considerando além das dicotomias que subordinam o corpo ao domínio, papéis pré-designados e à utilidade.

Ainda, percebe-se incompatibilidade da compreensão moderna com os povos latino-americanos pré-coloniais, com identidades centrípetas, periféricos, restando evidenciando-se um ideário do colonizador, influenciando na ordem jurídica, superestrutural.

Sobre o direito à vida, verifica-se que a descriminalização do aborto, associada à ampliação do acesso aos meios garantidores dos direitos

[15] Vide o artigo 16.1.e) do Decreto nº 4.377 de 2002, que internalizou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

sexuais e reprodutivos podem oferecer procedimentos seguros para a interrupção voluntária da gestação, reduzindo o número de óbitos decorrentes de procedimentos clandestinos, efetivando outra face do supramencionado direito, ou seja, o de as mulheres permanecerem vivas.

Não obstante a existência de movimentos retrógrados, o projeto de lei argentino, a SUG brasileira e o caminhar jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal apontam na mesma direção dos instrumentos que se propõem a promover os Direitos Humanos, no sentido de descriminalizar o aborto e reconhecer o direito à autonomia sobre o corpo.

Contudo, nas analisadas iniciativas legislativas, o fator preponderante tem sido o limite temporal para a realização do procedimento, variando entre 12 e 14 semanas, sem considerar aspectos como a condição socioeconômica ou o controle das mulheres sobre o corpo, garantindo o alcance feminino ao conceito amplo de liberdade emanado da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por derradeiro, verifica-se que a temática do direito pleno aos corpos, na órbita jurídica, flutua no campo hermenêutico, numa crescente edificação teórica e jurisprudencial colaborativa para a desconstrução do binômio castigo-corpo, com o subjugo do polo feminino, cuja consolidação, contudo, ainda não se vislumbra por completo.

Referências bibliográficas

ARGENTINA. **Proyecto de Ley - Interrupción Voluntaria Del Embarazo**. Disponível em: <https://rebrand.ly/plivear>. Acesso em 28 nov. 2018.

BLUNDELL, Sue; BLUNDELL Susan. **Women in Ancient Greece.** Cambridge: Harvard University Press, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **Campo de poder, campo intelectual.** Montressor: Jungla Simbólica, 2004.

BRASIL. **Decreto Nº 4.377 de 13 de setembro de 2002.** Disponível em <https://rebrand.ly/d437702>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510 Distrito Federal**. Rel. Min. AYRES BRITTO. Tribunal Pleno. Julgado em 29/05/2008. DJe nº 96. Publicação 28/05/2010. Disponível em: <https://rebrand.ly/adin3510df>. Acesso em 28 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012. Disponível em: <https://rebrand.ly/adpf54>. Acesso em 28 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 442.** Rel. Min. Rosa Webber. Disponível em: <https://rebrand.ly/adpf442>. Acesso em 28 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 124306.** Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016. Disponível em: <https://rebrand.ly/hc124306>. Acesso em 28 nov. 2018.

BUTLER, Judith. **Mecanismos psíquicos del poder: Teorías sobre la sujeción.** Madri: Catedra, 2001.

CBC. **Abortion rights: significant moments in Canadiens Histoire** <https://rebrand.ly/abortd324a>. Acesso em 22 ago. 2018.

CLASTRES, Pierre. **Archéologie de la violence: La guerre dans les sociétés primitives**. La Tour d'Agues: Éditions de L'aube, 1999.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **RESOLUCIÓN No. 27/81.** Disponível em: <https://rebrand.ly/res2781>. Acesso em 29 nov. 2018.

CRETELLA JR., José. **Curso de Direito Romano: O direito romano e o direito civil brasileiro.** 10º ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa nacional de aborto 2016.** Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017.

DUSSEL, Enrique D**. Filosofia da libertação na América Latina.** São Paulo: Edições Loyola, 1982.

_____. **Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação.** Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016, pp. 51-73.

EVANS-PRITCHARD, E. E. **Os Nuer: uma descrição do modo de subsistência e das instituições políticas de um povo nilota.** São Paulo: Perspectiva, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOVERNO DA HOLANDA. **New regulation on late-term abortions and termination of life in neonates.** <https://rebrand.ly/nlnroltaatolin> Acesso em 22 ago. 2018.

HEGEL, Georg W. Friedrich. **Lectures on the History of Philosophy: Medieval and Modern Philosophy.** Lincoln: University of Nebraske Press, 1995.

HIRSCHBERGER, J. **História da Filosofia Medieval.** São Paulo: Herder, 1969.

KANE, Gillian. **Abortion Law Reform in Latin America: Lessons for Advocacy. Gender and Development,** Vol. 16, No. 2, Reproductive Rights: Current Challenges, Jul., 2008, pp. 361-375.

KLOCK, Gabriel K.; LIXA, Ivone F. Morcilo. **Criminalização do aborto no Brasil como violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: possibilidades jurisprudenciais.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 166-182, dez. 2017.

MARCONDES, Danilo. **Aristóteles e o sistema aristotélico: Uma iniciação à filosofia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

MURCHO, Desidério. **Filosofia em Directo.** Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

OEA. CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em <https://rebrand.ly/cidhcadh>. Acesso em 27 nov. 2018.

OEA. CIDH. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo De San Salvador". Disponível em: <https://rebrand.ly/protsansalv>. Acesso em 27 nov. 2018.

ONU. **Abortion Policies and Reproductive Health around the World. Department of Economic and Social Affairs Population Division.** Disponível em: <https://rebrand.ly/unrh>. Acesso em 03 nov. 2018.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia Antiga.** São Paulo: Loyola, 1994.

_____. **História da Filosofia Grega e Romana, Vol. IV. Aristóteles**. São Paulo: Loyola, 2007.

SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

SHAKYA, Ganga. Et al**. Abortion Law Reform in Nepal: Women's Right to Life and Health.** Reproductive Health Matters, v. 12, n. 24, nov. 2004, pp. 75-84.

CAPÍTULO 8
A DOULA NA CENA DO ABORTO

ETNOGRAFIAS ENTRE A MUNICIPALIZAÇÃO DA LEI DA DOULA EM BELO HORIZONTE E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Thaís Teles Rocha[1]

Resumo: Por que as mulheres que abortam não têm doula? A Doula é uma profissional que atua oferecendo atenção integrada à pessoa gestante durante pré, pós e parto latente. As doulas têm conformado novos personagens no cenário da assistência ao parto e ativismo por humanização dos serviços de saúde, atuando a partir das premissas do Movimento de Humanização do Parto e do Nascimento. Desde meados 2015, diversos municípios em todo o país têm sancionado a Lei da Doula que permite a presença de uma doula nas salas de parto das maternidades municipais e privadas, quando e se as parturientes desejarem, independentemente da presença de acompanhante (também prevista por lei). Na maioria das situações de abortamento, porém, humanização e/ou acompanhamento de uma doula não chega a ser questão levada para debate. Durante este artigo, pretendo levantar interrogações sobre a doulagem em contexto de abortamento, enquanto situação obstétrica, condizente com o ciclo gravídico-puerperal. É possível pensar o aborto sob a ótica do Cuidado? Este cuidado pode ser garantido pelo instrumento do Direito? A Etnografia com doulas que acompanham a abortamentos com desfechos menos traumáticos e mulheres que abortam de maneira segura pode ser uma peça chave nessa disputa? Ou a *humanização do aborto* depende diretamente de sua legalização?

Palavras-chave: Aborto. Doula. Cuidado. Humanização. Autonomia.

Abstract: Why women who have an abortion don't have a doula? Doula is a professional who works offering integral attention to pregnant people during pre, pós and latent labor. Doulas are becoming new characters to birth

[1] Graduanda em Antropologia. Bolsista de Iniciação Científica PRpQ no projeto Sentidos do Nascer. Contato: rocha.thaisteles@gmail.com

assistance scene and health services humanization activism, acting from Birth and Labor Humanization Movements premises. Since 2015, a lot of cities in the whole country have been sanctioned the Doula's Law, that allow the doula's presence at the birth rooms of public and private hospitals, when and if the parturient whishes, independenly of her companion presence (also predicted by law). However, at the most of abortions situations, humanization or a doula's company doesn't even make a question for debate. During this article, I pretend to question some interrogations about the doula's work at the abortion context, while an obstetric situation, consistent to the pregnant-puerperal cicle. Is it possible to conceive the abortion under the Care optical? This care can be garanted by the Law instrument? The ethnography with doulas whose acompany abortions with less traumatic endings and women that have abortions in safer ways can be a key piece at this contention? Or does the abortion humanization depends directly from its legalization?

Keywords: Abortion. Doula. Care. Humanization. Autonomy.

Os pródromos

"Aí você imagina eu sozinha na sala pra curetagem. Gemendo de dor. Uma enfermeira foi chegar perto de mim e outra disse: 'não precisa preocupar com essa não'. É 'curé' [curetagem]*."*

Elisângela, 2016

"Eles deixam a gente na mesma sala que tem mulher recém parida, com bebê. Eu não acho isso certo. Não importa se [o aborto] *foi de propósito ou não. É sofrido do mesmo jeito... Não acho que devia ser assim não."*

Jandira, 2018

"Mas a Doula não é aquelas senhoras que ficam perto das grávidas? Eu não estou mais grávida."

Débora, 2017

"Oi, eu vim te procurar porque fiquei com medo passar por isso sozinha, eu acho... Você ajuda, né? Como que é?"

Lusmarina, 2017

É dia 26 de Julho de 2018. Escrevo enquanto diversos grupos de ativistas feministas locais estão reunidas em Belo Horizonte pela descriminalização do aborto. No dia 14 de Junho de 2018, a Câmara dos Deputados da Argentina aprovou um projeto de lei que legaliza o aborto até a 14ª semana, com 129 a 125 votos contra. O projeto segue para aprovação no Senado, depois de um debate com mais de 20 horas de duração. Essa onda chegou até o Brasil, reacendendo debates pelo aborto seguro, legal, gratuito e pelo SUS no país, como é exemplo a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 244, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ao Supremo Tribunal Federal acusando a criminalização da prática voluntária do aborto de ferir a direitos fundamentais. Admito, portanto, que os afetos deste cenário nacional e global atuam nestas linhas, me pondo a refletir radicalmente o papel da etnografia dentro das fronteiras entre Antropologia, Direito e o alcance de intervenção política da academia.

O Plano de Parto

Este artigo é uma das crianças geradas nesse processo de 3 anos de trabalho de campo e exercício da profissão como doula. Ao longo deste caminho, (re)nasci como mãe, nasceu Dandara, minha filha, gestei a monografia e nutri a sede que sempre houve em mim: A luta pela autonomia de todos os corpos e contextos. As trocas feitas durante o GT Cidadania, Liberdade e Direitos Sexuais e Reprodutivos, no II Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero foram de grande importância para localizar as interseccionalidades entre a ilegalidade do aborto, a violência obstétrica e o pouco alcance da figura das doulas para as realidades mais vitimizadas com este cenário.

Acredito que seja um exercício válido usar o léxico da maternidade e nascimento para falar de aborto. Faz parte da estratégica conceitual e discursiva de deslocarmos o olhar viciado na ótica da ilegalidade para a necessidade de humanização da saúde integral das mulheres e pessoas que gestam. Para isso, dividi o texto em estágios como se contássemos a história de um parto. E de fato estamos parindo, ainda que a longas dores, a autonomia destes corpos feitos de útero e subjetividades. **Afinal, parto é o contrário de aborto?**

Segundo Elizabeth Meloni Vieira (2010) um abortamento é definido pela medicina como o nascimento de um feto com menos que 500 g ou antes de 20 semanas completadas de idade gestacional no momento da expulsão do útero, não possuindo nenhuma probabilidade de sobrevida ou vida extra-uterina. Atualmente, a prática do aborto no Brasil é legalizada

somente em três casos: estupro (segundo Código Penal, desde 1940), risco de vida a quem está gestante e anencefalia, desde 2012. Nos demais casos, a prática é considerada crime, segundo artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal Brasileiro). Ainda que criminalizado, o aborto não não deixa de acontecer. **A prática insegura do aborto oscila entre a 3ª e 4ª maior causa de mortalidade materna no Brasil**, segundo relatório de 2014, feito pelo Ministério da Saúde em parceria com organizações de mulheres, apresentado durante 59ª Comissão sobre o Estatuto da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU)da Convenção Pequim + 20. Números do Ministério da Saúde nacional, registram uma média de quatro mortes por dia de mulheres que buscam socorro nos hospitais por complicações do aborto..

As Contrações

O envolvimento ativo com esta temática, porém, se torna mais frequente em meados de 2015, quando, após concluir uma formação em doulagem de parto, com cerca de 20 mulheres, decido atuar profissionalmente. Com quase 19 anos, de longe, eu era a aluna mais nova da turma, e uma das poucas que ainda não tinha filhos. Digo "ainda", pois dentre as poucas não-mães, eu era a única que não planejava ser mãe nos próximos anos (apesar de tê-lo sido). Algumas mulheres já estavam grávidas e desejavam usar dos conhecimentos técnicos de doulagem na própria experiência de parto, para conhecer sua fisiologia e facilitar o processo com técnicas não farmacológicas de alívio da dor, posições que facilitam a dilatação cervical, respiração consciente, aromatologia, entre outras. O material de apoio do curso citava a condição de abortamento brevemente, mas usava a expressão "Perda Gestacional" para qualificar uma atenção diferente da Doula: O apoio no luto de "mães que perdem seus bebês". As aulas, porém, não citaram a prática voluntária do aborto em nenhum momento. A maternagem e o nascimento humanizado, era trazida sempre em tom de celebração e alegria, dentro do contexto de gestações desejadas e celebradas.

Logo após o curso, fui ser doula voluntária de um hospital-escola ligado à rede do Sistema Único de Saúde. Essa estadia foi de utilidade tripla nessa trajetória que venho traçado: consegui reunir certa experiência enquanto doula, conheci mulheres que hoje são minhas colaboradoras de pesquisa, além de ter tido a chance de ser voluntária de um serviço ainda restrito na rede SUS, que são as doulas comunitárias.

Tive dificuldades em ser aceita por mulheres gestantes com idade média de 35 anos, casadas, que gostariam de contratar uma doula, mesmo que oferecesse meus serviços de maneira voluntária. Afinal, ter a experiência de parto não é um pré-requisito, mas é um evento gerador de confiabilidade entre doulas. Ser nulípara não inviabiliza a doulagem, mas na prática percebo que doulas que nunca pariram acionam outros marcadores em sua trajetória profissional para atestar a eficácia de seus serviços. Entre uma doula que já tivesse passado por um parto e eu, todas as gestantes para quem eu havia oferecido o serviço de assistência durante o parto, davam preferência àquelas que já haviam vivido as famigeradas contrações. Naquela época, nenhuma mulher gestante chegava até mim por procura ativa. O movimento, na verdade, era contrário: Eu as procurava e oferecia a doulagem de forma gratuita. Depois de divulgar entre as redes locais de doulas de Belo Horizonte, em poucos meses, me vi sendo aceita por um perfil específico de mulheres gestantes: amigas de amigas, jovens até 24 anos, negras e/ou não-brancas, de baixa renda, sem apoio da família ou pai biológico da criança gestada. Eram mães-solo. Durante as visitas domiciliares, como doula auxiliava nas posições favoráveis para o trabalho de parto, fazia massagens para drenagem de líquidos e inchaços, receitava florais, auxiliava no plano de parto, escutava a história de vida, os medos, ansiedades e processos de aceitação da gestação. Assim que eu comentava que desenvolvia pesquisa com aborto, a rota de diálogo se transformava e os relatos perpassam narrativas não só delas, como de mulheres conhecidas, familiares, casos de amigas.

A "clandestinidade" era um espelho da relação de desenvolvi com as mulheres: Tanto em relação à prática ilegal da interrupção de gravidez, quanto em relação à minha entrada pouco transparente no cenário hospitalar. Todas as mulheres que atendi relataram gravidezes não planejadas, reprovação ou desconhecimento familiar a respeito da gestação, algumas decorrentes de falhas de métodos contraceptivos. Algumas dessas mulheres relataram, também, o desejo pela interrupção voluntária da gestação, durante as primeiras semanas. Assim, concebi a "doulagem incondicional". Fosse em caso de conseguirem abortar ou parir, eu poderia ser doula delas.

Através de uma das mais antigas complexas e subestimadas redes comunicacionais, o boca-a-boca de conhecidas de conhecidas, comecei a ser procurada por mulheres em situação de abortamento. Muitas vezes porque não sabiam o que era uma doula. Outras por localizarem meu contato, ou contato de conhecidas, em redes sociais virtuais relacionado aos saberes ginecológicos. E assim, comecei a doular mais abortos do que partos. Grávida, acessando a temática de parto e aborto no dia-a-dia da

maternidade, conheci e presenciei inúmeros casos nas salas de espera do pré-natal. Mulheres parindo e mulheres em abortamento conviviam no mesmo espaço hospitalar. Choros de recém-nascidos e curetagem separados por uma cortina rosa claro. E assim, comecei acompanhar mulheres nas mais variadas situações de abortamento, durante as emergências, via WhatsApp, no período pós-curetagem e na escuta dolorosa dos processos. O estranhamento ao me encontrar pessoalmente pela primeira vez e perceber que eu estava grávida deixava as mulheres receosas das minhas posições, cautelosas com o que diziam e se questionando se eu poderia ajudá-las. Diferente do que uma visão reducionista pode prever, a gestação me colocou na confluência entre maternidade e aborto, ao mesmo tempo que traçava situações de compatibilidade de espaços, contextos e situações.

As primeiras conversas comumente aconteciam acompanhadas de um sentimento de estranhamento mútuo, onde as minhas categorias também eram exploradas e etnografadas por elas: *"Mas se você é Doula, é pra me convencer a ter? (...) Você teve sua filha porque não conseguiu abortar?"* Jandira, 2018.

Doula, do grego δοῦλα (dula), pode ser traduzido por "*A mulher que serve*".A antropóloga Dana Raphael, estudiosa da prática do aleitamento materno, foi quem utilizou o termo doula pela primeira vez, em 1973, para se referir às mulheres que assistiam outras mulhers durante o parto e primeiros contatos com a amamentação nas Filipinas. Atualmente, a palavra é usada para designar a profissional que atua oferecendo atenção integrada (física, emocional e informacional) à pessoa gestante durante pré, pós e parto latente. As doulas têm conformado novos personagens no cenário da assistência ao parto e ativismo por humanização dos serviços de saúde integral da mulher, atuando a partir das premissas do Movimento de Humanização do Parto e do Nascimento.

Desde meados 2015, diversos municípios em todo o país têm sancionado e implementado a Lei da Doula, permitindo a presença de uma doula nas salas de parto das maternidades municipais e privadas, quando e se as parturientes desejarem, independentemente da presença de acompanhante (também prevista por lei). São os pilares da humanização do parto: A equipe multiprofissional, a transdisciplinaridade, o protagonismo da parturiente e a vinculação da Medicina Baseada em Evidências. A humanização do parto não é um modelo de atendimento, é uma filosofia, uma forma de vivenciar a gestação e trabalho de parto que não deve ser confundida com romantização da maternidade.

Uma vez entendido que o parto humanizado deve garantir o protagonismo de quem está parindo, uma das principais críticas de quem

defende esta perspectiva é a realização compulsória de cirurgias cesarianas. Segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, os nascimentos cirúrgicos correspondem a 84,6% na rede de saúde suplementar, e a 40% no Sistema Único de Saúde (SUS) — o índice brasileiro em 2012 (o mais recente disponível) foi de 55,6% de cesarianas e 44,4% de partos normais, juntando rede pública e privada. Ou seja, apesar da questão da humanização ir muito além da chave cesariana x parto vaginal, os movimentos sociais e defensores do bem nascer, considerável abominável submeter uma pessoa grávida a uma cirurgia de maneira desnecessária, muitas vezes contra sua vontade, tirando sua agência do evento de parir.

Estima-se que no Brasil, 1 em cada 4 mulheres sofrem algum tipo de violência no parto. Segundo a pesquisa de Kelly Diogo Lima (2016), em 2016, 72% dessas mulheres são pretas ou pardas. Segundo Emanuelle Goes (2018) as desigualdades raciais determinam o acesso aos serviços de saúde e limitam o cuidado. Muitas vezes, o histórico de violência desde a primeira consulta ginecológica já determina um percurso de medo, desinformação durante toda a vida sexual e violência obstétrica.

A pesquisa Nascer no Brasil: Inquérito Nacional sobre o parto e nascimento com coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz é o primeiro registro nacional de base epidemiológica voltado ao parto e ao nascimento e tornou-se um estudo base para o monitoramento da Rede Cegonha. Neste estudo, 23.894 mulheres em 191 municípios de todos estados brasileiros foram acompanhadas durante seu pré-natal em 266 hospitais públicos, privados e mistos. Os principais resultados indicaram que 66% das mulheres preferiram o parto normal no início da gravidez; apenas 59% tiveram o seu direito previsto por Lei e foram orientadas sobre a maternidade de referência para internação do parto; e uma parcela significativa das maternidades não apresentou o conjunto completo de medicamentos e equipamento mínimos necessários ao atendimento da mãe e do bebê.

A mesma operação, porém, não é válida para o contexto do aborto, uma vez que juridicamente não dispomos de maneiras de assegurar que alguém tenha o máximo de conforto e protagonismo em sua escolha de continuar ou não gestando. Em situações de abortamento, a humanização e/ou acompanhamento de uma doula não chega a ser uma questão relevante, levada para debate entre a equipe multidisciplinar da unidade de saúde ou uma demanda de quem recebe o atendimento. É comum que mesmo mulheres que passam por abortamentos espontâneos, ao procurarem serviços de saúde de urgência, sejam criminalizadas por um suposto aborto provocado, sofrendo violência ou negligência obstétrica das mais

abomináveis formas. A Violência Obstétrica ainda não tem tipificação criminal, mas é reconhecida pela OMS em diversas facetas, desde constrangimentos durante o pré-natal à prática de mutilação genital ou cesáreas sem real indicação.

Recentemente, a Câmara Municipal dos Vereadores de Belo Horizonte sediou uma audiência pública para discutir o Projeto de Lei para combate à Violência Obstétrica, onde o abortamento só foi pautado pela via da perda gestacional. Até o momento de edição final deste artigo, as notas taquigráficas da audiência pública ocorrida em 19 de Abril de 2018 não foram disponibilizadas. Até que ponto o discurso hegemônico de moralidade atinge essas esferas, quando só se pode combater violência obstétrica no abortamento em casos onde o aborto não foi voluntariamente provocado?

Em Março de 2017, um caso de investigação aberta em decorrência de um aborto espontâneo que pareceu "suspeito" foi tema de um artigo de opinião da pesquisadora Débora Diniz, do Instituto Anis, responsável pela Pesquisa Nacional do Aborto, para a revista HuffPost Brasil:

> O SAMU foi chamado para acolher uma mulher sangrando. Era um caso de aborto espontâneo em Campo Grande. Da ambulância, a mulher saiu escoltada para o hospital. Devia parecer alguém tão suspeita ou perigosa que teve vigilância permanente durante a curetagem. O caso pedia ainda mais urgência, quem sabe uma confissão pela insistência: o depoimento com a delegada foi colhido ainda no hospital. A mulher era suspeita de um crime abominável, ter provocado em si mesma o aborto de um feto de 16 semanas. O marido da vítima contou que era já o terceiro aborto espontâneo, pois a companheira teria dificuldades em manter a gravidez. (...) A delegada concluiu que há "morte a esclarecer". Não sei se entendi bem a conclusão do inquérito, pois se houve algum crime evidente neste caso foi o de violação da intimidade. Privacidade, intimidade e confidencialidade não são deveres éticos desimportantes para os cuidados de saúde. Alguém violou a privacidade desta mulher e este é o crime que a polícia deveria se preocupar. Mas não, a fixação foi no útero da mulher sangrando. Talvez, para fazê-la sofrer ainda mais. O SAMU tem policiais e bombeiros vinculados às suas atividades, mas como equipes complementares aos cuidados médicos. Por isso, as palavras da Secretaria de Saúde de Campo Grande, segundo o Portal Catarinas, dão uma pista de onde pode ter partido a quebra do sigilo no atendimento médico

> – "confidência, que é um princípio básico na relação médico paciente, pode ser 'quebrada'". (...) " - DINIZ, Débora. 2017 "*Como espontâneo se transformou em um caso de investigação sobre 'morte a esclarecer'*"

Minas Gerais está a pouco passos de contar com uma associação estadual de doulas. Desde Novembro de 2017, grupos de doulas têm promovido pequenos encontros locais para construção coletiva do texto de um estatuto para as possíveis associadas. Já na 5ª reunião, percebi que o tema do aborto não havia sido citado, tampouco incluído no texto. Questiono e recebo a resposta de que a expressão "ciclo gravídico e puerperal" já englobaria o abortamento. Tal afirmação, a princípio me parece ser legítima. Mas então por que as doulas não atendem abortamentos? Questiono novamente trazendo a pouca ou nenhuma presença de doulas em urgências por abortamento nas maternidades públicas, citando a Lei da Doula em vigor em Belo Horizonte, cujo texto também não explicita nominalmente a possibilidade da companhia de uma doula para quem passa por um aborto. A resposta dessa vez é ainda mais diplomática: A de que nós, enquanto doulas, já somos vulneráveis só por desafiarmos o modelo médico-centrado de assistência. Falar de aborto poderia, portanto, nos colocar ainda duplamente à margem e abrir espaço para perseguições ou interpretações enviesadas a respeito do ofício da doulagem.

O bebê coroando

Enquanto metodologia tento dialogar de modo transdisciplinar, a noção de autonomia, justiça reprodutiva e subjetividade, a partir da metodologia de *história de vida* (PINA-CABRAL, João. 2009). Ao longo da imersão etnográfica, enquanto doula voluntária de um hospital do Sistema Único de Saúde de Belo Horizonte, utilizei a técnica *snowball* ou bola de neve, para estabelecer conversas com outras doulas, puérperas, profissionais da saúde, mulheres que acompanharam outras mulheres em abortamentos, bem como mulheres que passaram por abortamentos, provocados ou espontâneos. A partir dos relatos, experiências, situações e circunstâncias, foi possível perceber intersecções de raça e classe. Todos os nomes são fictícios e escolhidos a partir de narrativas de mulheres brasileiras que morreram vítimas de abortos inseguros ou de personagens públicas da luta pela legalização do aborto no Brasil.

O Grito (e o alívio)

*"Por que sou levada a escrever? Porque a escrita me salva da complacência que me amedronta. Porque não tenho escolha. Porque devo manter vivo o espírito de minha revolta e a mim mesma também. Porque o mundo que crio na escrita compensa o que o mundo real n*ão me dá. *No escrever coloco ordem no mundo, coloco nele uma alça para poder segurá-lo. Escrevo porque a vida não aplaca meus apetites e minha fome. Escrevo para registrar o que os outros apagam quando falo, para reescrever as histórias mal escritas sobre mim, sobre você. Para me tornar mais íntima comigo mesma e consigo. Para me descobrir, preservar-me, construir-me, alcançar autonomia. Para desfazer os mitos de que sou uma profetisa louca ou uma pobre alma sofredora. Para me convencer de que tenho valor e que o que tenho para dizer não é um monte de merda. Para mostrar que eu posso e que eu escreverei, sem me importar com as advertências contrárias. Escreverei sobre o não dito, sem me importar com o suspiro de ultraje do censor e da audiência. Finalmente, escrevo porque tenho medo de escrever, mas tenho um medo maior de não escrever. Por que deveria tentar justificar por que escrevo? Preciso justificar o ser chicana, ser mulher? Você poderia também me pedir para tentar justificar por que estou viva?"*

ANZALDÚA, Gloria.

Dialogar com aborto, maternidades desejadas, e direitos sexuais reprodutivos no cenário brasileiro me afeta por múltiplas vias, onde os corpos que engravidam, que menstruam, que têm útero são território de disputa. O que sinto falando, trabalhando e atuando com essa temática representa um perigo poderoso e potente, mas necessário e urgente.

O fazer etnográfico como costura entre tantos tecidos sociais me fez perceber, na mesma realidade, perspectivas diferentes. Percebi as fissuras entre lugares que ocupo como vias de acesso e de afeto. Tive de suturar essas fissuras de campo, por ser tema de risco no país onde resido, para as mulheres com quem convivo e para o lugar que ocupo enquanto pesquisadora e doula. Entre teoria feminista dentro de um modelo científico construído em pilares patriarcais. Entre militar pelo aborto e ser mãe. Entre ser doula e antropóloga. Essas fissuras não são contraditórias, são lugares para se construir pontes que ampliam pautas que antes ficavam setorizadas

ou silenciadas no estigma da culpa e do tabu. Ao fim, essas linhas costuram parto e aborto pelas experiências comuns de violência e da misoginia, mas também de militância e de autonomia.

A doula como personagem durante o abortamento e a **subjetividade como metodologia etnográfica** (RAGO, Margareth. 1998) me pareceu ser uma percepção válida quando conheci o relato de Emily Lets (2014) consultora e doula de uma clínica de aborto que filmou o próprio procedimento cirúrgico de aborto legal e seguro para ressignificar a experiência através do relato em primeira pessoa e para transformar impressões sociais de que nem sempre a prática do aborto precisa ser traumática. A recepção das pessoas diante deste caso, me demonstra como a exposição pessoal pode ser instrumentalizada para pulverizar outras experiências e formar redes de confiança e testemunhos entre os corpos que já passaram pelos mesmos eventos.

O Parto

"*Antes de resolver* [ter filhos] *eu já fiz dois...Foi um sufoco.* (...) *Numa vez eu nem quis ir pro hospital. Eles iam saber. Nem minha mãe soube. Teria sido melhor ter alguém pra me ajudar (...) As vezes a gente não sabe o que fazer de tanta dor né?"*

Rebeca, 2017

"Depois de ter feito [aborto] *eu sempre fico meio estranha perto de grávida. (...) Acho essas coisas de parto humanizado todas muito legais… Apoio e tudo. É assim mesmo. Mas sei lá né…Se eu mesma me julgo… Fica parecendo que eu não quis ter o parto, nem o filho. Mas parto eu tive. Tudo a mesma dor. Olha só..."*

Leila, 2017

Referências bibliográficas

ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Revista Estudos Feministas,** v. 8, n. 1, 2000.

LETS, Emily. **Emily's Abortion.** 2014 In: Emily Lets YouTube Channel. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y4xiVUeecNQ>. Acessado em 10 de Dezembro de 2018.

LIMA, Kelly Diogo de. **Raça e violência obstétrica no Brasil**. Trabalho de conclusão de Curso Residência Multiprofissional em Saúde Coletiva, 2016.

NEVES, Emanuelle Goes. **Raça, Aborto e Justiça Reprodutiva**. In: Virada Feminista Online (Canal da Plataforma YouTube), 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aOp16FlnCs0>. Acessado em 10 de Dezembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração da OMS sobre altas Taxas de Cesáreas**. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa Organização Mundial da Saúde, 2015.

PINA-CABRAL, João de. Larger truths and deeper understandings. **Social Anthropology,** 16 (3): 346-354, 2009.

RAGO, Margareth. Epistemologia Feminista, Gênero e História In: Pedro, Joana; Grossi, Miriam (orgs.). **Masculino, Feminino, Plural.** Florianópolis: Ed.Mulheres,1998.

CAPÍTULO 9

JURISPRUDÊNCIA SOBRE VIDA E ABORTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUBSÍDIOS DA ADI Nº 3510 E DA ADPF 54 PARA A ADPF 442[1]

Victória Alves Valente[2]

André Freire Azevedo[3]

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre vida e aborto, à luz da noção de direito como *integridade* de Ronald Dworkin, para subsidiar futura análise do tema sob o ponto de vista da jurisprudência constitucional comparada e para análise crítica da matéria objeto de julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Foi utilizado o método dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico e análise documental. Após a discussão dos *leading cases* (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3510, ADPF 54) sobre vida e aborto no Brasil, conclui-se que já está formada uma tradição interpretativa que deve ser resgatada pelo STF quando do julgamento da ADPF 442, em dois pontos principais: a Constituição apresenta um mutismo a respeito da

[1] Agradecimentos à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica (PROPPIT) da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), que concedeu auxílio financeiro para a apresentação do trabalho através do edital 02/2018, e à FAPESPA, pela bolsa de iniciação científica que permitiu a realização deste trabalho.

[2] Acadêmica do 3º período do curso Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) (Santarém/Pará/Brasil) e bolsista FAPESPA no projeto "Direito ao aborto e Direito Constitucional: gênero e identidade do sujeito constitucional"; e-mail: victoriavalentetorio@gmail.com.

[3] Professor Assistente de Direito Público e Direitos Humanos da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) (Santarém/Pará/Brasil). Mestre em Direito (UFMG). Coordenador do projeto "Direito ao aborto e Direito Constitucional: gênero e identidade do sujeito constitucional". E-mail: freire.andre@gmail.com.

vida pré-natal, sendo a jurisprudência consolidada do STF avessa a uma eventual "ponderação" ou uma análise de suposta "colisão" dos direitos fundamentais do feto ou do embrião com os da gestante; e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são direitos fundamentais e devem ser tratados enquanto tais.

Palavras-chave: Direito ao aborto. ADI 3510. ADPF 54. ADPF 442.

Abstract: The purpose of this scientific article is to analyze the STF jurisprudence about life and abortion, in the light of the notion of law as Ronald Dworkin's integrity - as a way of subsidizing future analysis of the topic from the point of view of comparative constitutional jurisprudence and for critical analysis of subject to judgment in ADPF 442. The deductive method was used, based on a bibliographical survey and documentary analysis. After discussing the leading cases (ADI nº 3510, ADPF 54) on life and abortion in Brazil, it is concluded that an interpretative tradition is already formed that must be rescued by the STF at the time of ADPF 442 judgment, in two main points: the Constitution shows a mutism about prenatal life, and the consolidated jurisprudence of the STF averse to a possible "weighting" or an analysis of supposed "collision" of the fundamental rights of the fetus or embryo with those of the pregnant woman; and the sexual and reproductive rights of women are fundamental rights and must be treated as such.

Keywords: Right to abortion. Direct Unconstitutionality Action (ADI) 3510. ADPF 54. ADPF 442.

1. Introdução

Uma Constituição rígida como a brasileira, como é sabido, é a lei fundamental e suprema do Estado e traz as normas que conferem validade a todo o ordenamento infraconstitucional: nenhum governo, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital é soberano, na medida em que todos os poderes são limitados pelas normas positivas da Constituição da República (SILVA, 2011, p. 46). Todas as demais normas do ordenamento jurídico devem estar coadunadas com a norma maior, em virtude de sua posição de superioridade dentro da pirâmide normativa estipulada por Hans Kelsen (1999, p. 155-7).

A Constituição Cidadã, na alcunha de Ulysses Guimarães, foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988 com participação de amplos setores da sociedade civil e movimentos sociais organizados. No texto maior, foi solidificado um rol de direitos e garantias que busca assegurar um parâmetro mínimo para uma vida digna e que deve ser respeitado por todos os poderes constituídos.

Em relação aos direitos sexuais e reprodutivos concernentes às mulheres e à luta feminista, ainda na Assembleia Nacional Constituinte, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) venceu uma longa batalha para que não fosse prevista a proteção à vida desde a concepção no texto constitucional. Com o lema de que "Constituinte pra valer tem que ter a palavra de mulher", o movimento em torno do CNDM coordenou a campanha pelos direitos da mulher na Assembleia (MAYORGA; MAGALHÃES, 2008, p. 157-8).

O Código Penal de 1940, redigido durante o período do Estado Novo, anterior ao texto constitucional de 1988, discorreu sobre o aborto como prática que em regra configura crime. Ao contrário da legislação ordinária, a Constituição acabou não discorrendo expressamente sobre a questão específica do aborto. Isso não retira do debate, no entanto, seu caráter eminentemente constitucional, em face dos múltiplos direitos fundamentais envolvidos na controvérsia.

Em pesquisa que está sendo desenvolvida com bolsa de iniciação científica da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), buscaremos analisar o modo com que a jurisprudência constitucional comparada (Portugal e Espanha) trabalhou quando provocada a questão do aborto. Uma etapa prévia dessa comparação, aqui desenvolvida, é averiguar de que forma os conteúdos constitucionais envolvidos na controvérsia já foram trabalhados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e devem servir para subsidiar futuras apreciações da matéria.

A discussão sobre vida e aborto perante o STF não é nova. O tribunal já enfrentou os temas nos *leading cases* Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 (pesquisa com células tronco embrionárias) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 (aborto de fetos anencefálicos). Recentemente, o STF foi provocado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a julgar a ADPF 442, para analisar a não recepção da interpretação que aplica o Código Penal para a conduta de mulheres que realizam o aborto até a 12ª semana de gravidez.

Nesse quadro, o presente trabalho tem por objetivo analisar a jurisprudência do STF sobre vida e aborto, à luz da noção de direito como *integridade* de Ronald Dworkin, como forma de subsidiar a futura análise

do tema sob o ponto de vista da jurisprudência constitucional comparada e para análise crítica da matéria objeto de julgamento na ADPF 442. Para o presente trabalho, foram utilizados o método dedutivo, levantamento bibliográfico e análise documental.

2. ADI Nº 3510: a não titularidade de direitos humanos e fundamentais por parte do embrião e do feto

Na ADI nº 3510, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a analisar a constitucionalidade do art. 5º da lei de biossegurança (Lei 11.105/05), em face da alegação de que o dispositivo, ao autorizar pesquisas científicas e terapêuticas realizadas com células-tronco embrionárias[4], violaria direitos fundamentais, como o direito à vida e à proteção da dignidade humana.

O então Procurador-Geral da República defendeu a tese de que a vida se inicia desde e a partir da fecundação, de forma que a utilização de embriões humanos para pesquisa científica acarretaria a violação da vida e dignidade desses embriões, enquanto "seres humanos embrionários". As células-tronco embrionárias cuja utilização foi autorizada pela Lei de Biossegurança eram as que estavam congeladas e seriam descartadas de clínicas de reprodução assistida, provenientes de embriões restantes e artificialmente produzidos pela técnica de *fertilização in vitro*.

A questão mobilizou diversos setores da sociedade brasileira. No ano de 2008, anterior à ida ao plenário da votação da ADI nº 3510, a Campanha da Fraternidade, por exemplo, teve como tema a defesa da "vida", num contexto em que o "emprego do termo esteve diretamente ligado a duas questões específicas: o combate ao aborto e a rejeição à pesquisa com células-tronco extraídas de embriões humanos" (LUNA, 2010, p. 94).

No julgamento da ação, sobre a controvérsia relativa ao "início da vida", que em grande medida movimenta os debates sobre o aborto, o Supremo decidiu, por maioria de votos, que esse não é um problema propriamente jurídico: não é possível delimitar um marco inicial inequívoco para a vida humana, mas apenas analisar os distintos graus de proteção dados pelo direito aos diferentes estágios do desenvolvimento humano (BRASIL, 2008). Em outras palavras, a questão central não seria a de

[4] ZORZANELLI *et al* conceituam as células-tronco embrionárias como derivadas da massa celular de um embrião, com quatro ou cinco dias de fecundação, e são capazes de originar muitas variedades de células e tecidos (2017, p. 130).

quando se inicia a vida humana, mas, sim, a de como o Estado deve atuar na proteção desse "organismo" em face dos avanços tecnológicos e científicos (BERNASIUK, 2014, p. 528). Dentro desse enquadramento do debate enquanto discussão jurídica sobre a eventual proteção constitucional à vida humana pré-natal, o STF, por maioria, firmou o entendimento de que a Constituição da República apresenta um mutismo em relação à vida pré-natal: *a proteção jurídica ao embrião e ao feto pode acontecer no âmbito da legislação infraconstitucional, nos seus estritos limites, mas não tem sede constitucional.*

Nos votos minoritários dos ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito, houve um posicionamento divergente. Os Ministros consideraram que a Convenção Americana de Direitos Humanos impõe a proteção da vida em todo e qualquer de seus estágios, pois afirma, textualmente, no art. 4º do instrumento normativo, a "proteção a vida, em geral, desde a concepção". Sobre essa posição vencida no julgamento, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que

> mesmo considerando que, no plano do direito internacional dos direitos humanos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) disponha que a vida humana é protegida desde a concepção – prescrição normativa que prevalece em relação a toda e qualquer norma legal ou infralegal no ordenamento brasileiro –, disso não resulta necessariamente que tal proteção deva se dar na forma de um direito subjetivo do nascituro (ou mesmo de que tal solução seja a constitucionalmente mais adequada), podendo, portanto, ser justificada no plano da dimensão objetiva (2014, p. 196).

Apesar de, sob o ponto de vista de uma sociedade política pluralista – cuja coesão depende do reconhecimento recíproco de direitos e não de valores socialmente compartilhados –, ser controversa a legitimidade do Poder Judiciário para a defesa de direitos fundamentais a partir de sua pretensa "dimensão objetiva" [5], a questão central, reconhecida por Sarlet, é que a Convenção Americana não estabelece a um direito subjetivo à vida ao feto ou ao embrião – não os reconhecendo, portanto, como sujeitos de Direitos Humanos.

[5] Por todas, a obra seminal "Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade", v. 01, de Habermas (2003).

O STF declarou, nesse quadro, a constitucionalidade do artigo 5º da lei de biossegurança, pois considerou não haver violação de direitos fundamentais na pesquisa científica com células tronco embrionárias, porquanto consideraram que a titularidade de direitos fundamentais, como vida e dignidade, diz respeito à pessoa já nascida e concreta; em outras palavras, segundo o STF, a titularidade de direitos fundamentais é assegurada pelo nascimento com vida.

Visualiza-se que no julgado não houve de fato uma ponderação de direitos; ao contrário, durante todo o julgamento buscou-se afastar a utilização da técnica de ponderação de direitos fundamentais. O tribunal não buscou analisar um suposto conflito entre um "direito à vida e à dignidade" do embrião e os direitos à liberdade de expressão científica e à saúde (dos beneficiários das pesquisas), mas afastou, como citado, a titularidade de direitos por parte do embrião, conforme corrobora Luciana Ferreira de Mello:

> daí se conclui que toda a argumentação nos tópicos seguintes preocupou-se em fundamentar e justificar a prática de pesquisas com células-tronco mediante sua relação com inúmeros princípios constitucionais, e não o de ponderar, por exemplo, o direito à vida em face do direito à saúde, ou liberdade de expressão científica (2013, p. 148)

A Corte entendeu que o artigo 5º da lei já estipulava normas protetivas contra possíveis intervenções frívolas e arbitrárias contra o valor intrínseco humano das células embrionárias. Em última instância, "a dignidade da pessoa humana, levantada como arma contra a constitucionalidade do emblemático artigo 5º da Lei de Biossegurança, é certamente uma faca de dois gumes, uma vez que ela é a melhor defesa da própria lei" (ZENNI; SOUZA, 2013, p. 20). Isso porque, para o STF, o escopo pretendido pelo art. 5º da Lei de Biossegurança, com a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa, é devidamente válido, pois beneficia milhares de pessoas que sofrem constantemente com patologias e enfermidades sem ser possível visualizar possibilidades concretas para o alcance da cura. Os ministros consideraram que, com as pesquisas realizadas com as células-tronco embrionárias, se concederia expectativas reais para uma cura futura, salvaguardando para os que detêm enfermidades hoje incuráveis a esperança de uma vida verdadeiramente digna.

3. ADPF 54 e a (não) discussão sobre aborto no STF

Em 2004 a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) propôs perante o STF uma ação arguindo a não recepção da interpretação que tipificava, nos termos dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (CP), a interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal. O feto anencéfalo é caracterizado pela ausência de encéfalo ou medula espinhal, resultado de má-formação congênita que implica na inviabilidade da vida (PENNA, 2005).

A ADPF 54 (BRASIL, 2012) foi julgada pela Corte em 2012, após quase 8 anos de tramitação. O tema de anencefalia fetal, entretanto, já havia sido levantado pela Corte em 2003 com o *Habeas Corpus* (HC) 84.025. Tudo indica que o HC seria decidido de modo favorável a uma jovem mulher grávida de feto com anencefalia; no entanto, em Plenário, a Corte julgou prejudicado o pedido devido ao nascimento e ao óbito da recém-nascida.

Em relação à ADPF 54, os direitos sexuais e reprodutivos concernentes à mulher foram esquecidos durante o julgamento. Apesar desse entrave, a decisão

> representa grande conquista para as gestantes, que, antes do julgamento da arguição, tinham que percorrer caminho pantanoso e com pouca chance de sucesso por meio de pedidos de alvarás judiciais, que muitas vezes eram extintos pela perda de objeto porque o nascimento do bebê ocorria antes da apreciação do pedido (PIRES, 2013, p. 578).

Antes do julgamento muitos grupos religiosos e conservadores apontaram a ilegitimidade do STF em julgar tal tema, sob o argumento de que o STF, nessa hipótese, estaria atuando como se Poder Legislativo fosse. É necessário ressaltar, no entanto, que "longe de se substituir ao legislador, o STF, ao interpretar normas anteriores à Constituição, está apenas cumprindo seu papel de guardião da Constituição, constituindo um direito atualizado, concordante com os preceitos constitucionais" (BARROSO, 2010, p. 47) – o que é parte do sistema de controle de constitucionalidade, devidamente respaldado pela Constituição e pelo Direito constitucional.

No julgamento da ADPF 54, foram realizadas audiências públicas pela primeira vez na história do STF, pois o caso foi considerado difícil pela Corte. As audiências trouxeram

> diferentes exposições, núcleos em que os argumentos se apresentam várias vezes de forma simétrica, mas que revelam sua origem em uma configuração comum de valores. Os temas listados são: vida; a relação entre vida, anencefalia e morte encefálica; condição humana; dignidade; autonomia/escolha; deficiência física, eugenia, graus de anencefalia; descrição técnica da anencefalia; direito à vida; direito da gestante/família; outros direitos; o contraste entre aborto e antecipação terapêutica de parto; risco materno e sofrimento; laicidade do Estado. De modo geral, os questionamentos giraram em torno do caráter de ser humano vivo do feto anencefálico e do mesmo ser ou não dotado de direitos (LUNA, 2013, p. 83-4).

No julgamento, é importante ressaltar que, em um primeiro momento, como forma de buscar contornar maiores controvérsias morais, os ministros buscaram afastar a concepção de que a ADPF 54 tratava sobre a temática do aborto. Verificou-se a preocupação em determinar que o aborto de fetos anencéfalos não é o aborto descrito na norma penal propriamente dito, mas sim uma "antecipação terapêutica do parto" (MELLO; QUEIROZ, 2015, p. 99). Para tanto, os Ministros colacionaram nos votos diversas informações do campo da medicina para explicar sobre a situação dos anencéfalos. Nessa decisão,

> é possível observar que todos os votos favoráveis à interrupção buscaram no aparato conceitual médico informações sobre a anencefalia e tiveram o cuidado de consignar que a inexistência de crime, naquele caso, decorria da circunstância específica do feto não possuir condições de vida após o parto (GOMES; BISPO, 2018, p. 360).

Ao longo do julgamento, os ministros emitiram votos um tanto quanto desconexos. Alguns desconsideraram a jurisprudência anterior (ADI nº 3510) e fizeram um juízo de ponderação entre o feto anencéfalo e os direitos da gestante, ainda que ao final prevalecessem os direitos dela em relação aos daquele. Outros, de acordo com o julgado da ADI nº 3510, apontaram a inexistência de conflito entre direitos fundamentais, pois compreenderam que o feto anencefálico, além de não deter viabilidade para a vida extrauterina, não é sujeito de direitos fundamentais, por não ser pessoa concreta e biográfica. Apesar da confusão, em maioria não ampla, foi levado em consideração "o parâmetro fixado em decisão anterior em sede de ADI para determinar que feto não é protegido pelo

direito constitucional à vida, por ainda não poder ser considerado dotado de vida" (MELLO; QUEIROZ, 2015, p. 101).

Além disso, alguns votos ressaltaram que a decisão favorável do STF na ADPF 54 não buscava obrigar a mulher a realizar a "antecipação terapêutica do parto", mas tão somente promover o direito de escolha da gestante sobre seguir ou não com a gravidez do feto anencéfalo. Frisou-se que não há obrigação ou dever de interrupção da gestação em caso de anencefalia fetal, mas que a decisão do STF "apenas autoriza e faculta a prática da cessação da gestação, ao nuto da mulher grávida, em prol de sua dignidade e visando minorar seu sofrimento, por saber que o feto não terá viabilidade" (CORRÊA; CAMPOS, 2012, p. 421).

A discussão sobre o Pacto de San José da Costa e sobre a proteção à vida desde a concepção foi retomada pelo Ministro Celso de Mello, que lembrou que, no caso *Baby boy vs. Estados Unidos,* a Comissão Interamericana esclareceu que a cláusula "em geral desde o momento da concepção" empregada na Convenção não tinha intenção de modificar o conceito de direito à vida prevalecente na Conferência de Bogotá: por isso, entende-se que a cláusula está relacionada com a proteção dos direitos da gestante, como a um pré-natal e parto humanizado. Nesse sentido, novamente, foi ressaltado que não há propriamente a defesa, pela Convenção Americana, conjuntamente interpretada com outros mecanismos internacionais, da titularidade do direito à vida ao embrião ou ao feto. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, no caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, determinou que a proteção à vida ocorre de forma gradual e incremental, não de modo absoluto – sendo devidamente compatível com outros direitos.

Em boa parte dos votos, o STF considerou que não houve, por parte do legislador, na redação dos artigos dos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do CP, a exclusão de tipicidade em caso de anencefalia fetal, pois, naquele momento, os poucos avanços científicos não possibilitavam diagnóstico de quase absoluta certeza da anencefalia, hoje possível. É nesse sentido que "a interpretação do Direito não é mera dedução, e sim o contínuo processo de adaptação do texto legal à realidade dos conflitos" (GRAU, 2008, p. 54). Por isso, a Corte entendeu ser preciso adequar a interpretação de exclusão de tipicidade sobre o aborto no CP a um novo contexto-fático jurídico: a interrupção da gestação em fetos anencefálicos. Ao final do julgado foi declarada a procedência da ADPF 54 para determinar a inconstitucionalidade da interpretação que estabelecia a tipificação da interrupção da gravidez por fetos anencefálicos, inviáveis para a vida extrauterina.

4. O direito como *integridade* de Ronald Dworkin

Atualmente, na ADPF 442, em tramitação no STF, a Corte terá a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o Código Penal é aplicável ao aborto realizado até a 12ª semana da gravidez, independentemente do tipo de gestação ou da viabilidade do feto. Assim como na ADPF 54, foram realizadas audiências públicas para oitiva de especialistas na temática. Nessas audiências públicas, grupos favoráveis à ADPF 442 defenderam que o aborto é questão de saúde pública e um direito fundamental, a partir dos direitos à autonomia, à liberdade, à saúde, à intimidade e à privacidade. Outras entidades e grupos questionaram a legitimidade do STF para a tomada de tal decisão, alegando que haveria, em caso de provimento da ação, violação ao princípio da separação de poderes.

Ronald Dworkin elaborou sua concepção do direito como integridade sob dois aspectos: o primeiro referente ao legislativo e o segundo quanto ao âmbito jurisdicional. No que concerne o Poder Judiciário, Dworkin explica que na decisão de uma caso difícil (para o qual não haja uma regra específica claramente aplicável), um juiz ou um tribunal deve atentar-se para o histórico de decisões e casos similares já tomados, para que possa interpretar o caso atual tendo em vista o que foi firmado pelos juízes anteriormente e o que será deixado para os julgadores sucessores. O direito deve funcionar como um empreendimento coletivo: é preciso que se olhe para os *hard cases*, como a ADPF 442, como parte de uma cadeia de decisões judiciais coletivamente construídas pela comunidade jurídica. O juiz, perante o conceito de integridade, dessa forma, não pode decidir aleatoriamente o caso a partir de uma discricionariedade e de seu próprio subjetivismo que ignora o precedente judicial. Dworkin, fazendo alusão à interpretação literária e à metáfora da criação de um romance por vários romancistas, explica que

> cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então (DWORKIN, 2001, p. 238).

Assim, fazendo parte desse complexo empreendimento que são as decisões judiciais, cada juiz deve dar prosseguimento por meio da interpretação integral, adequada e justificada a determinada história jurídica que já foi iniciada e é construída pelo compilado de decisões e práticas judiciais. É a partir da integridade que *Dworkin,* visando superar o convencionalismo e o pragmatismo das decisões, traduz a função do julgador em dar continuidade a essa corrente de decisões construídas. A atividade decisória não é mera descrição ou relato factual do passado, mas tampouco se deve atribuir uma nova direção infundada e aleatória à jurisprudência a cada novo caso concreto. Para o direito como integridade, as afirmações jurídicas são posições interpretativas voltadas ao mesmo tempo tanto para o passado quanto para o futuro (DWORKIN, 1999, p. 272-3).

Prezar pela integridade não induz ao mero descobrimento da intenção dos juízes anteriores ou à manifestação privilegiada de vontade um grupo selecionado de juízes, conforme o subjetivismo eminente do julgador, mas sugere que cada novo elo na cadeia interpretativa deve servir para continuar as decisões anteriores, levando a sério a interpretação integral e principiológica das decisões que se constroem coletivamente. É nesse sentido que a integridade funciona como um pilar hermenêutico que produz uma coerência moral na atividade judicante do magistrado, pautada pela redução das discricionariedades e funções criativas principalmente em casos difíceis, que não encontram soluções claramente estipuladas por regras e demandam interpretação de princípios.

5. Considerações Finais

Diante da análise dos *leading cases* sobre vida e aborto no Brasil (ADI nº 3510, ADPF 54), conclui-se que já está formada uma tradição interpretativa que deve ser resgatada pelo STF quando do julgamento da ADPF 442: a Constituição apresenta um mutismo a respeito da vida pré-natal, embora o ordenamento jurídico possa oferecer proteção aos direitos do nascituro e reconhecer o valor intrínseco humano presente em qualquer estágio do desenvolvimento embrionário humano. No entanto, os direitos correspondentes ao nascituro, bem como aos embriões, podem ser amparados e defendidos a nível legal desde que não ofereçam limitações ou violações a direitos fundamentais. A jurisprudência consolidada do STF sobre o assunto é avessa a uma eventual "ponderação" ou uma análise de suposta "colisão" dos direitos fundamentais do feto ou do embrião com os da gestante: não há, na vida pré-natal, titularidade

de direitos fundamentais que possam entrar em rota de colisão com os direitos da mulher.

É importante resgatar, além disso, que é adotada pelo STF interpretação constitucional contrária à determinação de um marco específico e dogmático sobre o início da vida humana. É entendido que a discussão sobre o momento de início da vida humana não se apresenta como um tema jurídico, pois o momento exato do início da vida humana não pode ser determinado de forma definitiva em razão da existência de diversas correntes, filosóficas, biológicas, religiosas, que dispõem acerca da temática.

A jurisprudência majoritária do STF compreende que o sistema jurídico apenas postula diferentes proteções aos distintos estágios do desenvolvimento humano: embrião, feto e a pessoa já nascida com vida. Nesse sentido, o STF tem construído o discurso prevalecente em âmbito jurídico: o sujeito de direitos fundamentais corresponde à pessoa biográfica, já nascida.

Tendo em vista o conceito de integridade proposto por *Dworkin*, a ADPF 54 e a ADI nº 3510 funcionam como precedentes para a decisão da mais nova ADPF 442. Os ministros devem buscar decidir sobre a ADPF 442 levando em consideração as decisões anteriormente tomadas para que o caso atual possibilite a devida continuidade a histórica jurídica sobre vida e aborto que o tribunal já havia dado início com a ADI nº 3510 e a ADPF 54, sem haver subjetivismos que conduzam o caso a uma posição de dispersão no âmbito da jurisprudência da Corte ou uma aleatoriedade interpretativa.

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, parte de um posicionamento que contextualiza, majoritariamente, as diferenças existentes entre o nascituro, ainda por nascer, e a gestante, pessoa concreta e sujeita de direitos fundamentais. Apesar de tímidas, as decisões da ADPF 54 e da ADI 3510 contribuem para a construção principiológica da jurisprudência do STF e para a interpretação e decisão da ADPF 442, devendo servir para obstar decisões que deixem de considerar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos fundamentais.

Referências bibliográficas

BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. **Aborto no poder judiciário: o caso da ADPF 54**. (Dissertação de mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2010.

BERNASIUK, Helen Lentz Ribeiro. A pesquisa com células-tronco embrionárias: breve análise sobre a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3510. In: **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul – v. 41 – n. 136, dezembro 2014, pg. 512 -531.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510**. Requerente: Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional e Presidência da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília/DF: 2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 17 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Requerido: Congresso Nacional e Presidência da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF: 2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=136389880&tipoApp=.pdf> Acesso em 17 de Agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Brasília/ DF 6 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em 25 de outubro de 2018.

CORRÊA, Antônio Henrique da Mata; CAMPOS, Ana Cristina Viana. "Antecipação terapêutica do parto do feto anencéfalo: uma discussão necessária". In: **Revista Bioética**, vol. 20, núm. 3, 2012, pg. 417-424.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

GRAU, Eros Roberto. **20 anos da Constituição cidadã**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

GOMES, Marcus Alan de Melo; BISPO, Andrea Ferreira. "Pode a mulher brasileira falar? Dissimulações normativas: uma análise da subalternização das mulheres na ADPF 54-DF". In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade, vol. I.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, 2ª ed.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUNA, Naara. Aborto e células-tronco embrionárias na campanha da fraternidade: ciência e ética no ensino da Igreja. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 74, outubro de 2010, p. 91-105.

LUNA, Naara. O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células--tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico. In: **Religião & Sociedade**, v. 33, n. 1, 2013, p. 71–97.

MAYORGA, Claudia; MAGALHÃES, Manuela de Souza. Feminismo e as lutas pelo aborto legal ou por que a autonomia das mulheres incomoda tanto?. **In: MAIA, Mônica Bara (Org.). Direito de Decidir: múltiplos olhares sobre o aborto**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

MELLO, Luciana Ferreira de. Análise da coerência do STF no tratamento do direito à vida nas decisões ADPF 54 (aborto de fetos anencéfalos), ADI 3510 (pesquisa com células-tronco): racionalidade à luz da doutrina dos direitos fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia em Ingo Wolfgang Sarlet. In: **Direito e Democracia (ULBRA)**, v. 13, 2013, p. 142-151.

MELLO, Luciana Ferreira; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Paralelo entre os precedentes dos Estados Unidos – análise da decisão *Roe vs Wade*, e o instituto da eficácia transcendente dos motivos determinantes no Brasil – análise da decisão proferida pelo STF na ADPF 54 In: **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v.2, n. 46, maio – ago. 2015, p. 86-103.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución nº 23/81 – Caso 2141. Baby Boy vs. Estados Unidos**. Data: 6 de março de 1981. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/80.81sp/EstadosUnidos2141.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica**. Data: 6 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia/ficha.cfm?nId_Ficha=235&lang=en>. Acesso em 18 de agosto de 2018.

PENNA, M. L. F. Anencefalia e morte cerebral (neurológica). In: **Physis: Revista Saúde Coletiva**. 2005;15(1):95- 106.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Uma abordagem interpretativa dos fundamentos jurídicos do julgamento da ADPF 54 dignidade humana, liberdade individual e direito à saúde. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, Julho/dezembro de 2013, Curitiba, p. 577-598.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Supremo Tribunal Federal e o direito à vida – comentários à decisão na ADPF nº 54 sobre a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal. In: **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília. Direito UnB, v. 01, n.02, Julho – Dezembro de 2014, p. 184-201.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, 16ª Ed.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; SOUZA, Wesley Macedo de. O direito à vida e à dignidade da pessoa humana ante a pesquisa com células-tronco embrionárias a partir do julgamento da ADI nº 3.510. In: **Revista Jurídica Cesumar**, v. 13, n. 1, jan./jun. 2013, p. 11-32.

ZORZANELLI, Rafaela Teixeira; SPERONI, Angela Vasconi; MENEZES, Rachel Aisengart; LEIBING, Annette. Pesquisa com células-tronco no Brasil: a produção de um novo campo científico. In: **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v.24, n.1, jan.-mar, 2017, p.129-144.

CAPÍTULO 10

OS DISCURSOS SOBRE O ABORTO COMO NEGAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

O DEBATE LEGISLATIVO NO SENADO FEDERAL[1]

Paula Laise Silva da Luz[2]

André Freire Azevedo[3]

Resumo: O trabalho tem como objetivo compreender como os sujeitos de direitos são construídos e pressupostos nos discursos no Senado Federal sobre a temática do aborto. O trabalho se divide em três partes. A primeira introduz a temática, contrastando o tratamento da questão do aborto pela legislação penal brasileira com a realidade do aborto enquanto prática social no país, bem como apresentando o marco teórico de análise dos dados. Na segunda parte do trabalho são expostos os resultados da pesquisa realizada no Senado sobre processos legislativos, requerimentos e sugestões que tratam do tema "aborto". No último capítulo é realizada a análise dos documentos levantados. Concluímos que há uma predominância de discursos metafóricos no Senado Federal, que partem de abstrações para pressupor uma identidade jurídica absoluta entre o embrião/feto e as demais pessoas, por um

[1] Agradecimentos à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica (PROPPIT) da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), que concedeu a bolsa de iniciação científica que permitiu a realização deste trabalho e o auxílio financeiro para a sua apresentação, por meio do edital 02/2018.

[2] Acadêmica do 4º período do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste Pará (UFOPA) (Santarém/Pará/Brasil) e bolsista PIBIC-AF pela UFOPA no projeto "Direito ao aborto e Direito Constitucional: gênero e identidade do sujeito constitucional". E-mail: paulalaise8@gmail.com.

[3] Professor Assistente de Direito Público e Direitos Humanos na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) (Santarém/Pará/Brasil). Mestre em Direito (UFMG). Coordenador do projeto "Direito ao aborto e Direito Constitucional: gênero e identidade do sujeito constitucional". E-mail: freire.andre@gmail.com.

lado, e de uma desconsideração da realidade das mulheres que praticam o aborto, por outro: a mulher enquanto sujeito, nesses discursos, é retratada na qualidade de "criminosa"; a prática, abordada como algo realizado de maneira invariavelmente inconsequente e desmotivada pelas mulheres.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito ao aborto. Senado Federal do Brasil. Identidade do sujeito constitucional.

Abstract: This work aims to comprehend how legal subjects are constructed and assumed on speeches about abortion on the Brazilian Federal Senate. The work is divided into three parts. The first chapter introduces the subject by contrasting abortion regulations in Brazil with the reality of abortion as a social practice in the country, as well as by presenting the theoretical framework of the analysis. The second chapter exposes the collected data on the discussions about abortion on the Federal Senate. The third chapter analyses the material. We conclude that, in the Federal Senate of Brazil, there is a complete dominance of speeches that assume an absolute legal identity between the fetuses and all other people, on the one hand, and that disregard the reality of women that practice abortion, on the other. Women, on those speeches, are regarded as criminals; abortion is approached as an inconsequential and unreasonable practice for women.

Keywords: Human Rights. Right to abortion. Federal Senate of Brazil. Identity of the Constitutional Subject.

1. Introdução

Usando como meio interpretativo a teoria da identidade do sujeito constitucional de Rosenfeld (2003), atrelada à compreensão, com Judith Butler, de que a lei produz e depois oculta a noção de "sujeito de direitos" (2012, p. 19), o trabalho tem como objetivo compreender como os sujeitos de direitos são construídos nos discursos no Senado Federal sobre a temática do aborto. Isso permite visualizar como esses discursos constroem e pressupõe a "mulher" e o "feto" enquanto sujeitos de direitos, e como isso pode corroborar para o reconhecimento ou a negação de direitos humanos e fundamentais.

O trabalho se divide em três partes: a primeira introduz a temática, contrastando o tratamento da questão do aborto pela legislação penal

brasileira com a realidade do aborto enquanto prática social no país, bem como apresentando o marco teórico de análise dos dados. Na segunda parte do trabalho são expostos os resultados obtidos em pesquisa realizada no Senado sobre processos legislativos, requerimentos e sugestões que tratam do tema "aborto". No último capítulo é realizada a análise dos documentos levantados. Concluímos que há uma predominância de discursos metafóricos no Senado Federal, que partem de abstrações para pressupor uma identidade jurídica absoluta entre o embrião/feto e as demais pessoas, por um lado, e de uma desconsideração da realidade das mulheres que praticam o aborto, por outro: a mulher enquanto sujeito, nesses discursos, é retratada na qualidade de "criminosa"; a prática, abordada como algo realizado de maneira invariavelmente inconsequente e desmotivada pelas mulheres.

2. Aborto no Brasil: a legislação penal em face da realidade social

A grande maioria dos abortos inseguros que ocorrem no mundo se concentra em países em desenvolvimento ou em países pobres, justamente onde o aborto é limitado pela lei (FUSCO, 2011, p. 3). No Brasil, a legislação que trata sobre o aborto é uma das mais restritivas do mundo. O atual Código Penal, de 1940, criminaliza o aborto, nos artigos 124 a 128, realizado pela própria gestante ou por terceiros, com ou sem consentimento – exceto quando oferece riscos a vida da gestante (art. 128, I, CP) ou em caso de estupro (art. 128, II, CP). A partir de 2012, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, declarou-se inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencefálico é crime nos termos do Código Penal.

Conforme dados da Pesquisa Nacional de Aborto de 2016, o aborto é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes, regiões, grupos raciais, níveis educacionais e religiões: quase 1 (uma) em cada 5 (cinco) mulheres, aos 40 anos já realizou pelo menos um aborto e quase a metade das mulheres precisou ficar internada para finalizar o aborto (DINIZ et al., 2017, p. 653). Com isso, é possível notar que o aborto é uma prática persistente na vida reprodutiva das mulheres há décadas, constituindo-se como um fenômeno frequente entre mulheres, sejam elas casadas ou não, mães ou não: um evento que acontece indistintamente entre a população feminina (DINIZ et al., 2017, p. 656).

No ano de 2015, cerca de meio milhão de abortos ocorreram no Brasil, sendo que grande parte desses abortos ocorreu de maneira ilegal,

sem as condições sanitárias mínimas – o que coloca o aborto inseguro como um dos maiores problemas de saúde pública do país (DINIZ et al., 2017, p. 658-659). Dados do Ministério da Saúde mostraram, em 2006, que o aborto clandestino foi a causa de 11,4% das mortes maternas e de 17% do total de mortes por razões obstétricas (BRASIL, 2006). Atualmente o aborto inseguro ocupa o quarto lugar entre as causas de mortalidade materna, mas é possível que ele ocupe o terceiro lugar no país, uma vez que ele pode estar incluso nas síndromes hemorrágicas e infecções puerperais, que são as duas causas que o antecedem (FUSCO, 2016, p. 6). Como afirma Nunes, "trata-se de uma prática quase exclusiva dos países em desenvolvimento, e seu elevado número está diretamente ligado às leis restritivas" (2016, p.14).

Tendo em vista a disparidade entre a norma penal que criminaliza o aborto e a realidade de muitas mulheres brasileiras, ainda vitimizadas pela necessidade de realização de abortos clandestinos e pelas consequências sociais e individuais da criminalização, é fundamental o estudo do direito ao aborto sob o ponto de vista dos direitos humanos e fundamentais. Para tanto, uma possível abordagem é a avaliação dos modos pelos quais é constituída a noção da mulher enquanto sujeito de direitos nos discursos legislativos sobre direitos sexuais e reprodutivos. Isso permite radicar a pesquisa jurídica sobre direitos fundamentais na análise dos discursos de parte dos próprios participantes da prática interpretativa que é o direito, escapando, assim, a uma perspectiva político-liberal que vê o conteúdo dos direitos fundamentais enquanto temas subtraídos de modo pré-político à esfera democrática.

O objetivo da presente pesquisa é realizar uma sistematização dos discursos sobre aborto travados no Senado Federal. Foi pesquisado no sistema do Senado o tema "aborto", tendo sido possível encontrar 33 resultados até maio de 2018. Desses resultados, apenas 18 foram considerados, tendo sido desprezados resultados não relacionados com a temática e resultados anteriores a 1988. Compreendendo, com Judith Butler, que a lei produz e depois oculta a noção de "sujeito de direitos" (2012, p. 19), analisamos, no marco teórico proposto por Rosenfeld (2003), os processos discursivos metafóricos e metonímicos em que sujeitos de direitos são construídos e pressupostos nos discursos sobre direito ao aborto. Para Rosenfeld (2003), a construção (e reconstrução) da identidade do sujeito se dá por meio de três procedimentos: a negação, a metáfora e a metonímia. Contudo, é necessária uma análise cuidadosa, pois esse processo pode ser empregado tanto para negar quanto para reconhecer direitos.

Quanto à negação, esta é o primeiro passo, dado que o sujeito somente pode emergir como um "eu" distinto na medida em que exclui e renuncia outras identidades. À metáfora, cabe um papel unificador, uma

vez que enfatiza as semelhanças, em detrimento das diferenças. Por fim, tem-se a metonímia, processo no qual ocorre a contextualização, fator que não permite a cristalização e abstração de uma identidade constitucional, sendo capaz de aplanar as diferenças que devem ser levadas em consideração (ROSENFELD, 2003, p. 50). É importante observar que para alcançar formas determinadas da identidade e da diferença é indispensável o trabalho da metáfora e da metonímia, ou seja, o papel destas é fundamental para a construção de um sujeito constitucional (ou sujeito de direitos constitucionais) adequado. Através delas, é possível identificar qual ou quais identidades e qual ou quais as diferenças são levadas em consideração na construção desse sujeito (ROSENFELD, 2003, p. 83). Com Rosenfeld, é possível observar quais os reflexos dos discursos legislativos e como eles constroem e pressupõem sujeitos de direito, tanto a "mulher" quanto o "feto", através de recursos discursivos metafóricos e metonímicos. Observaremos, também, em que medida esses discursos afastam-se ou aproximam-se da realidade das mulheres e da garantia dos seus direitos humanos e fundamentais.

3. Aborto no Senado Federal: dados levantados

Os principais resultados encontrados na pesquisa de processos legislativos no Senado Federal foram requerimentos e projetos de lei. Inicialmente, o requerimento nº 68 de 2018, de autoria do senador Magno Malta (PR-ES), pautou-se em uma suposta usurpação de competência dos poderes por parte do Judiciário, ao julgar a ADPF 442[4], pois, segundo a sua justificativa, não há inconstitucionalidade na norma vigente – uma vez que os artigos questionados na ADPF não foram objeto da reforma legislativa empreendida no Código Penal. Outro ponto sustentado é que o art. 2º do Código Civil, de 2002, assegura os direitos ao feto viável. Nesse quadro, a solicitação do debate traz como pauta a ADPF 442.

De autoria do mesmo senador, destaca-se o Requerimento nº 18 de 2013, que ao propor, também, um debate sobre a questão do aborto, se fundamenta na ideia de que há vida desde a concepção, salientando a necessidade de ouvir a sociedade e de "amparar a família brasileira". Outra proposta de discussão, pelo mesmo senador, é identificada no Requerimento nº 24, de 2015, no qual aponta a necessidade de discutir sobre o tema e de ouvir

[4] O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República.

representantes da sociedade, como os religiosos e a comunidade acadêmica e científica.

Já quanto aos demais requerimentos, a análise não se concentra em suas justificativas, uma vez que não há documentos anexados ao requerimento no Senado ou não são apresentadas justificativas. No primeiro grupo (sem documentos anexados), destacam-se: a) Requerimento nº 75, de 1991, solicitando ao Ministro da Saúde informações sobre abortos ocorridos no país, de autoria de Darcy Ribeiro (PDT/RJ); b) Requerimento nº 71, de 1991, solicitando ao Ministro da Saúde informações sobre os abortos fatais ocorridos no país, de autoria de Darcy Ribeiro (PDT/RJ); e c) Requerimento nº 668, de 1991, solicitando a transcrição nos anais do Senado do artigo de autoria do Dr. Helio Aguinaga intitulado de "Aborto fora do útero", de autoria de Nelson Carneiro (RJ). Já no segundo grupo (sem justificativas), têm-se os requerimentos nº 76, de 2007, e o nº 36, de 2015: o primeiro propõe a criação de uma subcomissão permanente para discutir proposições sobre os Direitos da Mulher, buscando viabilizar debates sobre o tema, incluindo o aborto, no Senado; o segundo propõe uma audiência pública para debater sobre a Sugestão nº 15, que abordaremos abaixo.

Nos requerimentos analisados, nota-se, frequentemente, o uso de discursos em que se tem como premissa o início da vida desde a concepção. Também são perceptíveis discursos pautados em conceitos abstratos, sem nenhuma contextualização da situação do aborto conforme concretamente vivenciada pelas mulheres. É o caso de discursos que utilizam o termo "amparo da família". Vale dizer que a contextualização é fundamental para alcançar uma identidade constitucional mais satisfatória, em oposição à referência a termos desconhecidos (ROSENFELD, 2003, p. 74).

Quanto à segunda parte da análise, destaca-se que há 9 (nove) Projetos de Lei considerados, dentre os quais: 4 (quatro) são para descriminalizar o aborto em caso de anencefalia fetal; 2 (dois) são para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação; 1 (um) para criminalizar o aborto em caso de anencefalia fetal; 1 (um) para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto, assim como a exigência de corpo de delito para aqueles casos em que se alega estupro; e 1 (um) para tornar obrigatório que os servidores das Delegacias de Polícia informem as vítimas sobre a possibilidade de aborto legal em casos de estupro.

Sobre a análise dos Projetos de Lei que propõem a descriminalização da interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal, verifica-se que os principais argumentos são pautados nos seguintes aspectos: (i) risco para à saúde e vida da gestante; (ii) sofrimento psicológico da gestante; (iii)

impossibilidade de o feto ter vida extrauterina; (iv) perda do objeto nas decisões judiciais.

Os Projetos de Lei que abordam esses aspectos são: Projeto de Lei (PL) nº 50, de 2011, autoria de Mozarildo Calvacante (PTB/RR); Projeto de Lei nº 227, de 2004, do mesmo autor; Projeto de Lei nº 312, de 2004, autoria de Marcelo Crivella (PL/RJ); e Projeto de Lei nº 183, de 2004, autoria de Duciomar Costa (PTB/PA). O Projeto de Lei nº 227, de 2004, não será analisado, em razão do documento anexado ao Senado estar em condição ilegível, embora apresente proposta de interesse e relevância para a problemática do aborto no Brasil. Os demais Projetos de Lei serão apresentados a seguir, enfatizando os fundamentos utilizados em suas justificações.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 50, de 2011, sobre descriminalização do aborto em caso de anencefalia fetal, observa-se que esse debate é colocado na pauta de discussão legislativa em razão da decisão liminar do Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), que havia autorizado, em caráter precário, a interrupção da gestação de fetos anencefálicos. Nesse viés, o Projeto expressa que, para a descriminalização da interrupção da gravidez, quando detectada anencefalia fetal, é necessário observar duas esferas: a situação materna e fetal. Portanto, deveria ser observado, segundo o autor, tanto o risco à saúde física e psicológica da mãe quanto a impossibilidade de vida extrauterina para o feto que possui anencefalia. Na justificativa, é citada a questão da perda do objeto das ações judiciais individuais intentadas em caso de anencefalia, posto que as decisões são proferidas tardiamente e a mãe é obrigada a passar por longo e desnecessário sofrimento.

Foi apresentado no dia 01/12/2011, em anexo ao PL 50/2011, um relatório legislativo de grande relevância, uma vez que traz diversos fundamentos para o debate. Esse relatório aponta que o tema do aborto deve ser analisado sob diversas perspectivas, como a penal, sanitária, dos direitos da mulher, etc. Em matéria de Direitos Humanos, o relatório alega que o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, proíbe a prática do aborto, uma vez que o art. 4º, item 1, prevê que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção". No entanto, o relatório também observa que o pacto salvaguarda a autonomia, a dignidade e a integridade física, psíquica e moral das pessoas (arts. 5º, 7º, 11 e 12).

O relatório destaca ser essencial ponderar ao menos dois eixos nessa discussão: os direitos da mulher – devendo ser assegurada sua saúde, seja física, psíquica e social e a sua autonomia –, e o direito à vida do feto

anencefálico – que, porém, não possui expectativa de vida extrauterina. Nesse ponto é colocado o eixo central da argumentação. Segundo o relatório, não se poderia falar "do valor da vida em quem, por definição e em virtude de sua anomalia neurológica, carece de expectativa de vida extrauterina". Portanto, a discussão não se centra no que seria o início da vida, mas na inviabilidade de vida do feto com anencefalia.

O Projeto de Lei nº 312, de 2004, por sua vez, tem também como objeto excluir a punibilidade da interrupção da gestação nos casos de feto anencefálico. Ressalta-se, na justificativa, que a doutrina especializada determina que o aborto é a interrupção da gravidez, tendo como resultado a morte do feto. Por outro lado, sabe-se que não há possibilidade de vida extrauterina a esses fetos, uma vez que estes são desprovidos de atividade cerebral. Com base nisso, o Projeto faz uma analogia com a atual legislação sobre doação de órgãos, além de trazer à luz a Lei nº 9.434/97, segundo a qual a ausência de atividade cerebral significa ausência de vida. Por tais motivos, é entendido que não há como considerar a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos como aborto, uma vez que esse feto não tem possibilidade de vida após o nascimento. Foi citada, além disso, a fala do Ministro Marco Aurélio, do STF, na concessão liminar para interrupção de uma gestação de feto anencefálico, nos autos da Medida Cautelar na ADPF 54, em que ele ressalta a necessidade de proteção dos direitos da mulher à saúde, à liberdade e à preservação da autonomia da vontade, do princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Destaca-se, no Projeto, que as mais afetadas são aquelas mulheres mais pobres, por não possuírem as condições necessárias de buscar uma remediação, por meios próprios, sendo obrigadas a continuar com a gestação. Também é enfatizado na justificação do Projeto, que a atual norma possibilita o aborto em casos de estupro (art. 128, II, do Código Penal), independente se este feto possui condições sadias de vida ou não.

O Projeto de Lei nº 183, de 2004, traz como fundamentação diversos pontos, sobretudo em matéria de direitos à saúde. Assim, é considerado o alto risco à gestante que tem uma gestação de feto anencefálico. Observa-se a recomendação do Conselho Federal de Medicina para a interrupção da gravidez nesses casos, afirmando que a continuidade dessas gestações é um risco desnecessário. Tem-se como parâmetros os avanços na medicina e as pesquisas científicas, pois estas garantem ser inviável a vida extrauterina desses fetos. Também é enfatizado que o Código Penal já admite o aborto nos casos de perigo à gestante, independente das condições do feto. É abordado também que para essa interrupção é indispensável a anuência da mãe.

Já na seara dos Projetos de Lei que buscam criminalizar o aborto em qualquer fase da gestação, foram identificados dois: o Projeto de Lei nº 46, de 2017, de autoria do Senador Magno Malta e o Projeto de Lei nº 461, de 2016, de autoria do Senador Pastor Valadares.

O Projeto de Lei nº 46, de 2017, é uma reação ao *Habeas Corpus* (HC) 124.306/RJ, decidido em 29/11/2016, em que o STF, pela sua Primeira Turma, considerou inconstitucional a criminalização no caso de o aborto ter sido cometido no primeiro trimestre da gestação. Como pontos centrais para a justificação desse Projeto de Lei, destaca-se a concepção de que a vida se inicia e deve ser protegida desde a concepção, bem como que todos os demais direitos, como direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a sua autonomia, etc., não prevalecem quando comparados à vida do feto. Alega-se no Projeto, além disso, uma suposta usurpação de Poderes, pois o STF teria, para o autor, ultrapassado os seus limites de aplicação do direito e passado a atuar como legislador. O Projeto se fundamenta, além disso, na defesa dos "valores consagrados" na sociedade brasileira: para o autor, o senso comum, no Brasil, é que o direito à vida prevalece sobre as demais espécies de direito.

O Projeto de Lei nº 461 de 2016, do Senador Pastor Valadares, é também uma reação ao HC 124.306/RJ. É alegada uma suposta usurpação de função pelo STF, que teria ultrapassado seus limites para a função de legislador. O Projeto, no mesmo sentido, parte da ideia de que a vida se inicia desde a concepção – motivo pelo qual é desde então, de modo axiomático, juridicamente protegida. O autor afirma que o direito à vida é o direito de maior relevância e, por este motivo, prevalece sobre todos os demais.

Além destes Projetos, é possível destacar o Projeto de Lei nº 287, de 2014, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. Este tem como escopo a criminalização do aborto em caso de anencefalia fetal. Seus argumentos se concentram na ideia de vida desde a concepção, bem como de que "matar" essa vida é pura e simples manifestação do "egocentrismo", negando, assim, a compreensão jurídica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para a autora, a prática do aborto é tida como uma violação tanto ao Pacto de San José da Costa Rica quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que define que 'todo o indivíduo tem direito à vida' (art. 3º), como da Constituição brasileira, que tem como cláusula pétrea o seu art. 5º, caput, definindo como garantia fundamental o direito à vida. Neste eixo, é alegada a sintonia com a tradição do povo cristão brasileiro, contra a qual a decisão da ADPF nº 54 traz consequências completamente inconciliáveis com o princípio da inviolabilidade da vida humana. Outra abordagem sustentada é a comparação da prática do aborto com práticas de

eugenia, aquelas ditas do regime nazista. A autora alega que a legitimação da interrupção da gravidez – nesses casos – elevaria os índices de intolerância e discriminação contra todas as pessoas com deficiência, além de apontar supostas falhas dos exames médicos na identificação de feto com anencefalia.

Outro Projeto encontrado no Senado Federal é o Projeto de Lei nº 460, de 2016, de autoria do Senador Pastor Valadares, que traz a proposta de criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio ao meio abortivo, assim como busca trazer a exigência de exame de corpo de delito em casos de estupro, para que as mulheres possam ter acesso ao serviços públicos de aborto legal[5]. Para sua base de fundamentação, o autor invoca a intenção do legislador ao editar a atual norma do Código Penal, cujo objetivo era a proteção da vida humana intrauterina, impedindo, assim, a interrupção intencional e desmotivada da gravidez. Portanto, a justificação parte da ideia de vida desde a concepção, e de que o aborto seria a "morte" de indefesos e vulneráveis fetos. Reconhecendo que há diversos motivos para que a mulher decida sobre a prática do aborto, o autor chama atenção para aquelas mulheres que desejam prosseguir com a gravidez, mas que são influenciadas a praticarem o aborto. Chamando-os de "personagens ocultos", o autor destaca que esses agentes não são penalizados por falta de previsão legal, sendo eles, muitas vezes, os companheiros das gestantes ou outras pessoas. Quanto à proposta de exigência de exame de corpo de delito para que a mulher tenha acesso ao aborto legal, em casos de estupro, a justificação se concentra na alegação de que gestantes possam agir de má-fé, ao mentirem perante o médico, e na alegação de que essa exigência estimularia as vítimas de estupro a denunciarem o crime ocorrido.

Destaca-se, por fim, a Sugestão nº 15, de 2014, com autoria do Programa e-cidadania. Trata-se de sugestão para que seja autorizada a interrupção da gravidez, dentro das doze primeiras semanas de gestação, pelo

[5] Normas técnicas do Ministério da Saúde autorizam que, em caso de estupro, seja suficiente a palavra da vítima para que ela tenha acesso aos (poucos) serviços públicos existentes de aborto legal. Diversos motivos fundamentam a dispensa do exame de corpo de delito: o crime de estupro nem sempre deixa rastros; a vítima nem sempre tem liberdade para denunciar seu agressor, que pode provir do seio de uma relação familiar ou de uma relação abusiva; muitas vezes, quando a gravidez é descoberta, o crime já ocorreu há muito tempo, de modo que não resta nenhum vestígio da atividade delituosa. Essa autorização, no entanto, é alvo de diversos ataques por parte de parlamentares contrários ao reconhecimento e à extensão dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Tramitam, na Câmara dos Deputados (que não é objeto do presente trabalho), diversos projetos de decreto legislativo para sustar regulamentos do SUS que dispensam o exame de corpo de delito nessas hipóteses.

Sistema Único de Saúde (SUS). O debate se concentra em torno da necessidade de garantir a autonomia da mulher sobre a escolha de seus direitos sexuais e reprodutivos, além de enfatizar os diversos motivos que levam à realização do aborto, como a ausência ou falta de apoio de um pai, a insuficiência dos programas de apoio financeiro para as famílias e a falta de acesso ou rejeição a métodos contraceptivos. Salienta-se a grande ocorrência de abortos no país e os riscos à saúde da mulher que a criminalização proporciona, pois, segundo o texto, a atual legislação vitimiza a mulher, tornando-a refém das clínicas de aborto clandestinas.

4. O debate sobre aborto no Senado Federal: reconstruindo sujeitos constitucionais

A análise dos discursos no Senado permitiu confirmar que os argumentos sobre o direito ao aborto em geral se articulam em duas diferentes perspectivas: de um lado uma abordagem que vê o aborto como uma violação aos direitos do feto/embrião, considerando que este possui vida desde a concepção e retratando o aborto como um desvio da moral; e do outro lado uma abordagem que enfatiza o aborto como um direito fundamental da mulher, defendendo o direito do indivíduo de dispor sobre seu próprio corpo (BIROLI, 2016, p.27).

No Senado, os posicionamentos contra a prática do aborto surgem, na sua maioria, de grupos conservadores e religiosos que se mostram contrários à descriminalização da prática, inclusive se posicionando de modo restrito quanto às pesquisas com células-tronco embrionárias e à reprodução assistida (VENTURA, 2004, p. 160). Ainda é atual o diagnóstico de Mirian Ventura, no sentido de que

> no Poder Legislativo se presencia esforços desses mesmos grupos religiosos, no sentido de incorporar e/ou reforçar o componente moral-religioso e fortemente punitivo, nas políticas públicas que envolvem a sexualidade e a reprodução, confirmando o ressurgimento de um conservadorismo moral e de uma intolerância religiosa que poderá obstruir a incorporação nos sistemas legais, nacionais e internacionais, de direitos positivos e garantias individuais nesse campo, bem como, dificultar a implementação e o avanço de ações favoráveis à saúde sexual e reprodutivas (2004, p. 160).

Assim, é perceptível o quanto pode ser danosa a imposição de algumas crenças sobre outras no que diz respeito a direitos sexuais e reprodutivos. A abordagem do tema sob ótica constitucional deve contribuir para que não exista a imposição de certas concepções religiosas, morais e filosóficas sobre uma parcela da sociedade ou desrespeitados seus direitos humanos e fundamentais.

Como citado, dois polos podem ser destacados no cenário brasileiro: de um lado uma maior visibilidade social quanto ao aborto com uma frente mais organizada de articulações feministas pró-descriminalização e legalização. De outro lado, é persistente a influência de grupos religiosos para a permanência da criminalização de quem pratica aborto, sendo de forte intensidade suas atuações no âmbito legislativo (MENEZES et al., 2014).

Como instrumento capaz de estabelecer similaridades e equivalências, a metáfora surge como eixo de apoio nos discursos (ROSENFELD, 2003, p. 67). Os discursos metafóricos partem de abstrações para pressupor uma identidade jurídica entre o embrião/feto e as demais pessoas: o embrião/feto é tratado como um ser dotado de iguais direitos e aspirações que as demais pessoas. Este é um mecanismo frequentemente utilizado em debates legislativos, em que são realizadas comparações entre o embrião ou feto com as mulheres e visualizados ambos como titulares dos mesmos direitos. A mulher enquanto sujeito, nesses discursos, é retratada na qualidade de "criminosa" ou "irresponsável": o aborto é muitas vezes tratado como uma forma de eugenia e a prática como algo realizado de maneira invariavelmente inconsequente e desmotivada pelas mulheres.

Neste eixo metafórico, nota-se que a defesa da vida é absoluta e prevalece sobre todos os outros direitos, partindo da noção de início da vida desde a concepção. A partir da análise das propostas legislativas, foi possível identificar a insistência de muitos discursos que se pautam nesse imaginário social, que se distancia da realidade e das necessidades femininas. A grande maioria das propostas se concentra em discursos desse tipo, que desconsideram a existência dos direitos das mulheres quando comparado aos direitos do feto. Como reflexo, legitima-se a permanência da criminalização do aborto no país, por meio da qual o Estado assume um papel negligente para com as mulheres, ao impor a supremacia de uma determinada concepção sobre o início da vida em relação a todas as demais concepções.

Os discursos metonímicos, por outro lado, revelam uma discussão pautada na contextualização e na diferença – em que não há certezas absolutas sobre o início da vida – e destacam que esse debate envolve questões morais, filosóficas, históricas e de caráter médico. Através dos discursos metonímicos – atentos às diferenças contextuais, ao salientar os detalhes específicos

do caso concreto – nos debates legislativos apresentados há discursos que consideram a situação da mulher; que afirmam as mulheres podem possuir razões legítimas para a opção pelo aborto; e que observam que as consequências de uma gravidez indesejada ou da prática do aborto em condições insalubres recaem somente sobre a mulher.

Neste eixo, nota-se, em primeiro lugar, a consolidação do entendimento de que não deve constituir crime a interrupção da gravidez de feto anencefálico (compreendido em sua diferença em relação aos fetos em geral): dentre os nove Projetos de lei sobre o aborto apresentados no período, quatro são para a descriminalização dessa modalidade de aborto – pela tramitação da ADPF 54 no STF. Neste eixo diferencial, é relevante a visualização do aborto a partir da igualdade de gênero: alguns discursos apontam que a criminalização do aborto agrava essa desigualdade e restringe a autonomia corporal da mulher. No eixo metonímico identificam-se ainda fundamentos que se baseiam na especificidade da realidade das mulheres no país, mostrando dados e pesquisas sobre o número de abortamentos no Brasil, os riscos à saúde e vida da mulher e o crescimento das clínicas clandestinas.

5. Considerações finais

A partir da análise realizada, deve ser destacado o pouco avanço no que diz respeito à descriminalização do aborto no Senado Federal: do total dos projetos de lei, *nenhum* buscou a descriminalização em sentido amplo; houve apenas, quanto a isso, uma sugestão legislativa sobre a regulamentação da interrupção da gravidez. Isso pode indicar que se trata de debate ainda extremamente obstaculizado no Poder Legislativo federal.

É de extrema importância o poder de decisão no controle da fecundidade, em que se situa o "direito de autodeterminação, privacidade, intimidade, liberdade e autonomia individual, em que se clama pela não interferência do Estado, pela não discriminação, pela não coerção e pela não violência" (GONÇALVES, LAPA, 2008, p.113). A criminalização do aborto não protege nem a vida da mulher, nem do feto; pelo contrário, serve de instrumento de violação dos direitos humanos, uma vez que não garante os direitos de liberdade reprodutiva das mulheres – impondo-lhes uma gestação indesejada – além de colocar suas vidas em risco em razão das práticas de aborto clandestino.

Não há, nos discursos legislativos analisados, uma devida consideração de que a manutenção da criminalização do aborto implica a perpetuação da desigualdade social, dado que apenas as mulheres de baixa renda

sofrem com a proibição, tendo em vista a impossibilidade de pagar por serviços médicos seguros, mesmo que ilegais. Falta uma análise sob o ponto de vista da desigualdade de gênero, pois o Estado ao proibir o aborto impõe uma limitação à autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, sem interferir nestas esferas da vida dos homens (GONÇALVES, LAPA, 2008, p.119).

Através da análise foi possível, dessa forma, obter uma aproximação dos processos por meio dos quais se constitui, nos discursos legislativos, a concepção da "mulher" e do "feto" ou "embrião" enquanto sujeitos de direitos – o que permite, a partir da análise social, averiguar quais sujeitos reais não estão representados nos discursos legislativos sobre o direito ao aborto realizados no Senado Federal.

Concluímos que há uma predominância de discursos metafóricos no Senado Federal, que partem de abstrações para pressupor uma identidade jurídica absoluta entre o embrião/feto e as demais pessoas, por um lado, e de uma desconsideração da realidade das mulheres que praticam o aborto, por outro: a mulher enquanto sujeito, nesses discursos, é retratada na qualidade de "criminosa"; a prática, abordada como algo realizado de maneira invariavelmente inconsequente e desmotivada pelas mulheres. Depreende-se que é imprescindível, e de caráter urgente, uma extensa campanha na defesa dos direitos reprodutivos de todas as mulheres (DAVIS, 2016, p. 208-209), que compreenda o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana – perspectiva majoritariamente ausente nos debates travados no Senado Federal.

Referências bibliográficas

BIROLI, Flávia. **"Aborto, justiça e autonomia**". In: BIROLI, Flávia. Miguel, Luís Felipe (orgs.). Aborto e democracia. São Paulo: Alameda, 2016, p. 19-46.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estudo da mortalidade de mulheres de 10 a 49 anos, com ênfase na mortalidade materna: relatório final.** Brasília: Ministério da Saúde: Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, 2006.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2001**. Autoria: Câmara dos Deputados. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os servidores das Delegacias de Polícia informarem as vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/46746>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2017.** Autor: Senador Magno Malta –PR/ES. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128234>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2011**. Autoria: Senador Mozarildo Calvacanti - PTB/RR. Insere inciso III ao art. 128 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 para incluir os casos de anencefalia fetal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99165>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2004.** Autoria: Senador Duciomar Costa - PTB/PA. Altera a redação do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para nele incluir o caso de aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/68457>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2004.** Autoria: Senador Mozarildo Calvacanti - PPS/RR. Altera o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para não punir a prática do aborto realizado por médico em caso de anencefalia fetal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/69514>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2012.** Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves – DEM/SE. Acrescenta os arts. 128-A a 128-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de interrupção de gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106803>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2004**. Autoria: Senador Marcelo Crivella - PL/RJ. Altera a redação do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, Código Penal, para acrescentar o inciso III ao artigo 128, incluindo entre as suas excludentes de antijuridicidade, hipótese permissiva de interrupção de gravidez. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/70960>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016.** Autor: Senador Pastor Valadares (PDT/RO). Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de

estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º. Disponível em:_<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127777>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2016.** Autor: Senador Pastor Valadares (PDT/RO). Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer estágio da gestação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127776>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 18, de 2013.** Autor: Senador Magno Malta - PR/ES. Requer a realização de audiência pública para expor e debater sobre decisão daquela Entidade de praticar a interrupção da gravidez mais precisamente, da prática do aborto com 12 semanas de gravidez. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112179>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 24, de 2015.** Autor: Senador Magno Malta – PR/ES. Requer nos termos do artigo 90, inciso II do Regimento Interno, a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, para um debate amplo sobre a SUG 15, DE 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119990>. Acesso em: 17 de abril de 2018

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 36, de 2015.** Autor: Senador Paulo Paim - PT/RS. Requer, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater a SUG 15/2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120251>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 68, de 2018**. Autoria: Senador Magno Malta (PR/ES), Senador José Medeiros (PODE/MT) e outros. Requer, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa no Senado Federal. Com o apoio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; Comissão de Direitos Humanos e Minorias; e Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara para discutir a ADPF 442 que tramita no STF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132911>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 76, de 2007.** Autor: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Requer, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de subcomissão permanente, com vistas a discutir e submeter à votação proposições que tratem dos Direitos da Mulher. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83633>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento nº 71, de 1991.** Autoria: Darcy Ribeiro - PDT/RJ. Requer, nos termos regimentais e de acordo com o art. 50, paragrafo segundo, da constituição federal, sejam solicitadas ao Ministro da Justiça informações sobre os alarmantes de abortos fatais no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/34659>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento nº 75, de 1991.** Autoria: Darcy Ribeiro - PDT/RJ. Requer, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao ministro da saúde, informações sobre abortos ocorridos no pais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/34696>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento nº 668, de 1991.** Autoria: Senador Nelson Carneiro - RJ. Requer nos termos regimentais, a transcrição nos anais do senado federal, do artigo de autoria do dr. Helio Aguinaga intitulado 'Aborto fora do útero', publicado no jornal 'O Globo', de 29 de setembro de 1991. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/38598>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Sugestão nº 15, de 2014.** Autor: Programa e-cidadania. Regular a interrupção voluntária da gravidez, dentro das doze primeiras semanas de gestação, pelo sistema único de saúde. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119431>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução: Heci Regina Candiani. – 1 ed, São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. "Pesquisa Nacional de Aborto 2016". In: **Ciência & Saúde Coletiva**, 2017, vol. 22, n.2, pp.653-660.

FUSCO, Carmen Linda Brasiliense. **Aborto inseguro: determinantes sociais e iniquidades em saúde em uma população vulnerável – Favela Inajar de Souza, São Paulo, SP, Brasil.** São Paulo: USP. Tese (Doutorado) – Universidade Federal

de São Paulo. Escola Paulista de Medicina. Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 2011.

FUSCO, Carmen Linda Brasiliense. **Aborto inseguro: frequência e características sociodemográficas associadas, em uma população vulnerável – Favela Inajar de Souza**. São Paulo (dissertação Mestrado). São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2006.

GONÇALVES, Tamara Amoroso; LAPA, Thaís de Souza. **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008.

MENEZES, G; AQUINO, E.M et al. **Avaliação da qualidade da atenção ao aborto: protótipo de questionário para usuárias de serviços de saúde**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2014.

NUNES, Maria das Dores Sousa. **Morte materna e aborto entre adolescentes no Piauí: análise dos anos 2008 a 2013**. 2016. 104 f., il. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) – Universidade de Brasília, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução: Menelick De Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

VENTURA, Mirian. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, 2004.

PARTE 3
A SUJEITA NA LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

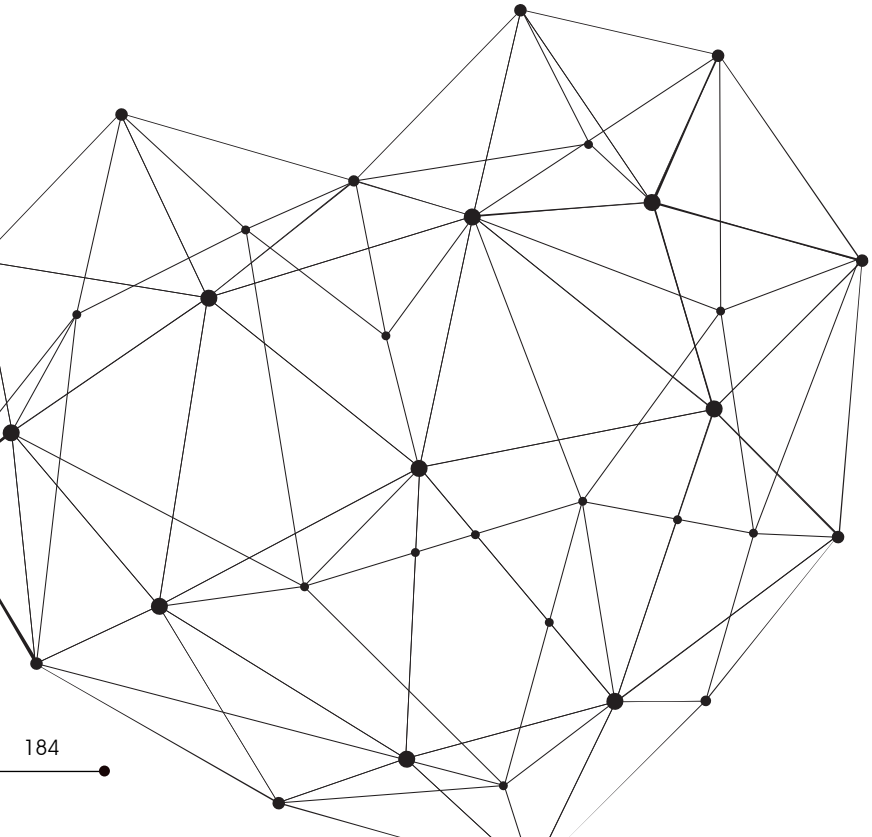

CAPÍTULO 11

LEI MARIA DA PENHA

OS CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Angélica Barroso Bastos[1]

Ingrydh Helena Ferreira Sasaoka[2]

Juacy Martins Leal[3]

Resumo: O direito das mulheres sempre ocupou uma posição relegada no ordenamento jurídico nacional, principalmente em razão da cultura patriarcal, que insiste em permear a sociedade brasileira contemporânea. Sabe-se que esta realidade não é recente: a fragilidade dos direitos das mulheres em todo o mundo remonta épocas muito distantes, mas é sabido também que foi no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos, que essa problemática passou a ocupar lugares de maior expressividade. No tocante ao Brasil, merece destaque a Constituição Federal de 1988, promulgada após um período ditatorial, que inovou ao abranger os grupos minoritários no seu texto legal; a Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que veio regulamentar as situações de violência doméstica com o intuito de coibi-las e, também, a Lei 13.104 de 2015, que

[1]Graduada em Direito (UFOP), Mestre em Direito (UFMG), Doutoranda em Direito (Puc Minas), Professora do curso de Direito do Unileste, em Coronel Fabriciano/MG, Orientadora do Projeto de Iniciação Científica intitulado "Estudo sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação no Vale do Aço". E-mail: angel.ufop@gmail.com.

[2] Graduanda de Direito, cursando o oitavo período no UNILESTE, em Coronel Fabriciano/MG. Pesquisadora do Projeto de Iniciação Científica intitulado "Estudo sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação no Vale do Aço". E-mail: ingrydhs@hotmail.com;

[3] Graduando de Direito, cursando o oitavo período no UNILESTE, em Coronel Fabriciano/MG. Pesquisador do Projeto de Iniciação Científica intitulado "Estudo sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação no Vale do Aço". E-mail: juacymartinsleal@gmail.com.

instituiu o feminicídio como forma qualificadora do crime de homicídio, bem como o incluiu no rol de crimes hediondos. Não obstante aos avanços legais para se concretizar a igualdade de gênero, percebe-se que ainda há um longo caminho a se percorrer na busca por esse propósito, quando se depara, por exemplo, com a notícia de que o Brasil ocupa o 5º lugar no *ranking* da violência contra a mulher no mundo, de acordo com o Mapa da Violência – ONU Mulheres (2015). Objetiva-se, a partir de levantamento bibliográfico e análises comparativas, apontar as possíveis causas da continuidade da violência contra a mulher nesse cenário de fortes legislações voltadas exatamente para o seu combate. Entende-se não ser razoável apenas apontar que as leis estão sendo ineficazes, uma vez que o enraizamento da cultura machista na sociedade apresenta-se como um grande norteador para a falta de reconhecimento, tanto por parte dos destinatários (vítimas e culpados), quanto por parte dos aplicadores dessas legislações.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Gênero. Igualdade. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

Resumen: El derecho de las mujeres siempre ocupó una posición relegada en el ordenamiento jurídico brasileño, principalmente en razón de la cultura patriarcal, que insiste en impregnar la sociedad brasileña contemporánea. Se sabe que esta realidad no es reciente: la fragilidad de los derechos de las mujeres en todo el mundo se remonta a épocas muy lejanas, pero también se sabe que fue en el siglo XIX, con la constitucionalización de los derechos humanos, que esta problemática pasó a ocupar lugares de trabajo mayor expresividad. En cuanto a Brasil, merece destacarse la Constitución Federal de 1988, promulgada tras un período dictatorial, que innovó al abarcar a los grupos minoritarios en su texto legal; la Ley 11.340 de 2006, conocida como Ley Maria da Penha, que vino a reglamentar las situaciones de violencia doméstica con el fin de cohibirlas y, también, la Ley 13.104 de 2015, que instituyó el feminicidio como forma calificadora del crimen de homicidio , así como lo incluyó en el rol de crímenes hediondos. No obstante los avances legales para concretar la igualdad de género, se percibe que aún hay un largo camino por recorrer en la búsqueda por ese propósito, cuando se depara, por ejemplo, con la noticia de que Brasil ocupa el 5º lugar en el 5º lugar el ranking de la violencia contra la mujer en el mundo, de acuerdo con el Mapa de la Violencia - ONU Mu-

jeres (2015). Se pretende, a partir de levantamiento bibliográfico y análisis comparativos, apuntar las posibles causas de la continuidad de la violencia contra la mujer en ese escenario de fuertes legislaciones dirigidas precisamente para su combate. Se entiende que no es razonable señalar que las leyes son ineficaces, ya que el enraizamiento de la cultura machista en la sociedad se presenta como un gran orientador para la falta de reconocimiento, tanto por parte de los destinatarios (víctimas y culpables), como por parte de los aplicadores de dichas legislaciones.

Palabras-clave: Violencia doméstica. Género. Igualdad. Ley Maria da Penha. Feminicidio.

1. Introdução

A violência doméstica e familiar, umas das facetas da violência de gênero, é uma questão de raízes históricas e culturais que ainda hoje faz parte da realidade de muitas mulheres. Com a entrada em vigor da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, surgiu a expectativa de que essa realidade começasse a mudar, na medida em que passou a existir instrumentos legais inibitórios para as práticas de atos de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos.

Nesse aspecto, é necessário abordar, preliminarmente, a chamada "violência de gênero" que, por sua vez, gera a desigualdade de gênero. Segundo o MEC, nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o 3º e 4ª ciclos do Ensino Fundamental, o conceito de gênero:

> (...) diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de 'masculino' e 'feminino' como construção social. O uso desse conceito permite abandonar a explicação da natureza como a responsável pela grande diferença existente entre os comportamentos e os lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade. Essa diferença historicamente tem privilegiado os homens, na medida em que a sociedade não tem oferecido as mesmas oportunidades de inserção social e exercício de cidadania a homens e mulheres. Mesmo com a grande trans-

> formação dos costumes e dos valores que vêm ocorrendo nas últimas décadas, ainda persistem muitas discriminações, por vezes encobertas, relacionadas ao gênero. (1998. p. 321-322)

Entendida como uma das mais incompreensíveis formas de discriminação sofrida pelas mulheres, a violência baseada no simples fato de se ser mulher, conhecida como violência de gênero, interfere significativamente no exercício dos direitos de cidadania e na qualidade de vida de mulheres no mundo todo, limitando o pleno desenvolvimento enquanto sujeitos humanos constituintes da sociedade. Esse óbice ao pleno desenvolvimento, somado às mais variadas formas de violência que acometem mulheres ao redor do mundo, é o que consubstancia a chamada desigualdade de gênero.

Destarte, considera-se violência de gênero qualquer ato de violência praticado contra a mulher que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, assim como a ameaça de tais atos ou coerção à privação da liberdade, seja na vida pública ou no âmbito doméstico. A violência no âmbito conjugal expressa o conflito de interesses entre duas partes que participam da relação de convivência. É importante entender a ambiguidade e as tensões estabelecidas nas relações de gênero e os padrões que orientam a conduta como um movimento, uma passagem que implica contradições e diversidades (GREGORI, 1993). Ou seja,

> Por violência de gênero, entende-se a violência praticada contra a mulher no âmbito do processo de dominação masculina, que visa submetê-la às regras da cultura patriarcal. Por este motivo, no âmbito dos estudos feministas, é corriqueira a definição deste tipo de violência como aquela praticada contra a mulher pelo fato de pertencer ao gênero feminino. Esse conceito abrange não só a violência direta, manifesta, mas também as formas de violência sutis e encobertas, compreendendo, portanto, todas as formas de pressão dirigida ao corpo e à psique da mulher que impedem ou limitam a sua autodeterminação. (SABADELL, 2005, p. 12)

Nesse sentido, a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pelas violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, que atinge mulheres no próprio âmbito familiar. Assim, o lar, espaço onde deveria ser o lugar de proteção por excelência, passa a ser o cenário das mais variadas formas de violação aos direitos da mulher.

Os estudos históricos e antropológicos indicam a dominação da mulher pelo homem ao longo dos séculos. Para cimentar esse processo, utiliza-se a ideologia patriarcal e o machismo. Azevedo (1985) define machismo como um sistema de ideias e valores não igualitário entre homens e mulheres ou a dominação do homem sobre a mulher. O machismo enquanto ideologia é constituinte de um sistema de crenças e valores elaborados pelo homem com a finalidade de garantir a supremacia através de dois artifícios básicos: afirmação da superioridade masculina e o reforço da inferioridade atribuída à mulher. O machismo pode ser reconhecido no imaginário ou nas representações sociais e socioculturais, sendo considerado o resultado de um processo longo de construção do que é ser uma mulher e do que é ser um homem.

Como dito, a violência de gênero, ladeada pela desigualdade de gênero, remonta tempos idos. Esses fenômenos são percebidos inclusive nos ideais iluministas. Fernandes (2018) aponta que, nessa época, embora o discurso vigente pregasse que todos os indivíduos eram sujeitos de direitos, apenas os homens eram, de fato, considerados sujeitos universais. Nessa medida, às mulheres eram destinados os locais de subordinação.

Ainda sob esse aspecto, a cultura da dominação feminina esteve e está presente nas mais variadas partes do mundo. A escritora, ativista e professora somali Ayaan Hirsi Ali (2006) retratou a posição relegada que era destinada às mulheres da Somália:

> Toda mulher somali precisava aprender a dizer a si mesma que Deus era justo e onisciente e ia recompensá-la no além. Entretanto, todos que soubessem da sua paciência e da sua tenacidade haviam de aplaudir seu pai e sua mãe pela educação excelente que lhe deram. Seus irmãos ficariam agradecidos pela honra preservada. Podiam se vangloriar para as outras famílias da sua heróica submissão. E talvez um dia a família do seu marido até apreciasse a sua obediência, e quem sabe ele passaria a tratá-la como um ser humano. (ALI, 2006, pág. 31)

Além disso, contou ao Ocidente as atrocidades vividas pelas meninas somalis, vítimas da clitoridectomia:

> Na Somália, como em muitos outros países africanos e do Oriente Próximo, as meninas são purificadas mediante a ablação da genitália. Não há outro modo de descrever esse procedimento, que costumava ocorrer por volta dos cinco anos de idade. Uma vez escavados, raspados ou, nos lugares mais

> benevolentes, simplesmente cortados ou extraídos o clitóris e os pequenos lábios da garota, geralmente toda região é costurada de modo a formar uma grossa faixa de tecido, um cinto de castidade feito da própria carne da criança. Um pequeno orifício no lugar adequado permite um fino fluxo de urina. Só com muita força é possível alargar o tecido cicatrizado para o coito. (...) Fui a seguinte. Fazendo um gesto amplo, vovó disse: 'Quando esse *kintir* comprido for retirado, você e sua irmã ficarão puras.' (...) Então o homem aproximou a tesoura e começou a cortar meu clitóris. Ouvi o barulho, feito o de um açougueiro ao tirar a gordura de um pedaço de carne. Uma dor aguda se espalhou no meu sexo, uma dor indescritível, e soltei um berro. Então veio a sutura, a agulha comprida, rombuda, a transpassar canhestramente os meus grandes lábios ensanguentados, os meus gritos desesperados de protesto. (ALI, 2006, pág. 57)

O fenômeno da violência contra as mulheres, entendido como importante e persistente mecanismo de submissão feminina e perpetuação de uma ordem baseada no primado masculino na sociedade, normalmente está relacionado a algumas características: é visto como aceitável (dentro de alguns limites); é naturalizado como algo pertencente à sociedade e inerente às relações entre homens e mulheres; o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, ou porque não consegue controlar seus instintos; e a mulher é vista como responsável pela violência, porque provocou o homem, porque não cumpriu com seus deveres de esposa e de mãe de família, porque de alguma forma não se comportou de maneira devida. (SIPS, 2014, p. 19)

Azevedo (1985) considera que o discurso machista, tanto erudito quanto popular, está a serviço da reafirmação da superioridade masculina e da inferioridade feminina, como forma legítima de perpetuar a dominação da mulher. Já o machismo enquanto ideologia é uma forma sutil de violência simbólica, e procura convencer o dominado da inexistência de opressão ou subordinação, considerando-a, até mesmo, benéfica e natural. O machismo não se restringe aos homens, a maioria das mulheres sofre uma socialização que as preparou para aceitar a dominação masculina e, portanto, para serem machistas.

No que diz respeito à violência contra a mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – *Convenção de Belém do Pará*, adotada pela OEA em 1994,

entende por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Convenção de Belém do Pará também adverte que os diferentes tipos de violência podem ocorrer tanto na vida pública como na privada, no intuito de destacar que a violência que ocorre na intimidade também é responsabilidade do Estado e da sociedade. Não há, então, uma violência pública nem uma privada, mas sim agressões que ocorrem em espaços muito mais específicos de interação entre as pessoas.

Em suma, a violência doméstica contra mulheres é aquela praticada dentro do lar (ou no espaço simbólico representado pelo lar). Fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, de afetividade, de afinidade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima. Ou seja, não é necessário que o incidente violento aconteça dentro do âmbito do lar para se caracterizar como violência doméstica, mas sim que ocorra entre pessoas que mantêm vínculos permanentes de parentesco e amizade e que compartilhem ou tenham compartilhado o mesmo domicílio ou residência da mulher, mesmo que a violência aconteça na rua.

Nesse sentido, a problemática da violência de gênero e da diferença entre sexos não se restringiu ao espaço doméstico. A luta contra a repressão de mulheres também teve como alvo o espaço de trabalho, caracterizada pela reivindicação da participação das mulheres na esfera pública, buscando inclusive o reconhecimento do direito à cidadania mediante o voto através do movimento sufragista, que ganhou força no século XX. Além disso, objetivavam conter as discriminações no trabalho, nas quais as mulheres cumpriam longas jornadas e recebiam salários inferiores aos dos operários homens, e eram interessantes ao sistema como "reprodutoras da classe trabalhadora". Uma das reações às condições abusivas de trabalho deu origem ao dia 8 de março, *Dia Internacional da Mulher* (SILVEIRA, *apud* ZENAIDE, 2008, p. 43).

Nesse aspecto, para Vieira (2013), a perspectiva de gênero propõe uma ruptura com narrativas biologizantes, que pretendem explicar assimetrias e desigualdades a partir de supostas naturezas feminina e masculina, binárias e opostas.

2. A busca pela igualdade de gênero por meio de mecanismos legais

No Brasil, a busca pela consolidação da igualdade de gênero pode ser percebida em diversos momentos históricos. Nos anos 1970, protestos contra a impunidade de maridos que mataram suas mulheres ganharam repercussão social, e ficaram conhecidos pelo slogan "quem ama não mata". Já no processo de redemocratização, muitas conquistas foram obtidas pelos movimentos sociais. Entre as iniciativas da sociedade civil, destaca-se a criação, no início da década de 1980, de Centros de Defesa dos Direitos da Mulher e SOS Mulher, voltados para o atendimento de mulheres em situação de violência por equipes multidisciplinares. No âmbito institucional, as pressões feministas levaram à implantação de Delegacias da Mulher, em 1985 (GROSSI, 1994).

Na esfera internacional, a defesa dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos foi reforçada por instrumentos como a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1979, e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Erradicar e Punir a Violência Contra a Mulher*, adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994.

Ainda sobre o cenário nacional, dois são os instrumentos legais recentes voltados à mitigação da violência de gênero e, por conseguinte, da desigualdade de gênero: a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei 13.104 de 2015, que instituiu o feminicídio como forma qualificadora do crime de homicídio, bem como o incluiu no rol de crimes hediondos.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, foi fruto de muita atuação dos movimentos feministas. Interessante destacar que o nome pelo qual a lei ficou conhecida faz referência e presta homenagens à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense que sofreu duas tentativas de assassinato por seu próprio marido, o que lhe gerou paraplegia. Maria da Penha, que buscou assistência jurídica e viu seu agressor permanecer impune, teve seu caso levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, denunciando o Brasil por negligência e impunidade sobre violência contra a mulher.

Assim, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas, adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência

contra a mulher, contexto que contribuiu em grande proporção para a promulgação da Lei 11.340/06.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha criou mecanismos específicos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM uma das legislações mais avançadas do mundo no tema (UNIFEM, 2008/2009).

Apesar de não criar novos tipos penais, alguns dispositivos da Lei Maria da Penha geraram efeitos punitivos. Destaca-se a criação de uma qualificadora para o crime de lesão corporal ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, aumentando, assim, sua pena em abstrato, e uma agravante genérica para crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, o que pode implicar, na prática, a aplicação de penas mais longas. Além disso, evidencia-se a criação das medidas protetivas de urgência, que são aquelas voltadas à interrupção do ciclo de violência e, em última análise, a diferenciação na forma de tratamento de muitas condutas doméstico-familiares que antes eram enquadradas como crimes de menor potencial ofensivo, ficando sob a égide da Lei 9.099 de 1995, Lei dos Juizados Especiais.

Ao criar, por exemplo, a categoria normativa da violência de gênero e conferir ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher status de compromisso estatal voltado à proteção dos direitos humanos das mulheres, a Lei pretendeu localizar o problema não mais em um plano individual e impassível de intervenção, mas sim em um complexo sistema de construção e reprodução de normatividade de gênero (VIEIRA, 2013).

3. A "estereotipação de gênero" como entrave à eficácia da aplicação das leis

Não obstante aos avanços legais para se concretizar a igualdade de gênero, percebe-se que ainda há um longo caminho a se percorrer na busca por esse objetivo. A promulgação da Lei Maria da Penha já completou doze anos e, ainda assim, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking da violência contra a mulher no mundo, de acordo com o Mapa da Violência – ONU Mulheres (2015).

De acordo com dados do Atlas da violência (IPEA-2018), no que se refere à violência contra a mulher, há uma realidade estarrecedora com relação aos casos de estupro no país: o documento aponta que 68% dos registros, no sistema de saúde, se referem a estupro de menores, e que quase

um terço dos agressores das crianças (até 13 anos) são amigos e conhecidos da vítima e outros 30% são familiares mais próximos como pais, mães, padrastos e irmãos. Além disso, quando o perpetrador era conhecido da vítima, 54,9% dos casos tratam-se de ações que já vinham acontecendo anteriormente e 78,5% dos casos ocorreram na própria residência. A pesquisa ainda revela a realidade díspar da mulher negra:

> As categorias de gênero e raça são fundamentais para entender a violência letal contra a mulher, que é, em última instância, resultado da produção e reprodução da iniquidade que permeia a sociedade brasileira. Desagregando-se a população feminina pela variável raça/cor, confirma-se um fenômeno já amplamente conhecido: considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%. (IPEA, 2018)

Como se vê, a efetividade dos dispositivos legais que visam à diminuição da desigualdade de gênero ainda é falha. O fato de o machismo estar arraigado na cultura do país contribui grandemente para a perpetuação das violências de gênero. Com isso, não basta que os dispositivos legais existam, é necessário que haja educação social e, ainda, aplicação dessas leis por parte dos operadores do direito.

Nesse aspecto, os direitos humanos têm como valor primordial o respeito à diversidade e à dignidade humana e, por esta razão, o processo educacional é essencial para que se efetivem, pois, para que a sociedade entenda e exija os direitos que possui, é preciso, acima de tudo, conhecer como funcionam e se aplicam esses direitos. A educação, deste modo, possui como premissa apresentar e contextualizar a origem das diferentes dimensões e aplicações dos direitos humanos na sociedade, respeitando o pluralismo, as diversidades culturais, regionais, sociais e educacionais.

Além disso, outro aspecto que merece destaque é a influência da "estereotipação de gênero" na aplicação do direito. Entende-se por estereótipo a "concepção baseada em ideias preconcebidas sobre algo ou alguém, sem o seu conhecimento real, geralmente de cunho preconceituoso ou repleta de afirmações gerais e inverdades" (ESTEREÓTIPO, 2018). Assim, a "estereotipação de gênero" trata-se da perpetuação de noções

machistas, que prolongam as violências de gênero, inclusive nas relações jurídicas e na aplicação do direito.

A persistência do uso de estereótipos de gênero mostra-se preocupante, pois se apresenta inclusive como moldes interpretativos da violência doméstica. Há uma condescendência judicial nos chamados "homicídios passionais": juízas, advogadas de defesa, membros do Ministério Público e juradas parecem entender que, quando homens matam suas companheiras em função de ciúmes ou para impedir o término do relacionamento, o fazem em defesa do amor, da família, da fidelidade; nesse sentido, não seriam considerados perigosos nem ameaçadores à ordem jurídico-moral, uma vez que seu comportamento apenas reforçaria valores socialmente prezados (ARDAILLON; DEBERT, 1987).

Nesse mesmo viés, Vieira (2013) expõe a submissão legal ao pátrio poder do marido ou do pai e a absurda tese da legítima defesa da honra, que embora não sejam mais admitidas no ordenamento legal, funcionaram como formas institucionalizadas e escancaradas de subordinação e controle de mulheres ao longo dos tempos.

O que se vê é que a cultura social não caminhou no mesmo ritmo que os avanços legais. O Brasil possui legislações voltadas ao combate da violência de gênero que são referências mundiais, entretanto, a sociedade civil, num aspecto geral, tem dificuldade de concordar com leis que tratam especificamente da problemática feminina, realidade que reflete diretamente na postura adotada por aplicadores do direito ao encararem situações de violência contra a mulher.

Entender essa problemática não é difícil: o próprio ordenamento jurídico legitimou durante muito tempo a dominação masculina em detrimento da autonomia da mulher. A título de exemplo, no Código Civil de 1916, revogado em 2002, esposas e filhas estavam submetidas ao pátrio poder do marido, que, segundo dispunha o artigo 233, era o "chefe da sociedade conjugal" e tinha o direito, inclusive, de autorizar a profissão da esposa (BRASIL, 1916).

Até 2005, o Código Penal (BRASIL, 1940) condicionava a punição de crimes como posse sexual mediante fraude e rapto violento ou mediante fraude, conforme tipificados então, à condição de "honestidade" da vítima mulher, o que remetia à virgindade e a comportamentos considerados adequados em relações heterossexuais e monogâmicas.

Desse modo, percebe-se que a construção cultural do machismo possui raízes longas, que permeiam a contemporaneidade apesar de toda a luta dos movimentos feministas e de mulheres como Maria da Penha Maia Fernandes. Vieira aponta, numa pesquisa direcionada à análise de

discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica, que:

> Em nenhum dos 35 processos analisados as defesas dos réus mencionaram a Lei Maria da Penha. Uma vez que a Lei também não teve particular relevância na caracterização das condutas feita pelo Ministério Público, os quesitos formulados pelas juízas dos casos, a partir das teses da acusação e da defesa (nos termos do Código de Processo Penal, art. 482), e submetidos à apreciação das juradas tampouco mencionaram a Lei. A baixa ocorrência de aplicação da Lei Maria da Penha observada nos processos sugere que a Lei não tem sido considerada um marco legal relevante para o julgamento de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso pode indicar a existência de controvérsia quantos aos marcos legais e interpretativos considerados adequados para o enfrentamento da violência doméstica no âmbito do sistema judicial, a despeito da política pública abrangente que a Lei buscou criar e implementar. (...) Nos 18 casos (52%) em que a defesa alegou violenta emoção por injusta provocação da vítima, legítima defesa da honra ou crime cometido por relevante valor moral, o que se observa é a apresentação de argumentos que buscam legitimar ou ao menos minimizar a violência cometida contra as vítimas. (VIEIRA, 2013, pág. 43)

Destarte, o sistema penal, quando acionado por demandas de violência de gênero, tende a inverter o ônus probatório, direcionando à vítima o papel de provar que não deu causa à violência sofrida e, ainda, que faz jus à posição de vítima, de acordo com critérios determinados por uma concepção sexual branca, burguesa, monogâmica e heteronormativa.

Assim, a mulher é tomada por uma imagem suspeita, que questiona a credibilidade de suas alegações e posições, seja na sociedade como um todo, seja dentro do sistema judiciário. Nesse contexto, uma vez submetida a essa hermenêutica da suspeição, que questiona sua credibilidade e busca avaliar se ela deu causa à violência sofrida, se consentiu tacitamente ou se resistiu suficientemente, antes de qualquer consideração sobre a violação de seus direitos, sobre o conflito latente, sobre suas vontades e sobre a necessidade de sancionar a agressão (ANDRADE, 2003), a mulher passa a sofrer violência dupla.

Tudo isso aponta para a relativização na aplicação das medidas protetivas e punitivas, tratamento arbitrário dos relatos de violência cíclica e, infelizmente, a continuidade de argumentos que legitimam e justificam a violência.

Com isso, os prejuízos são imensuráveis. A "estereotipação de gênero" na aplicação do direito, além de não garantir os benefícios à mulher vítima, ainda gera a ela efeitos nocivos, na medida em que impõem uma carga injusta à demandante ao reduzir a probabilidade de que seu agressor seja responsabilizado, e, por consequência, que sua vulnerabilidade seja aumentada.

4. Considerações finais

Para além da simples letra da lei, o que fica demonstrado é que há uma necessidade inadiável de se conscientizar a sociedade brasileira sobre as facetas do machismo, numa perseguição ininterrupta à igualdade de gênero. Por mais avançada que seja uma legislação, ela, por si só, não terá capacidade de produzir todos os seus efeitos, se os seus destinatários (vítimas e culpados) e seus aplicadores não reconhecerem os institutos que ela visa a proteger e, sobretudo, a combater.

Não à toa, a própria lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, traz em seus dispositivos a essencialidade de desenvolvimento de processos pedagógicos de capacitação junto aos seus aplicadores.

Nesse sentido, ao buscar apontar as causas que levam aos altos índices de violência doméstica mesmo depois da promulgação da Lei Maria da Penha e, mais recentemente, da Lei do Feminicídio, não é razoável que apenas se indique a ineficácia desses instrumentos: é importante, ainda, entender a escassez de força simbólica desses institutos legais, ao passo que não há o reconhecimento dessas violências como comportamentos socialmente inaceitáveis. Ter clarividente a relação que existe entre a violência, o direito e o patriarcado é a grande chave para se combater, na origem, a desigualdade de gênero.

Referências bibliográficas

ALI, Ayaan Hirsi. *Infiel: a história de uma mulher que desafiou o islã.* São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma reação social: mudança e permanên-

cia de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, n. 30, vol. 16, jun/1995, p. 24-36. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>. Acesso em 20 jan. 2013.

ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita. *Quando a Vítima é Mulher:* Uma Análise dos Processos de Espancamento, Estupro e Homicídios de Mulheres. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas*: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BRASIL. *Constituição Federal*. 21 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Rideel, 2015.

BRASIL. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. *Convenção de Belem do Pará.* Decreto no 1.973 de 1º de Agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em 20 de Agosto de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.> Acesso em 20 de Agosto de 2018.

BRASIL. *Direitos Humanos no Cotidiano*. Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Unesco, Universidade de São Paulo.

BRASIL. Lei n o 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.* Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm.> Acesso em 20 de Agosto de 2018.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em 20 de Agosto de 2018.

BRASIL. Lei no 13.104 de 9 de março de 2015. *Lei do Feminicídio.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 20 de Agosto de 2018.

BRASIL. Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 05 jan. 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 60 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 20 de Agosto de 2018.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos.* Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2008.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais*. Terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1998. 436 p.

ESTEREÓTIPO. In: Dicio. Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2018. Disponível em <https://www.dicio.com.br/estereotipo/> Acesso em 20/11/2018.

FERNANDES, M. C.C. *Sobreviver mulher, sujeitas às violências de gênero, sujeitas insurgentes do feminismo*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e de Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais.

GREGORI, M. F. *Cenas e queixas*: um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas femininas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. *Revista Estudos Feministas*. 1994. p. 462-472.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *A lei Maria da Penha:* aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Rio de Janeiro: Ipea, 2018. Acesso em 24 de Novembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 20 de Agosto de 2018.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica*:* efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 840, 2005, p. 429-456. Material da 4ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNIDERP – REDE LFG – IPAN.

SIPS. Sistema de indicadores de percepção social. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. IPEA, 2014.

VIEIRA, S. G. *Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar:* Ambiguidades do direito como tecnologia de gênero. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Distrito Federal.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. *Direitos Humanos:* capacitação de educadores. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, p. 41-55.

CAPÍTULO 12

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ESCRITORA CLARICE LISPECTOR

Angélica Barroso Bastos[1]

Ana Laura Marques Gervásio[2]

Resumo: Visa o presente artigo fazer uma breve análise de alguns contos da escritora judia naturalizada brasileira Clarice Lispector, em especial do conto *A hora da estrela,* sob o ponto de vista da violência de gênero que, pode ser encontrada, por diversas vezes, em seus textos. Essa violência, mesmo que não fosse tratada como tema central de sua obra, era facilmente percebida em seus escritos que, por relatarem temas cotidianos vividos pela escritora, acabavam refletindo a sociedade brasileira patriarcal, machista e conservadora do período em que a escritora viveu. Ademais, percebe-se sua angústia, mesmo como mulher, branca, de classe econômica privilegiada, de se adequar aos padrões normativos exigidos pela sociedade daquela época. Em suma, far-se-à no presente escrito uma abordagem com a violência de gênero vivida pelas mulheres brasileiras nos dias atuais e a importância da legislação protetiva para a diminuição da violência de gênero, utilizando, para tanto, uma metodologia de revisão da literatura, através de uma revisão integrativa, em que serão analisados textos da autora (Clarice Lispector), a lei que coíbe a violência doméstica contra a mulher, *Lei Maria da Penha*, dados relacionados à legislação brasileira e à violência de gênero, além de textos sobre a temática da violência de gênero e do patriarcado.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Literatura. Clarice Lispector. Maria da Penha.

[1] Graduada em Direito (UFOP), Especialista em Ciências Penais (UNIDERP) e em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (UFOP), Mestre em Filosofia do Direito (UFMG), Doutoranda em Teoria do Direito (PUC Minas), Professora universitária (UNILESTE/MG), Advogada. E-mail: angel.ufop@gmail.com

[2] Graduanda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto. E-mail: ana-gervasio@hotmail.com

Resumen: En el presente artículo se hace un breve análisis de algunos cuentos de la escritora judía naturalizada brasileña Clarice Lispector, em especial *La hora de la estrella*, bajo el punto de vista de la violencia de género que, puede encontrarse, en varias ocasiones, en sus textos. Esta violencia, aunque no fuera tratada como tema central de su obra, era fácilmente percibida en sus escritos que, por relatar temas cotidianos vividos por la escritora, acababan reflejando la sociedad brasileña patriarcal, machista y conservadora del período en que la escritora vivió. Además, se percibe su angustia, incluso como mujer, blanca, de clase económica privilegiada, de adecuarse a los patrones normativos exigidos por la sociedad de aquella época. En suma, se hará en el presente escrito un enfoque con la violencia de género vivida por las mujeres brasileñas en los días actuales y la importancia de la legislación protectora para la disminución de la violencia de género, utilizando para ello una metodología de revisión de la literatura , a través de una revisión integrativa, en la que serán analizados textos de la autora (Clarice Lispector), la ley que cohibe la violencia doméstica contra la mujer, Ley Maria da Penha, datos relacionados a la legislación brasileña ya la violencia de género, además de textos sobre la temática de la violencia de género y del patriarcado.

Palabras-clave: Violencia. Género. Literatura. Clarice Lispector. Maria de la Penha.

1. Introdução

A escritora e jornalista judia naturalizada brasileira, Clarice Lispector (1920-1977) desempenhou um importante papel na literatura nacional, ao abordar temas até então ignorados pela sociedade da época, como a opressão e a marginalização vivida pelas mulheres, a naturalização da vida doméstica, a violência, simbólica ou não, presente nas relações entre os gêneros, dentre tantos outros assuntos que permeiam o universo feminino estão presentes em seus contos.

Assim, para Moser (2016), a escritora Clarice Lispector deixa claro em seus contos as barreiras enfrentadas pelas mulheres na sociedade, pois seus personagens lutam contra concepções ideológicas sobre o lugar próprio da mulher, ao retratarem problemas práticos com maridos e filhos, preocupação com dinheiro etc. Todas essas questões confrontam-se com o desespero que desemboca na bebida, na loucura ou no suicídio. Como tantas outras escritoras no mundo inteiro, Clarice também não teve aceitação fácil dos

editores, sendo sistematicamente relegada a uma categoria à parte (inferior) por críticos e intelectuais, principalmente pelos homens.

Ainda segundo Moser, a assertividade de Clarice Lispector quanto ao machismo daquela época vai mudando à medida que a autora envelhece, quando deixa de ser tão enfática com as lutas feministas de quando era mais jovem e passa a ser mais silenciosa, como se pode observar em várias de suas personagens, como a avó, em *Feliz aniversário*, que observa, com muda repugnância, as mediocridades mesquinhas que gerou. Também pode-se observar a pigméia congolesa em *A menor mulher do mundo*, que não tem palavras para exprimir seu amor, e em *Uma galinha*, que não tem palavras para dizer que não pode dar a luz e por isso não pode ser morta. (MOSER, 2016, p. 16)

A violência contra as mulheres é tão generalizada que, metafórica e ironicamente, tem sido qualificada como perversamente democrática, no intuito de mostrar que se encontra presente em todas as classes sociais, grupos étnico/raciais, segmentos culturais e credos religiosos que fazem parte das sociedades nacionais.

2. Conceituando a violência de gênero

Entendida como uma das mais incompreensíveis formas de discriminação sofrida pelas mulheres, a violência baseada no simples fato de ser mulher interfere significativamente no exercício dos direitos de cidadania e na qualidade de vida de mulheres no mundo todo, limitando seu pleno desenvolvimento enquanto sujeitos humanos constituintes da sociedade. Afeta igualmente o pleno desenvolvimento da sociedade em sua diversidade.

Resultante da capacidade de adaptação da ideologia patriarcalista[3] aos tempos modernos e, portanto, sempre presente, a violência contra as mulheres ocorre porque as mulheres são relegadas a cumprir um papel

[3] Por ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade entende-se uma organização social baseada no poder masculino e na qual a norma é a heterossexualidade. A sociedade se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres, que se sujeitam à sua autoridade, vontades e poder. Os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, têm controle sobre as mulheres e seus corpos. Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está

de cidadãs de segunda categoria. Por essa razão é necessário compreender que a hierarquia de gênero estabelecida (onde o feminino não é apenas inferior, mas também subordinável) propicia a violência contra as mulheres.

Aponta-se que a construção de toda estrutura social é formulada a partir do pensamento androcêntrio[4], da naturalização da existência de "uma diferença sexual hierárquica existente desde o princípio dos tempos" (SWAIN, 2014, p. 613). Uma sociedade patriarcal é tecida com lógicas sexistas, com padrões binários, estereotipados e estigmatizantes, responsável pela manutenção da ideia de superioridade masculina e baseada em noções de "dominação, força, conquista, assujeitamento de outrem, principalmente das mulheres" (SWAIN, 2014, p. 614). Neste mesmo sentido, vale a pena citar o entendimento do professor José Luiz Quadros de Magalhães (2016, p. 15):

> O direito à diferença confronta e desafia a tarefa do estado e do direito moderno de uniformização de comportamentos e valores, e de encobrimento, expulsão, encarceramento ou eliminação daqueles grupos ou pessoas que resistem ou não se adéquam à padronização. O padrão moderno de hegemonia do "homem branco europeu" construiu uma sociedade androcêntrica, estabelecendo a sua primeira "outra" diferente: a mulher. A relação entre homens e mulheres, marido e mulher, explicita o dispositivo "nós" superior e "elas" inferior. As lutas das mulheres pela ressignificação de seu sentido social, pode se apresentar de três formas: como resistência; como busca por ruptura; ou ainda, como infiltração, ao negligenciar o padrão masculino.

Desta feita, a dominação masculina se constrói e se mantém através de um sistema complexo de práticas sociais que colocam o homem como centro do mundo e relegam a mulher a uma posição de inferioridade. Esse fenômeno é resultado de uma visão que argumenta ser a mulher naturalmente diferente e mais fraca que o homem. Isso se propaga em todos os meios da vida, seja ela pública ou privada. Pierre Bourdieu é direto e

sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar. (SIPS, 2014, p. 4)

[4] Androcêntrico "é, pois, a perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher" (ANDRADE, 1996, p. 100).

pontual ao discorrer sobre a forma pela qual se dá a dominação masculina na sociedade:

> A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. (BOURDIEU, 2012, p. 18)

Estes ideários são executores da perpetração dos papeis socialmente formulados para homens e mulheres. Desta forma, "as mulheres são educadas desde muito novas para estarem constantemente buscando a aprovação masculina nos espaços sociais e a naturalizarem uma dependência emocional para com seus parceiros" (FERNANDES, 2018, p. 131). Dependência esta que também pode ser reconhecida na seara patrimonial o que reforça o distinto *locus* de ser homem em uma sociedade patriarcal que o atribuí "papel de provedor do lar, o que recai uma responsabilidade grandiosa sobre serem sempre potentes e ativos" (FERNANDES, 2018, p. 131).

A partir desta racionalidade androcêntrica consegue-se esboçar alguns suportes da violência contra a mulher, uma vez que

> os homens têm salvo-conduto para exercerem a violência presente no polo masculino, controlando o polo considerado feminino, por outro lado, as mulheres, por serem identificadas com o feminino, são disciplinadas a incorporarem uma dependência naturalizada (emocional, financeira, etc.), tornando-se vítimas fáceis da pedagogia violenta do patriarcado (FERNANDES, 2018, p. 132, 133).

A consequência resultante desta lógica passa a ser, então, o que teóricos reconhecem como uma "pedagogia da violência" que reconhece como "normal e natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais maltratem seus filhos" (FERNANDES, 2018, p. 131).

Esta sociedade atribui uma vulnerabilidade estigmatizante que marca os corpos reconhecidos como femininos. Assim, é entregue aos homens, parcela social que detém os poderes de dominação, uma espécie de direito de controle sobre estes corpos "frágeis" – o direito de, por exemplo, exercer força física, coação moral e, até mesmo, decidir sobre sua vida. Sobre isto, coloca Maíra Cristina Corrêa Fernandes:

> o poder masculino está relacionado a uma necropolítica, demonstra que as dinâmicas patriarcais, as quais mantém as hierarquias entre agressores e vítimas na matriz heterossexual compulsória, resultam em *mortes de larga escala* dos corpos femininos (FERNANDES, 2018, p. 132, 135).

Desta forma, reconhece-se que o problema da violência contra a mulher, ainda que se apresente majoritariamente na esfera doméstica (privada) é antes, na verdade, uma problemática nas estruturas patriarcais e sexistas da sociedade. Destaca-se, então, que a violência contra a mulher "não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino" (FERNANDES, 2018, p. 130).

3. A violência de gênero na obra de Clarice Lispector

A questão da opressão e da violência sofrida pelas mulheres na sociedade era algo tão marcante e cotidiano para a escritora, que isso é relatado pela mesma até no comportamento de sua mãe, como cita Benjamin Moser no prefácio ao livro *Todos os contos*:

> Mamãe antes de se casar, segundo tia Emília, era uma foguete, uma ruiva tempestuosa com pensamentos próprios sobre liberdade e igualdade das mulheres. Mas veio papai, muito sério e alto, com pensamentos próprios também, sobre... liberdade e igualdade das mulheres. O mal foi a coincidência da matéria (MOSER, 2016, p. 15).

Mas é em *A hora da estrela*, que Clarice Lispector retrata o tema da violência contra a mulher de forma mais profunda, ao tentar abrir os olhos

da sociedade para o fato de que o ser humano não pode viver uma vida inteira se escondendo se sua própria identidade, escondendo-se do mundo. A personagem principal, Macabéa, com toda sua ingenuidade e alienação deixa clara que essa era a única forma de perceber o quanto era marginalizada, representando o quadro da mulher daquela época, em que o pensamento da mulher não tinha a menor importância (MAIS; AMATO, 2009).

> Como a nordestina, há milhares de moças espalhadas por cortiços, vagas de cama num quarto, atrás de balcões trabalhando até a estafa. Não notam sequer que são facilmente substituíveis e que tanto existiram como não existiriam. Poucas se queixam e ao que eu saiba nenhuma reclama por não saber a quem. Esse quem será que existe? (LISPECTOR, 1998, p. 14)

Os contos de Clarisse Lispector trazem, usualmente, contextos de formação e compreensão de identidade dos seus personagens, descobertas acerca do outro e do "mundo" em geral. Porém percebe-se que a protagonista de *A hora da estrela* é marcada por um enquadramento de privações sociais tão intensas que dificulta a descoberta do leitor sobre a figura de Macabéa.

Esclarece-se mais adiante que a própria Macabéa não se reconhece diante do mundo onde vive. Com o decorrer de sua história fica evidente que à personagem é relegado um papel de subalternidade social extremamente naturalizado – que faz com que ela mesma não se reconheça como indivíduo. Nota-se que figura feminina ali delineada é eminentemente estereotipada e que a sua vivência em uma sociedade de valores sexistas trabalha de encontro com a sua invisibilização e silenciamento como mulher.

A formação da imagem de Macabéa corrobora com os papeis tradicionalmente guardados às mulheres, como posto acima, sempre ligados a ideia de inferioridade de habilidades intelectuais e/ou sociais. Esse fato também fica evidente com a percepção da vida da personagem que é altamente limitada; sua vivência é reduzida ao trabalho e ao namoro – com Olímpio.

O relacionamento de Macabéa e Olimpio é marcado pela ingenuidade e admiração que aquela nutre por este, sendo ele um homem vistoso, corajoso e viril (adjetivos tipicamente masculinos). Olímpio aparece como um personagem que menospreza a sua namorada, sempre a tratando com aspereza e grosserias.

Não coincidentemente a vida de Macabéa e seu relacionamento amoroso descreveriam diversos outras vidas e relacionamentos pelos seus

traços tipicamente patriarcais. A subalternidade das mulheres é eminente, assim como a sociedade que às trata como invisíveis, desimportantes e pertencentes à um grupo social secundário – o *locus* feminino. As mulheres são tolhidas de suas próprias vontades e decisões, sendo pertencentes a um grupo de fato invisível, do qual homens detêm o poder de dominação e decisão.

Conforme Clarisse, o sentimento de sua protagonista em *A hora da estrela* era de que ela "que não passava de um parafuso dispensável" (LISPECTOR, 1988, p. 29) para aquela sociedade.

4. Maria da Penha e a Macabéa de Clarice Lispector

Assim como a personagem Macabéa, ilustrada por Clarice Lispector, outra nordestina, a Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu demasiadamente com a violência relacionado ao gênero. As agressões e ameaças foram uma constante durante todo o período em que Maria da Penha permaneceu casada com o Sr. Heredia Viveiros. Por temor ao então marido, ela não se atrevia a pedir a separação, tinha receio de que a situação se agravasse ainda mais. E foi justamente o que aconteceu em 1983, quando Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Duas semanas após o atentado, Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Neste momento Penha decidiu finalmente separar-se.

Até a apresentação do caso ante a OEA (Organização dos Estados Americanos), passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma decisão final de condenação pelos tribunais nacionais, e o agressor ainda se encontrava em liberdade. Diante deste fato, as peticionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado, por mais de quinze anos, medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. A denúncia sobre o caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras (SABBÁ, 2011).

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigência a nova Lei de combate à violência contra a mulher (Lei 11.340/2006), também conhecida como Lei Maria da Penha, com matéria de ordem material e processual. Hoje, ela é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres. Como

desabafo, escreveu um livro sobre sua história, intitulado *Sobrevivi, posso contar* (PENHA, 2010).

A Lei Maria da Penha representa um marco de extrema importância das lutas feministas no país, uma vez que

> define verdadeira mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra mulheres no Brasil, motivo pelo qual são injustificáveis omissões e ausências no enfrentamento destes problemas latentes (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 144)

Neste sentido, a Lei 11.340/2006 inaugurou um sistema de proteção ampla e especial exclusivo para mulheres que vivem em situação de violência doméstica. Destaca-se a tutela penal específica e individualizada, a criação de tipos de "violência de gênero", a exclusão destas ações das possibilidades da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a possibilidade de aplicação, igualmente, em relações homo afetivas, e as novas medidas cautelares de proteção (como a proibição de aproximação e a retirada compulsória da residência familiar), dentre outras previsões igualmente relevantes neste contexto.

> Maria da Penha torna-se, assim, um símbolo das muitas representações de nossa realidade sociocultural, ainda, em certas regiões, arraigada na estrutura patriarcal e, de maneira difusa fora das zonas metropolitanas, sedimentada no patrimonialismo, fenômeno que ata quase indissociavelmente os membros da família em torno de elementos de expressão econômica, tornando-os dependentes do controle exercido pelo chefe, mas quase sempre, no entanto, acobertada pelo silêncio, pelo conformismo. Mas para além disso, o caso Maria da Penha expôs essa realidade não apenas à opinião da comunidade internacional, como também propiciou um revigoramento das organizações, oficiais ou não, ativistas dos direitos da mulher, que passaram a debater a violência doméstica de modo mais pragmático e voltado para finalizações políticas. (SABBÁ, 2011, p. 19).

Porém, além desta evolução normativa percebe-se a necessidade de mudanças nas raízes sociais do patriarcado. As bases androcêntricas e as ideias de dominação e submissão ligadas ao binarismo masculino/feminino devem ser compreendidas como os suportes da violência contra a mulher. É

necessário uma compreensão mais ampla do problema a partir da premissa de que "não é aceitável o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando vítimas de delitos" (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 165)

5. Conclusão

O que se pretendeu abordar no presente artigo, de forma muito breve, é que mesmo após trinta anos dos escritos de Clarice Lispector, a autora apresenta uma nota muito comum das mulheres, não só daquele tempo, mas da atualidade, que, entendida como uma das mais incompreensíveis formas de discriminação sofrida pelas mulheres, a violência baseada no simples fato de ser mulher interfere significativamente no exercício dos direitos de cidadania e na qualidade de vida de mulheres no mundo todo, limitando seu pleno desenvolvimento enquanto sujeitos humanos constituintes da sociedade. Afeta igualmente o pleno desenvolvimento da sociedade em sua diversidade.

Em suma, Clarice denuncia, em seus contos, que não conhecemos a nós mesmos, que estamos sempre nos surpreendendo, que temos sempre um acesso indireto sobre aquilo que nosso ser manifesta. Mostra-nos o limite que temos em nossas relações, até onde ir, o que abordar, o que revelar, o limite entre o dizer e o indizível. Uma percepção fina, um guia de sobrevivência em qualquer relação que impede o "desvelamento" abrupto daquilo que o Outro não vê e mesmo não vendo não suporta que lhe seja revelado. A temática da violência de gênero continua atual, oprimindo as mulheres a guardarem as suas vontades dentro de suas gavetas mais inconscientes, *somente vivendo, inspirando e expirando...*

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera de. **Pelas Mãos da Criminologia.** O Controle Penal Para Além da Desilusão. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1996.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 11° ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei n. 11.340/06. Lei Maria da Penha,** 2006. Dispnível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em 20 out. 2018.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf >. Acesso em: 20 out. 2018.

DAHAS, Débora Caetano (org). et al. I**nsurreição de gênero nos espaços de poder – A representatividade feminina na política brasileira à luz da reforma eleitoral.** Belo Horizonte: Editora Motres, 2018.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. **Sobreviver Mulher Sujeitas Às Violências De Gênero, Sujeitas Insurgentes Do Feminismo**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2018.

GOMES, Carlos Magno. O feminicídio na ficção de autoria feminina brasileira. **Estudos feministas**. Florianópolis, 22(3): 781-794, setembro-dezembro/2014.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

HEILBORN, Maria Luiza (org.) **Gestão de políticas públicas em gênero e raça/ GPP – GeR: módulo II.** Rio de Janeiro: CEPESC, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

LISPECTOR, Clarice. **A hora da estrela.** Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

LISPECTOR, Clarice. **Todos os contos.** Organização de Benjamin Moser. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.** Belo Horizonte. n.28. p.10-19. jan./abr. 2016. ISSN 1678 8729. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/> Acesso em 20 jul. 2018.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu (Online)**, julho-dezembro de 2014, n. 43, p. 57-118. Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332014000200057&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 15 de jul. 2018.

MASI, C. V.; AMATO, G. C. A estigmatização do gênero feminino em A hora da estrela: uma reflexão criminológica acerca da violência contra a mulher. **Direito & justiça.** Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 22-27, jan/jun. 2009.

MOSER, Benjamin. **Clarice.** Ed. Cosac Naif. Versão e-book LeLivros. Disponível em: <http://lelivros.life/book/download-clarice-benjamin-moser-em-epub-mobi--e-pdf/> Acesso em 15 jan. 2018.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar**. Ceará: Ed. Armazém da cultura, 2010.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 840, 2005, p. 429-456. Material da 4ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNIDERP – REDE LFG – IPAN.

SAFFIOTI, H**.** Conceituando gênero. In Saffioti, H., & Muñoz-Vargas, N. **Mulher brasileira é assim**. UNICEF; Rosa dos Tempos. pp. 271-283, 1994.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. In: e-cadernos ces (online) 18 | 2012. **Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical.** Disponível em: <http://eces.revues.org/1533;DOI :10.4000/eces.1533> Acesso em 20 jul. 2018.

SIPS. Sistema de indicadores de percepção social. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. IPEA, 2014.

SWAIN, Tânia Navarro**.** Histórias feministas, história do possível. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos Feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2014.

CAPÍTULO 13
O MONSTRO É O OUTRO

Patrícia Souza Braga[1]

Camila Amorim Campos[2]

Resumo: Quem são os homens autores de violência contra a mulher que cumprem a alternativa penal de grupo reflexivo? A violência contra a mulher está entranhada em nossa cultura, mas os homens que recebem penalidades a cumprir por tal crime em Belo Horizonte, Minas Gerais, parecem nos induzir a pensar que há um perfil específico propenso a tal ato. Inspiradas nos estudos pós-críticos, que nos instruem a desconfiar de certas verdades instituídas, procedemos à análise dos dados disponibilizados pelo Programa responsável por executar a pena de grupo reflexivo naquela cidade. Nosso argumento é o de que a Justiça tem um alcance limitado quando se trata de punir a violência contra a mulher, e sua limitação recai sobre um público que se quer ver ou tornar invisível, de acordo com o que está em jogo. Conclui-se que, apesar das diversas vulnerabilidades a que estão sujeitos os autores de violência alcançados, a participação no grupo reflexivo pode produzir possibilidades de ressignificação da própria história.

Palavras-chave: Execução penal. Autores de violência contra a mulher. Monstruosidade.

Abstract: Who are the men violence authors against the woman who fulfill the penal alternative of reflexive group? The violence against the woman is embedded in our culture. The men who receive penalties to accomplish for

[1] Terapeuta Sistêmica; graduada em Serviço Social pela PUC Minas. Mestranda no Programa de Educação e Inclusão Social da Faculdade de Educação na Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil; Membro do Grupo de Estudos sobre Currículos e Culturas (GECC) da Fae/UFMG: patriciasbraga@hotmail.com

[2] Coordenadora Pedagógica do Museu Itinerante Ponto UFMG; Pedagoga e Mestre em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil; Membro do Grupo de Estudos sobre Currículos e Culturas (GECC) da Fae/UFMG: camilaamorimcampos@gmail.com

such a crime in Belo Horizonte, Minas Gerais, seem to induce us to think that there is a prone specific profile the such action. Inspired by post-critical studies, which instruct us to be suspicious of certain truths instituted, we analyze the data provided by the program responsible for executing the reflexive group sentence in that city. Our argument is that justice has a limited scope when it comes to punish the violence against women, and its limitation falls on an audience that wants to be seen or made invisible, according to what is at stake. It is concluded that, despite the various vulnerabilities to which authors of violence are subject, the participation in the reflexive group can produce possibilities of re-signification of the itself history.

Keywords: Penal execution. Authors of violence against women. Monstrosity.

1. Introdução

Temos presenciado nos últimos anos uma onda de conservadorismo avançando em diversas direções. Vimos isso na proposta de projetos como a Escola sem partido, com o "combate" a "Ideologia de gênero", e mais recentemente com a eleição de um candidato a presidência que defende pautas familiares (noção tradicional de família) e religiosas. No campo das punições essa onda também vem se apresentando, ou talvez nunca tenha cessado em avançar. Com o advento das redes sociais, com a agilidade com que elas noticiam crimes diversos que demoravam para nos chegar, quando chegavam, e com a possibilidade de dar uma opinião no momento mesmo em que se é informado, parece-nos estarmos diante de um outro modo de participação no ritual da punição. Queremos opinar e nos certificar de que o sujeito criminoso foi rápida e adequadamente punido – sendo esse "adequadamente" povoado de possibilidades. Vamos, assim, produzindo um determinado modo de exigir "justiça", de fazer "justiça" e, o que podemos chamar de, a "redenção do criminoso", quando este admite, reflete e se arrepende do crime cometido, embora, dependendo do crime e de quem o tenha cometido, não é possível a redenção, mas o linchamento, a exclusão ou até morte.

Procederemos aqui a uma análise de dados disponibilizados por um programa do governo do Estado de Minas Gerais que tem como objetivo reduzir a vulnerabilidade criminal de pessoas que já deram entrada no sistema de justiça por crimes de baixo ou médio potencial ofensivo, ou seja, caso houvesse julgamento e condenação do crime, a pena não ultrapassaria 4

anos de prisão (MINAS GERAIS, 2015, p.45). Trata-se do Programa Ceapa - Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas de Minas Gerais, que integra a Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade, ligado à Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) do Estado de Minas Gerais. Em Belo Horizonte, o Programa acompanha pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas determinadas pelo sistema judicial.

Apesar das condenações de um suposto senso comum, da cultura do encarceramento em nosso país e da convocação a penalidades cada vez mais rígidas, o tratamento que vem sendo aplicado aos autores de crimes no Estado de Minas Gerais chama a atenção por defender o caráter pedagógico da pena, buscando manter resguardados os vínculos sociais, de trabalho e afetivos dos apenados. No entanto, os dados a respeito do perfil do público específico de uma das modalidades das penas aplicadas podem nos levar a acreditar que há um tipo mais propício a cometer um determinado delito. Nos ateremos aos homens autores de violência, majoritariamente contra mulheres, que cumprem a medida de grupo reflexivo. Questionamos os efeitos de verdade que tem a captura destes homens nessa modalidade, e o faremos tendo como referencial teórico os estudos pós-críticos, fazendo uso de autores como Judith Butler e Michel Foucault. Vamos um pouco além e discutiremos como tal medida pode ser pensada como uma interessante possibilidade de escuta a quem passa a ocupar as fronteiras do humano.

2. Sobre a seletividade da Justiça

As alternativas penais são um conjunto de penas e medidas restritivas de direito aplicadas em resposta a um crime (BRASIL, 2016, p.12). O Programa Ceapa é o principal responsável em Belo Horizonte por encaminhar e acompanhar pessoas em cumprimento de alternativas penais. Segundo o documento "Política de Prevenção à Criminalidade: a experiência de Minas Gerais", para a viabilização legal de seu funcionamento há um Termo de Cooperação Conjunta firmado entre Secretaria Estadual de Defesa Social, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. A abrangência do Programa abarca todos os bairros do município e está localizado no centro da cidade para facilitar o acesso dos usuários atendidos. A equipe de atendimento é composta por profissionais das áreas de Direito, Serviço Social e Psicologia, e estagiários de cada área, que dialogam com a supervisão metodológica e com a diretoria do Programa. Para a realização do trabalho, estabelece parceria com instituições que prestam serviços de

utilidade pública, sem fins lucrativos, governamentais ou não. Estas instituições recebem os usuários do Programa para que cumpram a medida determinada. Em Belo Horizonte há a predominância de três tipos de medida: a prestação de serviços à comunidade, a pena pecuniária e a participação em grupo reflexivo temático (MINAS GERAIS, 2015, p.45). Esta última modalidade é aplicada aos casos de pessoas autuadas por porte de drogas, delitos de trânsito, delito ambiental e para as situações de violências.

Em Belo Horizonte, desde o ano 2006, os grupos reflexivos para as situações de violências são acompanhados e executados pelo Programa Ceapa e instituições parceiras. Eles têm como principal objetivo promover "ações de caráter reflexivo e educativo para as pessoas encaminhadas pelo Poder Judiciário por crimes abrangidos na lei 11.340/2006" (MINAS GERAIS, 2015, p.49), a Lei Maria da Penha, de modo a disponibilizar novas ferramentas para a resolução de conflitos e minimizar as vulnerabilidades sociais existentes. Levando em conta "os fatores individuais, culturais, sociais e comunitários envolvidos" (MINAS GERAIS, 2015, p. 50), visa prevenir a reentrada dessas pessoas no sistema de justiça e romper com o ciclo de violência presente em suas relações afetivas.

Esses grupos foram pensados como medida de proteção às mulheres. Ao apresentar e discutir com esses homens outros modos de resolução de conflitos estaria prevenindo possíveis novas agressões. No entanto, os dados disponibilizados pelo Programa Ceapa em 2015, possibilitam a verificação da predominância de certos aspectos sobre esse público:

> 35% com idade entre 30-39 anos, 16% entre 50-59 anos, 15% entre 25-29 anos. 53% solteiro, 54% autodeclaram pardo, 29% branco, 17% negro; preponderância de usuário com ensino fundamental incompleto 51%, 19% com ensino médio completo; 69% recebem entre 1 e 2 salários mínimo, 33% são empregados com carteira assinada, 20% autônomo (MINAS GERAIS, 2015, p.50).

Os homens autuados por violência contra mulher e encaminhados para o cumprimento de pena alternativa em Belo Horizonte são, em sua maioria, não-brancos, pobres, tem baixa escolaridade e não contam com trabalho formal. Esses dados, no entanto, não dizem que só esses homens cometem atos de violência contra mulheres, mas que são esses os mais assiduamente capturados pelos tentáculos certeiros da justiça, e não outros. Perfil aproximado é encontrado nos presídios do país, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN),

relatório de 2014. Dentre os que cumprem pena de privação de liberdade em Minas Gerais, 67,54% são negros ou pardos; 54,34 % possuem ensino fundamental incompleto. Ainda sobre quem ocupa as prisões em Minas Gerais, 39 % dos encarcerados são presos provisórios, ou seja, que ainda não tiveram sua sentença proferida por um juiz. Distantes de nossos olhares, emudecidos pelo encarceramento ou pela condição socioeconômica desfavorável. A mira é certeira.

Esses dados nos permitem afirmar que esses são os homens que a justiça alcança: os que não têm bons advogados ou recursos para escapar ou minimizar a sua pena. O que queremos dizer com isso é que a justiça tem um limite de alcance, e esse limite parece estar mais restrito a um determinado público, a um espaço geográfico, a uma determinada escolaridade, a uma determinada classe. A violência contra as mulheres está entranhada e disseminada por toda a cultura brasileira, mas os homens que chegam ao Programa Ceapa em Belo Horizonte para cumprir medida por conta de tal crime nos apresentam uma realidade que pode corroborar com uma ideia distorcida de que há um tipo mais propenso a atos de violência. Parece-nos, pelos dados, que há sim um tipo, mas um tipo que é mais facilmente capturado e penalizado e outros tipos que conseguem se esquivar.

É preciso deixar claro que não se trata aqui de justificar a ação violenta que cometeram, nem tomar frente em sua defesa, mas reconhecer estar diante de seres que persistem cotidianamente suportando "o impossível" (FOUCAULT, 1984, p. 187). Nos dias atuais não é incomum ouvir, ler, ver os clamores por mais rigidez no tratamento aos "monstros", aos "selvagens", aos "desumanos" que são capazes de tamanha crueldade contra as próprias parceiras afetivas. Mas o que sabemos dessas pessoas? Quando elas são notícia? Quando tomam nossa atenção? Quando é que nos importam esses homens? "Eles são o que há de mais Outro. Animais ou coisas, algo vizinho do nada, dos quais não se pode pensar com seriedade que tenham algo a dizer" (FOUCAULT, 1984, p. 193). No entanto, o poder que espreitava suas vidas, prestava atenção "em suas queixas e em seu pequeno tumulto" (FOUCAULT, 2003, p. 207), e atendeu ao chamado para intervir, para ordenar e disciplinar suas ações.

Concordamos que as denúncias das hierarquias de gênero foram de fundamental importância para dar visibilidade à desqualificação e às violências sofridas pelas mulheres, frequentemente no espaço privado. No entanto, "a concepção que atravessou grande parte dos Estudos Feministas foi (talvez ainda seja) a de um homem dominante versus uma mulher dominada" (LOURO, 2003, p. 37), o que acabou colaborando para a cristalização de "uma vitimização feminina" (LOURO, 2003, p. 37). O rigor que foi

assumindo e a urgência no tratamento a essas questões podem também ter contribuído para o deslocamento dos homens autores de violência contra mulher do lugar de seres detentores de autoridade e força ao de monstros.

Esses homens vão sendo convertidos em monstros. A figura do monstro é criada "por meio de um processo de fragmentação e recombinação, no qual se extraem elementos 'de várias formas' (incluindo — na verdade, especialmente — grupos sociais marginalizados) (...)" (COHEN, 2000, p. 32): pobreza, pouco ou nenhum conhecimento sobre os trâmites legais, pensamento conservador, dificuldade em expressar-se, entre outros fatores. Passam a habitar no intervalo entre a humanidade e a natureza selvagem, pois, fogem a um ideal de autocontrole, educação, bons modos, instrução. Homens que parecem ocupar um lugar suspenso, sem par, sem correspondência. A voz deles não nos permitimos ouvir sem desconfiança. Por outro lado, colaboram com a definição de uma fronteira da normalidade. Segundo Cohen (2000) "em sua maior parte, a diferença monstruosa tende a ser cultural, política, racial, econômica, sexual" (p. 32). Essa diferença é construída historicamente, nas relações de poder nas quais esses homens estão inseridos e das quais participam.

Entendemos que o poder não é algo singular, que se alcance, conquiste e que permaneça estável, mas antes relações entre parceiros, "um conjunto de ações que se induzem e se respondem umas às outras" (FOUCAULT, 1995, p. 240). Acontece no ato, no contato, na interação, seja entre indivíduos, seja nos grupos. Nas relações de poder é imprescindível que se reconheça e se considere o sujeito sobre o qual se exerce a ação como sujeito ativo, e que, "diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis" (FOUCAULT, 1995, p. 243) se abra. O poder "é um conjunto de ações sobre ações possíveis" (FOUCAULT, 1995, p. 243). Ele "incita, induz, desvia, facilita ou torna mais difícil, amplia ou limita, torna mais ou menos provável" (FOUCAULT, 1995, p.243). Ele é onipresente, participando de todo tipo de relação onde haja possibilidade de resistência, entre sujeitos ativos.

O saber está ligado ao poder na medida em que opera distinções, separações, ordenando o mundo e classificando os indivíduos: normal/anormal, racional/não racional, bom/mau. Essas organização e classificação do mundo e dos seres se dão por meio de ferramentas para produção de saber, que são "instrumentos efetivos de acumulação do saber, de técnicas de arquivamento, de conservação e de registro, de métodos de investigação e de pesquisa, de aparelhos de verificação etc." (REVEL, 2005, p. 78). Saber que pode fazer ver ou tornar invisível o que lhe convém.

A queixa a respeito do crime cometido pelos homens dos quais tratamos aqui promove um tipo de visibilidade. Os que antes passavam despercebidos começam a ser vistos, monitorados, vigiados por várias pessoas e instituições. Registro em delegacia, inquérito policial, processo na vara criminal, registro no departamento de tornozeleiras eletrônicas e monitoramento pelo mesmo, inscrição no Ceapa e acompanhamento por técnico do Programa, apresentação ao juiz regularmente para dizer de suas atividades são algumas das práticas acionadas para visibilizar esses homens. Novos personagens, novos lugares, novos olhares sobre eles, registros sobre um fragmento de suas vidas. No entanto, essa repentina visibilidade não abre, a princípio, possibilidade de voz, de espaço de fala e de um lugar menos irrelevante. A queixa também tem o objetivo de ampliar as diferenças entre a vítima e o agressor, contrapondo a fragilidade de um com a brutalidade do outro, auxiliando no deslocamento desses homens para outros lugares.

Essa lógica dicotômica da queixa, que está presente no sistema judiciário, acaba por colaborar para que os homens autores de violência contra a mulher sejam empurrados para as extremidades da fronteira do humano. Eles estão entre nós, moram em nosso meio e são criados numa relação de inversões: passam de trabalhadores comuns a homens perigosos; de servis aos seres capazes de uma violência assustadora; de invisíveis ao lugar do bandido; julgados pelo ato que cometeram e do que deles se constrói a partir de então.

Não se trata de desresponsabilizar seus atos de violência e nem sair em sua defesa. Trata-se de pensar sobre quais corpos são penalizados e empurrados para os limites da abjeção e quais corpos permanecem mais difíceis de alcançar. Abjetos são os tornados "Outros", "expelido[s] do corpo, descartado[s] como excremento" (BUTLER, 2017b, p.191). Como abjetos aqueles não importam ou importam menos, pois são os que ocupam as "zonas inóspitas e inabitáveis da vida social" (BUTLER, 2000, p. 153). Assim, vamos constituindo a face do inimigo, do mal a combater, reproduzindo discursos, reiterando um pensamento que parece precisar do abjeto para circunscrever o domínio do sujeito.

O enquadramento realizado pela ação do sistema de justiça vigente tende a nos levar a buscar o monstro num determinado público que comete violências contra mulheres. Operações de poder em ação para construirmos a face daquele que nem mesmo devo contar como vida (BUTLER, 2017a). Sendo assim, perguntamos: o que pode uma política pública de segurança diante de vidas monstruosas? O que pode um grupo reflexivo enquanto prática educativa que trabalha com a palavra?

3. Considerações finais

O trabalho de um Programa ligado a um órgão público de segurança que tem como proposta ouvir os tidos como monstros poderia promover outros possíveis na relação deles com eles mesmos e deles com os outros, sejam estes outros suas parceiras, familiares, filhos, colegas de trabalho? O espaço para a fala é também o lugar do reconhecimento e constituição de si e do outro. Segundo Larrosa, as palavras são indispensáveis à atividade do pensar, pois "as palavras determinam nosso pensamento porque não pensamos com pensamentos, mas com palavras" (LAROSSA, 2002, p. 21) e pensar "é, sobretudo dar sentido ao que somos e ao que nos acontece" (LAROSSA, 2002, p. 21). Nessa perspectiva "o homem é palavra, (...) que todo humano tem a ver com a palavra, se dá em palavra, está tecido de palavras, que o modo de viver próprio desse vivente, que é o homem, se dá na palavra e como palavra" (LARROSA, 2002, p. 21).

A maior parte dos homens que participa dos grupos reflexivos sobre violência, que é vista e tragada pelo sistema de justiça, habita, predominantemente, as margens, é o "Outro" do humano. É aquele que ocupa o "entre", que está entre nós, mas que não é visto, ou que é visto de determinado modo, pois "nosso olhar está constituído por todos esses aparatos que nos fazem ver e ver de uma determinada maneira" (LARROSA, 1994, p. 83). Por tudo isso que "as lutas pelas palavras, pelo significado e pelo controle das palavras, pela imposição de certas palavras e pelo silenciamento ou desativação de outras palavras são lutas em que se joga algo mais do que simplesmente palavras" (LARROSA, 2002, p. 21).

Os homens que participam dos grupos reflexivos são aqueles que têm direito a fala constitucionalmente, um direito previsto na legislação vigente, mas não possuem a distinção necessária para se fazerem ouvir nos espaços públicos. A história deles parece nada ou pouco importar, seja antes ou a partir do ato de violência. Mas talvez, por meio dessa captura, no espaço de um grupo, resguardados o sigilo e o cuidado, sua história pode ser contada e ouvida, suas angústias e sofrimentos compartilhados, sua voz ter lugar, sua trajetória ressignificada. E à cerimônia da punição um campo de possibilidades se abre: para dizer, para ouvir, para refletir, para pensar diferente do que se pensava.

Referências bibliográficas

BRASIL/Ministério da Justiça - **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/

files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf . Acesso em 01/05/2017.

BRASIL/Ministério da Justiça – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN – Dezembro de 2014. Disponível em http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file. Acesso em 03/05/2016.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". In: LOURO, G. L., **O corpo educado**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017a.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b.

COHEN, J.J. A cultura dos monstros: sete teses. In*:* SILVA, Tomaz Tadeu, **Pedagogia dos monstros - os prazeres e os perigos da confusão de fronteiras**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p.23-60.

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Riviere, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**... um caso de parricídio do século XIX. 3 ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

_____. O Sujeito e o Poder. In DREYFUS, H. & RABINOW, P. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica.** Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Universitária, 1995, pp.231-249.

_____. A vida dos homens infames. In: _____. **Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.203-222.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e Queixas: mulheres e relações violentas. **Novos Estudos CEBRAP**, Nº 23, março de 1989. pp. 163-175.

LARROSA, Jorge. "Tecnologias do eu e educação". In: SILVA, Tomaz Tadeu. **O sujeito da educação**. Petrópolis: Vozes, 1994, p.35-86.

_____. Notas sobre a experiência e o saber da experiência. **Revista Brasileira de Educação.** nº19, jan/fev/mar/abr 2002. p.20-28

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL**. Política de Prevenção à Criminalidade.** Belo Horizonte: CPEC/SEDS, 2015.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. São Carlos: Claraluz, 2005.

CAPÍTULO 14
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA TIPOLOGIA DE VIOLÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Ana Luíza Moreira Fernandes[1]

Luiz Gustavo Santos Cota[2]

Resumo: Este artigo tem como principal intento refletir sobre as discussões em torno da violência de gênero e maneira como tal questão tem reverberado no campo jurídico, além de buscar-se compreender como a questão da violência e sua abrangência no cotidiano são tratados pelo Direito, especialmente a partir das demandas sociais que lhes são apresentadas. Nesse sentido, considera-se de suma relevância entender, *a priori*, a polissemia do termo "feminino" para se tratar das questões concernentes à inserção da população LGBTI+ no que tange as práticas de violência de gênero e, assim, analisar as diferentes interpretações atinentes às possibilidades de aplicação da "Lei Maria da Penha" e demais dispositivos legais relacionados ao tema. Por fim, frisa-se a necessidade de se ampliar as reflexões sobre uma nova tipologia de violência, dando relevância aos demais tipos de atos infracionais relacionados ao gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero; Gênero e Direito; Violência contra a Mulher; Violência contra a População LGBTI.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga (FADIP). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-FADIP). analuizamfernandes9@gmail.com

[2] Doutor em História Social. Professor do curso graduação em Direito e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências da Saúde e do Ambiente, Mestrado Profissional, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga (FADIP). Professor do Departamento de Fundamentos e Metodologias da Educação, Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Barbacena. lgscota@yahoo.com.br

Abstract: This article has as main attempt to reflect on the discussions about gender violence and how this issue has reverberated in the legal field, in addition to seeking to understand how the issue of violence and its scope in everyday life are dealt with by Law, especially the from the social demands presented to them. In this sense, it is considered of great importance to understand, a priori, the polysemy of the term "feminine" in order to deal with the questions concerning the insertion of the LGBTI + population in relation to the practices of gender violence and, therefore, to analyze the different interpretations related the possibilities of applying the "Maria da Penha Law" and other legal provisions related to the subject. Finally, it is necessary to expand the reflections on a new typology of violence, giving relevance to the other types of infractions related to the gender.

Keywords: Gender violence; Gender and Law; Violence against Women; Violence against LGBTI Population.

1. Introdução

O processo de reconhecimento da violência de gênero como uma das inúmeras manifestações relacionadas ao complexo e polissêmico conceito de violência na contemporaneidade, e sua aplicação no campo do Direito no Brasil, é um dos temas de maior cadência da atualidade, alvo de polêmicas morais e políticas. Tal questão faz parte de um amplo e complexo conjunto de transformações socioculturais e simbólicas, construídas especialmente a partir da década de 1970, e ainda em curso, com diferentes caminhadas a depender dos espaços nacionais e ordens jurídicas, mas que proporcionaram tanto o reconhecimento da longa existência de diferentes vivências em torno do gênero e da sexualidade, quanto a manifestação de atos de violência dirigidos às pessoas que com elas se identificaram.

O próprio termo violência comporta em si um amplo leque de significados, sendo, de forma geral, entendido como a manifestação de poder frequentemente relacionada ao componente físico, quando ocorre uma agressão ou coerção exercida contra o corpo de uma pessoa por outra. No entanto, autores como Pierre Bourdieu chamaram atenção para a maneira como a violência não se limita a tal perspectiva, apresentando outras dimensões para as expressões de poder, especialmente a simbólica, quando se engendram e se compartilham padrões socioculturais coercitivos em relação aos papeis sociais de cada indivíduo (BOURDIEU, 2002). Ainda

neste sentido, como observou Michel Foucault, tais padrões estabelecem seus mecanismos de vigilância, controle e punição àqueles tidos como não enquadrados ou "desviantes", incluindo as questões relativas às representações simbólicas e usos do corpo (FOUCAULT, 1999).

As dimensões física e simbólica da violência foram reconhecidas como expressões do exercício de poder, tendo como referência questões relativas às vivências de classe, político-ideológica, étnico-racial e, mais recentemente, àquelas relativas ao gênero e a sexualidade, hoje também entendidas como violência de gênero.

No que se refere ao conceito de gênero, como afirma Maíra Zapater, "podemos descrever o termo como o conceito associado às características (físicas, intelectuais, emocionais etc.) esperadas das pessoas de cada um dos sexos. Varia em cada época, lugar e cultura" (ZAPATER, 2016). Assim, a violência de gênero pode se exercer tanto contra a pessoa que não corresponde com o conjunto de regras esperado para seu gênero, quanto em relação àquela que se enquadra perfeitamente no padrão, mas que sofre a violência justamente por existirem permissões coletivas, de caráter simbólico e social, para o exercício da dominação de um gênero em relação ao outro, ou mesmo entre pessoas do mesmo gênero.

Apesar de poder ocorrer em relação a pessoas de qualquer gênero, este tipo de violência é histórica e hegemonicamente exercido do gênero masculino contra o feminino. A condição feminina, em diferentes contextos culturais e históricos, se apresentou como *conditio sine qua non* para o exercício da violência, de forma a consolidar a dominação masculina (BOURDIEU, 2002).

Especialmente a partir da década de 1970, as discussões promovidas pelo movimento feminista foram essenciais para que se avançasse no reconhecimento das relações de domínio baseadas nas questões relativas ao gênero (BUTLER, 2003). O feminismo discutiu, pela primeira vez, o gênero fora do sentido estritamente biológico, chamando atenção para as representações sociais e simbólicas em torno do feminino.

Desde o início dos anos 1970, as feministas americanas denunciavam a violência sexual contra a mulher, porém, uma década depois é que esse fenômeno veio a ser apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser violência contra a mulher e se caracterizou como a questão central do movimento feminista nacional. (BANDEIRA, 2014, p.450)

Como destaca Lourdes Maria Bandeira, embora o uso da expressão "violência contra a mulher" tenha recebido significados diversos, variando conforme questões empíricas e epistemológicas, seu uso tende a conjugar

sentidos equivalentes em diferentes nomenclaturas, tais como: "violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero" (BANDEIRA, 2014, p.451). Apesar da variedade de expressões, o gênero seria o ponto central para o exercício da violência:

> Em outras palavras, ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários societais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas. (BANDEIRA, 2014, p.451)

Tais discussões culminaram com o reconhecimento, por parte do aparato jurídico, da existência de tal especificidade no exercício da violência, mesmo sob uma diversidade de expressões. No Brasil, destaca-se a promulgação da chamada Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; bem como a Lei do Feminicídio (Lei nº. 13.104/2015), que alterou o Código Penal brasileiro, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora para o crime de homicídio, incluindo-o ainda no rol de crimes hediondos.

Apesar de tais avanços terem se constituído no campo jurídico brasileiro, cabe destacar o alto grau de incidência da violência de gênero no país e as dificuldades para a aplicação da legislação. Não obstante, deve-se ainda apontar para as barreiras culturais ainda existentes, tanto na sociedade, quanto na estrutura do Estado, em relação ao tema, dificultando a constituição contínua de direitos e proteção às pessoas vulneradas por sua condição de gênero. Ainda neste sentido, atualmente, implicações teóricas e empíricas (no campo jurídico) têm apresentado novas questões para a abrangência do conceito de violência de gênero, relacionando-o não apenas à violência contra a mulher, mas em relação à diversidade de gênero,

especialmente no que tange à violência perpetrada contra a população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais).

2. Desenvolvimento

Bourdieu indicou que o exercício da dominação masculina se estabeleceu historicamente valendo-se de "injunções contínuas, silenciosas e invisíveis" que hierarquizaram as relações entre os gêneros. Nesse caso, como violência simbólica, a dominação se exerce no sentido de naturalizar, dissimuladamente, os papeis sociais esperados da mulher e da própria condição feminina, sendo que tais determinações passam, portanto, a se colocar como algo a ser aceito como evidente, natural e óbvio. Se estabelece, neste ritmo, um governo físico e simbólico dos corpos que interfere diretamente em todos os campos da vida social, da família à divisão social do trabalho (BOURDIEU, 2002, p.71).

Se a preeminência do masculino sobre o feminino é resultado de uma violência simbólica, é porque ela é consequência de um poder que se impõe e que se reproduz simbolicamente, que muitas vezes não necessita de uma coerção física para ser reconhecido. Bourdieu destaca justamente esta opressão simbólica da dominação, deixando de lado a análise da opressão material contra as mulheres, ainda que admita sua existência (DEVREUX, 2005).

Dentre as consequências da extrema naturalização da dominação masculina, podemos destacar a maneira como, ainda hoje, as manifestações de violência intrafamiliar ou doméstica são reconhecidas por uma porção considerável das pessoas como assunto privativo e intocável. A norma moral que dita que "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", é um reconhecimento sociocultural dos mais notórios no que tange à legitimação do exercício da dominação e da violência de gênero em âmbito doméstico-familiar (RITT et al, 2009, p.10).

Em sentido contrário à naturalização da violência ainda persistente, o movimento feminista construiu importantes espaços de reconhecimento e desnaturalização da violência de gênero, tal como aquela manifesta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1995, quando reconheceu-se, pela primeira vez no âmbito da mencionada entidade, as assimetrias históricas entre homens e mulheres, considerando-se a violência de gênero

> como um empecilho para que fossem alcançados objetivos de igualdade, paz, liberdade e desenvolvimento social, neces-

> sários para que direitos humanos fossem plenamente alcançados pelos cidadãos (PUTHIN; AZEVEDO, 2009, p.02).

No Brasil, após uma longa caminhada de discussões, desde pelo menos a década de 1980, quando ocorreu a instalação da primeira Delegacia Especial de Defesa da Mulher (1985), além da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e das Casas-Abrigo no ano seguinte (BRASIL, 2011), o principal símbolo do combate à violência de gênero foi materializado apenas em 2006, quando da promulgação da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tendo representado importante avanço ao tipificar, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher. A importância da referida legislação no que se refere ao reconhecimento do gênero como elemento propulsor da violência pode ser observada a partir do conteúdo de seu artigo 5º, que determina o sentido da violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo "qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", grifo nosso. Não obstante, o mencionado artigo reconhece ainda diferentes dimensões da violência que não apenas a física, além de, em seu parágrafo único, afirmar que o reconhecimento de tais manifestações independe da orientação sexual, o que representa nítido avanço no que se refere ao reconhecimento da existência de gênero para além dos papeis historicamente atribuídos (BRASIL, 2006).

> Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Também o artigo 7º da mesma Lei reforça a necessidade de se reconhecer a diversidade de possibilidades do exercício da violência de gênero, ao apresentar com mais detalhes os diferentes tipos a serem considerados para além da visibilidade hegemônica da violência física, reconhecendo-se, portanto, o caráter simbólico da violência e sua extensão sobre as pessoas a ela submetidas:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A centralidade do gênero feminino como motor para a ação violenta está disseminada em vários trechos da mencionada legislação, estando

coadunada com diferentes dispositivos legais nacionais e internacionais, como indicam, por exemplo, seus artigos 10, 20, 30 e 40:

> Art.10. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
> [...]
> Art. 20. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
> [...]
> Art. 30. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> [...]
> Art. 40. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
> (BRASIL, 2006)

De acordo com Daniela Galvão de Araújo e Tiago Ribeiro Teixeira, a Lei Maria da Penha proporcionou ao Brasil atender às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), levando-se em conta o fato de que a Emenda Constitucional nº45 fez com que se acrescentasse o parágrafo terceiro ao artigo 5º da Constituição, conferindo-se status constitucional

aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário, sendo estes devidamente aprovados pelo Congresso. No caso, faz-se referência direta à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (ARAÚJO, TEIXEIRA, 2017)

A Lei Maria da Penha tem, portanto, papel central na materialização de aparatos jurídicos, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além da ampliação do debate em torno da violência de gênero no Brasil, especialmente no que se refere à construção de políticas públicas de proteção às pessoas por ela afetadas, combatendo-se sua naturalização e aceitação social (PUTHIN; AZEVEDO, 2009, p.02). Neste sentido, cabe destacar entre as ações desenvolvidas no esteio da Lei Maria da Penha a promulgação da chamada Lei do Feminicídio (Lei nº. 13.104/2015), que alterou o Código Penal brasileiro, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora para o crime de homicídio, incluindo-o ainda no rol de crimes hediondos:

> Homicídio qualificado
> § 2º Se o homicídio é cometido:
> (…)
> Feminicídio
> VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> Pena – reclusão, de doze a trinta anos.
> § 2º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
> (BRASIL, 2015)

A mencionada legislação aprofunda a discussão sobre o caráter central da condição de gênero para o exercício da violência (feminicídio), reconhecendo tal manifestação criminosa como hedionda pela primeira vez na história brasileira. No entanto, outras possibilidades de identificação do exercício da violência de gênero, para além da violência contra a mulher, têm sido discutidas hodiernamente, especialmente quando se refere a representações ligadas à diversidade de gênero.

A expressão feminicídio foi cunhada por Marcela Lagarde, a partir do termo femicídio (femicide) para revelar as mortes de mulheres

ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do estado. Para Lagarde, para que ocorra o feminicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio é um crime de estado. Assim, Lagarde introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres. (LAGARDE, 2006).

Já a expressão violência de gênero tem sido compreendida hegemonicamente como quase um sinônimo de violência contra a mulher, por serem as mulheres os alvos principais deste tipo de violência (KHOURI, 2012). Contudo, o conceito tem recebido novos contornos, aumentando sua amplitude especialmente em relação às pessoas que vivenciam diferentes identidades de gênero, inclusive aquelas que não sejam binárias (masculino x feminino). Tal questão enseja não apenas transformações sociais, mas também jurídicas de grande relevância, especialmente se considerando o grande número de casos de violência envolvendo a população LGBTI no Brasil.

Bourdieu, por exemplo, trata a violência a partir de pares de oposição, a fim demonstrar a universalidade da dominação masculina atribuindo a um sexo o exercício da dominação, considerando os indivíduos de sua análise apenas como "homens" e "mulheres" pretensamente universais, ignorando assim outras distinções sociais relevantes para os contextos que analisa, desconsiderando, portanto, outras identidades de gênero que também se apresentam como alvo da violência. (BOURDIEU, 2002)

Tais questões colocam-se como desafio especialmente para o campo do Direito no Brasil, a partir da crescente (e justa) demanda pela ampliação do reconhecimento em torno dos crimes motivados pela identidade de gênero e orientação sexual, com consequente reconhecimento e ampliação de direitos civis e instrumentos protetivos às populações vulneradas.

Tais demandas, apesar das insistentes barreiras morais ainda levantadas, especialmente no campo legislativo, devem ser ressaltadas como objeto próprio do Direito, entendido como guardião das garantias de cidadania e fiscal das obrigações do Estado para com as pessoas. O princípio constitucional da igualdade universal, manifesto no artigo 5º da Constituição Cidadã de 1988, pode ser, portanto, indicado como aquele que asseguraria o reconhecimento da necessidade de se equalizar as relações sociais, combatendo-se as iniquidades de gênero existentes, garantindo-se, ademais, a punibilidade do desrespeito a tal preceito fundamental, especialmente contra pessoas que integram grupos historicamente vulnerados: mulheres, LGBTI's, crianças, idosos, negros, indígenas.

Ainda no que se refere à necessidade de se aplicar o espírito constitucional quanto ao combate às iniquidades, cabe discutir neste âmbito o pleno reconhecimento das violências perpetradas em razão da orientação sexual e identidade de gênero, cujos índices brasileiros estão entre os maiores e mais graves no mundo. De acordo com o Relatório Pessoas LGBT mortas no Brasil, publicado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) e relativo a dados de 2017, 445 pessoas foram mortas no país em 2017 devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero, também identificado pela entidade como crimes de homotransfobia (GGB, 2018). O índice é 30 por cento maior do que o verificado no ano anterior e o maior desde que a entidade começou a publicar o relatório, há 38 anos. Segundo o GGB,

> A cada 19 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da "LGBTfobia", o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais aqui do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT. E o mais preocupante é que tais mortes crescem assustadoramente: de 130 homicídios em 2000, saltou para 260 em 2010 e 445 mortes em 2017 (GGB, 2018, p.01)

Pensando-se novamente no artigo 5º da Constituição, seu inciso XLI aponta para o combate à discriminação como princípio fundamental, sendo "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (BRASIL, 1988). No esteio da garantia constitucional, Luiz Carlos Gonçalves chama atenção para o fato de que ser "a liberdade sexual, de identidade sexual, de gênero, orientação e prática sexual [...] uma liberdade fundamental", relacionada ao direito à intimidade, relacionado, em nossa ordem jurídica, ao direito aos modos de vida, das formas de ser e estar no mundo, desde que não interfira em outrem (GONÇALVES, 2015). Para o mencionado autor, deixar de atender o dispositivo legal, especialmente no que se refere à previsão de punições aplicáveis aos atos de desrespeito às garantias fundamentais, é um ato de omissão. Neste sentido, os princípios constitucionais permitem que se reconheça a violência relacionada à homofobia e transfobia (LGBTfobia) como crime.

> A partir da dicção de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais é possível reconhecer um mandado constitucional de criminalização de condutas ofensivas à liberdade de orientação e identidade

> sexual. A criminalização da homofobia e transfobia tem, portanto, lastro constitucional. (GONÇALVES, 2015)

Maria Berenice Dias caminha em direção semelhante ao indicar que o artigo 3º da Carta Magna, em seu inciso IV, preceitua como missão da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988 apud DIAS, 2010, p.1). A autora também afirma a omissão da sociedade e dos legisladores no que tange a ausência de reconhecimento da homofobia e transfobia como crime. A autora, destaca o fato de o poder judiciário, em diferentes momentos, ter se manifestado no sentido de garantir direitos à população LGBTI, especialmente "no âmbito do direito das famílias [união homoafetiva], direito previdenciário e sucessório". No entanto, ressalvados tais avanços, menciona que "a Justiça não tem como punir ações de natureza discriminatórias, pois ninguém pode ser condenado sem lei que tipifique a ação como delituosa" (DIAS, 2010, p.1).

No que tange aos dispositivos de proteção preconizados pela Lei Maria da Penha, especialmente quanto ao reconhecimento das questões atinentes à orientação sexual, Valéria Silva Galdino Cardin e Andréia Grego Santos, tecem interessante interpretação acerca da maneira como a lei apresenta possibilidade de reconhecimento dos diferentes arranjos familiares, incluindo-se os homoafetivos, ampliando, portanto, a proteção preconizada na legislação. As autoras relembram que "a Lei Maria da Penha protegeu as mulheres, independentemente da sua orientação sexual", o que significa o reconhecimento do exercício da violência doméstica/familiar não apenas como produto da dominação masculina. Neste esteio, considera-se que

> Sob o mesmo prisma, afirma-se que tal como as famílias formadas por lésbicas, as unidades familiares formadas por dois homens apresentam a mesma fragilidade e complexidade daquelas, significando, portanto, que independentemente de quem sejam os integrantes da família, os mesmos merecem a mesma proteção nos casos de violência doméstica. Se houve a flexibilização, com a consequente aplicação da Lei Maria da Penha para os casais de lésbicas, por conseguinte, os casais homossexuais formados por homens mereceriam idêntica proteção. (CARDIN, SANTOS, 2014)

No entanto, mesmo que a legislação atinente às questões familiares reconheça a diversidade, inclusive para se compreender o exercício da violência, persiste a ausência de aparato legal que tipifique diretamente a violência de gênero perpetrada contra LGBTI's como crime. Não obstante, há de se ampliar as discussões legais em torno da categoria gênero, permitindo-se o reconhecimento de toda diversidade.

Por outro lado, a violência contra homossexuais pode ser também compreendida através das teorias feministas e de gênero, basicamente os agressores são homens, jovens, heterossexuais, e parecem professar uma ideologia machista e patriarcal, embora assuma determinadas nuances e expressões para cada segmento homossexual. O recurso da violência parece irromper quando a ideologia e a dominação masculina encontram-se enfraquecidas e deslegitimadas, despontando como um recurso para a anulação e a subordinação dos outros "inferiorizados" e "fracos" aos seus interesses e controle.

O uso "legítimo" da força física pelo Estado, como descrito por Weber (2015), tem revelado no Brasil um paradoxo, posto que muitos dos assassinatos venham sendo cometidos por policiais que abusam de sua autoridade, configurando no uso "ilegítimo" da força contra minorias sexuais executadas em áreas de prostituição. A prostituição e a homossexualidade não são um crime, mas são rotuladas e apreendidas pela força de repressão como condutas desviantes tomadas como ilegais. Esse fato vem revelando a homofobia institucional, praticada por policiais, inadmissíveis em um Estado Democrático de Direito. Essa pesquisa vem revelando as manifestações em diferentes setores da sociedade, e em especial na sociedade civil e política, perpetuada pelos "aparelhos ideológicos do Estado", inclusive pela escola entre outros (ALTHUSSER, 1992).

Para além das lacunas legais ainda existentes quanto ao reconhecimento amplo da violência de gênero, cabe mencionar a maneira como o sistema de justiça brasileiro tem tentado desenvolver mecanismos de combate ao problema de maneira alternativa às vias legais convencionais. Nesse sentido, a chamada Justiça Restaurativa tem abordado a questão no que diz respeito à restauração laços e reinserção de vítimas e agressores no âmbito jurídico-social. Constelações familiares, mediações e outras iniciativas têm sido desenvolvidas em juizados especiais no sentido de se solucionarem litígios que incluem casos de violência de gênero, o que, por si, nos proporciona oportunidade de questionar se tal abordagem se faz suficiente para reparar os diferentes danos causados às pessoas expostas à violência.

A lei brasileira de modo geral, traz a Restauração como uma das possíveis "sanções" possíveis às infrações. No caso, diferentes experiências têm proposto que agressor e vítima "encararem frente a frente o seu problema". No entanto, questiona-se se tal iniciativa é aplicável a questões como as atinentes à violência de gênero. Para Camila Paese Fedrigo e Débora Bós e Silva, afirmam que, embora tenha havido amplo concurso na justiça restaurativa de casos relativos às relações de gênero, "há restrições de ordem técnica, ou seja, recomendações feitas através de estudos e acompanhamentos de casos que não indicam a Justiça Restaurativa para casos de violência familiar ou abusos sexuais" (FEDRIGO & SILVA, 2013, p.13). Nesse sentido, se apresenta, dentre outros argumentos, que "a vítima pode acabar sendo revitimizada segundo os desdobramentos de um encontro mal-sucedido". (FEDRIGO, SILVA, 2013, p.13)

> Aproximar a vítima do agressor para exercitarem o seu direito de diálogo, informação e lamentação sobre o dano sofrido implica na revitimização, pois sabe-se da complexidade de transformar esse cenário de "círculos da paz" em realidade, quando a violência perpetrada é, especialmente, a de gênero. (FEDRIGO, SILVA, 2013, p.14)

Não obstante, as autoras argumentam ainda que para os casos de violência de gênero a Justiça Restaurativa, apesar dos bons resultados alcançados para outras questões, não seria o caminho mais frutífero para a resolução do problema dada a complexidade das relações sociais e simbólicas, havendo alto risco de se potencializar a violência ao invés de combatê-la.

> Não se defende aqui que a Justiça Restaurativa não possa ser aplicada em outros casos, mas sim que, no caso de violência de gênero não se atinge a finalidade proposta, afinal, não se pode ser ingênuo a ponto de acreditar que o mero pedido de desculpa e o reconhecimento espontâneo de culpa seja suficiente para restaurar o "círculo da paz" ao status quo ante que a vítima se encontrava. Pelo contrário, estimula a impunidade e beneficia tão somente o infrator. (FEDRIGO, SILVA, 2013, p.15)

Tais questões se colocam com nítida pertinência, uma vez que as relações simbólicas de poder no que tange ao gênero são ainda naturalizadas e reforçadas pela estrutura social, valendo-se ainda da ausência de

aparatos legais que ampliem as possibilidades de criminalização e ampliação das garantias já previstas constitucionalmente.

3. Considerações finais

Quero pedir desculpas
A todas as mulheres
Que descrevi como bonitas
Antes de dizer
Inteligentes e corajosas
Fico triste por ter falado
Como se algo tão simples
Que nasceu com você
Fosse seu maior orgulho
Quando seu espírito
Já despedaçou montanhas
De agora em diante, vou dizer coisas como:
"você é forte!" ou "você é incrível".
Não porque eu não te ache bonita,
Mas porque você é muito mais do que isso.
(KAUR, 2017, p. 84)

Os versos da jovem poetisa feminista indiana Rupi Kaur dirigem-se a todas a mulheres, podendo ser compreendidos como um libelo à igualdade de gêneros, contra à história hierarquização e dominação masculina. No entanto, a beleza de tais palavras de indicar que outras estruturas devem ser redefinidas.

Apesar dos avanços conquistados a partir da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, o caminho para o amplo reconhecimento da violência de gênero como grave problema social ainda se faz tortuoso. Falta-nos o reconhecimento legal da complexidade e diversidade contidas na categoria gênero, relativa a diferentes maneiras ser e estar no mundo, especialmente contando-se as identidades de gênero e orientações sexuais. Nossos maiores desafios ainda se estabelecem justamente na negativa moral e não-ética em relação à diversidade sexual, que torna o Brasil o pior cenário para pessoas LGBTI no mundo.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Rio de. Janeiro: Graal,1992.

ARAÚJO, D. G.; TEIXEIRA, T. R. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: alterações processuais. **Jus Navigandi**, v. 1, p. 1-17, 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, agosto, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Balanço 2014. Disque 180. Central de Atendimento à Mulher**. Brasília: SPM, 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto--Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, A. C. G. G. Do tratamento jurídico dispensado ao homossexual vítima de violência doméstica e familiar. In: José Se-

bastião de Oliveira; Luciana Costa Poli. (Org.). **Direito de Família**. 1ed.Florianópolis-SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 492-512.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, p. 165-185, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. **Sociedade e Estado**, Brasília, 2005, vol.20, n.3, pp.561-584. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v20n3/v20n3a03.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homofobia é crime?** Mimeo. 14 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_615)homofobia_e_crime.docx.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

FEDRIGO, Camila Paese; SILVA, Débora Bós e. Justiça Restaurativa e violência de gênero: possibilidade ou utopia do resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pela violência? **Revista Refletindo o Direito.** Novembro, 2013. Disponível em: <https://revista-refletindo-o-direito.webnode.com/revista-eletronica/novembro-2013/>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª Edição. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1999.

GONÇALVES, Luiz Carlos. Direito Penal: a criminalização da homofobia como forma de proteção de direitos fundamentais. **Justificando: Mentes inquietas pensando Direito**. 03 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/07/03/direito-penal-a-criminalizacao-da-homofobia-como-forma--de-protecao-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Pessoas LGBT Mortas no Brasil. Relatório 2017**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

KAUR, Rupi. **Outros jeitos de usar a boca**. Tradução: Ana Guadalupe. 1 ed. São Paulo: 2017.

KHOURI, José Naaman. Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher. **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**. 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/8419-artigo-consideracoessobreaviolenciadegeneroeviolenciadomesticacontraamulher>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. Del femicidio al feminicidio. **Desde el jardín de Freud**. Número 6, p. 216-225. Disponível em: <http://www.revistas.unal.

edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v.17, n.2, p.69-81, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7578/9100>. Acessado em: 26 de agosto de 2017.

PUTHIN, Sarah Reis; AZEVEDO, Rodrigo G. de. Violência de Gênero e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. **Anais do XV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Psicologia Social**. Maceió, 2009. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/208.%20viol%CAncia%20de%20g%CAnero%20e%20conflitualidade.pdf>. Acessado em: 26 de agosto de 2017.

QUINTANILHA, K. C.; DOMINGUES, R. M. Gênero: Violência Doméstica contra a Mulher. **Produção Científica Cejurps**, v. 1, p. 367-372, 2009.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. **Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero**. Porto Alegre: NIEM / UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

SCHERAIBER, Lilia Blina et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista Saúde Pública**, 2007; 41(5): 797-807. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v41n5/5854.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

SILVA, Débora Bós e.; FEDRIGO, Camila Paese. Justiça Restaurativa e Violência de Gênero: Possibilidade ou utopia do resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pela violência? **Revista Eletrônica Refletindo o Direito**, v. 1, p. 1, 2013.

WEBER, Max. **Ciência e Política: uma vocação**. Tradução e notas: Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martin Claret, 2015.

ZAPATER, Maíra. Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença? **Justificando: mentes inquietas pensam Direito**. 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/03/10/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

CAPÍTULO 15

ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE REEDUCAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Izadora Ribeiro Silva Costa[1]

Patrícia Pacheco Rodrigues[2]

Resumo: Esta pesquisa está focada nos programas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Segurança Pública dos estados brasileiros sobre a reeducação em violência doméstica nas relações familiares e de gênero, com a análise de sua eficácia e da aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Como objetivo geral, buscou-se verificar informações sobre o processo de criação, implementação e funcionamento destes programas e da rede de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como analisar os problemas, limitações e desafios enfrentados pelos profissionais no desempenho de suas atividades. Visou-se compreender a articulação entre os programas, órgãos e usuárias/os, aplicando a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental enquanto procedimento técnico de pesquisa dedutiva, para revelar novas possibilidades, para além do acesso ao Judiciário, para tornar as leis e políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica mais eficazes. Portanto, buscou-se investigar a diretriz da integração daqueles órgãos à Educação e se tais práticas podem diminuir a desigualdade e a violência de gênero. Definitivamente, o poder punitivo estatal na violência doméstica não está sendo exercido como *ultima ratio*, violando o princípio constitucional da inter-

[1] Mestre em Estudos Interdisciplinares em Mulheres Gênero e Feminismo/NEIM/UFBA; Doutorado em andamento em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo/NEIM/UFBA; Assistente Social CRESS 3882 5ª Região/BA. E-mail: izadora.pesquisa@gmail.com

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) na linha de pesquisa: justiça e o paradigma da eficiência; pós-graduanda em Educação em Direitos Humanos com ênfase em gênero pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); com pós-graduação em Penal/Processo Penal com Capacitação para Magistério Superior pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. E-mail: patriciaprjus@gmail.com

venção mínima na proteção de bens juridicamente tutelados. O que se vê na prática é o Direito Penal, sem a sua aplicação subsidiária e fragmentária, não exaurindo todas as alternativas extrapenais de controle social. Demonstraremos quais alternativas ao sistema penal vêm se apresentando na resolução de tais conflitos e que a sua insuficiência vem causando vulnerabilidade na proteção dos bens jurídicos.

Palavras-chave: Direito Penal. Gênero. Violência doméstica. Educação.

Resumen: Esta investigación está enfocada en los programas del Poder Judicial, del Ministerio Público y de la Seguridad Pública, de los Estados brasileños, sobre la reeducación en violencia doméstica, en las relaciones familiares y de género. Con el análisis de la eficacia de estos programas y la existencia de aplicación de los métodos alternativos de resolución de conflictos y sus principios. Como objetivo general se verificó informaciónes sobre el proceso de creación, implementación y funcionamiento de estos programas y la verificación de la existencia de red de atendimiento a las víctimas de violencia doméstica y familiar, así como analizar los problemas, limitaciones y desafíos que enfrentan los profesionales en el desempeño de sus actividades. Comprendiendo como se da la articulación entre los programas, órganos y usuarias/os, aplicando la metodología de la investigación bibliográfica y documental como procedimiento técnico de investigación deductiva de estudio bibliográfico para revelar nuevas posibilidades, más allá del acceso al Poder Judicial, y lo que puede ser implementado para hacer las leyes y políticas públicas de enfrentamiento a la violencia doméstica más eficaces, con directriz de la integración de los órganos ya citados a la Educación, y si tales prácticas pueden disminuir la desigualdad y la violencia de género. En definitiva, el poder punitivo estatal a la violencia doméstica, no ha sido ejercido como *ultima ratio*, violando el principio constitucional de la intervención mínima en la protección de bienes jurídicamente tutelados. Lo que se ve en la práctica es el Derecho penal sin su aplicación subsidiaria y fragmentaria, no se han agotado todas las alternativas extrapenales de control social. Demostraremos cuales son las alternativas al sistema penal de Justicia que se han presentado en la resolución de tales conflictos, y que su insuficiencia ha causado vulnerabilidad en la protección de los bienes jurídicos.

Palabras-clave: Derecho Penal. Género. Violencia doméstica. Educación.

1. Introdução

A legislação nacional sobre violência contra as mulheres possui mais de vinte e cinco anos, ainda presente em um cenário que pouco mudou: uma legislação com uma trajetória nem sempre linear, em um misto de progressos e retrocessos. Inegáveis as conquistas, mas ainda instável, como entende Valéria Pandjiarjian (2006), com vitórias e derrotas, além dos desafios face às transformações no Direito que a dinâmica social exige.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu art. 41, afastou a aplicação da lei n.º 9.099 de 1995[3]. Entretanto, foi no período de implementação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) que houve crescimento dos registros nas Delegacias de Defesa da Mulher/Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DDMs/DEAMs) e do acesso à justiça ao público marginalizado, refletindo, diretamente, nos direitos de minorias; assim como o uso dos princípios dos juizados especiais para a resolução dos conflitos no âmbito da violência doméstica, em especial a informalidade, que nos remete aos métodos alternativos de resolução de conflito.

Conforme se constatou, em várias publicações (IZUMINO, 2004; MUNIZ, 1996; VIEIRA, 2008; SILVEIRA, 2011; MATIAS, 2015), a prática extra-oficial de maior relevância nas DDMs/DEAMs é a conciliação e mediação, que produzem respostas alternativas às demandas das mulheres ofendidas. Além disso, há a banalização no uso das medidas protetivas de urgência (art. 18 da lei nº 11.340/2006 – lei Maria da Penha) e excesso de demandas encaminhadas ao Poder Judiciário, com quase um milhão de processos pendentes conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a administração de casos que, provavelmente, seriam resolvidos extrajudicialmente, se houvesse acesso a uma rede padronizada e institucionalizada, com atuação eficiente na proteção e amparo às vítimas.

Portanto, a presente pesquisa, além de importância jurídica, tem relevância social, pois conforme teoriza Fernanda Bestetti de Vasconcellos "mecanismos implementados, continuamente, sobre políticas voltadas ao enfrentamento e minimização da violência seriam aptos também ao tratamento da violência conjugal" (2015, p.133).

Necessário, portanto, um processo de formalização institucional das atribuições, assim como a articulação entre as instituições da rede de atendimento e proteção sobre a violência doméstica, para vincular a idéia de permanência, ainda que tenhamos alternância no poder, o que ocorre

[3]Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

em nosso governo democrático, ou seja, a efetivação destas medidas de política de governo em política de Estado (VASCONCELLOS, 2015, p.129).

Reforçando o aspecto social deste trabalho, os atendimentos nas DDMs/DEAMs, em sua grande maioria, são de ocorrências de casos de violência conjugal e extraconjugal, problemas sobre a guarda de filhos, pensões alimentícias, separações e divisões de bens. E para além do público alvo, de mulheres, o plantão policial atende crianças e adolescentes, mulheres com idade superior a 60 anos e LGBTQ+. Também passaram a fazer parte do atendimento, conflitos violentos ocorridos entre mães e filhos, pais e filhas, irmãos e irmãs, não se restringindo à visão do problema da violência doméstica apenas na direção da violência do homem contra a mulher.

Também na prática, muitas vezes, a mulher continua a conviver com o parceiro que a ofendeu e o caso caracteriza-se por uma ofensa eventual e isolada, e, no meio dessa convivência já pacificada, mediante a renovação do pacto familiar, são surpreendidos com a sentença condenatória, que terá no seio familiar conseqüências imprevisíveis, conforme bem atestou o Ministro Cézar Peluso, em voto emblemático na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.424 do Distrito Federal, sobre a natureza da ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, que é pública incondicionada. Há necessidade da manutenção da família, em que está contida não apenas a condição da mulher ou a condição do parceiro, mas também de outros membros da entidade familiar, um dos núcleos de estruturação da própria sociedade.

Com base nesses aspectos, a princípio, poderíamos então afirmar que o acesso à justiça, atualmente, da forma como vem se realizando, não é eficiente? Inadequado? A seara da violência doméstica e familiar contra a mulher necessita de ampliação de novas perspectivas? Quais métodos pedagógicos e metodologias alternativas podem ser utilizadas nesses programas? Houve a efetiva modificação do contexto social? Quais os interesses das partes envolvidas, os embates e diálogos entre as instituições? Essas e muitas outras indagações serão objeto da presente pesquisa, mas a principal preocupação será no redirecionamento dos parâmetros sociais e culturais para redução dessas situações de violência.

Na metodologia de pesquisa foi utilizada, enquanto procedimento técnico de coleta, a pesquisa bibliográfica e documental com apoio de artigos científicos, reportagens, dados estatísticos e interpretação do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a revisão bibliográfica e

jurisprudencial foi de grande valia, posto que ofereceram informações que auxiliaram a compreensão da evolução legislativa e social do problema.

Quanto à fundamentação, o estudo recorreu a postulados de teóricos/as que lidam com a questão da Educação, das Ciências Humanas e Sociais. O objeto de análise foi a efetividade das ações e projetos voltados à concretização da Lei Maria da Penha, à prevenção e enfrentamento das situações de violência e como se dão as interações com a vítima, com a sociedade e com o agressor, trazendo reflexões sobre: a família e os relacionamentos conjugais; a ingerência dos serviços públicos e assistencialistas; de que forma os programas de proteção social e alternativas na resolução dos conflitos podem oferecer justiça restaurativa às vítimas.

Com o mapeamento das "queixas", assim como com os debates sobre a vítima, os sistemas policial e judiciário revelam que a violência contra as mulheres é um problema social, merecendo a atenção, não apenas de teóricos e acadêmicos, como também dos poderes públicos. Além disso, pesquisas sobre a violência contra as mulheres em nosso país têm contribuído para maior notoriedade sobre o tema, tanto quanto em sua exposição teórica quanto empírica, pois estão voltados a uma concepção plena.

Na presente pesquisa nota-se que o enfrentamento à violência contra a mulher é política que exige comprometimento dos três níveis federativos, mas a ausência de um sistema nacional de dados e informações sobre violência contra as mulheres é fator significativo, que compromete a elaboração de políticas públicas, assim como a avaliação da parceria Federal-Estadual-Municipal sobre os resultados no alcance das metas traçadas e pactuadas.

Conforme os dados disponibilizados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM) para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2013, p. 823), existem 374 Delegacias da Mulher; 116 núcleos especializados em delegacias comuns; 204 Centros de Referência de Atendimento à Mulher; 72 casas abrigo; 52 juizados especializados de violência doméstica e familiar; 46 varas adaptadas; 38 promotorias especializadas e 61 núcleos ou defensorias especializadas. No total, são 963 serviços especializados; número considerado insuficiente e com a grande maioria dos serviços concentrada nas capitais. O Brasil possui mais de cinco mil municípios, portanto, há uma defasagem de serviços especializados de atendimento às mulheres.

2. Reeducar para a eliminação da violência doméstica: um caminho possível? O que dizem os dados?

"Mas, Doutora, eu não matei, não roubei,
estou aqui preso só porque bati na minha mulher".
Discurso de preso do Estado do Mato Grosso em Audiência
Pública (CDH, 2015, p.08).

No ano de 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH) (BRASIL, 2015, p. 01) considerou, no Relatório sobre a Avaliação de Políticas Públicas, aquelas de enfrentamento à violência contra a mulher como estruturantes da própria Política Nacional (BRASIL, 2011, p. 25).

A implementação de políticas públicas amplas e articuladas, face à complexidade da violência contra as mulheres, requer uma ação conjunta de vários setores de governo para propor ações que possam desconstruir as desigualdades e discriminações, que "interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam a autonomia das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência" (BRASIL, 2011, p. 25).

O Relatório sobre a Avaliação de Políticas Públicas (BRASIL, 2015a, p. 25) traz como marco legal das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no Plano Internacional a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW); a Plataforma de Ação de Pequim, adotada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres; a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Conexa – Declaração de Durban e seu Programa de Ação; a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Convenção CEDAW; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

A Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973, de 1996), em seu artigo 8º, recomenda aos Estados que adotem medidas específicas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros, ou nos papéis estereotipados

para o homem e a mulher que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher.

Conforme a Organização Pan-Americana da Saúde, em publicação no seu site oficial, em folha informativa sobre violência contra as mulheres atualizada em novembro de 2017, crianças que crescem em famílias com violência podem sofrer inúmeros transtornos comportamentais e emocionais, associados à violência ou sofrimento em fases posteriores da vida.

No plano nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê entre os direitos fundamentais a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), assim como atribui ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (no artigo 226, parágrafo 8º). Esta última previsão gerou legislação específica, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei nº 13.104 de 2015 alterou o Código Penal para tipificar o feminicídio. O Brasil é o quinto país com maior taxa de feminicídios, segundo dados da Organização Mundial da Saúde. Em 2015, o Mapa da Violência, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), revelou que 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros. Entre 1980 e 2013 foram vítimas 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. E, segundo o Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a pesquisa observa um aumento de 6,4% nos assassinatos de mulheres no Brasil entre 2006 e 2016.

Incumbe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para a efetiva coibição da violência doméstica (Lei Maria da Penha, artigo 3º, parágrafo 2º). "Todavia, ainda existe uma tendência ao isolamento dos serviços e à desarticulação entre os diversos níveis de governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge, então, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços[...]". (BRASIL, 2011, p. 29).

Justamente, o que foi encontrado em levantamentos feitos na presente pesquisa, foram escassos estudos estruturados e de dados significativos que levassem a resultados sobre o enfrentamento à violência doméstica com os serviços de Educação, para a minimização deste problema no Brasil. Percebemos que faltam mais estudos sobre tais serviços e demonstração dos resultados, expondo dificuldades metodológicas; reforçando que ainda é preciso mais interesse e investimento na área. Diante dessa realidade, o que se notou foi uma construção diária, através da prática e do investimento pessoal, um trabalho "messiânico" de servidores públicos e

organizações da sociedade civil, quando se poderia ter uma política pública institucionalizada. Conforme a senadora Fátima Bezerra, em audiência pública na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para Combate à Violência Contra a Mulher:

> Por isso eu considero esta audiência de hoje uma das mais importantes que nós fizemos: são ações ainda experimentais, ainda pontuais, que nós temos o dever de transformar em políticas de Estado. Que o Estado seja responsável por executá-las e por dar condições para que elas sejam executadas. Porque se as pessoas, nessas iniciativas individuais, já conseguem fazer tanto, imagina se tiverem o apoio do Poder Público (BRASIL, 2015, p. 09).

Na busca da capilaridade do acesso aos serviços e à informação, a SPM buscou a regionalização, instituindo, em 2007, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, consistindo "em um acordo federativo entre o governo federal e os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres" (BRASIL, 2011, p.11), para implementação de políticas públicas associadas em todo território nacional a partir de eixos estruturantes[4].

Segundo o Relatório sobre a Avaliação de Políticas Públicas, foi necessária uma releitura e reconsideração sobre as unidades da federação integrantes do pacto, com a manutenção, ampliação e fortalecimento da proposta inicial. A SPM ponderou que ainda havia muitos desafios para a consecução das ações previstas, em especial "a dificuldade de integração entre os serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência" (BRASIL, 2015a, p. 30), assim como superar "barreiras culturais que dificultam a assunção de compromissos dos governos com as políticas para as mulheres, em especial a inclusão da violência contra as mulheres nas agendas políticas dos governos" (BRASIL, 2015a, p. 30).

[4] "A proposta é organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos/áreas estruturantes (Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão)" (BRASIL, 2011).

Esta realidade ainda estava presente nas eleições do ano de 2018, em que dos treze candidatos presidenciáveis, quatro mal chegaram a citar o termo "mulher" em seus planos de governo e apenas cinco apresentam propostas concretas, conforme publicação em Carta Capital, em política, questionando o que os programas de governo dizem sobre as mulheres (COSTANTI, 2018).

Os desafios culminaram na reformulação das estratégias e lançamento do Programa "Mulher: Viver sem Violência", por intermédio do Decreto nº. 8.086/2013. Esse Programa "objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira" (BRASIL, 2013), trazendo como ação principal a "promoção de campanhas continuadas de conscientização do enfrentamento à violência contra a mulher" (BRASIL, 2013).

O que ficou evidente, no decorrer desta pesquisa, é que o enfrentamento à violência contra as mulheres tem complexidade de caráter multidimensional, que perpassa diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça, cultura, entre outros. Constata-se a busca da SPM em enfrentar a problemática com a tentativa de "constituição de uma rede de enfrentamento, que se relacione de maneira articulada com instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade" (BRASIL, 2015a, p.32), visando a implementação dos eixos estruturantes, o que ainda não foi alcançado até a presente pesquisa. A complexidade da estrutura de tais redes pode ser exemplificada por sua constituição no âmbito do Distrito Federal, que foi dada como exemplo no Relatório sobre a Avaliação de Políticas Públicas (BRASIL, 2015a, p. 32).

No ano de 2018, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5.000/16, que cria a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO), que se encontra no Senado para nova votação, trazendo esperanças de modificação deste cenário. No Diário da Câmara dos Deputados, de 21 de Março de 2018, a relatora do Projeto de Lei 5.000/16, Deputada Laura Carneiro, disse que para o Estado criar efetivas políticas de combate à violência doméstica, assim como implementar ações educativas, informativas, repressivas ou assistência para as vítimas, é preciso que se esclareçam os dados e informações a respeito da temática, para se saber quem são as vítimas, quantas são e o que e quem as vitimizam, para entender como auxiliar para superação desta situação de violência (BRASIL, 2018).

A proposição da PNAINFO, apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, tem por objetivo padronizar a reunião de dados sobre a violência praticada contra as mulheres e a sua sistematização, já que atualmente cada Unidade da Federação inclui dados em sistema de informações de forma não padronizada, gerando impossibilidade de se gerar dados nacionais.

Em vigor, temos a Lei Federal nº 12.227, de 2010, que instituiu o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, trazendo dados relativos à população feminina no Brasil, merecendo destaque o número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica, podendo oferecer subsídios para a formulação e implementação de políticas públicas. A última publicação foi no ano de 2016, feita pela SPM. Os indicadores disponíveis na publicação provêm de diversas bases de dados, o que permite uma visão transversal e multidimensional sobre a realidade socioeconômica das mulheres brasileiras.

3. Análise dos programas de reeducação: Relatório sobre a Avaliação de Políticas Públicas relacionadas a medidas de enfrentamento à violência contra a mulher

"Você vai voltar para escola, se você não bater em quem te bateu, você vai apanhar quando chegar em casa".
Discurso em Audiência Pública (CDH, 2015, p.10)

No presente item tem-se o propósito de analisar o uso da reeducação e seus impactos na diminuição da reincidência e ressocialização no âmbito da violência doméstica. Além da análise do conflito punir/ressocializar, visa-se apurar o impacto da educação nos programas de reinserção social na política de execução penal; avaliar o uso das medidas alternativas à prisão e à progressão, apesar das vedações trazidas na Lei Maria da Penha (art. 17[5]), mas calcado no entendimento de não eliminar a gravidade da violência cometida.

As questões tratadas neste trabalho ganharam destaque nacional com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que teve por finalidade

[5] "Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa" (BRASIL, 2006)

investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. A referida Comissão culminou, em 2015, no já citado Relatório sobre a Avaliação de Políticas Públicas (em cumprimento à Resolução nº 44, de 2013), em que, dentre os casos exemplares encontrados no desenvolvimento das atividades, foram, na presente pesquisa, selecionados os que seguem, como objeto de análise focada nos programas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Segurança Pública, dos Estados brasileiros, sobre a reeducação em violência doméstica, nas relações familiares e de gênero.

A senadora Simone Tebet, presidente no biênio 2015-2016 da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, em audiência pública com o objetivo de debater sobre a reeducação do agressor realizada em 2015, disse que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apurou informações que essa "violência não só compromete a integridade física e psíquica da mulher, como a integridade física e psíquica da família, consequentemente, das futuras gerações do Brasil" (BRASIL, 2015, p. 25). A senadora ressaltou a importância de se romper com o ciclo vicioso dessa violência, entendendo a reeducação do agressor de fundamental importância à temática, assim como as contribuições da Lei Maria da Penha, que trouxe uma agenda propositiva sobre a prevenção, assistência e a repressão (BRASIL, 2015, p. 25).

A senadora também destacou a prevenção, com foco na reeducação do agressor e, principalmente, na educação dos futuros propensos agressores, demonstrando preocupação sobre como tratar essa questão dentro da escola, "o espaço mais sagrado para difundirmos as ideias, para formarmos valores, formarmos atitudes" (BRASIL, 2015, p. 25). A senadora Fátima Bezerra, na mesma audiência pública acrescentou:

> Mais do que nunca, é preciso avançarmos no que diz respeito a uma educação que tenha uma concepção humanista, que tenha uma concepção solidária, a educação que tenha uma concepção cidadã, a educação que olhe de um lado as chamadas habilidades cognitivas e olhe também as habilidades não cognitivas. O que significa isso? Significa a educação olhar o ser humano na sua inteireza, seja o menino, seja a menina, dentro daquela visão que Paulo Freire nos ensinou, de você olhar a educação como um todo e, dentro dessa concepção que defendemos, de educação humanista, solidária, fraterna,

> prepararmos para o mundo, para a vida, para o trabalho, abolindo todos esses preconceitos etc. (BRASIL, 2015, p. 27)

A visão unilateralista de que o problema da violência doméstica é apenas das mulheres, demonstra a necessidade premente de se fomentar os programas de reeducação para trazer os homens também a este universo não apenas feminino:

> Aparentemente, a questão da violência e seu enfrentamento permanecem na sociedade como temas que dizem respeito ou são responsabilidades apenas das mulheres, mobilizando-nos mais do que aos homens, confirmando a necessidade premente de elaboração de estratégias inovadoras e de intervenção na cultura na perspectiva de transformação social e cultural (VIEIRA, CHARF, 2012, p. 265).

Apesar da Lei Maria da Penha prever que outras medidas protetivas podem ser acrescentadas àquelas já existentes no rol do seu artigo 22, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 5.001/2016, que acrescenta o inciso V ao artigo 23 da Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação. O Projeto já foi aprovado em plenário pelos senadores, os quais expuseram que, em audiência pública prévia, houveram relatos de experiências bem sucedidas de participação de agressores em cursos e encontros, nos quais foram discutidos temas como identidade de gênero, machismo e responsabilidade sobre os próprios atos. Dessa discussão veio a proposta de tornar essa possibilidade legal. Os senadores reforçaram também que essa prática é adotada em alguns estados, como em São Paulo, Rio Grande do Norte e em Mato Grosso, os quais passamos a tratar, dada a sua efetividade.

Na supracitada audiência pública foi exposto o trabalho realizado no Ministério Público do Rio Grande do Norte, que, desde 2011, criou o "Grupo Reflexivo de Homens: Por Uma Atitude de Paz", que tem por fundamento a Lei Maria da Penha. Nos casos de violência doméstica contra mulheres, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Foi citado o enunciado da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público, recomendando que esses grupos sejam criados nos estados, com o objetivo de demonstrar que a situação

de violência contra a mulher é um problema sócio-histórico (BRASIL, 2015).

A metodologia do projeto é de formação de grupo, em que por termo de cooperação com o Poder Judiciário, homens, que estão respondendo a processos judiciais sobre violência doméstica e familiar, sejam encaminhados ao Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar criado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Esse grupo funciona uma vez por semana, com o total de vinte horas, sendo uma alternativa ou um complemento à medida protetiva de urgência.

As falas dos homens durante a atividade do grupo trazem a cultura apreendida. E ressalta a promotora: "O que se espera do homem? O que é o lugar da mulher? O que é o lugar do homem? E essa desconstrução no grupo que é o nosso grande desafio" (BRASIL, 2015). E apresenta o resultado:

> Nós esperávamos reduzir em 50%, mas já temos três anos de funcionamento do grupo, mais de 300 homens já passaram pelo grupo em três cidades diferentes do Rio Grande do Norte e, surpreendentemente, mantemos o índice de reincidência zero.[...] Os homens voltam ao grupo, eles vêm e dizem: "Eu vim aqui só visitar, eu quero participar de novo, eu quero continuar" e estamos pensando realmente num pós-encontro nos grupos de maneira que eles mesmos se organizem e continuem a reflexão (BRASIL, 2015, p. 03)

Lindinalva Rodrigues Dalla Costa, promotora de justiça do Estado de Mato Grosso, relata sua experiência no projeto "Lá em Casa Quem Manda é o Respeito", também ouvida na referida audiência pública:

> Tudo na Lei Maria da Penha parece ter sido feito especialmente para as mulheres, mas o homem também é um protagonista, um protagonista da agressão porque, se ele não tivesse agredido, não teríamos o processo. E esse espaço de fala para esses homens é de suma importância porque, se não ouvirmos esses homens, não vamos conseguir tratar esses casos adequadamente. Por quê? Porque tratar esses homens é proteger as mulheres. Sem dúvida alguma, os projetos de recuperação e reeducação desses homens não são projetos só para os homens, eles são projetos para as mulheres vítimas e

> em situação de violência, e isso é muito importante (BRASIL, 2015, p. 08)

A metodologia do projeto "Lá em Casa Quem Manda é o Respeito" é com os homens presos, que estão reclusos, condenados ou não por violência doméstica, especificamente. Eles são atendidos por psicólogos e assistentes sociais, para quem contam as suas histórias e, através do relatório desses profissionais, pode-se verificar se eles estavam repetindo as agressões que sofriam na infância. Também é fornecida uma cartilha escrita especialmente para os homens, mostrando a importância deles junto ao enfrentamento à violência.

O projeto acima tem mostrado êxito, já que à medida que o agressor entende o seu erro, ele não repete o comportamento. O programa em quatro anos e teve dois mil homens atendidos; possui 6% de reincidência, sendo que 70% desses eram casos de homens que tinham problemas com álcool e droga, entendendo que esses últimos não podem ser tidos como violadores de gênero típicos, por precisar de um tratamento especial.

Maria Gabriela Prado Manssur, promotora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Coordenadora do "Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Grande São Paulo II", do "Projeto Tempo de Despertar", na mesma audiência pública relatou que:

> Percebemos que 65% dos casos no núcleo em que nós atuamos eram reincidentes, e 30% desses homens tinham passado por algum comportamento agressivo ou presenciado agressões físicas na sua infância. E resolvemos trabalhar com esses homens, até porque 90% das mulheres que estão com processo em curso ou que chegam ao Ministério Público pedem a retirada do processo ou não denunciam, não vão até o final de um processo criminal de violência contra a mulher. (BRASIL, 2015, p. 15).

Este projeto é direcionado aos homens que são obrigados a comparecer a um trabalho de ressocialização enquanto o processo está em curso ou com uma medida protetiva. Na metodologia, o projeto é desenvolvido em dez encontros trabalhando as noções de gênero, masculinidade, paternidade e tem parceria com o Poder Judiciário, Secretarias Municipais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Defensoria Pública.

O resultado da primeira edição do "Projeto Tempo de Despertar" demonstra que dos 65% de reincidentes (anteriores ao projeto), houve uma redução para zero. Na segunda edição, teve-se um índice de reincidência de 2%. Conforme a promotora:

> (...) se nós não tivéssemos o projeto, nós não saberíamos que eles estavam reincidentes. E nós conseguimos novamente medidas protetivas, colocar essa mulher na rede protetiva dos direitos e, quem sabe, evitar aí o feminicídio, que eu acho que é o objetivo principal dessa luta de todos e de todas nós no combate à violência contra a mulher (BRASIL, 2015, p. 15).

A senadora Regina Sousa (PT-PI) foi responsável pelo relatório de avaliação desta política pública de combate à violência contra a mulher e destacou a necessidade da reeducação do agressor. A senadora afirmou que as atuais iniciativas são do Ministério Público e da sociedade civil, trazendo o entendimento de que deveriam ser de iniciativa de governo.

Ainda na discussão em turno único do Projeto de Lei n.º 5.001/2016, conforme o Diário do Senado Federal de abril de 2016, o senador Cássio Cunha Lima disse que, muitas vezes, enquanto a autoridade policial solicita ao juiz a medida protetiva, a mulher volta a ser agredida (BRASIL, 2016). Já a senadora Regina Sousa, no mesmo contexto, disse que pelas audiências públicas se constatou que a Lei Maria da Penha é aplicada: prende-se o agressor que cumpre a pena, mas depois ele sai e vai ser agressor de novo na vida (BRASIL, 2016). Logo, ele precisa passar por um processo de reeducação.

Na justificação, o Projeto de Lei n.º 5.001/2016 traz que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado realizou audiência pública em 2015 para debater sobre iniciativas de reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. A senadora Regina Sousa, na ocasião, indagou: "vamos tratar de um assunto que foi suscitado, no qual não tínhamos nem pensado. Há um trabalho com o agressor? Alguém está fazendo isso de torná-lo não agressor, tentar torná-lo não agressor?" (BRASIL, 2015, p. 02). Nesse mesmo sentido foram os dizeres na referida audiência pública do juiz Jamilson Haddad Campos, da Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá-MT:

> Precisamos colocar em efetividade o Art. 35 da Lei 11.340/2006, Senadora [Regina Sousa], na prática criando centros de trata-

> mento, centros reflexivos quanto à atitude e abordagem dos temas relacionados ao enfrentamento dessa violência, porque precisamos não só coibir, repreender essas práticas delitivas que colocam o Brasil numa situação bastante delicada e de grande preocupação – quinto lugar nessa escala de violência mundial, o que faz com que a conclusão é de um maior enfrentamento dessa violência – como coibir a reincidência dentro dessa situação de que as pessoas são de acordo com a sua estruturação e de que é possível enfrentar esses núcleos de violência de maneira mais técnica (BRASIL, 2015, p. 03).

Entende, ainda, o juiz Jamilson Haddad Campos que os centros de educação e de reabilitação para os agressores (inciso V, do artigo 35, da Lei Maria da Penha) devem ser uma das prioridades em nosso país, tendo em vista a criação desestruturada, acompanhada da violência dentro dos lares, por vezes, desde a infância: um padrão de aprendizagem para muitos dos agressores, sendo determinante um atendimento multidisciplinar com formação didática de ensino. O juiz ressaltou que a violência doméstica atinge, não só as mulheres, mas também os agressores, os filhos, o ser humano, tratando a questão como uma epidemia em relação aos direitos humanos (BRASIL, 2015, p. 03)

Na audiência pública ainda foi explicitado o "esforço hercúleo" por parte do Poder Judiciário que, diante da ausência de uma política pública instituindo esses centros de reflexão para o tratamento e recuperação dos agressores, vem criando "mecanismos que, através de equipes multidisciplinares existentes dentro da estruturação da Lei Maria da Penha, possam ser atendidos com propostas e serviços práticos de reflexão (...)." (BRASIL, 2015, p.03)

Desse modo, no VII Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizado entre 18 e 21 de novembro de 2015, foi proposta a apresentação de Projeto de Lei n.º 5.001/2016 para o comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação.

4. Conclusão

Identificou-se que se faz necessário o incentivo dos programas nas redes de atendimento como política pública, já que esses tratamentos vêm sendo feitos, em sua grande maioria, por órgãos públicos dispersos ou como uma fase do processo; portanto, inserido no conflito judicializado,

sem diretrizes uniformizadas. Há também a necessidade de expansão da realização de grupo de mulheres, de homens e de grupo de casais voltados para a mediação de conflitos, mas como uma política de Estado.

A institucionalização resulta em regras e métodos consolidados, com perfil de continuidade no tempo, alheio às transições governamentais (GRINOVER *et al.*, 2014, p.166). O que também se percebeu na análise dos relatos desses programas foi que, na audiência de conciliação, as partes são orientadas sobre seus direitos e encaminhadas aos serviços disponíveis na rede de atendimento, diferentemente da justiça tradicional em que as audiências são realizadas, em regra, com grande demanda e em curto espaço de tempo, não se tendo momento reservado para abertura de diálogo, prestação de informações e de esclarecimentos dos procedimentos e possibilidades.

Pode-se concluir também que, mais importante que o caminho metodológico construído ou reconstruído, deve-se atentar aos agentes mediadores no processo, qual seja, a denominação que se concede para tais indivíduos que trabalham com grupos organizados ou não, mas que carregam suas visões de mundo em seus conhecimentos acumulados, que se confrontarão com outros participantes do processo educativo, estabelecendo diálogos e conflitos, construindo e rejeitando valores defendidos (GOHN, 2006).

Nos dizeres de Paulo Freire (2018), o que se busca é com o diálogo trazer a racionalidade ao discurso dos relacionamentos humanos, de não se ver opressor, não ser visto como opressor, assim como não alimentar o ciclo de opressão com o desejo de ser opressor, o que ainda se mostra presente no tratamento da violência doméstica e familiar, com o olhar somente da violência do homem contra a mulher. Ainda, conforme o mesmo autor, deve-se exigir o diálogo como algo existencial e transformador, no caminho humano de pronunciar o mundo (FREIRE, 2018, p. 187).

Ainda com base nos estudos realizados podemos afirmar que o acesso à justiça, atualmente, da forma como vem se realizando, não está eficiente, na seara da violência doméstica e familiar, necessitando de ampliação de novas perspectivas, já que houve modificação do contexto social, necessitando dar atenção aos interesses das partes envolvidas no conflito, transformando os embates em diálogos, ou seja, necessário o redirecionamento dos parâmetros sociais e culturais para redução dessas situações de violência.

Nos programas estudados, também há a possibilidade de inclusão de acadêmicos dos cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social, que participam do projeto como estagiários e, gradativamente, estão se inserindo

outros cursos de graduação e pós-graduação de outras áreas, como por exemplo, Pedagogia, Antropologia, Ciências Sociais e da Saúde, demonstrando a importância da expansão destas atividades, já que proporcionam prática efetiva, como um preparatório conscientizante para o mercado de trabalho. Em especial, para os estudantes de Direito, que no sistema educacional, ainda, na maioria das universidades, há o ensino para o confronto e embate e não para a efetiva pacificação social.

O atendimento em tais programas voltados principalmente para a resolução de questões de conflitos familiares e de vizinhança, abarcando as infrações de menor potencial ofensivo, merecem tratamento especial por parte do Estado, para evitar a progressão para crimes mais graves que podem estar relacionados à violência doméstica, como o feminicídio.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Decreto n. 8.086 de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm>. Acesso em 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11. 340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 17 out. 2018.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Presidência da República, Brasília, 2011.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH). **Ata da 116ª reunião (extraordinária), da 1ª Sessão legislativa ordinária, da 55ª Legislatura.** Brasília, dezembro de 2015. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/f28186a9-f4ae-4234-8ed4-0fb591d79557> . Acesso em 2 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher (CPMIVCM). **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher**. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. Brasília, Junho de 2013.

BRASIL, Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 3 de fevereiro de 2016. Disponível<legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=20213&seqPaginaInicial=91&seqPaginaFinal=100>. Acesso em 3 out. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 21 de Março de 2018. Disponível<legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=20213&seqPaginaInicial=91&seqPaginaFinal=100>. Acesso em 3 out. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, abril de 2016. Disponível<legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=20213&seqPaginaInicial=91&seqPaginaFinal=100>. Acesso em 3 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório sobre a Avaliação de Políticas Públicas adotadas pelo Poder Executivo relacionadas a medidas de enfrentamento à violência contra a mulher**, Brasília, 2015a. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/185441.pdf> Acesso em 3 out. 2018.

COSTANTI, Giovanna. **O que os programas de governo dizem sobre as mulheres?** Carta Capital, 2018. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/como-os-planos-de-governo-incluem-as-mulheres/. Acesso em 17 out. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido: (o manuscrito)**. MAFRA, Jason Ferreira; ROMÃO, José Eustáquio; GADOTTI, Moacir Gadotti (org.) . São Paulo,: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire; Universidade Nove de Julho (UNINOVE); Big Time Editora/BT Acadêmica, 1. ed., 2018.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal na pedagogia social**. In: I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1., Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex t&pid=MSC0000000092006000100034&lng=en&nrm=abn>. Acesso em 17 out. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SADEK, Maria Tereza, WATANABE, Kazuo, GABBAY, Daniela Monteiro, CUNHA, Luciana Gross e colaboradores. **Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil**. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Brasília, 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero**. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, 2004.

MATIAS, Krislane de Andrade. Entre o formal e o moral: análise de um novo tratamento judicial para a lei Maria da Penha. **Vivência: Revista de Antropologia,** n.º 46, ano 2015, p.75-92.

MUNIZ, Jaqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: Luiz Eduardo Soarez. (Org.). **Violência e Política no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora Relume & Dumará, 1996, p.125-164.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Carmen Simone G.; SILVEIRA, Lenira P. da; MIRIM, Liz Andréa L.. (Org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, 2014.

SILVEIRA, Kátia. Aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de mulheres: O caso do Rio de Janeiro. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social,** Vol. 4 - n.º 4 - out/nov/dez 2011 – p. 571-600.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitaç ões da administraç ão dos conflitos conjugais violentos através da utilizaç ão do Direito Penal**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015.

VIEIRA, Miriam Steffen. Homologias entre a organização do espaço, relação entre colegas, com a clientela e com a lei em uma Delegacia de Mulheres. **Civitas,** v. 8, n. 3, p. 482-497, Porto Alegre set.-dez. 2008.

VIEIRA, Vera, CHARF, Clara, (orgs.). **Mulheres e homens trabalhando pela paz e contra a violência doméstica**. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2012.

CAPÍTULO 16

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PESSOAS LGBT+

Leandra Cristina de Oliveira Costa[1]

Mariana Costa de Souza [2]

Raphaela Borges David [3]

Resumo: O presente trabalho tem o intuito de analisar a aplicação da lei nº 11.340/2006, denominada lei Maria da Penha, nos casos de violência ao público LGBT+, bem como procurar demonstrar alguns entendimentos dos tribunais brasileiros, analisando algumas das decisões proferidas. Com avanços na conquista de direitos pelo público LGBT+, verifica-se uma necessidade de estender o campo de defesa da lei, tendo em vista, principalmente, a vulnerabilidade dessas pessoas, em geral. A lei que nos propomos a discutir no presente artigo é a primeira no que tange homoafetividade, pois ela vem preencher lacunas que permeavam quanto à proteção de mulheres lésbicas, trans e bissexuais que sofrem com a violência física, moral e psicológica no âmbito familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; LGBT+; Vulnerabilidade; Violência doméstica.

Abstract: The present work intends to analyze the application of law nº

[1] Leandra Cristina de Oliveira Costa – leandraacosta2@hotmail.com, Graduanda em Direito no curso de Direito na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios - UFFFJ-ITR.

[2] Mariana Costa de Souza – souzaecosta@yahoo.com.br, Graduanda em Direito no curso de Direito na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios - UFFFJ-ITR.

[3] Raphaela Borges David - Docente no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios. Mestre e Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais

11.340 / 2006, called Maria da Penha law, in cases of violence to the LGBT+ public, as well as to try to demonstrate some understandings of the Brazilian courts, analyzing some of the decisions rendered. With advances in the achievement of rights by the LGBT + public, there is a need to extend the field of defense of the law, especially in view of the vulnerability of these people, in general. The law that we propose to discuss in this article is the first one regarding homoafetividade, because it comes to fill gaps that permeated the protection of lesbian, trans and bisexual women who suffer from physical, moral and psychological violence within the family.

Keywords: Maria da Penha law, LGBT+, vulnerability, domestic violence.

1. Introdução

O presente artigo tem como objeto analisar criticamente o âmbito de aplicação da lei Maria da Penha, visando compreensões amplas que atendam a demandas da luta contra violência ao público LGBT+. Com avanços na conquista de direitos pelo público LGBT+, verifica-se uma necessidade de estender o campo de defesa da lei, tendo em vista, principalmente, a vulnerabilidade dessas pessoas, em geral.

Para tanto, iniciamos nossa abordagem com retrospectiva histórica da Lei Maria da Penha, a partir do relato do caso concreto que inspirou a criação da presente legislação. A norma é fruto de uma afirmação histórica dos direitos das mulheres, o que torna pertinente a sua contextualização no pano de fundo de luta que a fomenta.

Após, abordamos os fundamentos da aplicação da lei Maria da Penha para pessoas transexuais, apontando os fundamentos teóricos, bem como a necessidade de uma interpretação adequada aos anseios da luta LGBT+.

Por fim, em sede de conclusão, apontamos a necessidade de uma interpretação sistemática e atualizada com os novos conceitos de sexualidade e gênero, a fim de uma maior proteção à grupo vulnerável e de efetividade do Estado Democrático de Direito.

2. O histórico da Lei Maria da Penha

A lei número 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha é um mecanismo da legislação brasileira que tem o objetivo em aumentar o rigor das punições sobre crimes de violência doméstica.

Em suma, e mais recorrentemente, a lei tem sido aplicada a homens que agridem física ou psicologicamente uma mulher. No Brasil, segundo o Mapa da Violência 2015, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex.

A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e, no primeiro dia de sua vigência, um agressor foi preso, no Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa.

A lei teve como forte inspiração o histórico de violência doméstica sofrido pela farmacêutica brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que durante 23 anos de casamento sofreu agressões de seu marido, o professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros. Em duas ocasiões seu cônjuge tentou lhe assassinar, ambas as oportunidades no ano de 1983. A primeira tentativa ocorreu ao disparar-lhe um tiro de espingarda, na qual não conseguiu matá-la, entretanto, deixou Maria paraplégica.

Após a vítima ficar por quatro meses no hospital e ser submetida a inúmeras cirurgias, ela recebeu alta e retornou a sua casa, na qual é importante ressaltar, seu agressor ainda estava vivendo. Com o retorno a sua residência, seu marido não satisfeito com o mal que havia causado a sua esposa tentou, pela segunda vez, matá-la. A segunda investida contou com uma forma brusca de lhe tirar a vida, por meio de eletrocussão quando Maria estava no banho.

Posteriormente as duas tentativas de homicídio, a vítima teve coragem e denunciou seu marido por todas as agressões sofridas. Entretanto sua angústia e revolta perante as autoridades brasileiras estavam apenas no começo. Heredia só foi condenado após 19 (dezenove) anos de julgamento, mas, além da demora, o que causou maior revolta foi o fato de seu agressor ter ficado detido por apenas 2 (dois) anos em regime fechado.

Outrossim, Maria conseguiu por meio de autorização judicial que saísse de casa e, posteriormente deu início a uma árdua batalha judicial para a devida condenação de seu agressor por seus atos de barbárie contra sua vida. No período entre 1991 a 1996 ocorreram dois julgamentos: na última data houve uma condenação a Heredia, porém sua defesa alegou que havia irregularidades no processo e este ainda continuou em regime aberto por mais alguns anos, ficando o agressor impune e em liberdade fazendo com que a vítima ficasse fragilizada e com um sentimento de que nada seria resolvido.

Nesse decorrer temporal, Maria da Penha lançou um livro, no ano de 1994, em que relata as agressões que ela e suas filhas sofreram do marido. Passados alguns anos, conseguiu contato com duas

organizações: o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Essas instituições a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998, em petição com sua denúncia, que posteriormente virou o caso nº 12.051/OEA.

Após o caso passar pela CIDH-OEA, no ano de 2001, foram estabelecidas recomendações ao Brasil para que tomasse as devidas providências por agir de forma omissiva no caso, e por ter sido tão negligente e tolerante em relação a episódios sérios e de grave de violência doméstica, na qual se quedou inerte o Estado Brasileiro por mais de 15 (quinze) anos. Além disso, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos cita que o país descumpriu o estabelecido nos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará, destacando,

> A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

Ademais, foi orientado que desse o devido prosseguimento e conclusão do processo penal do agressor de Maria da Penha, o que só aconteceu no ano 2002. Também foi requisitado que fosse averiguado o motivo pelo qual se deu tamanha demora no caso supracitado, bem como um ressarcimento material e simbólico a vítima por tamanho descaso e falha do país frente a seu caso e sua situação, que não seguiram com os mecanismos já desenvolvidos no Brasil (Convenção de Belém do Pará) de políticas públicas que objetivam a prevenção, punição e erradicação da violência contra as figuras femininas.

Perante o caso, o governo nacional se viu obrigado a criar um dispositivo de lei que conduzisse com mais eficácia a prevenção e punição de casos de violência doméstica que ocorram em âmbito nacional. Tendo em vista essa demanda, no ano de 2006 a Lei Maria da Penha foi aprovada por unanimidade no Congresso.

Após a promulgação da lei, alguns órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceram-na como sendo a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo. É perceptível aqui um claro avanço do país frente a essa questão.

O intuito principal da lei é evitar que as figuras masculinas agridam ou assassinem suas esposas ou companheiras e desenvolva mecanismos de proteger os direitos femininos, podemos observar o teor da lei 11.340 com a introdução do dispositivo legal em que diz:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Tamanha a importância e relevância da lei que alterou o artigo 129 do Código Penal ao introduzir o parágrafo 9º, na qual garante que os agressores de mulheres no contexto familiar ou doméstico possam ser presos em flagrante ou possam ter a prisão preventiva decretada, além de não ser mais permitido que os criminosos sejam punidos com penas alternativas, como muito costumeiramente era feito através de prestação de serviço comunitário ou pagamento de cestas básicas. Aos agressores

também é vedada a aproximação das vítimas por meio de medida protetiva, bem como pode ser o agressor removido de seu domicílio. Além dessas medidas, o rigor da detenção aumentou de um para três anos.

O que aconteceu com Maria da Penha não foi o primeiro e nem será o último de tantos casos de violência contra a mulher, mas sua situação serve como reflexão para mostrar as falhas e as lacunas da dita justiça brasileira ao atuar e resolver esse tipo de crime, além de apontar e indagar sobre a lenta atuação do sistema judiciário em casos que deveriam ser priorizados devido à violação de um bem jurídico maior, a vida. No que tange o assunto, é claro que o país muito tem a melhorar e trabalhar, mas sem dúvidas, a coragem de Maria da Penha foi o marco histórico para que velhos paradigmas fossem rompidos.

3. Aplicação da lei Maria da Penha ao Público transexual

A Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar no Brasil, como já dito anteriormente. O gênero feminino, por sua vez, recebeu atenção especial na criação de mecanismos necessários para sua proteção. Segundo Maria Berenice Dias, essa lei preenche uma lacuna ao proteger todas as brasileiras dos diversos tipos de agressões, sejam elas físicas, psicológicas ou morais, além de ter sido a primeira legislação a tratar da homoafetividade, incluindo mulheres lésbicas, trans e bissexuais que sofrem diariamente com a violência.

Deve-se ressaltar ainda, que as transexuais se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, uma vez que sofrem em virtude da discriminação de gênero e também pela discriminação da orientação sexual. E não é por acaso que os artigos 2º e 5º, parágrafo único, da lei 11.340/2006 proíbem qualquer forma de discriminação. É também por esse motivo que a Convenção do Pará, em seu artigo 1º, optou pelo termo "gênero" em vez de "sexo", pois enquanto este é determinado no nascimento e apresenta natureza biológica, aquele é definido ao longo da vida, de acordo com a escolha pessoal de cada indivíduo, através de uma construção social.

> Art.1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no **gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (grifos nossos).

Além disso, a medida deve uniformizar o atendimento ao público LGBT+, estendendo inclusive aos policiais que, ao prestarem o atendimento às vítimas, devem se ater à identidade social e de gênero, não considerando somente o registro civil. Recomenda-se, inclusive, que a analise de identidade de gênero seja subjetiva, não dependendo de documentos oficiais para tanto.

Outrossim, é de toda descabida a eventual teoria de que seria exigida a realização de prévia cirurgia de transgenitalização e de alterações registrais (procedimentos esses que costumam ser demorados e impedidos por diversas vezes) para proteção no moldes da Lei Maria da Penha, tendo em vista que mostraria total incompatibilidade com os objetivos da lei, que visa reprimir e pôr termo a uma situação de violência doméstica e familiar, penalizando o agressor e salvaguardando a vítima, o que, indubitavelmente, deve ocorrer de forma urgente e incondicional.

Já se tem, inclusive, decisões dos tribunais em que foi aplicada a extensão da lei e seus direitos ao público em questão. Exemplo disso foi em uma decisão dada no Acre, em que um juiz impôs medida protetiva prevista na Lei 11.340/06 em favor de uma transexual que sofreu violência doméstica no final de julho do ano de 2016. Destacou o juiz na sentença, "Entendo que devemos dar amplitude ao sujeito de direito protegido pela norma da Lei Maria da Penha para proteger também as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras". [4]

4. Análise de dados de violência contra o público LGBT+

O Instituto Patrícia Galvão, recentemente demonstrou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) fez um monitoramento entre o público LGBT+ no período entre janeiro de 2013 a março de 2014 e verificou 594 mortes relacionadas ao público. Além disso, 176 foram vítimas de ataques graves, mas não letais[5]. Desse total, 55 foram contra mulheres lésbicas, ou percebidas como tais. Isso posto, revelam-se números muito altos e que

[4] Decisão inédita dada pelo Tribunal do Estado de Justiça do Acre, proferida pelo juiz Daniel Bonfim.

[5] INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra as mulheres lésbicas, bis e trans. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/#mulheres-lbt-correm-maior-risco-de-violencia>. Acesso em: 10 nov. 2018.

nos traz à tona a reflexão que Judith Butler propõe em seu livro "*Bodies that matter*", quais os sujeitos seriam passíveis de luto, ou quais vidas importam. Nos debruçamos por muito tempo a analisar e resguardar a vida das mulheres cis, mas talvez haja um esquecimento em relação ao público trans, lésbico e transexual no que tange sua proteção, estes por sua vez como já mencionado encontram-se em um patamar de dupla vulnerabilidade. Em outra obra, Butler destaca sobre as operações politicas que produzem e ocultam o que se qualifica como sujeito jurídico feminino, por muito tempo ficamos presos a um sujeito que seria apenas o da mulher biologicamente considerada, e passamos a não criar politicas públicas e legislações que contemplem também outros sujeitos que se consideram como mulheres ou como passiveis de uma tutela, sujeitos que se enxergam como pertencentes a um "gênero" feminino[6].

Os dados e relatórios que anualmente são divulgados nos mostram que a vida do publico LGBT+ vem clamando por politicas que resguarde e tutele sobre suas vidas, precisamos nos libertar das amarras socialmente impostas que tentam nos tangenciar a um ponto onde as diversidades não sejam consideradas ou que sejam cada vez mais soterradas e numa dura e massiva tentativa de esquecê-las.

Importante salientar ainda que, por estarmos em uma sociedade que foi construída e calcada em bases machistas e patriarcais, a ideia de posse de um sujeito frente ao outro é demasiadamente lida como algo comum, pois estamos imersos a construções sociais em que a violência surge como algo normal, tentamos romantizar os companheiros que nos cercam com a fula justificativa de amor, e no meio LGBT+ isso também se faz presente, pois nas relações entre mulheres a cultura do modelo heterossexual ainda é predominante. Há uma busca constante para se reafirmar a postura entre o dominador e o dominado.

Ronald Dworkin, na introdução de sua obra *Freedom's Law*, afirma haver uma profunda disputa filosófica sobre o objetivo fundamental da democracia. Segundo o autor, essa disputa teórica gira em torno de se saber se devemos aceitar ou não a chamada *premissa majoritária,* tese acerca dos resultados justos de um processo político que

[6] As aspas se fazem necessários pois Judith Butler faz uma longa análise e diferença entre sexo e gênero, não iremos nos estender sobre esse aspecto. Para mais v. BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. 287 p. v. 1.

> [...] insiste em que os procedimentos políticos sejam projetados de tal modo que, pelo menos nos assuntos importantes, a decisão a que se chega seja a decisão favorecida pela maioria dos cidadãos ou por muitos entre eles, ou seja, pelo menos a decisão que eles favoreceriam se dispusessem de informações adequadas e de tempo suficiente para refletir.

O autor rejeita a *premissa majoritária*, típica da chamada *democracia majoritária*, para defender uma *concepção constitucional da democracia*, na qual as decisões coletivas são tomadas por órgãos e instituições políticas que dediquem, na totalidade de suas funções, a mesma consideração e respeito a todos os membros da comunidade enquanto indivíduos. Desta concepção, portanto, se extrai uma função essencial do poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, que deve voltar suas decisões para realização dos princípios da liberdade e da igualdade conforme a concepção liberal dworkiana. Enquanto a concepção majoritária da democracia utiliza-se de um critério estatístico de interpretação, no qual as decisões são tomadas de acordo com votos de uma maioria ou de uma pluralidade, a concepção constitucional volta-se para uma interpretação comunitária da ação coletiva, na qual as políticas são tomadas pelo povo enquanto tal, e não por um conjunto qualquer de indivíduos encaradas um a um. Possibilitam condições de participação moral de todos os indivíduos em uma comunidade política, pois se democracia é o governo do povo, o sentido comunitário implica num vínculo entre ele e o grupo de forma mais forte do que naquela outra concepção. Assim, o processo político de uma comunidade política verdadeira deve trazer alguma concepção da igualdade de consideração, de forma que as ações públicas levem em conta a tal responsabilidade política que legitima, em última análise, a própria democracia.

Conclui-se que a luta histórica do movimento LGBT+ é suficiente para clamar por uma ação pública em que haja igual consideração e respeito a todos. A Lei Maria da Penha, nesse sentido, deve ser interpretada para que favoreça as minorias e os grupos que se encontram em um patamar de vulnerabilidade, fazendo com que velhos preconceitos sejam soterrados, enquanto os direitos e garantias sociais venham a lume para que uma sociedade mais justa e democrática com uma real representatividade para todos seja efetivada.

5. Considerações sobre a pesquisa de campo

No início de nossas pesquisas nos propusemos a analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao Público LGBT+ em 17 cidades do Sudeste do estado do Rio de Janeiro, visto que a maioria das cidades selecionadas são do interior do estado e que na maioria das vezes tem um preconceito maior impermeado em suas instituições. O critério de seleção foi realizado a partir da existência de Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) nas respectivas cidades, abrangendo-se para cidades no entorno dessas, onde tais relatos de violências podem ser detectados. Dessa forma, tem-se no âmbito da presente pesquisa os seguintes municípios: a) cidades que possuem DEAM: Volta Redonda, Angra dos Reis, Belford Roxo, Cabo Frio, Campo Grande, Campos, Duque de Caxias, Jacarepaguá, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, São Gonçalo, São João de Meriti, Centro do Rio de Janeiro; b) cidades que não possuem DEAM: Barra Mansa, Paraíba do Sul, Três Rios, Petrópolis.

Entretanto, diferentemente de nossa proposta inicial que era realizar contato com as delegacias de 17 cidades do Sudeste fluminense, não logramos êxito no contato com todas até a conclusão final do presente artigo. Dessa forma, avaliamos que seria necessário reduzir nossa análise para apenas 3 cidades do estado do Rio de Janeiro, que são as cidades de Três Rios e Paraíba do Sul, que não possuem DEAM e Volta Redonda, que possui delegacia especializada, para que pudéssemos alcançar resultados mais palatáveis. Até o momento apenas a delegada da cidade de Paraíba do Sul conversou conosco e nos informou que houve um único caso de denúncia de agressão contra esse público na mesma, e que os únicos diferenciais de tratamento para o atendimento é que, quando possível, é realizado por policiais mulheres, e que fazem a denúncia utilizando o nome social. Continuaremos em contato com os delegados (as) das outras duas delegacias a fim de obter respostas que possam nos orientar a uma expansão do presente trabalho.

6. Considerações finais

Da análise do que foi supramencionado, percebe-se que o caso Maria da Penha foi um marco e que fez com que abríssemos os olhos para uma realidade que acontecia às ocultas, todavia, vemos que, apesar dos inúmeros avanços decorrentes da implementação da referida lei, o

problema da violência doméstica ainda persiste em nosso país por diversos motivos.

Ademais, destaca-se que os limites da lei 11.340/2006 visam atingir quem exerce o papel de mulher na sociedade, seja biológica, transexual ou transgênero, buscando garantir a dignidade da pessoa humana, bem como as liberdades sexuais, compreendidas no direito fundamental de primeira geração, compreendidos pela Constituição Federal, que em seu artigo 226 busca a proteção da família em todas as suas dimensões. Esse fator se deve, principalmente, a evolução constante do direito, que precisa acompanhar as mudanças do âmbito social, expandindo assim seus limites de proteção.

É evidente que a aplicação estendida da lei Maria da Penha ao público LGBT+ se mostra imprescindível uma vez que vivemos em uma sociedade extremamente machista e patriarcal que ainda precisa caminhar para um pensamento mais inclusivo, afim de que possam ser criadas leis que tutelem especificamente esse público, que sofre diariamente com preconceitos e agressões.

Nesta toada, percebemos que embora a lei 11.340/06, em seu texto não tenha explícita e literal quanto à sua aplicação abrangente, deve-se analisar os dispositivos à luz de todo o ordenamento jurídico, assegurando os direitos de todos e coibindo qualquer forma de discriminação e violência. É imperioso, portanto, analisar a vivência da vítima em cada caso específico, de maneira sensível, para que se possa aplicar adequadamente as medidas cabíveis da referida lei, de maneira a evitar que as agressões tomem maiores proporções.

Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. **Maria da Penha 11 anos**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos. Acesso em: 22 de nov.2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 de abril.2018

PENHA, Maria. **Sobrevivi, posso contar**: Relatos de Maria da Penha. 2º. ed. [S.l.]: Armazém da Cultura, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual 2000, relatório nº 54/01, Caso 12.051**.

Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm, Acesso em: 09 de jun.2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, "Convenção de Belém do Pará". Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres lésbicas, bis e trans**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/#mulheres-lbt-correm--maior-risco-de-violencia>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BUTLER. Judith. **Bodies that matter**. On the Discursive Limits of "Sex". New York: Routledge, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. 287 p. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Decisão inédita assegura medida protetiva de urgência a transexual vítima de violência doméstica**. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/noticias/decisao-inedita-assegura-medida-protetiva-de--urgencia-a-transexual-vitima-de-violencia-domestica/. Acesso em: 16 jan. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**. A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 24.

CAPÍTULO 17

INCLUSÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO NO PROGRAMA DE HABITAÇÃO "MINHA CASA MINHA VIDA"

UMA FORMA DE ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA

Bruna Souza Costa e Paulo[1]

Lorena de Oliveira Severino[2]

Resumo: O presente artigo busca, de forma breve, analisar as diferentes relações entre os gêneros e o direito fundamental à moradia sobre a perspectiva de uma análise teórica feminista. O ponto de partida da referida pesquisa encontra-se, principalmente, nas desigualdades de gênero, uma vez que as relações e experiências sociais são fundamentalmente moldadas sobre os marcos simbólicos dos sexos, visto que, são a base da evidente da hierarquia entre os gêneros. A partir destes diagnósticos, serão abordados e explorados os respectivos marcos legais, nacionais e internacionais, aptos a fundamentar o entendimento sobre a necessidade de fazer com que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham acesso prioritário nas filas dos cadastros de concessão do benefício do programa governamental "Minha Casa Minha Vida". No decorrer deste artigo, sobre um olhar crítico,

[1] Bacharel em Direito – **Universidade Federal de Uberlândia** – Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. Advogada voluntária do projeto "Todas Por Ela", núcleo de atendimento do Escritório de Assessoria Jurídica a População – ESAJUP, que presta assistência jurídica a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero. – brunascpaulo@gmail.com

[2] Graduanda do curso de Direito - **Universidade Federal de Uberlândia** - Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. Estagiaria do projeto "Todas Por Ela", núcleo de atendimento do Escritório de Assessoria Jurídica a População – ESAJUP, que presta assistência jurídica a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero. – oliveiralore@outlook.com

busca-se a articulação sobre o real sentido de homogeneidade ao transcender o sentido de igualdade legal e visar, de forma efetiva, condições reais de equidade para as mulheres.

Palavras-chave: Desigualdade; gênero; moradia; violência; mulher; programas habitacionais.

Abstract: This present article briefly looks to analise the diferente relations between genders and the fundamental rights of living, by the perspective of a feminist theory analisys. The starting point of this research is mainly on gender inequality, as relations and social experiences are fundamentally based around the conceptions of sexes as they are the bases of the evident hierarchy between genders. Based on these diagnostics, the national and international benchmarks will be approached and explored to substantiate the understanding around the necessity of marking women, victims of domestic violence, having prioritary to apply for the benefits of the governmental program "Minha Casa Minha Vida". Under a critical view, the development of this article intends to articulate about the real sense of legal equality and seeks, effectively, real equality conditions for women.

Keywords: Equality; Gender: Housing; Violence; Women; Housing programs.

1. Introdução

Sobre uma perspectiva das teorias críticas feministas, quando se busca analisar o direito fundamental à moradia, as relações hierárquicas entre os gêneros são tidas como ponto de partida, ao passo que o sexo feminino acumula inúmeras desvantagens em relação ao sexo oposto.

As desigualdades entre o masculino e o feminino são perceptíveis em todas as esferas sociais, sejam no âmbito privado ou público. No entanto, o que se busca analisar neste artigo são as relações de poderes no meio doméstico, nas relações familiares e afetivas, ambientes ligados à esfera privada das relações sociais, e os efeitos destas relações distintas com a moradia e a propriedade desta.

Em muitos casos, é dentro do ambiente doméstico que as mulheres enfrentam seus principais problemas, principalmente no que tangue a violência, em suas mais variadas formas. Nos ambientes familiares violentos a

dominação do gênero masculino sobre o feminino se torna ainda mais evidente. O que resulta na perspectiva de que o direito fundamental à moradia digna, segura e apta a contribuir ao bem estar dos seus integrantes, se torna ainda mais limitado para elas.

O silêncio dentro do âmbito doméstico e o impacto causado pelos marcadores de gênero, normalmente são tidos como aspectos próprios das relações familiares, uma vez que a imagem feminina dentro do lar ainda se mantém fortemente ligada aos símbolos femininos convencionados. Tais aspectos repercutem diretamente na visão sobre quem possui a propriedade do lar e, de outro lado, quem pertence a este.

Nos últimos anos ocorreram mudanças significativas na legislação nacional (como a Lei 11.340/06), o que de fato contribuiu na incorporação das mulheres nas pautas sociais de visibilidade e alcançou de certa forma, uma igualdade formal. No entanto, o direito brasileiro caminha a passos lentos rumo ao entendimento sobre a desigualdade material existente dentro dos textos normativos, o que reflete diretamente na continuidade das representações desiguais dos marcadores de gênero.

A inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica de forma prioritária no programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" surge como uma possibilidade de dar acesso concreto a essas mulheres ao direito fundamental à moradia, como uma forma de romper o ciclo de violência doméstica e possibilitar o recomeço de uma vida segura e digna, transformando-as em sujeito de direitos.

2. Homens e mulheres e suas relações distintas com a moradia: um reflexo do patriarcado

A moradia pode ser entendida como o lugar onde o indivíduo encontra um amparo, proteção, local onde se resguarda a intimidade e se tenha condições para desenvolver práticas básicas da vida. É o abrigo e o amparo para si próprio e seus familiares. O renomado autor Iglesias Nunes de Souza (2004, p. 45) faz as seguintes pontuações acerca da moradia:

> A moradia consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, que permite a fixação em lugar determinado, Não só físico, como também as fixação dos seus interesses naturais da vida cotidiana, exercendo-se de forma definitiva pelo indivíduo, e, secundariamente, recai o seu exercício em qualquer pouso ou local, mas sendo objeto de direito e protegido juridicamente. O bem da ''mo-

> radia" é inerente á pessoa e independente de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós," moradia" é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. "Residência" é o simples local onde se encontraria o individuo. E a habitação é o exercício efetivo da "moradia" sobre determinado bem imóvel. Assim, a "moradia" é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico [...]." (SOUZA, 2004, p. 2004).

Ademais, a partir de uma análise bem sucinta sobre o termo, entende-se o patriarcado como uma formação histórica e social que se caracteriza pela dominação do gênero masculino sobre o feminino em todas as esferas sociais, políticas, econômicas e, principalmente, dentro do ambiente doméstico e familiar. Para Maria Luiza Heilborn (1999), as atitudes e ações das pessoas que se diferenciam através do sexo variam de sociedade para sociedade, de tempos em tempos.

O comportamento que se espera de uma pessoa de um determinado sexo é fruto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico (HEILBORN, 1999). E essas ideias acerca do que se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente, ou seja, quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/ antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbolicamente concatenado (HEILBORN, 1999).

Os significados do que se entende por masculinidade e feminilidade são extremamente mutáveis e variam entre as culturas. Na sociedade ocidental, em sua maioria, o papel do homem se desempenha no espaço público e desenvolve-se sobre a imagem do provedor da família, aquele que busca no ambiente de trabalho o seu sucesso pessoal e aceitação, além de garantir para sua família o conforto patrimonial necessário. Tais atributos apresentam-se como o marco simbólico de masculinidade.

O papel feminino, por sua vez, é extremamente ligado ao ambiente privado, com isso, a representação de mulher ideal está intimamente ligada à imagem da esposa carinhosa e a de mãe zelosa. Assim, devia (ou ainda deve) receber uma boa educação para poder educar os filhos e gerir a casa, o que restringe o seu espaço de atuação ao espaço doméstico e familiar.

Isso significa que a esfera de reprodução da família como educação e demais cuidados continua, em grande medida, a cargo das mulheres. Muitas vezes o trabalho doméstico se sobrepõe com outros trabalhos remunerados, sendo assim, a mulher se torna "dona de casa" paralelamente

aos outros serviços que desempenha sem ter o mínimo de reconhecimento (SOUZA, 2016).

Uma análise fundamentalmente crítica das relações de poder existentes nas esferas conhecidas como privadas ou não políticas é necessária para que se compreendam as consequências políticas dos arranjos privados (BIROLI, 2014).

Apesar de numericamente as mulheres estarem mais presentes nas escolas e universidades (percentual médio de ingresso de alunas até 2013 foi de 55% do total em cursos de graduação presenciais. Se o recorte for feito por concluintes, o índice sobe para 60%. No último ano do decênio, do total aproximado de 6 milhões de matrículas, 3,4 milhões foram de mulheres, contra 2,7 milhões do sexo oposto. Na conclusão dos estudos, 491 mil alunas formaram-se, enquanto 338 mil homens terminaram seus cursos em 2013)[3], o que se percebe é a drástica diminuição deste número no ambiente de trabalho.

Vários fatores podem ser responsáveis por tais diminuições, no entanto, encontra-se como o principal deles, o retorno da mulher ao ambiente doméstico e privado para a manutenção e cuidado de seu núcleo familiar. É comum que, além da licença maternidade, muitas optem por se dedicar aos filhos por tempo indeterminado, fato este que não acontece com tanta frequência por parte do sexo oposto.

Segundo March (1994), o processo de socialização leva os indivíduos a aprenderem a se comportar de maneira apropriada, ouvindo e observando os outros, e o mesmo ocorre com os tomadores de decisão que prestam atenção nos discursos, interpretam suas próprias ações e ouvem as instruções de terceiros. As decisões adquirem para o agente um significado simbólico para seus sentimentos e sua própria autoestima. Os processos de tomada de decisão são uma oportunidade para os agentes exibirem seus atributos pessoais valorados culturalmente no contexto organizacional.

Estes apontamentos também se expressam nas ações e decisões no dia-a-dia de um ambiente familiar. Uma vez que as mulheres, tal como os homens, constroem sua identidade com base nas características culturais do ambiente em que se encontram, sendo assim, naturalizam atitudes e decisões que historicamente são tidas como as corretas e atuam conforme os papéis simbólicos de cada um dentro do núcleo doméstico.

[3] Fonte: Ministério da Educação. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2015/03/mulheres-sao-maioria-no-ingresso-e-na-conclusao-de--cursos-superiores>. Acessado em: 23 out. 2018.

Como uma forma de reprodução e consolidação destes pensamentos, surgem as tecnologias de gênero. A escola, a imprensa, a publicidade, a psicanálise e, entre outros, produzem a ideia de que a mulher necessariamente só encontra a plenitude no casamento e vivendo a experiência da maternidade (MIGUEL, 2014).

Além do papel fundamental de influência na tomada de decisões, é no ambiente familiar que (supostamente) são propiciadas aos indivíduos as relações afetivas primárias e, sobretudo as contribuições necessárias ao desenvolvimento e o bem-estar dos seus integrantes. No entanto, em tantos casos, a realidade se mostra diversa, onde o núcleo familiar se torna um ambiente traumático, violento e extremamente inseguro.

Em ambientes familiares violentos a dominação do gênero masculino sobre o feminino se mostra ainda mais evidente, onde a mulher se torna o principal alvo, sejam de violências domésticas, familiares e/ou de gênero. No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, namorado ou ex-companheiro) é o responsável por mais de 80% dos casos, segundo a pesquisa "Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado" (FPA/Sesc, 2010).[4]

Mesmo com as atuais mudanças significativas na legislação brasileira visando o apoio e proteção legal às mulheres, as mudanças nas representações culturais dos papéis e das relações de gêneros são lentas e não acompanharam o ritmo das transformações que a mulher alcançou nas últimas décadas.

Na pesquisa "Tolerância social à violência contra as mulheres" (Ipea, 2014)[5], 63% dos entrevistados concordam, total ou parcialmente, que "casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família". Do mesmo modo, 89% concordam que "a roupa suja deve ser lavada em casa", enquanto que 82% consideram que "em briga de marido e mulher não se mete a colher".

O silêncio sobre as relações de poder dentro do ambiente doméstico e familiar, tanto quanto no mundo do trabalho ou na esfera política, define o limite para muitas reflexões acerca dos marcadores de gênero e as coloca numa posição em que acabam por justificar as coisas como elas são (MIGUEL, BIROLI, 2014).

[4] Fonte: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramo-sesc-2010/>. Acessado em: 23 out. 2018.

[5] Fonte: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres-ipea-2014/>. Acessado em: 23 out. 2018.

3. Releitura do direito fundamental à moradia incorporando o debate de gênero

Um dos principais pontos de reflexão acerca do sistema patriarcal surge enquanto se pensa no Direito como agente estruturador e replicador das relações sociais. Sendo assim, o Direito assume as definições socialmente construídas em torno dos papéis de gênero, incorporando as simbologias sobre ações e comportamentos esperados das figuras de 'homem', 'mulher', visto que sua produção não se dá de forma segregada das relações sociais que produzem esses papéis (MONTEIRO, 2013).

Com isso, conclui-se que o real entendimento do sentido de isonomia implica em ir além da igualdade legal e inquirir as reais condições de existência tanto de homens, quanto de mulheres, questionando os pressupostos básicos das hierarquias sociais e das suas replicações dentro das instituições (MIGUEL, BIROLI, 2014).

Isso implica no reforço jurídico da força normativa social já existente em torno desses papéis (MONTEIRO, 2003). Tal fato fica evidente, por exemplo, pela tendência jurisprudencial em determinar a guarda unilateral dos filhos e filhas as mães quando da dissolução da união por incorporar a ideia de que tal responsabilidade é materna.

No entanto, como fora explicitado acima, por diversos fatores sociais, as mulheres são as mais empobrecidas entre a classe trabalhadora quando pertencentes a essa; e, por tantas vezes, não possuem renda própria. Isso se reflete na dificuldade do acesso da mulher à propriedade imóvel. ALFONSIN (2006) traz o dado de que apenas 1% da propriedade mundial pertence a mulheres. Com isso, entende-se que o direito à moradia digna é evidentemente ainda mais limitado para elas.

Para tanto, faz-se importante salientar que o fator determinante para que o homem seja liberado para exercer a sua vida profissional que lhe permite maior remuneração e a construção de uma carreira consolidada é o trabalho doméstico feminino não remunerado (BIROLI, 2014).

Desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia consta no rol das necessidades mais básicas do ser humano sendo fundamental à manutenção de uma vida digna. Contudo, é necessário enfatizar a necessidade dessa moradia ser digna e apta para o auxílio na proteção e formação daqueles que nela residem.

Quando analisada à luz das questões de gênero e violência no âmbito familiar, a propriedade de um imóvel carrega consigo muito além da função de prover um teto aos moradores, mas traz a finalidade social da

conservação ou, de certo modo, o início de uma vida digna e o rompimento do ciclo de violência.

De certa forma, o direito vem reconhecendo a desigualdade material em textos legislativos, no entanto, muitas mulheres, mesmo sendo vítimas de seus parceiros, não denunciam seus agressores por medo de retaliações ou de piorarem ainda mais a situação em que se encontram. Em muitos casos, não encontram apoio de seus familiares, ficando a mercê de seu agressor e impossibilitadas de saírem do ambiente em que são violentadas.

4. A integração do sistema jurídico brasileiro como uma forma de emancipação integral da mulher

As conquistas com relação à proteção da mulher no âmbito do Direito brasileiro tiveram seu ápice com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A referida lei reforça a necessidade de luta fundada no princípio igualdade, além de abordar a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas, que visam à garantia de direitos fundamentais, como uma forma de reduzir os efeitos sociais dos marcadores de gênero, em especial quanto à vulnerabilidade da mulher.

As mulheres, como regra, são incorporadas ao Direito a partir da igualdade formal anulando o fato de que as relações entre os gêneros são desconformes e extremamente marcadas pela sujeição da mulher aos imperativos masculinos. Com isso, essa incorporação se dá nos limites da garantia das relações e do sistema patriarcal. Nesses termos, a liberdade individual feminina encontra limitações nas relações sociais (SAFFIOTI, 2011).

As mudanças trazidas pela incorporação da moradia como um direito social, por meio da Constituição Brasileira de 1988, permitiram a possibilidade de maior estruturação da legislação infraconstitucional, no sentido de preservá-lo. Ou seja, não se justifica o sacrifício do direito à moradia de uma pessoa ou de algumas delas, sob o pretexto do benefício social. Se o direito à moradia fosse incluído apenas como direito individual, teria fragilidade diante do interesse da função social que a limita (SOUZA, 2004).

Para tanto, o direito à moradia, ainda que deva ser garantido a todos e todas têm uma importância qualitativamente distinta na vida das mulheres. Para elas, a garantia da moradia adequada se relaciona intimamente a sua segurança, saúde, condições de subsistência e bem-estar (ONU, 2015).

O legislador brasileiro, ao buscar uma relação integrativa e equitativa, trouxe a o artigo 9º, §1º da Lei Maria da Penha que prevê como direito da mulher em situação de violência a sua inclusão no cadastro de programas

assistenciais do Governo em todas as suas esferas. Em decorrência de tal dispositivo surgiu à portaria 610 (Publicada no Diário Oficial da União, em dezembro de 2011), que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispositivos seguintes:

> "4. Critérios de seleção para fins de seleção de candidatos: 4.1 Critérios nacionais, conforme o disposto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009: (...) b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; (...).[6]"

No entanto, o que se percebe é que dar preferência apenas às mulheres responsáveis pela unidade familiar na fila da concessão do benefício não é suficiente para exaurir a norma prevista na Lei Maria da Penha e muito menos as lacunas sociais reforçadas pelas desigualdades de gênero. Portanto, é necessária a integração dinâmica das políticas públicas para a consolidação de direitos sociais das mulheres com vistas na raiz da vulnerabilidade social.

Seguindo o referido raciocínio, foi proposto, pelo Deputado Federal Luiz Lauro Filho (PSB-SP), em junho de 2015, o projeto de Lei nº 1852 de 2015 como uma forma efetiva de consolidar os meios de proteção à mulher vítima de violência, em consonância com a Lei Maria da Penha e portarias lançadas acerca do programa Minha Casa Minha Vida:

> Art. 1º - Altera o inciso IV, no artigo 3º, da Lei 11.977/2009 que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", nos seguintes termos: Art. 3º (...) (...) IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, bem como por mulheres que, comprovadamente, forem vítimas de violência doméstica e familiar[7].

O projeto de Lei nº 1852 de 2015 visa consolidar o entendimento de que a Lei Maria da Penha dá a mulher vítima de violência doméstica

[6] Portaria n° 610, de 26 de dezembro de 2011

[7] Projeto de Lei nº 1852, de junho de 2015.

o direito de ter posição prioritária na fila de quaisquer programas sociais e em todas as esferas governamentais, o que inclui o acesso prioritário ao Programa Minha Casa Minha Vida.

5. Programa minha casa minha vida e a vítima de violência doméstica: romper ciclos e consolidar a mulher como sujeito de direitos

O Programa Minha Casa Minha Vida atua como forma de subsídio à aquisição de imóvel próprio para famílias com renda até 1,8 mil reais e facilita as condições de acesso ao imóvel para famílias com renda até de 7 mil reais. Para o acesso a este e demais programas governamentais tem-se como requisito à inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto nº 6.135/07 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Considerando a expressiva amplitude de renda dos beneficiários do PMCMV, o programa se organizou por faixas de renda, organizadas com referência no salário-mínimo durante a primeira fase do programa. No PMCMV 1, faixa 1 fazia referência a famílias com renda mensal de zero a três salários-mínimos, atendidas pelo PNHU. A faixa 2 correspondia a famílias com renda mensal acima de três e até seis salários mínimos e a faixa 3 incluía famílias de renda mensal superior a seis salários-mínimos. Na segunda fase do programa, as faixas de renda passaram a ser estabelecidas por rendas mensais absolutas e se abandonou a comparação ao salário-mínimo. As faixas 1, 2 e 3 passaram a contemplar famílias com renda mensal até R$1.600,00, até R$ 3.100,00 e até R$ 5.000,00, respectivamente. Isso implicou em uma ligeira elevação da renda mensal limite contemplada pelo programa que na fase inicial era de R$4.650,00, bem como do limite de cada faixa (AMORE, 2015).

A centralidade das mulheres é característica distintiva da segunda fase do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo tratada com destaque pela propaganda institucional. A inclusão do art. 35-A a Lei 11.997/09, que se deu por medida provisória, determinando a manutenção da titularidade do imóvel com a mulher em caso de dissolução de união estável ou fim do casamento, foi anunciada no pronunciamento oficial da Presidenta Dilma Rousseff no Dia Internacional da Mulher de 2012, vinculado em rede nacional. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2012).

Por se tratar de uma política estatal, a busca por preferência das mulheres vítimas de violência doméstica nas filas de acesso ao programa MCMV tem como uma de suas finalidades chamar a atenção da sociedade e

do Estado às demais necessidades do sexo feminino em busca de sua emancipação financeira e social. Dessa forma o que se visa é não ligar esta mulher ao espaço doméstico, mas sim uma forma de torná-la proprietária do espaço em que reside.

A propriedade feminina também representa a proteção material da segurança jurídica da posse para a mulher, uma vez que a desloca da dependência de seu companheiro. Sendo assim, esta mulher não tem seu direito à moradia ameaçada quando do abandono do lar pelo seu companheiro e fica menos vulnerável a ser expulsa do espaço doméstico.

Seguindo este entendimento, Lima (2012) faz apontamentos importantes ao ressaltar que muitas mulheres eram (e ainda são) colocadas para fora de casa após uma separação. O que ocorre é que tal realidade é resultado de uma desigualdade de gênero presente na cultura do povo, de homens, de mulheres, do Estado e que precisa ser modificada. Medidas práticas realmente precisam ser tomadas, mas elas não devem parar por aí. Considerar que a titularidade existe por esse motivo, não resolve o problema da desigualdade entre os sexos, pois a violência contra a mulher, sua falta de segurança é na verdade, uma consequência. Portanto, a questão central não é remediar fatos, mesmo que estes precisem ser reconhecidos, mas trabalhar (…) justamente a ausência de visibilidade dessas mulheres. (…) A questão é bem mais ampla que a aquisição de um imóvel no nome da mulher, no entanto essa é uma medida necessária (LIMA, 2012).

Quando uma mulher tem seu acesso à moradia, de certa forma e por questões sociais e culturais, limitado, isso não afeta só a garantia de suas necessidades imediatas, como também reforça sua posição de subordinação e dependência em função de seu gênero e seu papel simbólico.

Dessa forma, garantir às mulheres vítimas de violência doméstica o acesso facilitado a uma moradia digna contribui para que o ciclo de violência e dominação seja rompido, já que um novo lar, uma nova residência, dá o novo sopro de vida e esperança que elas tanto precisam nesse momento, possibilitando-as recomeçar suas vidas em outro ambiente, mais seguro e digno.

Além do fato de que, as mudanças nos arranjos familiares, com os deslocamentos nos papéis convencionais, em que a domesticidade feminina corresponde à imagem do homem como provedor, podem trazer expressivas mudanças quanto às redefinições das relações de gênero (MIGUEL, BIROLI, 2014).

6. Considerações finais

As ponderações explanadas ao longo deste artigo representam as diferentes nuances das relações desiguais dos gêneros com enfoque na moradia e o reflexo do sistema patriarcal de dominação sobre esta.

A inserção das mulheres no ordenamento jurídico e nos espaços públicos transcende a necessidade de uma igualdade formal na lei, mas visa políticas reais de inclusão, ao levar em consideração a desigualdade entre homens e mulheres.

O sistema normativo tal como está é uma representação dos marcadores sociais de gênero, para tanto, surge a urgente necessidade de abarcar as individualidades dos sujeitos, o que resulta no abandono da ideia de um "sujeito de direito universal e abstrato".

O direito fundamental à moradia digna é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e traz consigo o anteparo e a garantia a um ambiente seguro e apropriado a desenvolver afetiva e socialmente os indivíduos que ali residem, o que, na realidade, não é constatado quando se analisa o referido direito constitucional à luz das perspectivas feministas de gênero.

Para tanto, como fora explanado no corpo deste artigo, a inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica no programa governamental de habitação "Minha Casa Minha Vida", com a alteração do inciso IV, no artigo 3º, da Lei 11.977/2009, representa uma política pública que visa uma reparação de fato sobre o processo de segregação socioespacial – retrato da compreensão de pertencimento das mulheres aos ambientes domésticos, mas nunca como proprietárias destes.

Ao efetivar a posição das mulheres como sujeitos de direitos e garantir políticas públicas em conjunto com leis pensadas para reconhecer as diferenças existentes entre homens e mulheres e, abordá-las de forma a não ampliar nem gerar discriminação, o Estado passa a agir como membro fundamental na modificação da cultura que considera mulheres como seres subordinados.

Referências Bibliográficas

ALFONSIN, Betânia. Cidade para todos/Cidade para todas–vendo a cidade através do olhar das mulheres. **Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AMORE, Caio Santo. "Minha Casa Minha Vida" para iniciantes. In: AMORE, Caio Santo; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Cruz (Org.). Minha

casa... e a cidade? Avaliação do Programa Minha Casa, Minha Vida em seis estados brasileiros. Rio de Janeiro: **Letra Capital**, 2015. p. 11 – 28.

HEILBORN, Maria Luiza. "Construção de si, gênero e sexualidade", in: HEILBORN, Maria Luiza. (org.). **Sexualidade: o olhar das ciências sociais, IMS/UERJ**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999, p. 40-59.

LIMA, Denise Furtado Alencar. **A política de titularidade residencial feminina no contexto da política pública habitacional**. 129 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2012.

MARCH, James. **A primer on decision making: how decisions happen**. NY: The free press, 1994.

MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução/** Luis Felipe Miguel, Flávia Biroli. – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das relações de gênero: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]**. Informe de la Relatora Especial sobre una vivenda adecuada como elemento integrante del derecho a um nível de vida adecuado y sobre el derecho de no discriminación a este respecto**, Raquel Rolnik. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sp/issues/housing/pages/housingindex.aspx>. Acesso em 26 out. 2018.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Pronunciamento da presidenta Dilma no Dia Internacional da Mulher**, 08 março 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2012/03/08-03-pronunciamento-a-nacao-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-em-cadeia-nacional-de-radio-e-tv-por-ocasiao--do-dia-internacional-da-mulher>. Acesso em: 27 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

SOUSA, Luana Passos & GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década.** Estud. av. vol.30 no.87. São Paulo May./Aug. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200123>.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PARTE 4
SUBALTERNIDADE DE GÊNERO: DECOLONIALIDADE COMO INSURGÊNCIA INTERSECCIONAL

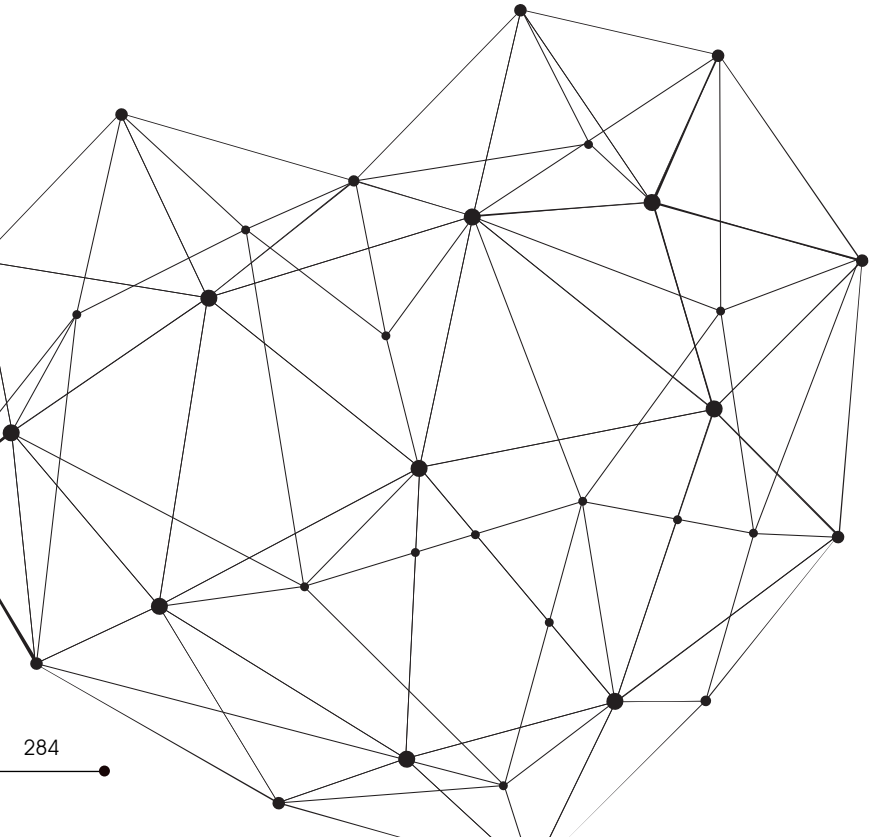

CAPÍTULO 18

DESCOLONIZANDO A GEOGRAFIA, O ENSINO E O FEMINISMO

TRAJETÓRIAS E NARRATIVAS DE PROFESSORAS-AUTORAS NEGRAS

Luyanne Catarina Lourenço de Azevedo[1]

Resumo: A pesquisa busca, por meio do método fenomenológico e de uma ótica feminista interseccional, analisar as trajetórias socioespaciais das professoras-autoras negras que trabalham com o Ensino de Geografia nas universidades públicas brasileiras. Será utilizada como metodologia a história de vida, também chamada de narrativas, buscando analisar como se constituiu a identidade destas mulheres tanto nas suas trajetórias acadêmicas e de vida, tentar compreender se as relações de gênero, raça e classe social influenciaram na trajetória docente dentro do espaço acadêmico, e a relação das autoras e professoras com a docência, com o Ensino de Geografia, além de suas concepções sobre a temática. Desta forma, com aporte das discussões acerca da construção de classe, gênero e raça, buscar-se-á refletir quem são essas professoras-geógrafas e suas obras no campo do Ensino de Geografia.

Palavras-chave: Gênero; Interseccionalidade; Narrativas; Raça; Trajetórias Socioespaciais.

Abstract: The research seeks, through the phenomenological method and an intersectional feminist perspective, to analyze the socio-spatial trajectories of the black female teachers-authors who work with Geography Teaching in Brazilian public universities. It will be used as a methodology

[1] Licenciada em Geografia. Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Geografia da Faculdade de Formação de Professores (FFP/UERJ), São Gonçalo, Rio de Janeiro, Brasil. Bolsista CAPES (2018-). Contato: luyanne.azevedo@gmail.com

the life history, also called narratives, trying to analyze how the identity of these women was constituted in both their academic and life trajectories, try to understand if the relations of gender, race and social class influenced the teaching trajectory within the academic space, and the relation of the authors and teachers with teaching, with the Teaching of Geography, in addition to their conceptions about the theme. In this way, with the contribution of the discussions about the construction of class, gender and race, we will try to reflect who these teachers-geographers and their works in the field of Geography Teaching are.

Keywords: Gender; Intersectionality; Narratives; Race; Socio-spatial Trajectories

1. Introdução

Ao observar a sociedade e sua distribuição no espaço geográfico, é possível perceber certos padrões culturais, que são naturalizados no cotidiano social. Alguns desses padrões são perpetuados, no caso do Brasil, pelo racismo, sexismo e classicismo. A normatização e naturalização de desigualdades estão presentes nas mais variadas faces da sociedade, e na educação não poderiam ser diferentes. Desta forma, como as desigualdades de gênero, raça e classe se estruturam dentro do espaço acadêmico?

Santos (1977) afirma que a casa, o lugar de trabalho, os pontos de encontro, os caminhos que unem esses pontos, são igualmente elementos passivos que condicionam a atividade dos homens e comandam a prática social. Neste aspecto, conclui-se que o espaço é vivenciado de diferentes formas para os indivíduos em seu cotidiano. Historicamente as relações de raça e gênero estão presentes na sociedade e nos diferentes espaços, seja na esfera pública ou privada, tendo como um de seus muitos resultados a divisão social, sexual e racial do trabalho (SOUZA, 2007). Esta divisão também se dá dentro do espaço da universidade pública brasileira. A partir destas observações, surgiram os seguintes questionamentos: Quem são as professoras negras que fazem parte das linhas de pesquisa de Ensino de Geografia das universidades públicas brasileiras? Quais são as suas trajetórias de vida?

A presente pesquisa busca analisar as trajetórias socioespaciais das professoras-autoras negras que trabalham com o Ensino de Geografia nas universidades públicas brasileiras. De acordo com Lorena Francisco de Souza e Alex Ratts (2008) as trajetórias socioespaciais não comportam,

apenas, os trajetos geométricos, mas também as trajetórias sociais e espaciais.

> As trajetórias socioespaciais demonstram as histórias de vida das professoras, abarcando as dificuldades socioeconômicas, a luta para fugir delas, os deslocamentos espaciais realizados, a espacialidade de suas práticas cotidianas e a dimensão espacial das relações raciais. (SOUZA, 2007, p. 51)

Outros objetivos que concernem a pesquisa são a tentativa de compreender se as relações de gênero, raça e classe social influenciaram (ou não) na trajetória docente dentro do espaço acadêmico; e a relação das autoras e professoras com a docência e com o Ensino de Geografia, além de suas concepções sobre a temática, visando trazer suas produções bibliográficas para a pesquisa. Desta forma, com aporte das discussões acerca da construção de classe, gênero e raça, buscar-se-á refletir quem são essas professoras-geógrafas e suas obras no campo do Ensino de Geografia.

Como o trabalho ainda se encontra em andamento, neste resumo serão realizadas breves discussões teóricas acerca da espacialidade das relações de gênero, raça e classe no magistério e da metodologia história de vida, tendo como perspectivas suleadoras o lugar de fala, a desconstrução da categoria universal de mulher e a descolonização do pensamento e do gênero numa perspectiva feminista interseccional.

> Ao contrário da maneira de ver normativa, porém, a metodologia seria a reflexão sobre o caminho, ou os caminhos seguidos pelo cientista em seu trabalho, nas diversas fases da proposição da pesquisa e de sua realização; em lugar de estar orientada por normas ou por valores ideais, estaria orientada pela própria práxis, pela ação do cientista sobre a realidade. (QUEIROZ, 1983, p. 12)

A partir desta e de muitas outras reflexões, as metodologias estão sendo pensadas como se fossem rios: caminhos que correm e podem ser sinuosos ou retilíneos, perenes ou cheios, calmos ou profundos, mas que também podem também encontrar outros rios. Ao final, todos sempre chegam a um mar de possibilidades. Assim são as narrativas: histórias que seguem seus cursos, correm, confluem, deságuam – revelam em seu curso segredos, memórias e encantos a cada rolar de pedra, em cada curva.

As narrativas, memoriais, escritas de si e escrevivências das professoras e autoras negras são o caminho da pesquisa, dando vida a ela.

Assume-se neste trabalho, por mais difícil que seja na posição de pesquisadora, e neste caso reconhecendo e localizando a minha fala enquanto mulher branca, a **tentativa** de não assumir o papel de quem analisa ou se apropria das histórias, compreendendo que estas são as vidas e memórias de mulheres que entregaram seu tempo, sua dedicação, sua paciência, confiaram suas histórias, lutas e emoções para serem escutadas e respeitadas como mulheres, não objetos de pesquisa. Escreve-se aqui a palavra tentativa, pois, como mulher passível a erros, nem sempre se acerta, mesmo que esta seja a intenção.

2. Entre espacialidades e interseccionalidades: conceitos, metodologias e confluências

A questão do método e da metodologia foi algo bem presente durante o tempo de construção desta pesquisa – desde os momentos de conversas um pouco mais descontraídas com amigas e amigos ou nas aulas de "Tópicos Especiais em Educação, Gênero e Estudos Pós-Coloniais", ministrada pela professora doutora Giovana Xavier. Na referida disciplina, foi possível desmistificar a questão do método como "vilão" – "Ao invés de encaixar a pesquisa no método, deve ser o contrário, o método que deve estar na pesquisa. Na mesa "Mulheres na construção do pensamento geográfico: representatividade e geografia" do XIX Encontro Nacional de Geógrafos (ENG), a professora doutora Gleys Ially dos Santos[2] disse que um dos segredos é transformar os métodos e metodologias em feministas. Ou seja, a partir da ótica feminista transformar a pesquisa e o seu direcionamento.

Pensando a partir do (s) "como", as perguntas numa pesquisa não se dão apenas nos objetivos gerais e específicos, e, deste modo, o "como" foi um dos aspectos suleadores deste trabalho: "Como perguntar? Como fazer? Como falar com, não sobre? Como não cair em armadilhas da academia, da pesquisa? Como? Como? Como?".

O livro "O que é lugar de fala?", de Djamila Ribeiro (2017) foi central para tentar compreender e continuar buscando algumas destas inquietações. Reconhecer o lugar de privilégio, a localização de onde parte a fala enquanto pesquisadora e mulher branca e entender também o lugar de escuta, a centralidade das narrativas destas mulheres e da compreensão

[2] Palestra concedida na mesa "Mulheres na construção do pensamento geográfico: representatividade e geografia", durante o XIX Encontro Nacional de Geógrafos que ocorreu em João Pessoa, dia 03/07/2018.

de que a pesquisa é realizada com elas, a partir de suas memórias, de suas escritas de si, de suas diversas histórias, vivências e experiências. Respeitando suas trajetórias. Alex Ratts afirma (2003) que não é sobre obliterar ou substituir a voz negra feminina ou obter uma resposta única. Algumas das faíscas acendidas por muitas das inquietações que surgiram e surgem ao longo dos processos de leituras, conversas e pesquisas, tornaram-se fagulhas ao pensar – após muitas provocações, também - sobre como transformar as metodologias em metodologias feministas.

O feminismo enquanto movimento e campo de estudo possui muitas vertentes. A interseccional – escolhida para permear todo este trabalho - é uma contribuição teórica do feminismo negro. É descrita por Carla Akotirene (2018) como sensibilidade analítica pensada por feministas negras onde suas experiências e reivindicações intelectuais não eram pautas tanto do feminismo branco quanto do movimento antirracista, que era focado nos homens negros.

> A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias onde mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça, classe - modernos aparatos coloniais. (AKOTIRENE, 2008, p. 14)

Angela Davis, Audre Lorde, bell hooks e Lélia González destacam-se como algumas das precursoras neste debate do feminismo interseccional e da interseccionalidade. Porém, de acordo com Joseli Silva (2016), foi o trabalho de Kimberle Crenshaw que sistematizou e cunhou o conceito de interseccionalidade como se conhece nos dias atuais. Segundo Zenilda Barros (2018) "A interseccionalidade, seja como perspectiva, instrumento heurístico ou metodologia, nos dá a possibilidade de trazer à tona experiências de opressão não contempladas pelo feminismo em seus primórdios".

Desta forma, é possível pensar que o feminismo interseccional leva a muitos caminhos metodológicos. Um destes é o método de "fazer outras perguntas" *[tradução livre]*, pensado pela feminista norte-americana Mari Matsuda (1991). Em seu artigo "*Beside My Sister, Facing the Enemy: Legal Theory out of Coalition*" a autora traz discussões cerca de opressões sofridas

por mulheres não-brancas[3] e como a partir da ótica interseccional é possível perceber que um questionamento puxa o outro, pois estas opressões estão interligadas – a autora utiliza a palavra em inglês *coalition [traduzido livremente como coalizão ou aliança]*. Ou seja, se há uma situação de machismo, deve-se perguntar aonde se encontra o racismo; Se há uma situação de lesbofobia, deve-se perguntar aonde se encontra o classicismo, e assim por diante.

Assim, para escutar e tentar compreender narrativas e as trajetórias socioespaciais das professoras e autoras negras do ensino de geografia, é necessário pensar em outras perguntas, de forma a não cair no que Chandra Mohanty (2008) chama de armadilhas do feminismo ocidental e de olhar colonizador. Mas o que seria isto? Há uma noção monolítica, singular, homogênea e reducionista das diferenças entre mulheres, uma espécie de universalização da mulher. Como se "mulheres" fosse um grupo homogêneo e singular, com interesses idênticos, independente da classe social, localização ou contradições raciais, criando uma noção sociológica de igualdade da opressão universal, já que todas são mulheres (MOHANTY, 2008; PIEDADE, 2017; RIBEIRO, 2017). Para as autoras, universalizar as mulheres é sinônimo de negar e silenciar seus espaços, histórias, falas e diferentes trajetórias. Fazendo paralelo, é como a história do 'nem brancos, nem negros, somos todos humanos' que muitos acreditam e tentam fazer valer. E é a partir do olhar da interseccionalidade que esta ideia de universalidade da mulher vai se quebrando e desconstruindo.

> A *teoria do ponto de vista feminista* e *lugar de fala* nos faz refutar uma visão universal de mulher e de negritude, e outras identidades, assim como faz com que homens brancos, que se pensam universais, se racializem, entendam o que significa ser branco como metáfora do poder, como nos ensina Kilomba (RIBEIRO, 2017, p. 70)

Segundo Akotirene (2018) o conceito de interseccionalidade vem da teoria crítica de raça, surgindo da crítica feminista negra às leis antidiscriminação subscritas às vítimas do racismo patriarcal. Crenshaw (1991)

[3] Do inglês *Women of Color*. A tradução literal seria "mulheres de cor", mas no Brasil o termo mais utilizado é "mulheres não-brancas". Este termo refere-se não apenas as mulheres negras, mas também às mulheres indígenas e asiáticas [No caso do Brasil. Nos Estados Unidos além das mulheres negras, as *Women of Color* são também as mulheres indianas, as indígenas, as latinas - também chamadas de chicanas.] que sofrem racismo.

utiliza a interseccionalidade para denominar como as opressões de classe, raça e gênero, interagem em conjunto na vida de mulheres negras e em suas experiências de trabalho, na formação de seus caminhos e de suas vidas, criando desigualdades estruturantes. Gênero, raça e classe não devem ser observados como experiências separadas na análise de vida destas mulheres, pois para a autora não há limite entre onde começa ou termina o racismo e o sexismo, pois ambos agem de forma inseparáveis em suas trajetórias.

Souza (2007) salienta que nas dimensões geográficas, a mulher não pode ser vista apenas como constituinte de um gênero, mas também da sexualidade, da raça, da religião e da classe social. Ainda segundo a autora, as mulheres negras enquanto sujeitos sociais, experienciam a dimensão espacial das relações de gênero, raça e classe. A partir das narrativas das autoras professoras e negras que dão vida a este trabalho, buscar-se-á ouvir e tentar compreender a partir de suas vivências, a espacialidade destas relações de gênero, raça e classe em suas trajetórias de vida, acadêmica e de trabalho. Massey (2008, p. 29) convida-nos a imaginar o espaço como "simultaneidade de estórias-até-agora". Desta forma, as histórias, narrativas e trajetórias estão simultaneamente espacializadas, cada uma em seu espaço-tempo-lócus social.

> Através da abordagem biográfica o sujeito produz um conhecimento sobre si, sobre os outros e o cotidiano, revelando-se através da subjetividade, da singularidade, das experiências e dos saberes. A centralidade do sujeito no processo de pesquisa e formação sublinha a importância da abordagem compreensiva e das apropriações da experiência vivida, das relações entre subjetividade e narrativa como princípios, que concede ao sujeito o papel de ator e autor de sua própria história. [...] A pesquisa com histórias de vida inscreve-se neste espaço onde o ator parte da experiência de si, questiona os sentidos de suas vivências e aprendizagens. Construção da narração inscreve-se na subjetividade e estrutura-se num tempo, que não é linear, mas num tempo da consciência de si, das representações que o sujeito constrói de si mesmo. (SOUZA, 2007, p. 69-70)

Desta forma, a metodologia que conflui com o feminismo interseccional neste trabalho é a história de vida, também chamada de narrativa de vida ou simplesmente de narrativas e é um campo da história oral. Por meio de entrevistas, narrativas e memoriais, buscar-se-á tentar

compreender as trajetórias socioespaciais das autoras e professoras negras que lecionam o ensino de geografia nas universidades públicas brasileiras. Como se constituíram suas identidades tanto nas suas trajetórias de vida, quanto acadêmica? Quais suas relações com o ensino de geografia e com a docência? As relações de gênero, raça e classe social influenciaram nas suas trajetórias docentes?

> O reconhecimento da legitimidade dessas fontes para a pesquisa em História permitiu que vozes, até então silenciadas pela História tradicional, reivindicassem o direito de falar, o que expôs o fato de que a História é, também, um campo de tensão e disputa. Assim os negros, as mulheres, os índios, os homossexuais vão buscar na indagação do passado, a partir de suas memórias individuais e coletivas, as circunstâncias sociais e culturais que os conformaram no tempo presente e que permitem pensar em projetos para o futuro. Quando invocamos a memória, sabemos que ela é algo que não se fixa apenas no campo subjetivo, já que toda vivência, ainda que singular e auto-referente, situa-se também num contexto histórico e cultural. A memória é uma experiência histórica indissociável das experiências peculiares de cada indivíduo e de cada cultura (SOUZA, 2007, p. 63)

Para Jussara Fraga Portugal (2013) a narrativa enquanto fonte de pesquisa possibilita o acesso às informações da investigação e favorece uma reflexão sobre as trajetórias de formação pessoal e profissional, a partir das situações formativas experimentadas e narradas. A metodologia da história de vida, também chamada de narrativa de vida ou relato de vida, são mecanismos que possibilitam a apreensão de experiência dos indivíduos, além de tentar compreender parte da realidade social vivenciada por estas professoras.

> A dimensão temporal da narrativa permite fazer uma projeção de si, do sujeito que narra, e, nesse sentido, a palavra é sempre uma representação do passado para o presente, sendo possível construir interpretações dos fatos biográficos narrados, conferindo uma interpretação das trajetórias inscritas no espaço, no tempo e nas experiências. (PORTUGAL, 2013, p. 40).

Segundo Maria Isaura Pereira de Queiroz (1986) [4] a narrativa oral uma vez transcrita, transforma-se num documento semelhante a qualquer outro texto. A autora afirma ainda que o relato oral se constituiu através dos séculos como a maior fonte de conservação e difusão do saber, sendo a maior fonte de dados para as ciências em geral. A tradição da oralidade espalhou-se em alguns locais do continente africano através dos séculos – muito antes da colonização que dividira a África da forma que conhecemos hoje. Um exemplo desta tradição da narrativa oral são os Jeli[5], como são chamados os contadores e contadoras de histórias, que por meio da oralidade encontram na a forma de preservação de histórias, memórias e de ensinamentos. A escrita, quando inventada, não foi mais do que uma nova cristalização do relato oral. (QUEIROZ, 1986). Dentro do campo da história oral existe a técnica história de vida, chamada também de narrativas:

> A história de vida, por sua vez, se define como o relato de um narrador sobre sua existência através do tempo, tentando reconstituir os acontecimentos que vivenciou e transmitir a experiência que adquiriu. Narrativa linear e individual dos acontecimentos que ele considera significativos, [e que] através dela [da narrativa] se delineiam as relações com os membros de seu grupo, de sua profissão, de sua camada social, de sua sociedade global [...] que ultrapassa o caráter individual do que é transmitido e que se insere nas coletividades a que o narrador pertence. (QUEIROZ, 1986, p. 6-7)

Patricia Hill Collins (1997) explica a partir do *Feminist Standpoint Theory* [traduzida livremente como teoria do ponto de vista feminista] que a partir de experiências individuais é possível compreender as condições sociais de um grupo – e quais são as experiências compartilhadas. Como exemplo a autora cita os afro-americanos enquanto grupo racial estigmatizado e que existem muito antes dela nascer, e que provavelmente continuarão depois de sua morte e que, embora as experiências individuais da

[4] O texto "Relatos orais: do 'indizível' ao 'dizível' foi apresentado na mesa redonda "Perspectivas da pesquisa sociológica no meio rural brasileiro", realizada durante a 38ª Reunião anual da sociedade brasileira para o progresso da ciência, em Curitiba, Paraná, 1986. Disponível no *website* "Sbsociologia". Foi publicado posteriormente (em 1988) como um dos capítulos do livro "Experimentos com histórias de vida", de Olga Simson.

[5] Conhecidos também como Griot, na língua francesa.

autora com o racismo institucionalizado sejam únicas, as restrições e tipos de oportunidades que ela encontra diariamente assemelham-se àquelas que muitas outras afro-americanas e afro-americanos enfrentam como grupo.

A partir das narrativas e trajetórias de professoras e autoras negras do ensino de geografia, pode-se tentar compreender os desafios que mulheres negras enfrentam para se tornarem professoras universitárias e é desta forma que o espaço geográfico, as histórias de vida, o feminismo interseccional e as trajetórias socioespaciais, as experiências geográficas se entrelaçam nesta pesquisa. As narrativas possibilitam analisar por meio de uma escala local da experiência, fenômenos que se repetem em maiores escalas. Assim, serão abordadas as espacialidades das relações de gênero, raça e classe social dentro do espaço acadêmico das universidades públicas brasileiras.

Milton Santos (1997) traz no artigo "As cidadanias mutiladas" traz uma discussão sobre a cidadania: Quem tem a cidadania negada/mutilada, e quem não quer ser cidadão. Segundo Santos (1997, p. 134) "O fato de que a classe média goze de privilégios, não de direitos, é o que impede aos outros brasileiros de ter direitos". A partir desta reflexão, partindo do pressuposto que as cidadanias são mutiladas e os direitos negados, quem tem garantia ao acesso à educação pública, gratuita e de qualidade no Brasil? E ao ensino superior público? E quem ocupa os espaços (um dos, não único!) de produção do conhecimento?

A ideia do trabalho surgiu, num primeiro momento, após inquietações e observações pessoais acerca da presença das mulheres na docência e de como as desigualdades de gênero, raça e classe se estruturam dentro do espaço acadêmico. A área escolhida para a pesquisa foram as universidades públicas brasileiras, e a partir disto, ouvir as narrativas e trajetórias socioespaciais das professoras e autoras negras do ensino de geografia para à partir de suas experiências, tentar compreender como se dão as relações raciais e de gênero neste espaço.

Não é exagero dizer que o espaço acadêmico ainda hoje é elitista, mesmo com as pioneiras políticas de ações afirmativas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) nos anos 2000 e com a aprovação da Lei de Cotas em 2012 no cenário nacional, o caminho até o doutoramento e a docência nas universidades é longo. Refletir e questionar-se sobre a ausência de representação de professoras doutoras negras é compreender o papel do passado escravocrata, e seus desdobramentos, como as assimetrias e desigualdades de classe, o racismo estrutural e de como ainda hoje

parte da população negra se encontra à margem na sociedade, no mercado de trabalho, na educação.

De acordo com os dados do Censo do professor de 2017, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) as professoras são a maioria na educação básica (Educação infantil, Ensino fundamental e Ensino médio), representando 80% de todos os docentes. Na educação infantil, as mulheres são 96,6%. Já no ensino fundamental, as mulheres presentam 9 de cada 10 professores nos anos iniciais, e 7 de 10 nos anos finais. No ensino médio, as mulheres representam 59,6% do quadro docente.

É possível perceber, desta forma, que ao mesmo passo que a educação infantil é ocupada majoritariamente por mulheres, ao longo desta trajetória, os cargos voltados para os anos finais da educação começam a ser cada vez mais ocupados por homens. No Ensino superior esta diferença é ainda mais nítida. O Censo de Educação Superior (Inep) de 2017 mostra que o número de professoras e professores em universidades públicas e particulares era 392.036 mil e desse total, 212.180 mil (54,1%) dos professores do ensino superior são homens. Ou seja, quando o trabalho sai da esfera da reprodução do cuidado para a produção do saber, os papeis se invertem.

No último 20 de novembro, dia da consciência negra, foi publicada a reportagem "Negros representam apenas 16% dos professores universitários" de Ana Carolina Moreno para o G1, a partir dos mesmos dados do último Censo da Educação Superior (Inep) acerca da presença de mulheres e homens negros no magistério das universidades públicas brasileiras. A partir dos dados descobriu-se que apenas 62.239 dos professores e professoras se autodeclararam pretas ou pardas – menos de 16% do total de docentes. 29,4% dos docentes se recusaram a declarar cor ou raça.

Em relação às mulheres negras, apenas 682 possuem título de doutorado e ocupam cargo de professora em tempo integral e com dedicação exclusiva em uma universidade pública brasileira. Em contraponto, o número total de professoras e professores nas universidades públicas é de 179.542, sendo 98.472 (54,9%) de homens e 81.070 (41,5%) de mulheres. Ou seja, as mulheres negras que possuem título de doutorado e são professoras em tempo integral e com dedicação exclusiva em uma universidade pública brasileira são menos de 0,4% do total de professores e menos de 0,9% do total de professoras. Em contraponto, no ano de 2011, as mulheres que se autodeclaravam pretas e pardas no Brasil representavam ¼ da população brasileira, aproximadamente 50,2 milhões de mulheres, segundo a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (2014).

Em junho de 2018, por meio da reportagem "Menos de 3% entre docentes da pós-graduação, doutoras negras desafiam racismo na academia", de Lola Ferreira, foram divulgados dados da plataforma Gênero e Número acerca da presença das mulheres negras nas universidades. As professoras doutoras negras representam 0,4% do corpo docente de pós-graduação em todo o país. O número aumenta – muito pouco – quando leva-se em consideração o número de mulheres negras e de mulheres: No total, são menos de 3% entre docentes da pós-graduação.

Parando para analisar, há um exato número de 219 mulheres negras doutoras (0,4%), enquanto homens brancos são 13.198, ou seja, quase 25% dos professores doutores no mesmo contexto. Desta forma, pode-se concluir que o sujeito que se encontra em maioria dentro das universidades brasileiras são homens brancos.

A pesquisa, inicialmente, seria realizada com as autoras e professoras negras do ensino de geografia dos programas de pós-graduação em geografia das universidades públicas brasileiras. Foi realizado um mapeamento prévio das universidades públicas que possuem a linha de pesquisa de Ensino de Geografia em seus programas de pós-graduação, e em seguida, quem eram essas professoras. Em junho de 2018, chegou-se ao primeiro resultado da pesquisa: Das mais de 70 professoras dos 21 programas de pós-graduação em Geografia que possuem a linha de pesquisa em Ensino de Geografia, apenas duas eram negras.

Desta forma, como o trabalho é voltado para as trajetórias socioespaciais e de vida, houve então a necessidade de mudar o foco da pesquisa da pós-graduação para a universidade pública num âmbito geral, visando encontrar as professoras e autoras negras que lecionam no Ensino de Geografia e são pesquisadoras desta temática.

Desta forma, a partir das histórias, experiências e narrativas das autoras e professoras negras do ensino de geografia das universidades públicas brasileiras, provavelmente será possível encontrar experiências que conversam entre si e talvez tentar compreender a espacialidade das relações de gênero, raça e classe nas universidades públicas brasileiras. À medida que se derem as entrevistas e memoriais, serão descritas as universidades em que as autoras e professoras lecionam, a partir de seus relatos e percepções acerca destes locais.

3. Narrativas, escrevivências, lugares de fala e de escuta

Queiroz (1983) afirma que a entrevista pode possuir três rumos distintos: (1) a entrevista rigorosamente orientada por perguntas do pesquisador; (2) a entrevista com roteiro (também chamada de semi-orientada ou semi-estruturada); (3) a entrevista realmente livre, também chamada de entrevista narrativa, entrevista não-estruturada ou aberta, onde depois de um breve diálogo inicial, o pesquisador limita ao máximo suas intervenções. A autora deixa nítido que por possuírem características distintas, as três formas de entrevista não possuem a mesma finalidade.

> Na entrevista com roteiro [...] o pesquisador segue um caminho pré-determinado, e suas intervenções são no sentido de impor este caminho ao informante. [...] Na entrevista em que se registra praticamente o solilóquio do informante, deixa-se a este, depois de colocado o problema em sua generalidade, o direito de tomar os rumos que preferir, de ir e vir no relato. (QUEIROZ, 1983, p. 46)

A autora afirma que ambas as modalidades de entrevista são apropriadas para a metodologia da história de vida e completa ainda que, para qualquer trabalho que ultrapasse o levantamento de problemas e apresentação de dados, a associação com outros instrumentos de pesquisa se faz fundamental.

Nesta pesquisa, o modelo de entrevista escolhido foi a entrevista com roteiro. Desta forma, questionários serão enviados para as professoras e autoras negras antes da entrevista, contendo perguntas que ajudam a tentar compreender seus universos e suas trajetórias, além de tentar trazer para a entrevista um caráter maior da escuta, evitando interrompê-las com perguntas demais.

Outra face do trabalho serão as narrativas escritas, a partir do memorial, trazendo um pouco das escritas de si das professoras e autoras. Conceição Evaristo (2017) chama de escrevivência a escrita que nasce da vivência, do cotidiano, das lembranças. Suas memórias, esquecimentos, experiências e vivências misturam-se a todo o tempo com as narrativas. Evocar o que a autora chama de becos da memória por meio das narrativas e do memorial, das escritas de si, são tentativas de evocar o que Djamila Ribeiro (2017) chama de multiplicidade de vozes, que rompem com o regime de autorização discursiva.

> Tomar a escrita de si como um caminho para o conhecimento, numa perspectiva hermenêutica, não se reduz a uma tarefa técnica ou mecânica. O pensar em si, falar de si e escrever sobre si emergem em um contexto intelectual de valorização da subjetividade e das experiências privadas. Neste sentido, o conceito de "si mesmo" é, como todo conceito, uma proposta organizadora de determinado princípio de racionalidade. (SOUZA, 2007, p. 68)

Portugal (2013, p. 89) aborda as escritas de si como parte fundamental da pesquisa, a partir do memorial que poderia ser definido como "uma autobiografia pessoal e profissional, cujo fator de reflexão se dá em forma narrativa, quebrando formalidades, pois, trata da vida e das experiências de uma individualidade". A autora relata ainda que o memorial possa possuir uma dimensão de representação da vida escolar, social, cultural e profissional de quem o escreve, trazendo a reflexão a partir de suas memórias, vivências e histórias.

Após a realização das entrevistas, questionários e memoriais, serão produzidos mapas das trajetórias socioespaciais das professoras e autoras negras, a partir de seus deslocamentos e itinerâncias, mostrando seus movimentos no espaço-tempo durante suas trajetórias de vida.

4. Descolonizar o espaço, o ensino e o método: o feminismo interseccional e alternativas metodológicas

As considerações aqui feitas não buscam finalizar as discussões e os debates, ainda mais pelo fato da pesquisa trazer em boa parte de sua dimensão histórias e caminhos de mulheres que escrevem, diariamente no espaço, suas histórias.

Por meio de um viés de análise feminista interseccional, é possível questionar, por exemplo, para quem o espaço geográfico é construído, quem executa esta ação. De acordo com Maria Lugones (2014) o homem europeu, burguês, colonial moderno tornou-se um sujeito agente, apto a decidir, para a vida pública e o governo, um ser de civilização, heterossexual, cristão, um ser de mente e razão. Não seria desta forma, este o sujeito universal que pensa o espaço geográfico? E a universidade pública brasileira? Esta ainda é, majoritariamente, um lugar branco e masculino. Não apenas a universidade, mas também o destaque na produção de pensamento científico.

As ausências têm muito a dizer, neste caso, expressadas na subrepresentatividade de mulheres negras não só nos programas de pós-graduação, mas também nos cursos de graduação das universidades públicas brasileiras. Xavier (2017) afirma que "Para além da constatação de que o Brasil é um país racista, machista e patriarcal, essas histórias de apagamento e desqualificação representam uma dupla face de invisibilização e protagonismo [...]".

Segundo Ratts (2018) o corpo e a corporeidade agregam aspectos das ausências, presenças, barreiras, recusas, discriminações... A partir deste pensamento, a ausência nestes espaços não é significante apenas um universo de barreiras ou recusas, mas também de uma realidade que mostra como a universidade pública é ainda sim, um local elitista e de privilégios, que de dita está e quem não está nos locais de produção do saber científico e mantém o status quo da academia.

Retomando Massey (2008), o espaço é o produto de inter-relações, múltiplo, diverso, plural, aberto, relacional, construído pelas ações das pessoas, por meio das relações sociais – ao mesmo passo que é, também, construtor destas mesmas relações. É, portanto, lócus da reprodução das desigualdades de gênero, raça e classe.

> A Geografia, como uma ciência da sociedade, está implicada na construção da compreensão da complexidade social que envolve uma multiplicidade de sujeitos. No Brasil, mais de 45% da população não é branca e 50% não são masculina. Mesmo assim, a análise espacial geográfica está baseada na ação de "sujeitos universais", em geral descorporificados, sem considerar os marcadores sociais que são utilizados nos processos de hierarquização dos seres humanos. (SILVA, 2014, p. 97-102)

Ao mesmo passo que nos últimos anos a universidade tenha tornado-se um pouco menos elitista, não é difícil ver manchetes de jornais ou textos viralizando no facebook com casos de alunos e alunas sofrendo racismo, a evasão de estudantes que não possuem meios financeiros para se manter nos cursos, alunos e alunas trabalhadoras que se deparam com a dificuldade de conciliar trabalho e estudos, mulheres que tentam conciliar a maternidade (muitas vezes solitária) com a faculdade. Refletir que todas estas questões acontecem ainda hoje, diariamente, explicam muito do porque apenas 682 mulheres negras são doutoras e professoras de

universidades públicas e porque a academia ainda está tão longe de "se pintar de povo".

Descolonizar o pensamento, a universidade e a geografia é também olhar para epistemologias negras, interseccionais. No caso desta pesquisa, é ir além de perguntar o que é e significa o Ensino de Geografia para as mulheres negras que serão entrevistadas, e sim ler o que estas autoras estão produzindo academicamente e pensando para a Geografia Escolar. Pensar nesse movimento de descolonizar o feminismo é preciso pensar também pensar em descolonizar o pensamento.

Referências bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BARROS, Zelinda. Verso da capa do livro "O que é interseccionalidade?". In: AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. *Comment on Hekman's "Truth and Method: Feminist Standpoint Theory Revisited": Where's the Power?* **Signs: Journal of women in culture and society**, v. 22, n. 2, p. 375-381, *winter* 1997.

CREENSHAW, Kimberlé Williams. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color.* **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

EVARISTO, Conceição. **Becos da Memória.** Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

FERREIRA, Lola. **Menos de 3% entre docentes da pós-graduação, doutoras negras desafiam racismo na academia.** Gênero e Número, 20 de junho de 2018. Disponível em <http://www.generonumero.media/menos-de-3-entre-docentes--doutoras-negras-desafiam-racismo-na-academia/> Acesso em 20 de junho de 2018.

INEP. **Censo Escolar 2017**: notas estatísticas. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ul8OptGdTzory5Jom-TvvSzILCrXmWeE/view>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

____.**Censo da Educação Superior 2017**: notas estatísticas. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018. Disponível

em: < http://portal.inep.gov.br/censo-da-educacao-superior >. Acesso em: 06 de março de 2018.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, 22 (3): 320, setembro-dezembro/2014.

MASSEY, Doreen. **Pelo Espaço:** Uma Nova Política de Espacialidade. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MATSUDA, Mari. *Beside My Sister, Facing the Enemy: Legal Theory out of Coalition*. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1183-1192, jul. 1991.

MOHANTY, Chandra. *Bajo los ojos de occidente: Academia Feminista y discurso colonial*. In: NAZAZ, L. (org). **Descolonizando el Feminismo:** Teorías y Prácticas desde los Márgenes. Madrid: Ed. Cáteatra, 2008.

MORENO, Ana Carolina. Negros representam apenas 16% dos professores universitários. G1, 20 de novembro de 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/2018/11/20/negros-representam-apenas--16-dos-professores-universitarios.ghtml> Acesso em 20 de novembro de 2018.

PIEDADE, Vilma. **Dororidade.** São Paulo: Editora Nós, 2017.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. **Variações sobre a técnica do gravador no registro da informação viva.** São Paulo, CERU e FFLCH/USP, 1983.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Relatos orais: do 'indizível' ao 'dizível'. Comunicação apresentada na **38ª Reunião anual da sociedade brasileira para o progresso da ciência**, Curitiba-PR, 1986. Disponível em <www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=3825&Itemid=170> Acesso em 10 de novembro 2018.

RATTS, Alex. Gênero, raça e espaço: trajetórias de mulheres negras. Comunicação apresentada no XX **Encontro Nacional da ANPOCS**, Caxambu-MG, out. 2003.

_____. Corporeidade e diferença na Geografia Escolar e na Geografia da escola: Uma abordagem interseccional de raça, etnia, gênero e sexualidade no espaço educacional. **Terra Livre**, São Paulo, v. 1, n. 46, ano 31, p. 114-141, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

SANTOS, Gleys Ially Ramos dos. Palestra concedida no **XIX Encontro Nacional de Geógrafos**. João Pessoa, 03 jul. 2018.

SANTOS, Milton. As cidadanias mutiladas. In: GERNER, Júlio (org.). **O preconceito.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997, p. 133-144.

_____. Sociedade e espaço: a formação social como teoria e como método. **Boletim Paulista de Geografia**. São Paulo, n. 54, pp. 81-97, jun/1977.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Dados.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2014. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/diversidade-das-mulheres/negras/dados>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

SILVA, Joseli Maria. Contribuições das geografias feministas nas abordagens das relações entre espaço e diferenças. In: SPOSITO, Eliseu. (Org). **A diversidade da geografia brasileira:** Escalas e dimensões da análise e da ação. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2016. p. 507-522.

SOUZA, Elizeu Clementino. (Auto)biografia, histórias de vida e práticas de formação. In: NASCIMENTO, Antonio Dias; HETKOWSKI, Tânia Maria. **Memória e formação de professores.** Salvador: EDUFBA, 2007. p. 59-74.

SOUZA, Lorena Francisco de. **Corpos negros femininos em movimento:** trajetórias socioespaciais de professoras negras em escolas públicas. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de estudos sócio-ambientais, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2007.

SOUZA, Lorena Francisco de; RATTS, Alex. **Gênero, raça, educação e ascensão social:** As professoras negras e suas trajetórias socioespaciais. I Seminário Nacional de Trabalho e Gênero, UFG, 2008.

XAVIER, Giovana. **Tia Ciata.** Direção e Roteiro: Mariana Campos e Raquel Beatriz. Ano: 2017.

CAPÍTULO 19

A CULTURA DO ESTUPRO DENTRO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Anna Rafaela Lessa da Silva[1]

Resumo: As minorias são historicamente afetadas por grupos dominantes, principalmente em países como o Brasil, em que leis existem para a proteção desses, mas que são pouco efetivadas. Os indígenas são exemplos de grupo que permanecem sendo marginalizados, tendo sua cultura inferiorizada constantemente. Isso advém da colonização agressiva, imposta pela cultura colonialista européia que resultou em uma constante negação da importância dessa cultura pré-americana, afetando principalmente as mulheres. Assim sendo, esse projeto visa situar a realidade da mulher indígena e como são tratados os crimes contra a dignidade sexual.

Palavras-chave: Estupro; Dignidade sexual; Mulheres indígenas.

Abstract: Minorities are historically affected by dominant groups, especially in countries like Brazil, where there are laws to protect these, but they are little effect. The natives are examples of group who remain marginalized, having your demoralized culture constantly. This stems from the aggressive colonization, imposed by the colonialist Europeans culture which resulted in a constant denial of the importance the culture antecedenced to colonialists culture, affecting mainly women. Therefore, this project aims to be the reality of indigenous woman and how are they treated crimes against sexual dignity.

Keywords: Rape; Sexual dignity; Indigenous women.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba-Brasil.

1. Introdução

As minorias podem ser definidas como um grupo que em razão de características étnicas, religiosas, orientação sexual e políticas, dentre outras, não possuem o total usufruto de seus direitos ou são excluídas e marginalizadas dos direitos correntes, estando em uma posição subalterna em relação à maioria e devido a isso sofrem discriminação. De certa forma, essa discriminação é institucionalizada em razão da negligência estatal em criar formas de agir para proteger esses grupos. Esse fato é recorrente nas comunidades indígenas do país, sofrendo, principalmente, em relação a conflitos de terras que consequentemente provocam outras formas de violência.

Este trabalho se propôs a analisar a violência sexual que ocorre contra as mulheres indígenas e também a cultura do estupro pouco documentada dentro das tribos. Essa cultura seria a banalização e a legitimação da violência sexual contra as mulheres, fazendo com que essa conduta típica e ilícita seja naturalizada ou silenciada. Tal cultura foi moldada a partir do período colonial quando mulheres negras e indígenas foram recorrentemente estupradas pelos colonizadores, tendo como consequência a miscigenação (SMITH, 2014, p. 195-230).

As relações sociais entre homens brancos ou indígenas e mulheres indígenas são marcadas pela desigualdade em que a mesma é vista como ser inferior. Essa desigualdade se iniciou no contexto da "missão civilizatória" que colonizadores europeus pregavam como forma de legitimar suas ações. Dessa forma, além de ter seu povo marginalizado, inferiorizado e seus costumes substituídos e estereotipados por culturas ocidentais a mulher também é atingida pela violência sexual.

Essa inferiorização permanece ao passo que as questões indígenas são invisibilizadas ou inferiorizadas no cenário jurídico e político, como foi demonstrado nas decisões do STF nas quais se apresentam "renitente esbulho' e "marco temporal" como requisito para demarcação de terras (CUNHA, 2018, p. 101). Do ponto de vista político, cabe uma autocrítica aos últimos governos; mesmo que Lula tenha demarcado a maior reserva indígena Raposa Serra do Sol em 2005 o governo Dilma cometeu diversas irregularidades e prejudicou a população ribeirinha na construção da Usina de Belo Monte como demonstra o relatório "A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte" feito pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC, 2017, p. 101-107).

O sistema judiciário e as Normas jurídicas, que são embasadas no contexto social sofrem influência da cultura do estupro e isso se relaciona

com a forma como são feitas as decisões judiciais em relação aos crimes contra dignidade sexual praticadas por homens brancos ou indígenas totalmente inseridos na sociedade civil em relação às mulheres indígenas. Observa-se que a impunidade dos agressores causa insegurança nas vítimas que optam por não denunciar (CORDEIRO, 2018, p. 377-379).

Além disso, o estupro também será analisado sob a ótica do genocídio e limpeza étnica e como esse pode afetar diretamente a tribo inserida. Percebe-se que essas violências são modos de articulação da dominação masculina perante a mulher. Essas, além de sofrerem em razão dessa dominação por serem mulheres, também sofrem com os constantes conflitos nos quais esses povos estão inseridos atualmente, dentre eles os conflitos de terra em razão da insuficiência e dos litígios para a demarcação das mesmas.

2. Conceituação da cultura do estupro

A cultura do estupro legitima e banaliza a violência contra mulher e muitos comportamentos considerados naturais dentro do contexto de uma cultura misógina, seria a manifestação de uma cultura que nos condiciona (CUCHE, 1999, p. 171). Esse termo "cultura" pode ser entendido de várias maneiras. A definição etnológica de cultura de acordo com o antropólogo britânico Edward Burnett Taylor (1871, p. 1) pode ser compreendida como:

> Cultura e civilização, tomados em seu sentido etnológico mais vasto são um conjunto complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, o direito, os costumes e as outras capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro da sociedade.

No século XIX a palavra sofreu uma evolução na França, em razão do interesse pelas letras e filosofias alemãs, ampliando seu significado não se referindo apenas ao desenvolvimento intelectual do ser, mas um aglomerado de características de uma comunidade em geral, podendo ser substituída pela palavra "civilização" (CUCHE, 1999, p. 16).

Compreendido o termo de forma geral é possível analisar a hierarquização de uma cultura sobre outra partindo do pressuposto da situação histórica desse sistema cultural (BALANDIER, 1955, p. 38). Ou seja, para analisar a cultura do estupro dentro das comunidades indígenas atualmente é preciso entender sob o ponto de vista decolonial a sobreposição

e a inferiorização constante que esses povos sofrem em decorrência de uma cultura branca com marcas da colonização europeia.

Os primeiros contatos entre portugueses e os nativos da costa brasileira foram documentados na carta de Pero Vaz de Caminha, que era escrivão da armada de Cabral, enviada ao Rei de Portugal para informar sobre a nova terra:

> A feição deles é serem pardos, tirando a vermelhos, de bons rostos, bons narizes, bem feitos. Andam nus sem nenhuma cobertura, pouco se lhes dá de cobrir ou deixar à mostra suas vergonhas; e acerca disto vivem em tanta inocência como em mostrar o rosto (Lisboa, 1976: 286).

Observa-se que a nudez é um fato que incomodou de forma significativa os portugueses que possuíam uma moral baseada na religião cristã que condenava essas práticas culturais dos nativos. E, devido à forte colonização, esses costumes foram aos poucos sendo retirados, como pode se observar no Diretório Pombalino de 1757 que negava em seu artigo 15º os costumes das populações indígenas da Amazônia em relação à nudez: "[...] não consentindo de modo algum, que andem nus, especialmente as mulheres, com escândalo da razão e horror da mesma honestidade" (BEOZZO, 1983, p. 136).

Assim, a cultura indígena começou a ser arquitetada a partir dos moldes morais portugueses. Em relação às mulheres, o modo como o colonizador as olhava era de maneira pecaminosa, buscando a todo o momento a ocultação e o controle de seu corpo (MIRANDA, 2003, p. 4). Tal controle sobre a ótica masculina permanece, podendo ser observado na maneira em que a sociedade e a mídia veiculam os corpos dessas mulheres fazendo com que perpetue também o estereótipo de "disponibilidade sexual" a qual é atribuída para justificar abusos sexuais dessas mulheres (SILVA, 2017, p. 1-3).

Após os primeiros contatos, iniciou-se um processo de miscigenação, conceito dito como parte fundamental de nossa cultura, visto como um ponto positivo na história do período colonial, entretanto esse processo também foi iniciado pelo estupro sistemático das mulheres indígenas e negras.

Para Francisco Adolfo de Varnhagen, visconde de Porto Seguro e famoso diplomata no século XIX, a miscigenação entre europeus e indígenas consistia entre um desejo mútuo em que essas mulheres possuíam "muita disposição para se unirem aos europeus [...] um dos elementos

que mais aqui concorreu para a fusão das nacionalidades tupi e portuguesa". O mesmo acreditava que a cultura indígena não pereceu em razão do "verdadeiro e cruel extermínio", mas por "cruzamentos sucessivos" (VARNHAGEN, 1975, p. 214-5).

Fica notório que o pensamento do mesmo é fundamentado a partir de uma missão civilizatória em que o "selvagem" é domado e ensinado pela nação valente que desbravava novas terras.

Na visão de Gilberto Freyre a miscigenação foi importante pelo fato de que as mulheres indígenas auxiliariam no ambiente doméstico e que essas exerceram papel fundamental no que diz respeito às práticas sexuais e matrimoniais nos primeiros séculos da colonização além de repassarem conhecimentos agrícolas (FREYRE,1981, p. 171). Fica assinalado, portanto que a visão que se relaciona a essas mulheres está intimamente ligada ao sexo e afazeres domésticos.

Em relação ao conceito de estupro, a autora Susan Brownmiller em seu livro '*Against our will: men, women and rape*' explica que: "[O estupro] é nada mais nada menos que o processo consciente de intimidação através do qual o homem mantém a mulher em situação de medo" (BROWNMILLER, 1975, p. 256). Nesse sentido, Andrea Smith autora do livro '*Conquest: Sexual violence and American indian genocide*' apresenta o estupro como uma ferramenta patriarcal de controle historicamente difundido, mas ignorado pelas instituições (SMITH, 2005, p. 7-8). Ademais, a autora em sua obra observou que:

> *When a Native woman suffers abuse, this abuse is an attack on her identity as a woman and an attack on her identity as Native. The issues of colonial, race, and gender oppression cannot be separated. This fact explains why in my experience as a rape crisis counselor, every Native survivor I ever counseled said to me at one point, "I wish I was no longer Indian. (p. 7- 8).*[2]

Desse modo, observa-se que o abuso sexual nas comunidades indígenas afeta diretamente a identidade da vítima, além de ferir a autonomia da tribo de modo que esta queira negar a própria origem. Ou seja,

[2] Quando uma mulher Nativa sofre abusos, esse abuso é um ataque à sua identidade como mulher e um ataque a sua identidade como Nativa. As questões coloniais, de raça e opressão de gênero não podem ser separadas. Esse fato explica o porquê na minha experiência como conselheira em crises de estupro toda sobrevivente Nativa que eu sempre aconselhei me disse em algum momento que "eu queria não ser mais uma indígena". (SMITH, 2005, p. 7-8, tradução da autora).

a violência sexual atinge aquela sociedade como um todo e a agressão a vítima é tamanha que a mesma passa a carecer do sentimento de pertencimento da aldeia. Esse comportamento predatório permanece nas sociedades atuais, assim será analisado como são tratados esses crimes pelo Código Penal Brasileiro e como ele ocorre nos casos concretos.

3. O estupro no ordenamento jurídico brasileiro

No Código penal brasileiro essa conduta é prevista no Artigo 213 que configura: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Entretanto, mesmo previsto legalmente esse ato continua recorrente e com grande número de impunidade, pois de acordo com o levantamento feito pelo IPEA estima-se que em 2013 houve 527 mil tentativas ou estupros consumados e que apenas 10% desses são denunciados. (2014, p. 6-26).

Em 2016 a relatora especial da ONU, Victoria Tauli-Corpuz (ONU, 2016) através de relatório oficial publicado no site oficial da organização, afirmou que a falta de documentação das várias formas de violência, sobretudo sexual, é um dos agravantes para a impunidade dos agressores. Percebe-se que a conduta recorrente no período colonial permanece presente no cotidiano indígena.

No Brasil, o estado do Mato Grosso do Sul possui a maior população indígena do Brasil, com cerca de 72 mil indígenas. Nessas tribos, existem constantes invasões por parte de latifundiários, por não aceitarem às demarcações de terras. Marcia Wayna Kambeba - geógrafa e ativista dos direitos indígenas – afirmou no Relatório sobre Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil que a mulher indígena, além de presenciar seu povo ser discriminado sofre também violência sexual como forma de desmoralizar a aldeia (ROSA, 2016, p. 31). Assim, mulheres e crianças são violentadas e assassinadas por pistoleiros a mando de latifundiários, sem sofrer nenhum tipo de punição e, quando sofrem, são extremamente brandas.

Em relação aos conflitos de terras, a devida demarcação de terras indígenas é uma das ações que a União Federal foi compelida a cumprir no prazo de cinco anos de acordo com o Art. 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. O prazo não foi cumprido, ocorrendo um atraso de três décadas em relação ao previsto no texto constitucional. A situação gera revolta em diversas tribos e muitas iniciaram um processo de retorno às áreas tradicionais ocupadas pelas

respectivas tribos. Entretanto, essa atitude foi duramente reprimida por ruralistas.

De acordo com Cavalcante (2013, p. 97-98) os indígenas da Terra Ñande Ru Marangatu lutam pela demarcação desta terra desde a década de 1980 e ocupam cerca de 112 hectares dos 9.317 que esses têm direito, de acordo com o Poder Executivo Federal. Devido à morosidade da justiça, o processo de regulamentação fundiária continua em estado de inércia. Desse modo, os nativos continuam sendo penalizados, tendo sua terra explorada por aqueles "possuidores dos títulos de propriedade".

Destarte, uma das armas utilizadas nos conflitos de terra é o estupro. A violência sexual possui grande capacidade destrutiva, não só para a vítima, mas também toda a tribo, ao desmoralizá-la. Essa violência pode ser uma das causas para que uma população indígena se desloque e fuja para outras regiões. No que concerne a isto, Askin explica que nos conflitos: Enquanto os civis do sexo masculino são mortos, as mulheres são estupradas e depois mortas. No interrogatório sob tortura, os homens são selvagemente espancados. As mulheres são selvagemente espancadas e estupradas (ASKIN, 1997, p. 13).

Ainda em referência a esses conflitos, os ataques podem ser considerados como formas de genocídio ao povo indígena. Segundo Power (2004, p. 66) a palavra genocídio foi inventada pelo polonês Raphael Lemkin que seria: "ataques a todos os aspectos da nacionalidade – físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais, econômicos e religiosos". Autoras como Jennifer Green (2004, p. 97-116) vêm essa violência também como forma de limpeza étnica que contribui para que vítima perca o desejo de permanecer em sua terra.

No tocante a esses ataques, o Tribunal Penal Internacional no caso de Ruanda em 1998 definiu que em determinadas condições o estupro pode ser uma arma em ações genocidas. Na Seção de Julgamento de 1988, entre o Procurador VS Jean-Paulo Akayesu, ficou acordado que as mulheres estupradas durante o ataque genocida ocorrido em 1994 foram violentadas por pertencerem ao grupo étnico tutsi. Nesse contexto, os estupros foram considerados genocídio e nas palavras do Tribunal:

> "A Seção está convencida de que os atos de estupro e violência sexual descritos acima foram cometidos somente contra mulheres tutsi [...] e contribuíram especificamente para a destruição delas e a destruição do grupo tutsi como um todo [...] esses estupros resultaram em destruição física e psicológica

> das mulheres tutsi, de suas famílias e de suas comunidades]. TPIR, Prosecutor vs Jean-Paul Akayesu, 1998, p. 165-66, 731.

Esses estupros contribuíram para a desestruturação do grupo tutsi dado que, muitas meninas e mulheres estupradas foram mortas logo depois ou em decorrência dos graves ferimentos (BANKS, 2005, p. 9-10). As vítimas passaram a ser consideradas objetos sexuais e, como observou Askin: "A violência sexual foi um passo no processo de destruição do grupo tutsi – destruição do espírito, da vontade de viver e da própria vida" (ASKIN, 1997, p. 1010).

A falta de documentação é um dos empecilhos para que seja quantificado de fato esses crimes. No relatório da *Violência Contra o Indígena de 2015* realizado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) mostrou que apenas em 2015 ocorreram nove casos de violência sexual contra mulheres em comunidades do país. Entretanto, a cifra negra dessa prática é grande em decorrência da fragilidade dos números, como descreve o relatório:

> Os dados ainda carecem de melhor qualificação. Eles não permitem uma análise mais aprofundada, visto que não foram apresentadas informações detalhadas das ocorrências, tais como faixa etária das vítimas, localidade, povo, etc. A fragilidade destes dados dificulta uma clara percepção da autoria das violências, se eles tiverem como pano de fundo a disputa pela terra ou, nesse sentido, se são consequência do fato dos indígenas não estarem vivendo em seus territórios tradicionais. (Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – 2015. Pag. 83)

Para que seja analisado o processo julgado a seguir deve-se observar a classificação dos indígenas que consta no art. 4º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973):

> Art. 4º Os índios são considerados:
> I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
> II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais

> setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
> III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Nesse sentido, o TJ-RO em 2014 proferiu a sentença contra o apelante Luiz Lanoece, indígena inserido totalmente a sociedade não cabendo a inimputabilidade do agente, que praticou estupro continuado contra a esposa como demonstra a ementa:

> Apelação Criminal. Estupro continuado. Crime cometido pelo marido contra a esposa. Preliminar. Reconhecimento de inimputabilidade. Réu indígena integrado à sociedade. Inviabilidade. Materialidade e Autoria comprovadas. Palavra da vítima. Confissão do réu. Outros elementos de prova. Harmonia. Absolvição. Descabimento. Experiência sexual anterior. Irrelevância. Dosimetria. Redução da pena fixada no mínimo legal. Impossibilidade. Regime semiaberto mantido. (Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 00982531120088220501 RO 0098253-11.2008.822.0501, Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, data de julgamento :03/07/2014.

O mesmo utilizou faca, murros e ameaças de morte contra Ana Raira, sua esposa de 16 anos, antes de praticar os estupros. A defesa alegou em sentença que o fato do apelante ser casado com a vítima e também da mesma já ter tido relações sexuais anteriores ao fato dariam plena legitimidade para o estupro ser cometido.

Mesmo com acusações graves, o réu foi condenado a sete anos de reclusão (sendo pena-base fixada no mínimo legal de seis anos) em regime semiaberto. Além disso, a defesa coloca como relevante as relações sexuais anteriores da vítima como argumentação, sendo explícito que a defesa do acusado reflete a mentalidade social misógina e o modo que essa aborda a violência sexual contra mulheres indígenas.

Em 2008, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul proferiu uma sentença absolvendo um homem branco do crime de estupro de uma menina índia de 12 anos de idade que, além de ser menor vulnerável, também era sua enteada.

> APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ABSOLVIÇÃO - FUNDAMENTO DE QUE A INNOCENTIA CONSILLI É RELATIVA - IMPROCEDÊNCIA - VÍTIMA ÍNDIA - OFENDIDA QUE AVOCOU PARA SI A INICIATIVA DO ATO SEXUAL - COMUNIDADE INDÍGENA QUE ACEITOU O FATO DENTRO DE UMA NORMALIDADE - NÃO-APLICABILIDADE DO RIGOR ORA OBSERVADO NAS CORTES SUPERIORES - IMPROVIMENTO (TJ-MS - ACR: 6979 MS 2008.006979-2, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 17/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/07/2008)

O réu teve a seguinte conduta descrita *verbis* pelo Ministério Público Estadual:

> Em meados do mês de julho e no dia 21 de novembro de 2005, por volta das 11h00min, e nos dias 22 e 24 de novembro deste mesmo ano, por volta das 06h00min, na **Aldeia Indígena Tey Cuê**, nesta cidade, o denunciado GENÉSIO FERANNDES PAULO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de seu ato, constrangeu, mediante violência presumida em razão da idade, a vítima GABRIELA ACOSTA, tendo esta 12 anos de idade, a praticar com o mesmo conjunção carnal. Apurou-se de que o denunciado, aproveitando-se da ausência da genitora e do irmão da infante, manteve relações sexuais com a vítima, sua enteada, sendo que em todas as ocasiões o mesmo não usou camisinha, bem como ejaculou no interior de sua vagina. A materialidade do delito está provada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (conjunção carnal) de fls. 18/19 (TJ-MS - ACR: 6979 MS 2008.006979-2, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 17/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/07/2008)

Além do descrito no recurso interposto pelo Ministério Público, contrariando a primeira absolvição do réu, o MP também citou o HC Nº 81.268/DF em que o Supremo Tribunal Federal manifestou o caráter absoluto da presunção da violência. Observa-se que as alegações do Ministério Público, das provas materiais e do papel que o réu possuía na vida da vítima, papel que seria então de resguardo por esse estar presente na vida da mesma, foram fatos completamente ignorados na decisão do

magistrado. Prova da importância do papel do padrasto no meio familiar foi à necessidade da criação da Lei n.º 137/2015, de 07 de setembro que alterou diversas responsabilidades parentais incluindo padrastos e madrastas a serem titulares parentais aos seus enteados.

Porém, o magistrado alegou que até aquele momento a presunção da violência é relativa e também argumentou que, uma das razões da absolvição seria o fato da vítima ser indígena e possuir costumes diferentes, não levando em consideração o fato de que o réu não é indígena e, portanto, não seguia com as tradições relacionadas à aldeia em questão.

O tipo penal estupro de vulnerável foi criado a partir da Lei Nº 12.015 de agosto de 2009, que substituiu o antigo artigo 224 do Código Penal e com o novo crime a presunção da violência passa a ser, em tese, absoluta, não mais relativa. Entretanto, mesmo que essa tenha sido criada após a decisão do magistrado o crime em si não poderia ser justificado em detrimento de um possível consentimento de uma menina de 12 anos que, na lição de Guilherme de Souza Nucci a vulnerabilidade contida no artigo 217-A seria:

> Trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.

A partir da análise jurisprudencial em relação aos crimes contra dignidade sexual contra mulheres indígenas ficou demonstrado grande caráter misógino nos processos, tanto por parte da defesa do réu quanto na decisão dos juízes. Percebe-se também que a maioria dos crimes nem sequer são registrados devido à falta de punição dos agressores (AMERICAS WATCH,1991, p. 8).

Assim, como já apontado, a mulher indígena vive numa posição de fragilidade social em relação aos crimes contra a dignidade sexual em razão da falta de proteção estatal e do histórico da colonialidade, pois, a figura da mulher foi construída pelo olhar do colonizador que relaciona a figura desta com perversidade sexual fazendo com que seus corpos sejam sexualmente violáveis. Nesse sentido, Andrea Smith afirma que:

> *Indian bodies are "dirty," they are considered sexually violable and "rapable," and the rape of bodies that are considered inherently impure or dirty simply does not count [...] the history of mutilation of Indian bodies, both living and dead, makes it clear*

> *that Indian people are not entitled to bodily integrity. (Conquest: Sexual Violence and American Indian Genocide. 2015, p. 10).*[3]

Tal visão patriarcal do colonizador entrou em conflito direto com as sociedades indígenas. Annette; Halsey (1992, p. 23-54) asseveram que as comunidades indígenas, no geral, não eram marcadas por regimes patriarcais. Apesar de haver divisão de tarefas entre os sexos as mulheres ocupavam lideranças espirituais, políticas e militares, sendo comunidades igualitárias diferentes dos regimes impostos na Europa, marcada por uma forte divisão entre os sexos em diversas instituições como política e familiar, que se deu principalmente pela organização social imposta pela Igreja.

4. Conclusão

Diante do exposto é notória a escassez de dados em relação à violência sexual contra mulheres indígenas no Brasil, demonstrando grande descaso dos órgãos fomentadores desses números. A falta de representatividade política também corrobora para que o assunto continue sendo velado, pois apenas após 30 anos da Constituição Federal da República e da volta do regime democrático foi eleita a primeira deputada federal indígena pelo Estado de Roraima, demonstrando uma minoria significativa na Câmara dos Deputados. Desse modo, têm-se a inércia estatal em buscar soluções para o problema.

O despreparo do judiciário na maneira como os processos são julgados pode ser observado a partir dos casos concretos expostos. A vítima ainda é culpabilizada dentro do processo através de uma visão misógina da sociedade e as agressões sexuais afetam diretamente o modo como essa é vista no seio da comunidade indígena.

Ressalta-se que o estupro nas comunidades indígenas pode ser considerado uma forma de genocídio em razão de que seus efeitos ultrapassam a esfera personalíssima da vítima e voltam-se contra sua tribo, ocasionando diversos efeitos negativos, sendo um dos principais a perda da identidade e autonomia da tribo. Dessa forma, essa violência não

[3] Os corpos indígenas são sujos, eles são considerados sexualmente violáveis e "estupráveis", e o estupro de corpos considerados intrinsecamente impuros ou imundos simplesmente não conta. A história da mutilação de corpos indígenas, vivos ou mortos, deixa claro que o povo indígena não tem o direito à integridade física. *Conquista: Violência sexual e genocídio de índios americanos* (2015, p.10, tradução da autora).

somente fere a dignidade sexual da mulher como também é uma forma de "limpeza-étnica".

Ademais, a falta de demarcação de terras propicia conflitos sociais e, consequentemente, a violência sexual contra mulheres indígenas como forma de desmoralização, fazendo com que esses povos fujam para outras localidades e abandonem suas terras originárias.

Referências bibliográficas

Americas Watch. (1991). **Criminal injustice:** Violence against women in Brazil. Human Rights Watch: New York.

ASKIN, Kelly Dawn. **War Crimes Against Women:** Prosecution in International War Crimes Tribunals. Haia: Martinus Nijhoff, 1997.

BALANDIER , Georges . **La notion de "situation " colonia - le** . In : Sociologie actueüe de 1'Afrique noire. Paris : PU E 1955 . p . 3-38 .

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões** – Política Indigenista no Brasil. Edição Loyola, 1983.

BRASIL. Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto dos Indíos, Brasília, DF, 1973.

BRASÍLIA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. . **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar).** 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will**: men, women and rape, 1975. p. 256.

Carta de Pero Vaz de Caminha, apud João Francisco, Lisboa, **Crônica do Brasil Colonial** – Apontamentos para a história do Maranhão, Vozes, Petrópolis, INL. Brasília, 1976.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. 2013. Tese (Doutorado em História) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra Indígena:** aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

(CIMI), Conselho Indigenista Missionário (Org.). **RELATÓRIO Violência contra os povos indígenas no Brasil.** 2015. Disponível em: <https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2015-Cimi.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. **POR QUE ALGUMAS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS AGRESSORES?**2018. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 27. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/2858-9656-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Direito dos Povos Indígenas em disputa.** São Paulo: Unesp, 2018.

Francisco Adolfo de Varnhagen, **História Geral do Brasil**, tomos I e II, Melhoramentos, São Paulo, 7ªed.

Freyre, Gilberto. 1981 (1933). **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro, José Olympio

Gasman, Nadine. Nota pública: **ONU Mulheres alerta para violência contra mulheres indígenas e conclama garantia de direitos.** Disponível em: < https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>. Acesso em 17 ago. 2018.

GREEN, Jennifer. **Uncovering Collective Rape**: A Comparative Study of Political Sexual Violence. International Journal of Sociology, v. 34, p. 97-116, 2004.

HALSEY, Theresa; JAIMES, Annette M. **American Indian Women**: At the Center of Indigenous Resistance in North America. In: State of Native America, ed. M. Annette Jaimes: Boston, South End Press, 1992.

JULIO, Suelen Siqueira. **Mulheres indígenas na América Latina Colonial.** 2015. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1439240941_ARQUIVO_Anpuh2015.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 829.

OLIVEIRA, Hugo de. **Outra perspectiva para a pesquisa em educação na América Latina: o giro decolonial.** 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/Poled/article/view/77083>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Relatório da 1ª Conferência Mundial sobre os Povos Indígenas**. Nova Iorque, 2014. Disponível em http://www.onu.org.br. Acesso em: 08 nov.2018.

POWER, Samantha. **Genocídio** – A Retórica Americana em Questão. Companhia das Letras, São Paulo, 2004, p. 66.

ROSA, Ana Beatriz. **Por que a violência contra as mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil**. Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados 2016. [S. l.]: Conselho Indigenista Missionário- CIMI, 2016.

SBPC, Sociedade Brasileira Para O Progresso da Ciência. **A EXPULSÃO DE RIBEIRINHOS EM BELO MONTE.** 2017. Disponível em: <http://portal.sbpc-net.org.br/livro/belomonte.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

SILVA, Amanda Cristina Souza da. **Gênero e Etnia: Historiografia e Mulheres Indígenas.** 2017. Disponível em: <http://www2.unifap.br/cepap/files/2017/10/AMANDA-SOUZA-G%C3%AAnero-e-Etnia.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

SMITH, Andrea. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230,2014.

SMITH, Andrea. Conquest: **Sexual Violence and American Indian Genocide**. Foreword by Winona LaDuke. Cambridge, MA: South End Press, 2005.

TPIR, Prosecutor vs Jean-Paul Akayesu, 1998, p. 731

VICTORIA TAULI-CORPUZ (Brasil). **Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil.** 2016. ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>. Acesso em: 06 jan. 2019.

VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien. **A tipificação do estupro como genocídio.** 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/a03v6n10.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SIQUEIRA, Rodrigo Espiuca dos Anjos. **Colonialidade, mulher indígena e violência: reflexões contemporâneas.** 2017. Revista de Movimentos Sociais e Conflitos. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322679574_COLONIALIDADE_MULHER_INDIGENA_E_VIOLENCIA_REFLEXOES_CONTEMPORANEAS/fulltext/5a688eaf4585156abdffe118/322679574_COLONIALIDADE_MULHER_INDIGENA_E_VIOLENCIA_REFLEXOES_CONTEMPORANEAS.pdf?origin=publication_detail>. Acesso em: 17 nov. 2018.

CAPÍTULO 20

MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA E (DES) OCULTAÇÕES INTRAGRUPAIS DAS LUTAS FEMINISTAS

PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM FAVOR DA AUTOAFIRMAÇÃO DAS INTERSECCIONALIDADES ATRELADAS AO GÊNERO

Roberto Henrique Pôrto Nogueira[1]

Paula Camila Veiga Ferreira[2]

Karine Lemos Gomes Ribeiro[3]

Resumo: O presente trabalho pretende apresentar a mediação transformadora a partir da perspectiva teórica dos pesquisadores Roberto Bush e Joseph Folger (2005), como proposta de utilização em favor da autoafirmação das interseccionalidades atreladas ao gênero, quando aplicada no contexto do movimento feminista. Nesse sentido, o trabalho tem por objetivo inves-

[1] Doutor e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor Adjunto do Curso de Graduação e Mestrado Acadêmico em Direito da UFOP. E-mail: <portonogueira@gmail.com>. Endereço profissional: Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito - DEDIR. Campus Universitário s/nº, Morro do Cruzeiro - 35400-000 - Ouro Preto, MG – Brasil. Telefone: (31) 35591545.

[2] Mestranda em Novos Sujeitos, Novos Direitos pela UFOP. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: <paulaveiga.advogada@gmail.com>. Endereço profissional: Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito - DEDIR. Campus Universitário s/nº, Morro do Cruzeiro - 35400-000 - Ouro Preto, MG – Brasil. Telefone: (31) 35591545.

[3] Graduanda em Direito pela UFOP. E-mail: <karinelg.ribeiro@gmail.com>. Endereço profissional: Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito - DEDIR. Campus Universitário s/nº, Morro do Cruzeiro - 35400-000 - Ouro Preto, MG – Brasil. Telefone: (31) 35591545.

tigar quais são as perspectivas da mediação transformadora no processo de fortalecimento do movimento feminista quando sopesadas outras interseccionalidades que se relacionam ao gênero. O estudo teórico-dogmático em causa pode contribuir para sugerir possibilidades comunicativas e colaborativas no processo de autoafirmação das minorias diante da pluralidade de pautas que cernem as lutas feministas. A pesquisa é interdisciplinar, na medida em que procura coordenar conteúdos concernentes a diferentes campos do saber, como Sociologia Jurídica, Processo Civil e Teoria do Direito, no intuito de analisar o objeto de estudo em todas as suas características plurais, complexas e ampliativas. A trajetória metodológica é qualitativa, sendo utilizada a pesquisa bibliográfica como forma de coleta de dados por meio do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Mediação transformadora. Feminismo. Interseccionalidades. Empoderamento. Reconhecimento recíproco.

Abstract: The present work intends to present the transformative mediation from the theoretical perspective of the researchers Roberto Bush and Joseph Folger (2005), as a proposal of use in favor of the self-affirmation of the intersectionalities linked to the genre, when applied in the context of the feminist movement. In this sense, the objective of the work is to investigate the perspectives of transformative mediation in the process of strengthening the feminist movement when considering other intersectionalities that relate to gender. The theoretical-dogmatic study in question may contribute to suggesting communicative and collaborative possibilities in the process of self-affirmation of minorities in the face of the plurality of guidelines that surround feminist struggles. The research is interdisciplinary in that it seeks to coordinate content concerning different fields of knowledge, such as Juridical Sociology, Civil Procedure and Law Theory, in order to analyze the object of study in all its pluralistic, complex and amplifying characteristics. The methodological trajectory is qualitative, being used bibliographical research as a form of data collection through the hypothetical-deductive method.

Keywords: Transformative mediation. Feminism. Intersectionalities. Empowerment. Reciprocal recognitio.

1. Introdução

Este artigo pretende abordar o potencial da prática da mediação transformadora para que seja utilizada como um método que tenha o condão de auxiliar no processo autoafirmação das interseccionalidades atreladas ao gênero, se aplicada no contexto do movimento feminista.

Dessa forma, o presente trabalho tem como meta investigar quais são as perspectivas da mediação transformadora no processo de fortalecimento do movimento feminista quando sopesadas outras interseccionalidades que se relacionam à questão de gênero.

Para balizar a discussão proposta, por meio de pesquisa teórico-dogmática, adota-se como referencial teórico a mediação transformadora, conforme a perspectiva dos pesquisadores Roberto Bush e Joseph Folger (2005). A trajetória metodológica é qualitativa, sendo utilizada a pesquisa bibliográfica como forma de coleta de dados por meio do método hipotético-dedutivo.

A presente pesquisa se justifica na medida em que pode contribuir para sugerir possibilidades comunicativas e colaborativas no processo de autoafirmação das minorias diante da pluralidade de pautas que concernem às lutas feministas. Com lastro nessa abordagem, é pertinente identificar vetores determinantes da mediação transformadora, além de engendrar seu reconhecimento como verdadeiro direito apto a revelar novos direitos ligados à concreção de autoafirmação e de transformações de conflitos atrelados ao movimento feminista interseccional.

Para tanto, parte-se da hipótese de que a mediação transformadora pode contribuir para o fortalecimento do movimento feminista e, por conseguinte, para a autoafirmação das interseccionalidades atreladas ao gênero, de forma a propiciar a desocultação de pautas feministas eventualmente subalternizadas intragrupo.

Deste modo, pode-se, de início, destacar dois importantes aspectos que integram a mediação transformadora e que, simultaneamente, constituem pilares para a promoção da autoafirmação das lutas feministas: o empoderamento e o reconhecimento recíproco.

2. Movimento feminista

2.1 O que é feminismo

Historicamente, o feminismo emergiu no início do século XIX, objetivando, dentre outros aspectos, o fim da hierarquia de gênero (RIBEIRO,

2014, p. 01). Após um longo período de opressão masculina, marcada pela subordinação e pelo silenciamento das mulheres, o feminismo levanta-se como prática de desconstrução e de oposição profunda ao sistema patriarcal (TIBURI, 2018, p. 68).

Dessa forma, embora digno de muitas definições, o termo feminismo (originado de "feminino", "fide minus", "com menos fé") carrega consigo as lutas e as reivindicações de mulheres - em seu significado mais amplo – que não se contentaram em vestir a dura subalternização imposta pelo patriarcado, machista e sexista da sociedade.

Nesse sentido, a chamada primeira onda do movimento feminista, datada entre os séculos XIX e XX, teve por reivindicações o direito ao voto e à vida pública (RIBEIRO, 2014, p. 01). E ainda: "[...] as plataformas reivindicatórias se atrelam à promoção por igualdade de direitos contratuais e de propriedade, isto é, direitos jurídicos formalmente paritários, em que pese à relação assimétrica imposta pelo matrimônio/casamento." (FERREIRA; NOGUEIRA; 2017, p. 06).

Vale ressaltar que, neste cenário, as mulheres não eram dotadas de direitos políticos, além de dependerem de autorização do marido para o exercício de profissão. A título ilustrativo, o Código Civil Brasileiro de 1916 considerava as mulheres casadas como relativamente incapazes (art. 6º, II), devendo ser assistidas por seus maridos para qualquer ato da vida civil, inclusive para exercer profissão (art. 242, VII) (BRASIL, 1916).

Ou seja, a própria legislação pátria contribuía para as desigualdades e opressões que vilipendiavam a vida privada e pública das mulheres. No Brasil, apenas no ano de 1946 as mulheres adquiriram o direito ao voto obrigatório em igualdade com os homens.

Ato contínuo, a segunda onda do movimento feminista lutou, agregando às pautas anteriores, pelo direito ao próprio corpo e à sexualidade, até então censurada pela sociedade opressora. "Foi por meio dele (feminismo), mesmo quando não se usava esse nome para designá-lo, que as mulheres se emanciparam, que elas deixaram de ser coisas - objetos úteis ou carne de procriação e abate - e se tornaram pessoas com cidadania política" (TIBURI, 2018, p. 76).

Vale também destacar que, "O segundo sexo", de Simone de Beavouir (1949), fora o grande marco teórico para a segunda onda. "Ao dizer que 'não se nasce mulher, torna-se', a filósofa francesa distingue entre a construção do 'gênero' e o 'sexo dado' e, mostra que não seria possível atribuir às mulheres certos valores e comportamentos sociais como biologicamente determinados." (BEAVOUIR apud RIBEIRO, 2014, p. 02).

Sucessivamente, e em luta constante, iniciou-se, na década de 90, a chamada terceira onda do movimento feminista. Obteve por pauta as discussões e os questionamentos acerca dos paradigmas estabelecidos nas ondas anteriores, para, assim, fortalecer o movimento e as lutas feministas que ainda estariam por vir. Nesse sentido, as reivindicações feministas negras ganharam força e visibilidade no debate intragrupal.

Nesta terceira onda, foram trazidas críticas por algumas feministas, que perceberam que o discurso universal é excludente. Seria necessário reconhecer a diversidade de raças, classes e especificidades das mulheres, uma vez que as opressões ocorrem de formas distintas.

Nesse momento, e diante da recente inauguração do Estado Democrática de Direito no Brasil – pós Constituição da República de 1988 – o feminismo negro adquiriu força e visibilidade.

> E, para tal, é preciso focar nessa realidade, ou como as feministas negras afirmam há muito: nomear. Se não se nomeia uma realidade, sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que segue invisível. A insistência em falar de mulheres como universais, não marcando as diferenças existentes, faz com que somente parte desse ser mulher seja visto. (RIBEIRO, 2017, p. 41).

No Brasil, o advento da Constituição da República teve grande significado em meio à luta pela igualdade entre homens e mulheres. Isso porque, "era necessária a expressa, explícita e repetitiva proibição de toda e qualquer discriminação por conta da condição feminina, considerados os abusos decorrentes da legislação que até então vigorou" (FARIAS, ROSENVALD, 2008, p. 44).

Todas as diversidades devem ser paritariamente respeitadas e não, meramente, autorizadas. Não sem razão, essa é a luta das mulheres na terceira onda do feminismo: o respeito e a valorização dos diversos pontos de partida e dos diversos fatores de segregação, que se combinam na invisibilização das minorias políticas.

Noticia-se, ainda, uma quarta onda do movimento feminista, abordada pela professora Marlise Matos (2010). Para autora, há uma nova onda para o feminismo no Brasil e na América-latina, pautada na horizontalização e na construção coletiva de novas formas de luta e de resistência (MATOS, 2010, p. 81). Detalha a autora:

> A "quarta" onda a que me refiro inicia sua configuração a partir desta terceira fase, indo na direção de consolidação a partir dos anos 2000, reforçando o caráter anti ou pós neoliberal promovido pelos movimentos. Entendo que inaugura aqui um movimento de profunda reorganização do Estado que passa a se ocupar, na região, de modo mais efetivo, com perspectiva, desta vez multidimensionais, da justiça social (e não apenas no eixo da redistribuição econômica). (MATOS, 2010, p. 82).

Dessa forma, o movimento feminista, em sua perspectivação teórico-prática, é marcado por lutas e também por notáveis conquistas, que só vieram a acontecer devido à irresignação das mulheres frente à opressão e à misoginia, em suas múltiplas formas de expressão. O feminismo é, portanto, um sistema de desobediência, de combate e de desmonte contra o patriarcalismo.

E, tendo em vista que o feminismo não é um sistema pronto e fixo, mas que se renova a cada dia, todas as especificidades e as pluralidades do gênero devem ser dialogicamente relevadas, de modo a tratar as diversidades de pautas como elemento de fortificação e de vivacidade do próprio movimento de irresignação e inconformismo.

Assim, as demandas das frentes libertárias feministas são diversas, uma vez que as formas de opressão e a busca por direitos devem ser individualizadas em cada contexto, conforme asseverado na terceira onda do movimento. "O feminismo é plural. Mais que plural, é eminentemente potencial". (TIBURI, 2018, p. 72).

Cabe, então, expor as frentes libertárias que fomentam o movimento feminista, na medida em que a substância da luta é contra o extermínio secular vivenciado, de modo a possibilitar a autoafirmação da diversidade e do pluralismo epistemológico que a embasa.

2.2 Frentes libertárias feministas

2.2.1 *Feminismo negro*

O Feminismo Negro trouxe ao movimento feminista questões de raça e de classe que até então eram silenciadas pelo próprio movimento.

Bell Hooks discorre, em seu artigo "Mulheres negras: moldando a teoria feminista":

> Nos Estados Unidos, o feminismo não surgiu das mulheres que são mais vitimizadas pela opressão machista, das mulheres agredidas todos os dias, mental, física e espiritualmente - as que são impotentes para mudar sua condição na vida. Estas são a maioria silenciosa. Uma marca de sua condição de vítimas é que o fato de aceitarem sua sina na vida sem questionamento visível, sem protesto organizado, sem fúria ou raiva coletivas. (HOOKS, 2015, p. 193).

As mulheres negras lutaram (e têm lutado) para ter voz e para ter representatividade dentro do feminismo, uma vez que o movimento ativista nasceu de maneira hegemônica, branca, elitista e eurocêntrica (BALESTRIN, 2017, p. 1036), excluindo, assim, as demais demandas do gênero.

A história do Feminismo Negro relaciona-se, diretamente, com fatos históricos do Movimento Negro pela luta por direitos, e, dessa forma, difere-se das outras vertentes feministas na medida em que sua luta vai além da crítica e do combate ao patriarcado (SILVA; SANTOS, 2016, p. 45).

Segundo Djamila Ribeiro (2015), as mulheres negras iniciaram uma luta para serem pessoas, enquanto as mulheres não-brancas já lutavam por direitos. Complementa, ainda, que a história de resistências e de produções de mulheres negras já existia desde antes do período escravocrata. Contudo, não obtinha visibilidade (RIBEIRO, 2017, p. 21).

Verdade é que essa discussão já vinha sendo feita desde a primeira onda, assim como na segunda onda, porém sem qualquer retorno social, seja pelo setor público, seja pelo setor privado, sendo que apenas na década de 80 o Feminismo Negro adquiriu notoriedade

Cabe ressaltar que, a partir de Alice Walker, escritora e ativista feminista estado-unidense, adotou-se também o termo "mulherismo" para o ponto de vista das mulheres negras. Segundo Walker, "[...] a história concreta das mulheres negras promove uma visão de mundo 'mulherista', acessível, principalmente, e, talvez, exclusivamente, às mulheres negras". (COLLINS, 2017).

Portanto, o Feminismo Negro apresenta-se como uma frente libertária de combate ao patriarcado racista, de modo a demonstrar outras interfaces que entrecruzam o gênero, notadamente a raça e a classe.

2.2.2 *Transfeminismo*

A partir da Terceira Onda do movimento feminista, e, por conseguinte, consonante às referências teóricas de Judith Butler, iniciou-se uma discussão crítica quanto ao conceito de mulheres enquanto sujeito do feminismo, ressignificando, assim, o conceito de gênero.

Isso porque, enquanto levantavam-se demandas acerca da invisibilidade e da subalternização de um arquétipo sexista para as pautas feministas, as feministas trans levantaram-se em busca de reconhecimento e representatividade epistemológicas, momento em que ascende o Transfeminismo.

> Em meio à ressignificação do conceito de gênero, o transfeminismo se constrói como uma crítica à cisnormatividade, enquanto única norma determinante de um indivíduo. O transfeminismo busca o reconhecimento e respeito da diversidade dos corpos, gênero e sexualidade. Oferece também um novo sentido para gênero: a ideia de que a mulher não deve seguir tradicionais papéis sociais de gênero (SILVA; SANTOS, 2016, p. 45).

O Transfeminismo ocupa um papel essencial em meio as teorias feministas. Afinal, as pessoas trans levam a questionar as visões convencionais e machistas sobre sexo e gênero, reforçando, assim, o que Beauvoir aclarou tão brilhantemente em 1949: "não se nasce mulher, torna-se".

Dessa forma, se ser mulher é um construto, e a biologia não pode ser a única resposta ou fonte normativa válida para questões de gênero e de sexualidade, inexistem razões para que, em qualquer medida, sustente-se a exclusão de mulheres trans como sujeitos da luta feminista (RIBEIRO, 2014, p. 02).

A criação da frente libertária trans, por meio do Transfeminismo, apresenta-se, então, com importância não apenas material, mas também simbólica, de modo a romper, de forma expressa e necessária, com a combinação hegemônica existente entre gênero e sexo, pelo que, antes de tudo, o feminismo é um ato de desobediência e afronta contra à violência epistêmica universalista e monolítica consagrada no patriarcado.

2.2.3 *Feminismo interseccional*

Inicialmente, cabe indagar: o que significa o termo interseccionalidade? Para Fernandes e Santos:

> A interseccionalidade parte da afirmação de que não existem pessoas iguais e, assim sendo, todas estão sujeitas a uma rede de características individuais e subjetivas que se articulam. [...] Nessa perspectiva sem hierarquias uma opressão não se torna maior ou menor que as outras e atingem diferentes grupos na relação opressor/oprimido. (FERNANDES; SANTOS, 2016, p. 221).

Assim, o conceito de interseccionalidade iniciou-se no final da década de 90, e está ligado ao pensamento feminista desde a sua origem. (FERNANDES; SANTOS, 2016, p. 221).

Isso porque, o feminismo interseccional, pensado inicialmente por ativistas e estudiosas como Angela Davis, Bell Hooks, Patricia H. Collins e Kimberlé Crenshaw, mostra-se muito importante para o movimento na medida em que busca romper com a tentativa de universalidade que exclui e torna certas pautas e certas demandas invisíveis.

O feminismo interseccional é uma frente libertária que procura a intersecção entre os tipos de opressão, respeitando as desigualdades marcadamente históricas. Por isso, "[...] um dos papéis da interseccionalidade é dar consciência à luta de classe, fomentando o recorte e impulsionando o combate às opressões." (FERNANDES; SANTOS, 2016, p. 224).

O Feminismo Interseccional está, portanto, intimamente ligado ao lugar de fala e à conquista do lugar de fala para todos, todes e todas. Visa a extirpar com as polaridades e as desigualdades dentro do próprio movimento, uma vez que produz o diálogo entre as diferentes especificidades e demandas atreladas ao gênero, resistindo sempre às opressões e aos opressores, ainda que manifestadamente diferentes.

> O movimento feminista precisa ser interseccional, dar voz e representação às especificidades existentes nesse ser mulher. Se o objetivo é a luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero, existindo mulheres que para além da opressão de gênero, sofrem outras opressões como racismo, lesbofobia, transmisoginia, urgente incluir e pensar as intersecções como prioridade de ação e não mais como assuntos secundários. (RIBEIRO, 2014, p. 02).

De toda sorte, o Feminismo Interseccional propõe a congregação dos diversos fatores de opressão que acometem as minorias políticas, razão pela qual tem como proposta central expandir a luta para além do gênero,

sem, contudo, apontar que as combinações de opressão, para além da raça e da classe, tornam a subalternidade existencialmente mais dolorosa/gravosa; sob pena de recriar-se hierarquias intragrupais.

2.2.4 *Feminismo radical*

Para essa frente libertária feminista, a raiz das desigualdades sociais está estritamente relacionada ao patriarcado e ao machismo. Dessa forma, para as adeptas desta corrente, é necessário rejeitar todas as instituições que sejam produto do homem, uma vez que é por meio delas mesmas que se alimentam as desigualdades sociais.

Todavia, o feminismo radical tem sofrido um constante declínio, por dispor de posicionamentos rígidos e não inclusivos.

Isso porque, segundo esta vertente, os gêneros não deveriam existir. Além disso, não há o reconhecimento de mulheres trans como parte do movimento. Segundo a filósofa Sheila Jeffreys (2014), as mulheres trans são homens que se escondem atrás de uma falsa mulher (SILVA; SANTOS, 2016, p. 44).

Dessa forma, o movimento acaba por reforçar a violência e opressão contra pessoas trans e por enfraquecer o movimento em geral. De fato, já não há mais espaço para a subalternização por diferenças de gêneros dentro do movimento, sob pena de desprestigiar as diversidades e heterogeneidades tão caras a todo e qualquer frente libertária.

Judith Butler agrega com genialidade:

> Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de "homens" se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo "mulheres" interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição, não há razão para supor que os gêneros também permaneçam em número de dois. (BUTLER, 2017, p. 26).

Dessa forma, embora a pauta do feminismo radical seja legítima, é preciso que sejam revisitados os posicionamentos que subvertem o propósito de pluralizar as diversidades, a fim de incluir e proporcionar representatividade para toda as mulheres, sem limitações de qualquer espécie, pois o feminismo é um espaço de empoderamento e de solidariedade, e jamais de exclusão.

2.2.5 *Feminismo liberal*

O Feminismo Liberal é uma das mais antigas frentes libertárias do movimento, e teve como marco inicial as sufragistas, quando na luta pelo direito ao voto, no século XIX.

Uma das fundadoras da vertente liberal é a britânica Emmeline Pankhurst, autora da frase "Nós não queremos quebrar as leis. Nós queremos fazer as leis. " E, entre os principais nomes do feminismo liberal, pode-se citar Eleanor Roosevelt, Hilary Clinton e Naomi Wolf.

As Feministas Liberais lutaram bravamente pelo direito ao voto, pelo ingresso nas instituições de ensino e pela autonomia no mercado de trabalho, conquistas estas adquiridas após uma intensa onda de resistência ao patriarcado.

> A partir dos conceitos de liberalismo e neoliberalismo, o Feminismo Liberal parte do pressuposto de que as mudanças coletivas e a conquista de direitos se dão primeiramente pela esfera individual, pela livre iniciativa e por meio de representatividade social e política. Dentro dos feminismos, é o mais receptivo à incorporação de homens cis à luta das mulheres. (SILVA; SANTOS, 2016, p. 42).

Nesse sentido, o feminismo liberal pode apresentar-se como vertente inversa ao feminismo radical, vez que procura assegurar a igualdade substancial entre homem e mulher, por meio de reformas políticas e legais.

2.3 As interseccionalidades atreladas ao gênero

O movimento feminista enquanto postura prática de oposição ao patriarcado (TIBURI, 2018, p. 68) traz em si a representatividade de diferentes histórias e resistências às opressões sexistas.

Segundo Judith Butler, "[...] a insistência sobre a coerência e unidade da categoria das mulheres rejeitou efetivamente a multiplicidade das intersecções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das 'mulheres'" (BUTLER, 2017, p. 39). Por isso, as lutas e as resistências feministas não devem ser unificadas em nenhuma medida, sob pena de invisibilidade e subalternização de pautas.

Nesse sentido, o feminismo deve lutar não somente contra o machismo, mas também contra outras formas de opressão, uma vez que "[...]

o oprimido não é um conceito abstrato, porque é marcado por gênero, raça, sexualidade e outras identidades" (BERTH, 2018, p. 32).

Por esse motivo, as frentes libertárias do movimento feminista devem ser articuladas no sentido de ampliar a visão real da diversidade de pautas e das demandas emergentes, a fim de que todas as vertentes feministas, por minoritárias que sejam, tenham lugar de fala e lugar de escuta dentro e fora do movimento.

No mesmo sentido, TIBURI (2015) alerta ainda para a importância do diálogo quando da coalizão entre as diversas demandas feministas. Ora, quando se defende lugar de fala, fala-se de uma relação de dialeticidade entre as múltiplas vertentes do feminismo.

O crescimento em conjunto é válido quando existe o diálogo, isto é, quando todos têm a oportunidade de expressar suas angústias e suas dores particulares. Afinal, o lugar de fala não é máxima de silenciamento, mas axioma que propicia a qualquer pessoa legitimidade discursiva, desde que, junto ao discurso, demarque-se o lócus a que cada qual pertence. Vale dizer, são as experiências decorrentes de cada signo social que desobscurecem, dinamizam e reavivam a luta coletiva.

Nessa toada, acredita-se que uma possível forma de fortalecimento do diálogo entre as diversas interseccionalidades atreladas ao gênero seria por meio do método da mediação transformadora, diante de seu potencial de consideração do outro, na medida da busca pela promoção simétrica de lugares de fala e de escuta, numa perspectiva de autonomia de gestão e de compreensão de embates e de pautas sociais relacionais, como se passa a expor.

3. A mediação transformadora e a desocultação intragrupal das lutas feministas

3.1 O que é mediação

O termo "mediação" procede do latim *mediare,* que significa mediar, intervir, dividir ao meio. E, de forma genérica, a mediação de conflitos é lida como "[...] um processo informal em que um terceiro neutro, sem poder para impor uma resolução, ajuda as pessoas em conflito a tentar alcançar uma solução mutuamente aceitável" (FOLGER; BUSH, 2005, p. 8).

Dessa forma, a mediação é um método autocompositivo por meio do qual os participantes delimitam a resolução de seu conflito, consensualmente, e mediador(a) tem poder de decisão limitado, apenas auxiliando as

pessoas a dialogarem e a encontrarem o cerne do conflito para resolvê-lo, se for o caso. É essencialmente um método democrático de resolução de conflitos tradicionalmente utilizado para o fim de se obter a pacificação social.

Embora cuide-se de uma prática antiga, a mediação no Brasil foi recentemente encampada pela Lei n. 13.140 (Lei de Mediação), que veio para regulamentar a mediação em âmbito público e privado (BRASIL, 2015). De acordo com esta Lei, que é um marco regulador da mediação, são princípios basilares do procedimento a imparcialidade do(a) mediador(a), isonomia entre as pessoas envolvidas, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015).

Os princípios da mediação fazem com que o método se torne diferente dos demais comumente utilizados pelo poder judiciário. Afinal,

> [...] a mediação é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumaçando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídica para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. (SPENGLER, 2016, p. 27).

A mediação, por se tratar de um método autocompositivo, coloca xs mediandxs como protagonistas da resolução do conflito, utilizando-se de sua autonomia para delimitar os fins a serem instituídos pela mediação. Infere-se, dessa forma, que a mediação é um dos possíveis caminhos "[...] para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos." (SPENGLER, 2016, p. 23).

Todavia, a mediação é um instrumento de gestão de conflitos plural, que compreende a utilização de diversas técnicas e métodos para o tratamento do conflito, que vão desde a negociação até à terapia (SPENGLER, 2016, p. 20). A mediação transformadora está dentre uma das abordagens utilizada para auxiliar na transformação da qualidade das interações do conflito em algo positivo e pedagógico.

3.2 Mediação transformadora como instrumento de desocultação intragrupal das lutas feministas

A mediação transformadora propõe uma mudança de paradigmas, tendo em vista o seu caráter de empoderamento e de reconhecimento recíproco nos participantes da controvérsia, algo tão caro à sociedade hodierna.

Nesse sentido, o método, nessa feição aqui enfatizada, foi pensado pelos autores Robert Bush e Joseph Folger (2005), nos Estados Unidos. Para eles, a mediação poderia ser utilizada não somente com o fim de obter êxito por meio de um acordo, mas para transformar a cultura do litígio, tendo em vista a capacidade humana de se autodeterminar e de se compreender.

Dessa forma, a mediação transformadora consiste em um instrumento de gestão de conflitos que possibilita às/aos envolvidxs a autodeterminação dos problemas e objetivos do litígio, a partir do empoderamento e reconhecimento recíproco (FOLGER; BUSH, 2005, p. 22).

> Assim, podemos afirmar que a mediação transformadora é um procedimento indisciplinado de autocomposição assistida dos vínculos conflitivos com o outro. Uma prática livre e heterodoxa, na medida em que permite ao mediador a liberdade necessária para ir e vir colhendo do relato das partes os fragmentos necessários para facilitar, introduzir a novidade e transformar o conflito (WARAT, 2004, p. 57 apud BRAGA; BEZERRA, 2015, p. 59).

Uma das principais características desta modalidade de mediação é a finalidade de responsabilizar xs conflitantes pelo tratamento do litígio, sendo que o(a) mediador(a) tem a função apenas de facilitar uma comunicação de sucesso entre os participantes.

Diz-se transformadora justamente por seu objetivo precípuo ser a transformação dos interesses outrora divergentes em uma perspectiva positiva.

> É nessa linha que a mediação, como ética de alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor de dominador. (SPENGLER, 2016, p. 21).

A mediação transformadora é precisamente indicada para situações em que o conflito se instaura em relações continuadas, em que existe um vínculo que possa ser rompido e que, em muito, pode se compatibilizar com a realidade das mulheres que carregam consigo signos diversos de opressão. Isso se deve ao fato de que a mediação transformadora objetiva principalmente um reencontro com o outro, o tratamento das emoções

reprimidas e a promoção da ética de alteridade nos conflitos, utilizando-se das características de empoderamento e reconhecimento mútuo.

Portanto, a mediação transformadora pode apresentar-se como ferramenta hábil para fortalecer o diálogo entre as diversas frentes libertárias feministas. A corroboração do fenômeno não seria, no entanto, para tornar o discurso uniforme, vez que tal ato replicaria o extermínio existencial a que foram secularmente vítimas.

Trata-se de corroboração pela possibilidade de simetria dialógica entre todas as pautas e as querelas feministas, na medida em que cada corpo subalterno teria momento equânime de fala, de participação e de representatividade nessa dinâmica e, em última instância, na constituição de propostas de políticas públicas fidedignas às múltiplas situacionalidades a que estão expostas.

Nesse ínterim, a mediação transformadora pode ser, então, para o movimento libertário feminista, um espaço extrajudicial de composição dos conflitos intragrupo, a fim de desocultar as demandas até então reprimidas pela própria ordem jurídica social.

3.2.1 *Mediação transformadora e empoderamento*

Para os doutrinadores Folger e Bush (2005), o empoderamento pode ser lido como o fomento à responsabilização pela decisão e pela autodeterminação dxs envolvidxs pelo seu próprio conflito, uma vez que há capacidade para tanto. A mediação transformadora dispõe deste espaço, no qual as pessoas possam ter autonomia e emancipação para delinear o desfecho de suas próprias celeumas.

Para a autora Joice Berth, feminista negra contemporânea, o empoderamento é um processo, e não um fim em si mesmo (BERTH, 2018, p. 56). O empoderamento pode ser tanto individual quanto coletivo, e deve levar em conta cooperação e solidariedade.

Segundo a autora:

> Falar em empoderamento de um grupo social é necessariamente falar sobre democracia e expansão da sua atual restrita aplicação. Empoderamento, na vida política pública, também é efetivado pelo exercício dos direitos políticos, dentre o qual a participação como cidadão e cidadã na discussão pública é uma das principais ferramentas. Por sua vez, quando falamos de grupos oprimidos, cujas vozes muitas vezes são silenciadas,

> o acesso a espaço de decisões em sociedade é uma dentre tantas estratégias de resistência. (BERTH, 2018, p. 64).

Dessa forma, empoderamento é um neologismo utilizado para demarcar uma postura de enfrentamento contra a opressão, sem que para isso se adotem práticas de opressão contra outros grupos. Para a feminista, empoderar-se, afinal, é pensar práticas e estratégias de resistência contra o racismo, o sexismo, a misoginia e o machismo, conjuntamente.

A autora alerta ainda para o fato de que ninguém deve empoderar ninguém, uma vez que o empoderamento deve partir de uma autoconsciência individual ou coletiva, sob pena de reproduzir e propagar um instrumento de totalitarismo e opressão. Vale ressaltar o posicionamento da autora:

> Diferentemente do que propuseram muitos de seus teóricos, o conceito de *empoderamento* é instrumento de emancipação política e social e não se propõe a "viciar" ou criar relações paternalistas, assistencialistas ou de dependência entre indivíduos, tampouco traçar regras homogêneas de como cada um pode contribuir e atuar para as lutas dentro dos grupos minoritários. (BERTH, 2018, p. 14).

Empoderamento é, então, um exercício de autonomia, de desenvolvimento humano, de justiça social, de autorrealização, de paz e de comportamento altruístico (SPENGLER, 2016, p. 95).

É justamente disso que se trata não só a mediação transformadora, como também o próprio feminismo.

Tendo em vista que o empoderamento é uma das principais características da mediação, cuida-se de um espaço pedagógico ímpar, em que as pessoas envolvidas podem encontrar um meio de diálogo e de participação de todos, em especial de grupos sociais excluídos e vulneráveis.

Ela, a mediação, é lida desde a década de 1990 no Brasil como um meio de acesso à justiça. Dessa forma, além de ser um meio adequado de resolução de conflitos, a mediação visa a facilitar o acesso à justiça para aquelxs que se encontram marginalizadxs ao sistema judiciário, sendo representativa de emancipação social e exercício de cidadania.

Nesse sentido, asseveram Braga e Bezerra (2015, p. 72) que o fato de os indivíduos atuarem como protagonistas na resolução de seus conflitos internos ou interpessoais por meio da mediação transformadora, lhes permite uma perspectiva de empoderamento e autonomia.

Dessa forma, pode-se dizer que a experiência com a mediação pode colaborar para que as mulheres que se empoderem a ponto de desenvolver capacidade de potencializar sua autonomia para se tornarem agentes de tratamento dos seus próprios conflitos, atuais ou futuros, sem que precisem socorrer-se à intervenção estatal, emancipando-as de relações paternalistas.

3.2.2 *Mediação transformadora e reconhecimento recíproco*

A mediação transformadora tem o reconhecimento recíproco por característica fundamental para o tratamento das controvérsias. Para a literatura que versa sobre a mediação transformadora, como em Folger e Bush, o reconhecimento recíproco representa "[...] a evocação em que indivíduos do reconhecimento, compreensão ou empatia com a situação e com os pontos de vista do outro" (FOLGER; BUSH, 2005, p. 22).

Dessa maneira, preza-se pela alteridade no conflito, pelo reconhecimento do outro como semelhante, a fim de facilitar a fluidez e respeito mútuo no diálogo entre xs envolvidxs. "Existe o dever de estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e de respeito" (SPENGLER, 2016, p. 95).

É importante lembrar que a mediação transformadora visa a trabalhar e tratar os relacionamentos por meio do afeto. A grande maioria dos conflitos pode iniciar-se no interior das pessoas, nos sentimentos, que são verdadeiros combustíveis para o conflito. Dessa forma, a mediação transformadora visa ao tratamento das emoções, à validação dos sentimentos e ao restabelecimento de afetos desencontrados.

Por isso, o exercício do reconhecimento mútuo é imprescindível para a transformação do conflito, pois reconhecer e entender as necessidades do outro estabilizam os ânimos e a propensão de se restabelecer os vínculos afetados pelo litígio.

Dentro das interseccionalidades atreladas ao gênero feminino pode-se dizer que há o mesmo princípio. O reconhecimento mútuo das lutas diversas é também imprescindível para o fortalecimento do movimento, bem como para o fortalecimento e resgate da dignidade de mulheres subalternizadas.

Para Joice Berth (2018), a afetividade entre as mulheres do feminismo está intimamente vinculada ao resgate da autoestima, não apenas em questões de estética, mas por um conjunto de coisas. A afetividade intragênero é um cultivo à autoestima, e, por conseguinte ao reconhecimento recíproco.

Dessa forma, reconhecer a outra como parte da luta, valorizando os traços de raça, classe, trabalho e localização global é restaurar os vínculos perdidos pela imposição opressora social; é amar a sua companheira de luta e reconhecer nela as suas lutas individuais e coletivas diárias. Conforme explana Márcia Tiburi, "[...] a interseccionalidade das lutas nos leva a pensar que toda luta é luta quando é luta 'junto com' o outro, o companheiro, contra um estado de coisas injusto." (TIBURI, 2018, p. 55).

Pode-se, então, inferir que a mediação transformadora constitui espaço potencial para a promoção e colaboração para o empoderamento do feminismo, para o resgaste de mulheres ocultadas socialmente e para a restauração do vínculo entre as interseccionalidades do gênero.

Dentro do reconhecimento recíproco, pode-se falar ainda no direito à ternura. Não existe mediação transformadora sem ternura, uma vez que imprime a sensibilidade entre os litigantes e o reconhecimento de cuidado para com o outro (BRAGA; BEZERRA, 2015, p. 67).

Assim, para que o método da mediação seja eficaz dentro do movimento feminista, que possui tantos signos de opressão e de violências contra a autodeterminação das mulheres, é preciso considerar, efetivamente, o direito à ternura, notadamente, quando do exercício de sororidade a todas imputável, até pelo êxito da autoafirmação da própria dignidade de cada qual.

4. Considerações finais

A mediação transformadora pode ser compreendida como um novo paradigma dentro do Direito, uma vez que qualifica a lei como subsídio de contenção da discussão, mas considera, principalmente, que a resolução do conflito está sob a lei do desejo.

O restabelecimento de laços e o tratamento do conflito está ligado à autonomia das pessoas envolvidas, à delimitação de suas próprias vontades e ao reconhecimento dos sentimentos e das necessidades do outro como forma de pacificação do conflito. É um pleno exercício de alteridade, de empatia e de solidariedade.

Nesse interim, a mediação transformadora pode ser, então, para o movimento libertário feminista, um espaço extrajudicial de composição dos conflitos intragrupo, a fim de dar espaço de fala às demandas até então reprimidas pela própria ordem social.

Assevera-se, contudo, que a contribuição do fenômeno não seria para tornar o discurso uniforme e pacificado, vez que tal ato replicaria o extermínio existencial a que foram secularmente vítimas.

A relevância reside na possibilidade de simetria dialógica entre todas as pautas e as querelas feministas, visto que cada corpo subalterno teria momento equânime de fala, de participação e de representatividade nessa dinâmica e, em última instância, na constituição de propostas de políticas públicas fidedignas às múltiplas situacionalidades a que todas as mulheres estão expostas.

Dessa forma, pode-se pensar na mediação como um espaço de diálogo e de interação para que as múltiplas frentes libertárias feministas tenham lugar de fala e lugar de escuta, e, por conseguinte, que eventuais coalizões entre as pautas não sejam fatores de hierarquização, mas de desobscurecimento daquelas que se encontram acentuadamente marginalizadas intragrupo pelo sistema, como ato máximo, portanto, em prol da autoafirmação e do empoderamento da diversidade.

Referências bibliográficas

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; BEZERRA, Tássio Túlio Braz. A mediação transformadora e os direitos humanos: a possibilidade de inserção da alteridade no conflito. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 50-78, 2015. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/807>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício os direitos sociais e individuais...**Diário Oficial da** União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 jun. 2015. Lei da Mediação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm&gt>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso*. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332017000300510&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 mai. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FERNANDES, Maíra C. Corrêa; SANTOS, Thays C. da Costa. O que é interseccionalidade? In: RAMOS, Marcelo Maciel; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá (orgs.). **Gênero, Sexualidade e Direito:** Uma Introdução. 1. ed. Belo Horizonte: Intia Via, 2016, p. 221-228.

FERREIRA, Paula Veiga; NOGUEIRA, Roberto Henrique Porto. Teoria política feminista sul-global: perspectivas do feminismo transnacional para uma transposição epistemológica rumo à alteridade e à igualdade substancial. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 03, n. 02, 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2308>. Acesso em: 26 abr. 2018.

FOLGER, Joseph; BUSH, Robert A. Baruch. **The promise of mediation:** responding to conflitc throughen empowerment and recognition. São Francisco: Jossey-Bass, 2005.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. Rev. Bras. Ciênc. **Polít.**, Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010333522015000200193&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 mai. 2018.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?. **Rev. Sociol. Polit. [online],** Cidade, v. 18, n. 36, p. 67-92, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782010000200006>. Acesso em: 26 abr. 2018.

RIBEIRO, Djamila. As diversas ondas do feminismo acadêmico. **Carta Capital**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/feminismo-academico-9622.html>. Acesso em: 26 abr. 2018.

RIBEIRO, Djamila. **O que é:** lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e; SANTOS, Thays C. da Costa. O que é feminismo e quais são suas vertentes? In: RAMOS, Marcelo Maciel; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. (Orgs.). **Gênero, Sexualidade e Direito:** Uma Introdução. Belo Horizonte: Intia Via, 2016, p. 40-49.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

CAPÍTULO 21

HEGEMONIA, DECOLONIALIDADE E A PERSPECTIVA LGBTI

Jéssica de Paula Bueno da Silva[1]

Rainer Bomfim[2]

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia[3]

Resumo: Este trabalho versa sobre a construção de identidades de gênero e expressão da sexualidade sob a influência da Modernidade Ocidental que tem provocado a integralização de conceitos hegemônicos no cotidiano social e uma ação excludente daquilo que é "diferente". A pretensão é apresentar uma crítica à Modernidade Ocidental, questionando sua formação, o caráter universal da história Europeia, a influência judaico-cristã e das ciências sociais na formação de identidades de gênero e a capacidade de superação do Direito Racional. Trata-se de pesquisa sob o método hipotético-dedutivo pressupondo as incapacidades do Direito Racional e Estado Ocidental Moderno de superarem linearidades, tendo como referência o pensamento decolonial.

Palavras-chaves: Expressão da Sexualidade. Identidade de Gênero. Modernidade Ocidental. Pensamento Hegemônico. Direito Racional.

[1] Mestranda em Direito no Programa "Novos Direitos, Novos Sujeitos" do PPGD – UFOP. Bolsista UFOP. Membro e Coordenadora da linha de pesquisa do Grupo de Estudos "Omissão Legislativa e o papel do Supremo Tribunal de Justiça: estudo sobre a ADO. n. 26". *E-mail*: jessicadepaulabueno@gmail.com

[2] Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Bolsista FAPEMIG de Iniciação Científica. Membro e Coordenador da linha de extensão do Grupo de Estudos "Omissão Legislativa e o papel do Supremo Tribunal de Justiça: estudo sobre a ADO. n. 26". *E-mail*: rainerbomfim@outlook.com

[3] Doutor pela UFMG. Professor Adjunto na UFOP e IBMEC-BH. Bolsista de Produtividade do CNPq. Coordenador Docente do Núcleo de Direito Humanos. *E-mail*: alexandre@ufop.edu.br

Abstract: This work deals with the construction of gender identities and the expression of sexuality under the influence of Western Modernity that has provoked the integration of hegemonic concepts in social daily life and an exclusionary action of what is "different". The pretension is to present a critique of Western Modernity, questioning its formation, the universal character of European history, the Judeo-Christian influence and the social sciences in the formation of gender identities and the ability to overcome it of Rational Law. It is a research under the hypothetical-deductive method presupposing the incapacities of the Rational Law and the Modern Western State of surpassing linearities, having as reference the decolonial thought.

Keywords: Expression of Sexuality. Gender Identity. Western Modernity. Hegemonic Thinking. Rational Law.

1. Introdução

O presente trabalho visa desenvolver uma crítica à Modernidade Ocidental, questionando-se a sua formação e o caráter universal da história Europeia. Pretende-se apresentar como a naturalização de conceitos hegemônicos e a influência judaico-cristã passaram a integrar o cotidiano social até se tornarem normalidades. Dentro disso estaria a formação e padronização das identidades de gênero e expressão da sexualidade que passam a ser abordadas como coisas naturais/essenciais, logo, se deslocam para fora do campo do discurso, não podendo ser questionadas. Questiona-se o mecanismo através do qual esse sistema europeu-cristão-ocidental "padroniza" certos comportamentos a ponto de torna-los naturais e, logo, torna não-naturais, irracionais, ilícitos e/ou doentes todas as outras possibilidades.

A relevância da discussão está em mostrar como a naturalização dos corpos e comportamentos carrega a integralização de conceitos hegemônicos no cotidiano social e sua ação excludente. A pretensão é apresentar uma crítica ao "mito da modernidade", a visão etnocêntrica da história mundial. Apresenta-se a perspectiva de alguns filósofos (europeus), suas ideias de "ilustração" e "imaturidade" e a falácia de que os Europeus como povo elevado deveriam civilizar outros povos, impondo sua cultura, economia, política, religião, e naturalizando seus conceitos de tal maneira que passa despercebida para eles mesmos e para os ditos "outros" a inexistência de uma linearidade europeia na história da humanidade. Como

consequência criou-se um padrão de ser humano e tudo o que não se encontra dentro desse padrão é deixado à margem.

Pretende-se analisar a influência judaico-cristã, retornando à formação e padronização de comportamentos a partir do *ethos* cristão e seu grande poder de dominação; a definição de homem e mulher já abordada no velho testamento, bem como a delimitação do sexo como unicamente reprodutivo, devendo ser superado para que o homem atinja a salvação, a não superação dessas imposições e consequente naturalização. Ainda, aborda-se a influência religiosa e sua definição de pecado, estigmatizando aquele que não se encontra no padrão judaico-cristão.

A Modernidade herda tais ideias, ainda que as ressignifique para o discurso "neutro" das ciências. As ciências sociais – que possuem base ocidental e europeia – são criadas tanto como meio regulatório quanto como meio desqualificador de outros conhecimentos e culturas, pois, por se elevarem à condição de universal pressupõem o outro como condição a ser superada em prol da evolução. Tal dinâmica primeiro ocorre dentro da própria sociedade europeia para posteriormente ser importada às outras nações. Por fim, o Direito Racional, inserido nesse contexto, como consequência de todo esse processo de naturalização de padrões hegemônicos, cria *caixas conceituais* as quais, ao obedecer as linearidades sociais criadas pelo padrão europeu-cristão-racional, excluem o outro: a Modernidade seleciona determinados comportamentos e determinados corpos como normais e tudo o que não se "encaixa" é colocado como doença, loucura ou ilícito – e/ou uma mistura entre tais elementos.

A mulher, o negro, o indígena, por exemplo, também são classificados como menos humanos ou, o que dá no mesmo, menos racionais e, logo, como mais propensos a doenças físicas, mentais e/ou à prática de certos ilícitos. No contexto deste trabalho o outro a ser excluído são os integrantes da comunidade LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais): sua existência se apresentava como pecado e foi ressignificada pela Modernidade como doença (física, mental) e/ou como crime. Isso porque elas/eles não se enquadram nos padrões tidos como normais, o que fez com que apresentassem dificuldades para serem reconhecidos como uma minoria com direito à existência em diversidade.

O trabalho toca, então, em algumas dificuldades que essa minoria tenta superar para que seus membros possam ver-se como pessoas e terem sua condição de cidadãos de direito efetivamente garantida. Trata-se de pesquisa sob o método hipotético-dedutivo pressupondo as incapacidades do Direito Racional e Estado Ocidental Moderno de superar linearidades:

assim é que o estudo procura fazer um recorte metodológico da produção científica, mais precisamente do Direito, a respeito de sua construção moderna e de como ele se mostrou excludente e sobre quais suas potencialidades de superação e de ressignificação como *locus* de processo constante de inclusão de novos direitos e de novos sujeitos de direito; possui como referência autores que trabalham com a minoria LGBTI das ciências sociais em geral, como Berenice Bento e do direito em especial, como Alexandre Bahia e Paulo Iotti, além do pensamento decolonial, com enfoque em Enrique Dussel e Boaventura de Sousa Santos.

2. O caráter universal da história europeia: o hegemônico

Quando algo ganha o status de hegemônico lhe é atribuído o caráter enganoso de universal; nesse contexto analisamos o caráter hegemônico da história da Europa que ganha esse aspecto dominante e colonizador, se tornando uma verdade não contestada e fora do próprio campo do discurso. Segundo o pensamento decolonial, isso se dá, pois, a modernidade sob essa concepção europeia:

> (...) pensa e organiza a totalidade do tempo e do espaço para toda a humanidade do ponto de vista de sua própria experiência, colocando sua especificidade histórico-cultural como padrão de referência superior e universal. Mas é ainda mais que isso. Este metarrelato da modernidade é um dispositivo de conhecimento *colonial* e *imperial* em que se articula essa totalidade de povos, tempo e espaço como parte da organização colonial/imperial do mundo. Uma forma de organização e de ser da sociedade transforma-se mediante este dispositivo colonizador do conhecimento na forma normal do ser humano e da sociedade. As outras formas de ser, as outras formas de organização da sociedade, as outras formas de conhecimento, são transformadas não só em diferentes, mas em carentes, arcaicas, primitivas, tradicionais, pré-modernas. São colocadas num momento *anterior* do desenvolvimento histórico da humanidade (Fabian, 1983), o que, no imaginário do progresso, enfatiza sua inferioridade. Existindo uma forma natural do ser da sociedade e do ser humano, as outras expressões culturais diferentes são vistas como essencial ou ontologicamente inferiores e, por isso, impossibilitadas de se superarem e de chegarem a ser modernas (devido principalmente à inferioridade racial). Os mais otimistas vêem-nas

> demandando a ação civilizatória ou modernizadora por parte daqueles que são portadores de uma cultura superior para saírem de seu primitivismo ou atraso. *Aniquilação* ou *civilização imposta* definem, destarte, os únicos destinos possíveis para os *outros*. (LANDER, 2005, p.13-14).

O risco de tal pensamento é que o eurocentrismo não se resume, porém, à autocompreensão da Europa como um centro universal, mas abrange o fato de que essa crença estabelece padrões de comportamento, de sociedades e de pessoas. Dessa forma se estabelece o homem branco, culto, cristão, heterossexual, cisgênero, como uma linearidade, uma ideia também não contestada que se renova sempre que o diferente desse padrão é novamente subalternizado. Dussel (1993) já contestava como essa ideia eurocêntrica acaba por criar o outro e a periferia das sociedades. O autor entende que a própria filosofia europeia reforçava esse estereótipo, trazendo autores como Kant e Hegel e suas obras que frisavam a necessidade de salvação e a crença na condição ilustrada da Europa. O conceito kantiano de ilustração, segundo Dussel, pode ser expressado como "a saída por si mesma da humanidade de um estado de imaturidade culpável. A preguiça e a covardia são as causas pelas quais grande parte da humanidade permanece prazerosamente nesse estado de imaturidade" (KANT *apud* DUSSEL, 1993, p.17). Hegel segue a mesma linha de raciocínio, defendendo que o caminho para esse processo emancipatório necessário é dado pela própria história europeia, entendida pelo autor como história mundial. Assim, legitima as próprias colonizações:

> Por uma dialética que lhe é própria, a ser superada, em primeiro lugar, tal sociedade é levada a buscar fora dela mesma novos consumidores, e por isso busca meios para subsistir entre outros povos que lhes são inferiores quanto aos recursos que ela tem em excesso, ou, em geral, a indústria. [...]. Este desdobramento de relações oferece também meio de colonização à qual, de forma sistemática ou esporádica, uma sociedade civil acabada é impelida. A colonização permite que uma parte de sua população, sobre o novo território, retorne ao princípio da propriedade familiar e, ao mesmo tempo, procure para si mesmo uma nova possibilidade e campo de trabalho. (HEGEL *apud* DUSSEL, 1993, p.22).

Esse raciocínio[4] condena aqueles que não são europeus, que de uma situação de sub-existência passam para a condição de inexistentes, até que se dê o "encontro" com a civilização ilustrada.

> Assim, faz-se clara a concepção que aqui se quer destacar da gênese da identidade eurocêntrica como força simbólica dominadora uma vez que as experiências europeias de encobrimento do outro – verificadas desde o expansionismo greco-romano, passando pelas cruzadas e pela expulsão dos mouros e judeus, pela subalternização do universo feminino e pela invasão e colonização da América e desumanização de seus povos – criaram as bases subjetivas sobre as quais o homem europeu constituiu uma Modernidade incapaz de incluir o *outsider* como igual. É dizer, a experiência não somente do "descobrimento", mas fundamentalmente da "conquista" – sobre terras, corpos e mentes – será essencial na constituição do ego moderno, mas este não apenas como subjetividade, mas sim como "subjetividade dominante" que se impõe como modelo universal, e ao mesmo tempo como destruidora das particularidades. (SANTOS, 2015, p. 26).

Segundo Dussel, a ideia de Europa como Centro é reforçada com o "descobrimento" de novas terras: Colombo ao descobrir a América (em 1492) na verdade abria a porta da Europa para um "novo mundo", dando aos Europeus sua falsa crença de perfeita localização e centro do mundo, que é reforçada em 1520 quando as primeiras embarcações contornam o globo saindo da Europa e voltando àquela. Assim, descobrir se torna

[4] "Nesse espírito etnocêntrico – que Dussel valora como "soberba europeia" – constrói-se a justificativa filosófica necessária à legitimação das estratégias colonialistas das nações imperialistas e da criação e preservação do poder simbólico de sua gente. Indo além, tal estrutura de pensamento não apenas dá suporte intelectual às investidas políticas e econômicas dos Estados-nação europeus, mas também fundamenta algo mais notável, qual seja, a construção tipológica, no mundo das ideias, de quais homens e de quais nações podem ser reconhecidos como tais, e, consequentemente, ser elevados, respectivamente, à condição de sujeitos de direitos humanos e entidades soberanas – o que parece responder à indagação feita mais acima. É dizer, o discurso desenvolvimentista que localiza na Europa o modelo final de progresso, também encontra nos atributos do homem racional europeu e nas fundações judaico-cristãs (heteronormativas, portanto, como será desenvolvido à frente) dos Estados-nação burgueses os arquétipos tanto do ser humano qualificado para ser fruidor das garantias jurídicas universais, quanto das nações qualificadas para serem reconhecidas como soberanas na esfera das relações internacionais" (SANTOS, 2015, p.24).

constatar terras não conhecidas e ter o dever de levar os novos povos à expansão do universo ontológico que conhecem.

> Após descobrir e conhecer os territórios, passa-se a uma nova etapa, dominar. Estabelece-se controle sobre os corpos e pessoas, com o fundamento na necessidade de civilizar os povos, elevá-los à condição de humanos, iluminá-los. A conquista é um processo violento de tornar o outro como si mesmo. As colonizações do mundo da vida vêm em seguida, a imposição da cultura, pedagogia, religião e economia. (SILVA, 2017, p. 61).

Depois do processo violento para conquistarem a subalternização física, começa o processo de dominação do "imaginário". Passa-se a instituir a ideia de um Deus único e sua crença. Segundo Dussel (1993), quando o Papa Alexandre VI concede a Fernando de Aragão uma bula com o poder de domínio sobre as ilhas descobertas passa-se a defender que "agora Deus era o fundamento (Grund) do planejado. Assim como Hegel afirmava que a 'religião é o fundamento do Estado'" (DUSSEL, 1993, p.59).

> Atualmente a ideia desse domínio é vendida como o "encontro" de dois mundos, como a América abraçou a cultura Europeia para se tornar um povo misto, rico culturalmente. Mas não há um "encontro", pois isso pressuporia uma situação de igualdade e de escolha entre as personagens, assim, a palavra "encontro" é usada de maneira a encobrir a imposição violenta do "eu" europeu e "seu" mundo sobre o "outro". Tal crença é incorporada de tal maneira que hoje é proposta e defendida pelo povo americano, sendo motivo de orgulho e fundador de sua identidade. (SILVA, 2017, p. 62).

Desse modo, se compra a ideia de que toda a dominação de corpos, saberes, ideologias e crenças foi em prol de um bem maior: a civilização e ilustração de um povo bárbaro, o cumprimento de um dever para com a humanidade. Cria-se então o mito da modernidade, que justifica toda a violência e dominação. O pensamento é tão naturalizado que se desconstitui de todo o mal e, assim, a ideia do homem europeu (branco, heterossexual, cristão, civilizado) passa a ser entendida e aceita em outras culturas.

3. A imposição judaico-cristã e os comportamentos aceitáveis

Não se pode esquecer que inicialmente existiu também uma dominação interna, uniformizando essa ideia do próprio homem europeu e da centralidade da Europa. Nesse papel, um dos principais atores foi a religião, que desde de sua raiz judaica baseada no velho testamento até sua vertente cristã foi usada como meio de regular os corpos e os povos. Assim, a religião, com seus fundamentos machistas/patriarcais, é usada para impedir as exteriorizações sexuais e de gênero. Um dos principais propulsores da superioridade do *ethos* cristão foi Agostinho[5], que defendia a existência de uma filosofia verdadeira onde a razão era o meio de se atingir salvação, valendo-se da moral e justiça para afastar-se dos sentidos e experiências humanas. Defende que o homem, para estar em sintonia com o divino, deve se afastar dos desejos e pretensões da carne, para assim atingir a "iluminação interior".

> Tal perspectiva filosófica é de fulcral importância para este trabalho uma vez que ela virá a se constituir como um dos principais suportes intelectuais às políticas ocidentais modernas (em especial a partir do século XIX) de disciplinamento do corpo e das sexualidades, muito especialmente aquelas que a esta pesquisa interessam: as que não se constituem como práticas procriativas entre homem e mulher e que prescindem de um fim racional. Isto porque Agostinho sustenta sua filosofia não apenas no binarismo corpo X alma ou paixão X razão, mas também, por certo, no binarismo paulino homem X mulher. (SANTOS, 2015, p. 29).

Exatamente essa visão patriarcal judaico-cristã que faz a separação entre homem e mulher estabelece quais seriam seus deveres em sociedade e na vida privada. A consequência foi a atribuição do poder ao homem e a submissão da mulher, paradigma que ao longo dos anos foi naturalizado,

[5] "O que importa verdadeiramente na história, segundo Santo Agostinho, não é a grandeza transitória dos impérios, mas a salvação e a condenação num mundo que há de vir. A perspectiva fixa de que partiu [Agostinho] para a compreensão de acontecimentos presentes e passados é a consumação final do futuro: o juízo final e a ressurreição. Este objetivo final é a contrapartida do primeiro começo da história humana na criação e no pecado original. Relativamente a estes aspectos supra-históricos da origem e do destino, a própria história em si é um ínterim entre a revelação passada do sentido sagrada e a sua realização futura". (LÖWITH, 1991, p.169).

isto é, o padrão de homem hegemônico, macho, responsável pelo sustento da casa e titular da mulher. Posteriormente, há a falsa superação do fundamento religioso:

> Não podemos nos esquecer que para a construção [...] [das instituições do Estado Moderno] nada teria sido possível sem a religião nacional. A religião é um mecanismo essencial para a uniformização de comportamentos e logo de valores, uma vez que pode estar presente em todos os espaços da vida, públicos e privado. Daí que, mesmo que formalmente, muitos estados tenham se tornado laicos no decorrer desse processo moderno, esta separação da religião é muito mais formal do que efetiva. A religião continua importante nos debates políticos e nas justificativas de decisões no plano das relações internacionais. O discurso religioso, por exemplo, tem sido recorrente para justificar ou amparar as intervenções norte-americanas em diversos países. Domenico Losurdo nos lembra que as campanhas militares promovidas pelo ocidente, que antes tinham como justificativa a religião, agora invocam os "direitos humanos" como uma religião civil de nosso tempo, ao mesmo tempo que aprofunda suas raízes na tradição judaico-cristã (MAGALHÃES, 2012, p.17-18).

Falsa, pois, o discurso religioso, que legitima a dominação, continua intrínseco ao discurso político, aos partidos políticos, aos aplicadores da lei, aos legisladores e aos governantes, que com base na moral religiosa ganham cada vez mais seguidores, como na "Guerra do Bem contra o Mal" como foi chamada pelo Governo dos EUA a guerra contra o "Terror" no início do atual século.

4. A ciência e a Criação do "Diferente"

Como disfarce de superação e meio mais eficiente ainda de dominação, surge o discurso científico. Ele age da mesma maneira, inicialmente cria um padrão imposto internamente, que posteriormente com as colonizações é vendido como o natural e correto. Berenice Bento (2006) elucida que a partir do século XVII a ciência médica passa a restringir a fluidez do gênero, padronizando a tríade: gênero, genitália e orientação sexual. Assim a mulher nascia com vagina, que é descrita como o lugar que acomoda o pênis, órgão sexual do homem. Com essa definição não apenas há

a implantação da heteronormatividade, mas em uma única manifestação, que se propaga até hoje, limita as expressões de gênero e de sexualidade e perpetua a submissão da mulher, significada como aquela que recebe o pênis.

Nós séculos XVIII e XIX os europeus passam, ainda, por uma expropriação do campo e relocação para as cidades e fábricas: surge a relação de dominação que divide a sociedade entre "o homem econômico" e a classe proletária. Essa nova maneira de "civilizar" é novamente naturalizada, passando a ser o único poder de vida racionalmente possível, portanto, hegemônico.

Do século de XVII ao XIX vê-se a perpetuação de lógicas binárias, onde ao estabelecer um padrão, exclui-se a possibilidade de qualquer outro. Mas ainda é necessário outro instrumento para difundir melhor essa configuração de poder, uma plataforma de observação cientifica capaz de legitimar as políticas do Estado[6], ajustando a vida do homem ao sistema de produção. Surgem então as ciências sociais como base fundamental da regulação do comportamento humano, "o nascimento das ciências sociais não é fenômeno aditivo no contexto da organização política definido pelo Estado-Nação, e sim constitutivo dos mesmos" (CASTRO-GOMEZ, 2005).

> Todas as políticas e as instituições estatais, como a escola, as constituições, hospitais, prisões e o direito, são redefinidos, passando a integrar a necessidade de disciplinar paixões e organizá-las de modo a serem utilizadas para atingir, através do trabalho, o bem da humanidade[7]. Os perfis de subjetividade

[6] O Estado é entendido como a esfera em que todos os interesses encontrados na sociedade podem chegar a uma "síntese", isto é, como o *locus* capaz de formular metas coletivas, válidas para todos. Para isso se exige a aplicação estrita de "critérios racionais" que permitam ao Estado canalizar os desejos, os interesses e as emoções dos cidadãos em direção às metas definidas por ele mesmo. Isto significa que o Estado moderno não somente adquire o monopólio da violência, mas que usa dela para "dirigir" racionalmente as atividades dos cidadãos, de acordo com critérios estabelecidos cientificamente de antemão. (CASTRO-GOMEZ, 2005, p.81).

[7] A questão era ligar todos os cidadãos ao processo de produção mediante a submissão de seu tempo e de seu corpo a uma série de normas que eram definidas e legitimadas *pelo conhecimento*. As ciências sociais ensinam quais são as "leis" que governam a economia, a sociedade, a política e a história. O Estado, por sua vez, define suas políticas governamentais a partir desta normatividade cientificamente legitimada. (CASTRO-GOMEZ, 2005, p.81).

> criados a partir das políticas e instituições culminam no fenômeno considerado por Santiago (2005) em a "invenção do outro"[8]. (SILVA, 2017, p. 66).

Lander (2005) reforça que as ciências sociais agem de duas maneiras diferentes, de um lado abordam o estudo do presente e passado, criando uma linearidade temporal que conta a história da humanidade com foco na história europeia. Por outro lado, esse estudo legitima as instituições existentes como conclusões óbvias dos processos de amadurecimento da civilização, se tornando as únicas formas válidas de instituições e políticas e, consequentemente, "proposições normativas que definem o dever ser para todos os povos do planeta" (LANDER, 2005, p.13).

Esse dispositivo perverso naturaliza com mais eficiência ainda as formas de organização do mundo social, consequentemente, padroniza o tipo de ser humano legítimo. Esse padrão referencial de ser humano superior e universal passa a ser difundido na cultura naturalizadora, o que torna ontologicamente quem está fora do padrão em inferior. Essas linearidades advindas da colonização, evangelização, imposição do desenvolvimento

[8] Ao falar de "invenção" não nos referimos somente ao modo como um certo grupo de pessoas se representa mentalmente a outras, mas nos referimos aos dispositivos de saber/poder que servem de ponto de partida para a construção dessas representações. Mais que como o "ocultamento" de uma identidade cultural preexistente, o problema do "outro" deve ser teoricamente abordado da perspectiva do *processo de produção material e simbólica* no qual se viram envolvidas as sociedades ocidentais a partir do século XVI. Gostaria de ilustrar este ponto recorrendo às análises da pensadora venezuelana Beatriz González Stephan, que estudou os dispositivos disciplinares de poder no contexto latino-americano do século XIX e o modo como, a partir destes dispositivos, foi possível a "invenção do outro". González Stephan identifica três práticas disciplinares que contribuíram para forjar os cidadãos latino-americanos do século XIX: as *constituições*, os *manuais de urbanidade* e as *gramáticas do idioma*. Seguindo o teórico uruguaio Ángel Rama, Beatriz González Stephan constata que estas tecnologias de subjetivação possuem um denominador comum: sua legitimidade repousa na *escrita*. Escrever era um exercício que, no século XIX, respondia à necessidade de ordenar e instaurar a lógica da "civilização" e que antecipava o sonho modernizador das elites criollas. A palavra escrita constrói leis e identidades nacionais, planeja programas modernizadores, organiza a compreensão do mundo em termos de inclusões e exclusões. Por isso o projeto fundacional da nação se leva a cabo mediante a implementação de instituições legitimadas pela letra (escolas, hospitais, oficinas, prisões) e de discursos hegemônicos (mapas, gramáticas, constituições, manuais, tratados de higiene) que regulamentam a conduta dos atores sociais, estabelecem fronteiras entre uns e outros e lhes transmitem a certeza de existir dentro ou fora dos limites definidos por essa legalidade escriturária (González Stephan, 1996). (CASTRO-GOMEZ, 2005, p.81).

e de saberes científicos, se encontram em sociedade ate os dias de hoje. O "desvio" do padrão imposto antes punido pela moral e religião por ser considerado "pecado" passa a ser regulado pelo Estado-nação com a nova denominação de doença psiquiátrica e/ou crime.

5. O conceito de igualdade e a (in)capacidade do direito racional de superar linearidades

Seguindo a ideia hegemônica cuidadosamente construída de Europa como centro cultural, filosófico e social do mundo, pode-se observar que a partir de Kant – principalmente em seu livro "Metafísica dos Costumes: introdução à doutrina da virtude" – que o indivíduo, a pessoa humana, é caracterizada a partir do agir livre, sendo um fim em si mesmo e tendo consciência de que o outro também tem a capacidade de definir sua felicidade como sua própria finalidade. Não é por acaso que Kant afirma que "a natureza racional distingue-se das restantes por se pôr a si mesma um fim" (KANT, 2012, p.236), definindo como segunda fórmula de seu Imperativo Categórico, bem como definição do princípio da dignidade humana, a necessidade de se tratar a humanidade, tanto na pessoa de outrem como na de si próprio como fim, nunca como um meio. Mesmo assim:

> Graves violações de Direitos Humanos havidas no período e que puderam contar com o uso de normas e instituições para obter, facilitar, ou, ao menos, não impedir seu sucesso. É importante lembrar que os horrores do nazi-fascismo (e/ou do stalinismo/maoísmo e outras ditaduras do século XX) ocorreram após décadas de consolidação das grandes revoluções liberais – a Gloriosa, da Inglaterra (1688), a estadunidense (1776), a francesa (1789) e a haitiana (1791) – que inspiraram todo o mundo Ocidental com as máximas iluministas de igualdade, liberdade, individualidade e império da razão (BAHIA, 2017, p.484).

Após a 2ª Guerra Mundial o direito tenta dar resposta à crise de legitimidade frente as recorrentes violações dos direitos humanos, justificadas no próprio ordenamento. Uma releitura do direito liberal provoca novas obrigações do Estado em proteger a "dignidade humana", além da materialização dos direitos individuais e criar meios de e de criar meios de garantia de não violação de todo esse conjunto. Contudo tal consolidação

ainda é frágil, pois mantém *caixas conceituais* que ao firmar certos padrões de comportamento ou titulares de direito exclui todos aqueles que não atendem ao padrão:

> [O] paradigma liberal do Direito (...) é cego a alguns problemas: apesar de afirmar a liberdade de todos, persistiu a escravidão, durante longo período, mesmo nos Estados Unidos da América – EUA com a Declaração de Virgínia; apesar de se afirmar a igualdade, nem todos votam – e menos ainda podem ser votados; apesar de falar em propriedade, a maioria apenas é proprietária apenas do próprio corpo. (BAHIA, 2017, p. 484).

A Igualdade importada com as revoluções iluministas foi insculpida no art. 5º da CF/88, prevendo tratamento igualitário a todos perante a lei. Mas essa igualdade formal ou isonômica, não é suficiente. Descarta as diferenças do ponto de vista econômico, social, ou cultural. Torna o Estado cego às diferenças, agindo com uma pressuposição de que todos possuem as mesmas capacidades econômicas e sociais para usufruírem e exigirem os seus direitos.

A partir da segunda metade do século XX surge, como tentativa de superação das limitações da igualdade formal, a Igualdade Material, que pressupõe que todos passariam a ter igualdade de condições no plano fático, partindo de uma discriminação formal/legal, que permitiria criar medidas jurídicas compensatórias e, assim, elevar todos à condição de igualdade "real" – ou equidade (BAHIA, 2017).

Como já adiantando, no entanto, tal ideal de equidade é planificador, "esquecendo" de questionar que o problema da igualdade não se resolve homogeneizando pessoas e grupos a partir de critérios econômicos e sociais e mais, que mesmo tais políticas só podem ser feitas com a participação dos envolvidos e não de forma tecnocrática (HABERMAS, 1997, p. 99), tornando a população *cliente* daquele Estado, não lhes dando condições reais de superação e, mais uma vez, perpetuando novas *caixas conceituais*.

Dentro desse contexto de exclusão se encontra a comunidade LGBTI, que não se adequando às *caixas conceituais jurídicas* – uma vez que está em posição uma de inferioridade (não isonomia) que (também) não pode ser resolvida por nivelamentos de natureza econômico-social –, tem seus direitos a proteção da vida, a integridade física, a liberdade de expressão, entre tantos outros, negados ou diluídos em prol de "valores

superiores": sejam estes a afirmação dos princípios abstratos/imateriais de liberdade e igualdade (inclusive em suas versões de "leitura econômica do Direito"), seja naquelas ideias de que primeiro se deve dar prioridade a questões econômicas de classe (superestrutura) para, então, depois, se pensar em "questões burguesas menores".

Os integrantes da minoria LGBTI sofrem desde criança com a doutrinação que visa a propagação de certa aparência ou padrão de comportamento de acordo com a genitália, que, como discutido acima se tornou o natural e não questionado. Essas pessoas se encontram à margem do direito, reféns de um preconceito que os afeta na educação, no ambiente de trabalho e na vida em sociedade que julga ter poder sobre sua vida íntima, os estigmatizando ao associá-los a doenças, prostituição, uso de drogas, etc. No mundo moderno do Direito, mesmo após sua releitura social, eles permanecem como não-incluídos, como "desqualificados cívicos" (BAHIA; SANTOS, 2015; SANTOS, 2015) – ou, por analogia à categoria de Jessé Souza, são "ralé estrutural" (2009). Qual a consequência disso? Eles são uma minoria que, por não serem "enquadráveis" no Direito, não são sujeitos de direito em sua integralidade; logo, como minoria, suas vidas – e suas mortes e exclusão – não contam.

> Nesse sentido, existem sujeitos que não são reconhecidos enquanto tais e vidas que jamais serão reconhecidas como vidas (BUTLER, 2016, p. 16-17). E, se esses "sujeitos" e essas "vidas" não são registrados, sua perda também não será computada ou lamentada. Assim, "a condição de ser enlutada é uma condição para toda vida que importa (...), sem a condição de ser enlutada, não há vida (...), há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida" (BUTLER, 2016, p. 33). Nessa perspectiva, as vidas LGBTIs não são passíveis de luto, pois não são, nem mesmo, categorizadas como vidas válidas, de modo que passam a ser sujeitos descartáveis, o que aumenta sua condição precária com relação ao restante dos indivíduos, sendo alvos constantes das mais diversas formas de violência (LELIS, 2018, p. 30).

Mesmo considerando que a juridificação das questões LGBTI em normas não seja suficiente para eliminar a discriminação social, que sejam necessárias outras ações políticas, é preciso reconhecer que qualquer política pública parte do direito para poder ser realizada. O Direito pode permanecer como instrumento de opressão, pode ser usado como meio de afirmação apenas simbólico (Bourdieu), mas pode também ser meio

para giros copernicanos pelos quais uma sociedade resolve se reinventar provocando mudanças estruturais.

Mesmo com as diversas ações do STF e projetos de lei existentes[9] – que tratam de situações tão básicas como a proteção à vida, o combate ao preconceito institucionalizado, a possibilidade de doação de sangue, a proteção da integridade física, etc. –, a não aprovação ou não julgamento desses processos por tempo demasiado longo demonstra que mais uma vez, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, o conceito moderno de igualdade deve ser alterado, o Estado não pode nem de um lado ser cego às diferenças e tratar a todos como pretensamente iguais e nem homogeneizar a sociedade. O tratamento correto de igualdade para minorias sexuais excluídas das capacidades conceituais do (até então construídas pelo) Direito deve considerar uma terceira dimensão: a igualdade como diversidade (BAHIA, 2017), para a partir de então haver o reconhecimento de que as sociedades são plurais, podendo nascer a busca por novos direitos e também novos movimentos sociais.

6. Considerações Finais

O direito moderno, ocidental, europeu, cristão e patriarcal deve ser superado (ou reconfigurado) de maneira a superar perspectivas binárias reducionistas da realidade. A própria variedade contida na sigla LGBTI (e que nem de longe abarca toda a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais) mostra que mesmo tentativas do Direito de tentar criar novas caixas conceituais para "enquadrar" essa minoria são redutoras de complexidade e, logo, excludentes e inaceitáveis nessa quadra de século.

Pode-se constatar que mesmo com a efetiva ampliação do conceito de igualdade para ser entendida como diversidade, o caminho ainda é muito mais conturbado. As diversas naturalizações que adentraram o direito e a sociedade no geral e se tornaram parte como um preconceito naturalizado ainda precisa ser combatido e, enquanto não houver essa desconstrução interna, o direito não será capaz de lidar com a diversidade de maneira plural, ao invés de criar outra *caixa conceitual* que reiteradamente exclui ao incluir.

O direito e a sociedade atual são resultados de uma construção que perpetua através dos anos, tendo o poder de naturalizar as pessoas, as instituições, as sociedades, as expressões de gênero e as expressões da

[9] PL nº 7582/2014, PL nº 6424/2013, PL nº 379/2003, PL nº 1531/2015, PL nº 8032/2014, PDC nº 422/2016, e MI nº 4733, ADO n° 26 e ADI n° 5543.

sexualidade. Enquanto não houver uma desconstrução real desse cerne social ainda haverá o preconceito de raça, cor, gênero e orientação sexual. Enquanto existirem *caixas conceituais* haverá o "outro" e o diferente. Deve-se encarar a história de colonização de crenças, saberes, sexualidades, gêneros e povos e, da própria instituição do poder para se começar a pensar em como emancipar o direito, antes de acreditar que esse é detentor do direito de emancipar.

Referências bibliográficas

AMBROSINO, Brandon. **Como foi criada a heterossexualidade como a conhecemos hoje.** BBC Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-40093671>. Acesso em 28 jun. 2018.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA DO PGR. **Transexuais têm direito a mudar nome e sexo no registro civil.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/transexuais-tem-direito-a-mudar-nome-e-sexo-no-registro-civil-mesmo-sem-cirurgia-defende-pgr>. Acesso em 28 jun. 2018.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 481-506.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco de Moraes; SANTOS, Daniel Moraes dos. Desqualificados cívicos: o não reconhecimento como entrave aos direitos fundamentais da comunidade LBTTT e a necessidade de superação do estado moderno. *In*: ALVES, Cândice L. (org.). **Vulnerabilidades e invisibilidades.** Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 145-166.

BARROS, Renata Furtado de. **Direitos Humanos: Um debate contemporâneo**. Organizadoras: Renata Furtado de Barros e Paula Maria Tecles de Lara. Raleigh, Carolina do Norte, Estados Unidos da America: Lulu Publishing, 2012. p. 89-139.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação PL 5002/13**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 24 jun. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE. n. 670.422.** Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em 24 jun. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE. n. 845.779.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>. Acesso em 24 jun. 2018.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e género na experiência transexual.**Rio de Janeiro: Garamond. 2006.

CAIXETA, Ricardo Lima. **O Estado no sistema-mundo moderno: um estudo sobre permanencies baseado na obra de Immanuel Wallerstein.** Dissertação de Mestrado apresentada no Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo sob a orientação da Profa. Dra. Cynthia Soares Carneiro. Ribeirão Preto, 2018.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da .invenção do outro. *In* LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** LANDER, Edgardo (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3ª ed. SP: RT, 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro. A origem do "mito da modernidade".** Petrópolis: Vozes, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Uma Conversa sobre Questões de Teoria Política.** Entrevista a Mikael Carlehedem e René Gabriels. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 47, p. 85-102, março 1997.

LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** LANDER, Edgardo (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.

LELIS, Rafael Carrano. **Em Busca das Cores Latino-americanas: uma análise da proteção constitucional dos direitos lgbtis na américa latina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LÖWITH, Karl. **O sentido da história**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1991.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional.** Curitiba: Juruá, 2013.

QUINTELLA, Felipe. **Repensando o Direito Civil Brasileiro**. Gen Jurídico, 26.05.2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/05/26/repensando-

-o-direito-civil-brasileiro-19-o-direito-identidade-de-genero-e-o-nome-das-pessoas-transexuais/>. Acesso em 24 jun. 2018.

RIBEIRO DOS SANTOS, A. Implicações Bioéticas no Atendimento de Saúde ao Público LGBTT. **Revista Bioética**, v. 23, p. 400-408, 2015.

RIOS, Roger R. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos dos direitos sexuais no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, p. 331-353, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Daniel Moraes dos. **Eurocentrismo, Estado Nacional e "humanos direitos": por que o Brasil não tem sido capaz de garantir os direitos das pessoas LGBTTTI?** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da PUC-Minas, sob orientação do Prof. Dr. Leonardo Nemer. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConsItem.html?AgEventLink0=S284_R0_298_&url_arquivo=http%3a%2f%2fwww.biblioteca.pucminas.br%2fteses%2fDireito_SantosDM_1.pdf>. Acesso em 24 jun. 2018.

SILVA, Jéssica de Paula Bueno da. **A Construção das Identidades de Gênero na Modernidade Ocidental: a incapacidade do direito em reconhecer as/os transexuais**. XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, 2017, São Luís. Gênero, sexualidade e direito I. FLORIANÓPOLIS: CONPEDI, 2017. v. G326. p. 56-73. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/87c3w5u1/Pz685E446m2BM473.pdf>. Acesso em 24 jun. 2018.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: UFMG, 2009.